AS ARMAS NÃO LHE IMPEDEM A CIÊNCIA
BIBLIOTECA
DO EXÉRCITO

COLLECÇÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1898

(1.ª Serie)

P 3818

BIBLIOTÉCA DO I. A. E. M.
N.º 56 P. — Custo 2.60
Aumentado em 8/2/938
Livro Verde Pag. 38 v
E-8

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
Nº 3831 Custo
Aumentado em:

LISBOA

IMPRENSA NACIONAL

1898

RECTIFICAÇÕES ÁS ORDENS DO EXERCITO DE 1898

Pag.	Lin.	Erros	Emendas
153	20 e 26	estranhos	externos

Na tabella da composição dos quadros dos districtos de recrutamento e reserva, paginas 30 e 31, onde se lê «Porto, 1.º bairro (occidental)», deve ler-se «Porto 1.º bairro (oriental)», e onde se lê «Porto, 2.º bairro (oriental)», deve ler-se «Porto, 2.º bairro (occidental)».

٢٥٩٤٥

Anexado à carga no C. E. E. 39 de 8/II/938

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1898

ESCOLA CENTRAL DE OFICIAIS
BIBLIOTECA

A

Abonos—Vide *Hospital regimental de infanteria n.º 1.*

Abonos para o fundo das escolas regimentaes—Vide *Fundos das escolas regimentaes.*

Abonos de marcha aos recrutas—Dá-se conhecimento de terem sido solicitadas as necessarias ordens para que as commissões de recenseamento militar forneçam requisições de transporte em caminho de ferro, sem excepção, aos recrutas que forem mandados encorporar nas unidades activas do exercito e da armada, ou nas unidades de reserva, e se lhes abone o subsidio diario de 120 réis durante os dias do itinerario.—Disposição 4.ª da ordem n.º 18..... 251

Abono de massas—Vide *Fundos para diversas despezas.*

Administração geral das alfandegas—Vide *Majores da guarda fiscal.*

Ajudantes dos batalhões da guarda fiscal—Vide *Officiaes da guarda fiscal.*

Alimentação hospitalar—São approvadas e mandadas pôr em execução em todos os hospitaes militares as instrucções para a alimentação hospitalar, formuladas conforme os preceitos da sciencia e as indicações resultantes das experiencias feitas nos hospitaes permanentes de Lisboa e Porto.—Decreto de 23 de dezembro, ordem n.º 18, e disposição 4.ª da ordem n.º 19..... 231, 255

Alterações aos estatutos da cooperativa militar—É substituido o artigo 52.º dos estatutos, mandados pôr em execução por decreto de 18 de outubro de 1893, por um outro com o mesmo numero de ordem, facultando a todos os socios, accionistas ordinarios, e aos extraordinarios que forem aspirantes a official, um credito

para acquisição de artigos de uniforme na cooperativa, nas seguintes condições: até 120$000 réis para os officiaes generaes; até 70$000 réis para os officiaes montados ou de marinha e guardas marinhas; até 60$000 réis para todos os outros socios não mencionados, exceptuando os officiaes reformados cujo credito póde ser até 30$000 réis. Estes creditos são satisfeitos em prestações minimas de 8$000 réis, quando excedam a 70$000 réis, de 3$500 réis, quando sejam de 30$500 réis a 70$000 réis e em um numero de prestações não excedente a dez, quando não chegar a réis 30$500. Não são accumulaveis com aquelles a que os socios tenham direito pelas acções que possuirem. O juro dos creditos é de 0,5 por cento ao mez.—Decreto de 21 de julho, ordem n.º 11..... 141

Apresentação dos recrutas—É determinado que os commandantes das unidades activas communiquem aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a apresentação dos recrutas destinados áquellas unidades.—Disposição 6.ª da ordem n.º 4..... 83

B

Bandas de musica e charangas regimentaes—Vide *Gratificações ás praças de pret pelo serviço nas procissões e festividades.*

Bornaes—Vide *Marmitas e bornaes.*

C

Capitães da guarda fiscal—Vide *Officiaes da guarda fiscal.*

Carros e carroças de conducção—Vide *Fundos para diversas despezas.*

Cavallos praças—Vide *Limite de preço dos cavallos praças de officiaes.*

Cavallos praças dos officiaes não arregimentados—Vide *Requisições de forragens.*

Circulares—Vide *Abonos de marcha aos recrutas—Alimentação hospitalar—Apresentação dos recrutas—Diligencias—Filhos de officiaes fallecidos—Gratificações especiaes—Gratificações de exercicio e de commando—Inspecções de engenheria e de material de guerra—Mancebos recenseados—Obras militares—Officiaes doentes no seu quartel—Serviços eventuaes.*

Circumscripções fiscaes de districto—Vide *Majores da guarda fiscal.*

Cirurgiões ajudantes—É determinado aos commandantes das divisões militares que mandem passar guias para a 6.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra aos cirurgiões ajudantes que se apresentarem por terem sido despachados para preenchimento das vacaturas existentes, e estejam por este motivo obrigados a fazer tirocinio de tres mezes no hospital militar permanente de Lisboa.—Disposição 5.ª da ordem n.º 6..... 99

Classificação de empregados—É determinado que em todas as secretarias d'estado se proceda immediatamente á classificação, segundo as respectivas aptidões, dos empregados que excedem os quadros legaes e devem constituir o quadro subsidiario estabelecido pelo decreto de 25 de novembro de 1897.—Decreto de 6 de outubro, ordem n.º 15..... 204

Clemencia regia—Vide *Perdões.*

Collegio militar—Vide *Regulamento disciplinar dos alumnos externos do real collegio militar.*

Continua a ser de 140 o numero de alumnos pensionistas, dos quaes 14 são destinados á armada, e é elevado a 80 o dos porcionistas, sendo 60 destinados exclusivamente aos filhos dos officiaes do exercito de terra e mar e os 20 restantes a candidatos cujos paes ou tutores se obriguem a satisfazer a pensão mensal de 20$000 réis, em quarteis adiantados.—Decreto de 18 de agosto, ordem n.º 13..... 163

Commandantes das companhias da guarda fiscal nas ilhas adjacentes—Vide *Officiaes da guarda fiscal.*

Commandantes das divisões—Vide *Inspecções de engenheria e do material de guerra—Obras militares.*

Commandantes militares—Vide *Inspecções de engenheria e do material de guerra—Obras militares.*

Commandantes das unidades activas—Vide *Apresentação dos recrutas.*

Commutação de penas—Vide *Perdões.*

Conducção de artigos de expediente para as guardas—Os canudos de folha, reguas e cordões proprios para conduzir os artigos de expediente são pagos pelas praças e ficam sendo propriedade sua.—Disposição 4.ª da ordem n.º 8..... 119

Conferencias medico-militares—Vide *Regulamento geral do serviço de saude do exercito.*

Conselhos administrativos—Não podem permittir alteração na planta dos edificios, nas pequenas reparações dos quarteis.—Artigo 4.º do decreto de 17 de fevereiro, ordem n.º 4..... 22

Contas de materiaes adquiridos—É determinado que os conselhos administrativos ou gerentes dos corpos e outras corporações militares organisem, no fim de cada anno economico, os resumos das contas de materiaes adquiridos por conta da fazenda e por effeito de contratos visados pelo tribunal de contas, que tenham transitado pela direcção da administração militar, e os enviem aos respectivos fiscaes, para os examinarem e conferirem. Em relação aos materiaes adquiridos por intermedio dos commandos geraes de engenheria e de artilheria, os exames e conferencias serão feitos por officiaes para esse fim nomeados pelos respectivos commandantes. Nas contas ou resumos, o director da administração militar lança um certificado relativo á sua veracidade, exactidão e legalidade.—Disposição 2.ª da ordem n.º 19..... 254

Contingentes de recrutas—Vide *Divisão dos contingentes—Guarda fiscal—Guardas municipaes.*

É fixado em 16:700 recrutas o contingente de 1898. D'este

numero são destinados 15:000 ao serviço activo do exercito, 200 ao da armada, 500 ao das guardas municipaes e 1:000 ao da guarda fiscal. O contingente das guardas municipaes e fiscal é previamente encorporado no exercito, sendo transferidas para as referidas guardas as praças que se acharem nas condições para aquelles serviços, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem.—Carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 10 135

Cooperativa militar—Vide *Alterações aos estatutos da cooperativa militar.*

Creditos especiaes—É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 28:500$000 réis, para satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despezas que se liquidarem com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito.—Decreto de 23 de dezembro de 1897, ordem n.º 1.... 2

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 162:300$000 réis, para satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despezas que se liquidarem com os vencimentos e outras despezas resultantes do maior numero de praças que estiveram em effectividade do serviço, excedendo a força auctorisada na lei da receita e despeza do estado.—Decreto de 23 de dezembro de 1897, ordem n.º 1 3

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 20:000$000 réis, por conta das importancias das remissões do serviço militar, para satisfazer as despezas que se liquidarem com a acquisição de mobilia e utensilios para os corpos do exercito e outros estabelecimentos militares.—Decreto de 24 de fevereiro, ordem n.º 4 25

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 20:000$000 réis, por conta das importancias provenientes da remissão do serviço militar, para satisfazer no exercicio de 1897-1898 as despezas que se liquidarem com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra.—Decreto de 30 de março, ordem n.º 6 93

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 101:113$884 réis, para ser applicado ao pagamento das despezas com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, liquidadas e não pagas no exercicio de 1896-1897, pelos fundos da remissão do serviço militar.—Decreto de 21 de abril, ordem n.º 7 104

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 5:576$684 réis, pelas sobras das diversas auctorisações para as despezas dos exercicios findos de 1894-1895, 1895-1896 e 1896-1897, a fim de serem reforçadas as verbas de alguns capitulos e artigos das despezas do exercicio de 1897-1898, para pagamento das despezas liquidadas e em divida.—Decreto de 28 de abril, ordem n.º 7 104

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 4:000$000 réis, para ser applicado ao pagamento das despezas já liquidadas e a liquidar com os serviços de recrutamento do exercito.—Decreto de 26 de maio, ordem n.º 8 111

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 1:197$670 réis, pelas sobras das diversas auctorisações para despezas dos exercicios findos de 1893-1894 a 1896-1897, a fim de serem reforçadas as verbas de alguns capitulos e artigos das despezas do exercicio de 1897-1898, para pagamento das despezas liquidadas e em divida.—Decreto de 8 de junho, ordem n.º 9 121
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 15:290$000 réis, saldo das importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, para ser applicado a satisfazer, no exercicio de 1897-1898, as despezas liquidadas com a acquisição de mobilia e utensilios para os corpos do exercito e outros estabelecimentos.—Decreto de 11 de agosto, ordem n.º 12 152
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 8:429$100 réis, para ser applicado ao pagamento da despeza liquidada com os impressos fornecidos pela imprensa nacional no exercicio de 1897-1898.—Decreto de 24 de setembro, ordem n.º 15 201
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 15:000$000 réis, por conta das importancias da remissão do serviço militar, para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1898-1899 as despezas que se liquidarem com os serviços do recrutamento do exercito.—Decreto de 24 de setembro, ordem n.º 15 202
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 9:000$000 réis, para satisfazer no exercicio de 1898-1899 as despezas que se liquidarem de conta de outros ministerios com os subsidios de marcha e transportes de forças do exercito.—Decreto de 24 de setembro, ordem n.º 15..... 203
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 130:150$000 réis, para ser applicado ao pagamento das despezas com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, liquidadas e não pagas no exercicio de 1896-1897, pelos fundos da remissão do serviço militar.—Decreto de 13 de outubro, ordem 16..... 218
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 46:294$491 réis, para ser applicado ao pagamento da despeza já liquidada com a substituição de artigos de material de guerra.—Decreto de 13 de outubro, ordem n.º 16..... 219
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 1:044$000 réis, para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1898-1899 as despezas de alimentação de mais nove alumnos porcionistas do real collegio militar.—Decreto de 12 de novembro, ordem n.º 17 .. 222
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 150:000$000 réis, por conta das importancias provenientes da remissão do serviço militar, para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1897-1898 as despezas que se liquidarem com a acquisição de artilheria de costa.—Decreto de 12 de novembro, ordem n.º 17 223
É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 314:500$000 réis, a addicionar a diver-

sos capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do exercicio de 1897-1898, para pagamento das despezas do pessoal e material das praças de pret dos corpos do exercito.—Decreto de 12 de novembro, ordem n.º 17 224

É aberto no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito especial de 346:221$000 réis, por conta da importancia das remissões do serviço militar, para ser applicado a satisfazer no exercicio de 1897-1898 as despezas que se liquidarem com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra.—Decreto de 24 de dezembro, ordem n.º 19 253

Cruz Vermelha—Nenhum individuo ou associação póde usar o emblema da sociedade da Cruz Vermelha sem prévia licença d'esta, ou se trate de marca de fabrica ou de commercio, ou de distinctivo de artes e officios, salvo os emblemas das marcas industriaes e commerciaes registadas antes da publicação do decreto com força de lei de 15 de dezembro de 1894, e as indicações de que façam uso nos seus papeis de commercio e nos objectos destinados áquella sociedade os que sejam seus fornecedores.—Decreto de 22 de junho, ordem n.º 9 123

Curso preparatorio—É substituido o curso preparatorio estabelecido no artigo 1.º do decreto de 21 de setembro de 1895, por um outro curso para officiaes de engenheria e artilheria e para a engenheria civil, que é facultativamente professado em tres annos na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto.—Decreto de 21 de abril, ordem n.º 6 94

D

Desconto para os hospitaes civis—É determinado que nas relações de vencimentos se abone ás praças em tratamento nos hospitaes civis a differença entre o seu vencimento e o desconto que tenham de fazer para esses hospitaes, para lhes ser entregue, ou a suas familias quando devidamente habilitadas.—Disposição 3.ª da ordem n.º 2 10

Desertores para paiz estrangeiro—Vide *Requisição para captura de desertores.*

Despeza de expediente das bandas regimentaes—Vide *Fundo para instrumentos musicos.*

Despeza com os solipedes addidos—É determinado que estas despezas, que eram pagas pela extincta massa de 18 réis, sejam satisfeitas pelos conselhos administrativos dos corpos ou estabelecimentos a que os solipedes estejam addidos, por conta do *fundo para diversas despezas,* podendo sacar-se para o indicado fim 20 réis diarios por cada cavallo praça de officiaes não arregimentados, importancia esta que é levada á conta da receita do mesmo fundo.—Disposição 4.ª da ordem n.º 4 83

Diligencias—Não são como taes considerados, mas como serviços eventuaes, aquelles cuja nomeação não seja feita por escala.—N.º 3.º da disposição 3.ª da ordem n.º 14 199

Director do real collegio militar—Vide *Telegrammas officiaes.*

Direitos de mercê—São reunidas em um só diploma todas as disposições regulamentares concernentes aos direitos de mercê.—Decreto de 16 de agosto, ordem n.º 14 167

Districto de recrutamento e reserva—É declarado que o concelho da Pederneira fica pertencendo ao districto de recrutamento e reserva n.º 1, por effeito da carta de lei de 22 de junho que restaurou o mencionado concelho.—Disposição 3.ª da ordem n.º 10 139

Districtos de recrutamento e reserva—É publicado o quadro da composição d'estes districtos, segundo a circumscripção administrativa e militar decretada em 13 de janeiro, e bem assim o mappa das freguezias pertencentes aos mesmos districtos.—Disposição 2.ª da ordem n.º 4 25

É determinado que o concelho da Alfandega da Fé passe a fazer parte do districto de recrutamento e reserva n.º 28, deixando de pertencer ao n.º 26.—Disposição 4.ª da ordem n.º 11 145

Divisão dos contingentes—Manda proceder á divisão dos contingentes militares por concelhos e á sub-divisão por freguezias, em harmonia com a distribuição por districtos e com o numero de recenseados, conforme as respectivas tabellas.—Decreto de 3 de setembro, ordem n.º 14 185

E

Empregos para os officiaes inferiores—É suscitada a rigorosa observancia do decreto de 27 de agosto de 1884, de modo que por todos os ministerios sejam providos com officiaes inferiores dos exercitos de terra e mar os logares que, em virtude d'aquelle decreto, lhes são reservados.—Decreto de 6 de outubro, ordem n.º 15 203

Entrega de fundos—É determinado que só por meio de guias passadas pela 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica se effectuem as entregas de quaesquer importancias no banco de Portugal e suas agencias.—Disposição 2.ª da ordem n.º 2 e 6.ª da ordem n.º 3 ..... 9 e 18

Espectaculos publicos—Ampliando a disposição 9.ª da ordem n.º 36 de 1865, declara-se que é expressamente prohibido que os officiaes e praças de pret tomem parte em qualquer espectaculo publico.—Disposição 4.ª da ordem n.º 3 18

Estampilhas do imposto do sêllo—É mandado pôr em circulação um novo padrão de estampilhas do imposto do sêllo para o 2.º semestre de 1898.—Portaria de 7 de junho, ordem n.º 8 118

Cessa em 31 de dezembro a validade d'estas estampilhas, e começa em 1 de janeiro o uso das que têem de servir durante o anno de 1899.—Portaria de 2 de dezembro, ordem n.º 18 241

Estatutos—Vide *Alterações aos estatutos da cooperativa militar.*

Estatutos da «União dos atiradores civis portuguezes»—São approvados e transcriptos os estatutos d'esta associação.—Decreto de 13 de outubro, ordem n.º 16..... 207

Equipamentos das praças de pret—Vide *Marmitas e bornaes.*

Expedição a Moçambique—Para ir render as forças da metropole que estão destacadas n'aquella provincia é organisada uma expedição composta de uma bateria do regimento de artilheria n.º 6, com 5 officiaes e 129 praças de pret; de dois pelotões do regimento de cavallaria n.º 6, com 3 officiaes e 71 praças de pret; de duas companhias do regimento n.º 5 de infanteria do Imperador da Austria, Francisco José, com 10 officiaes e 446 praças de pret; de uma secção do serviço de saude, com 3 officiaes e 4 praças de pret; e de uma secção do serviço da administração militar com 1 official e 4 praças de pret. As vantagens e vencimentos concedidas são as estabelecidas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890 (ordem n.º 46).—Decreto de 23 de julho, ordem n.º 11 142

Expropriação de terrenos—É considerada de utilidade publica e urgente a expropriação de uns terrenos situados na freguezia de Caparica, concelho de Almada, para a construcção da bateria da Rapozeira.—Decreto de 13 de janeiro, ordem n.º 2..... 9

É declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de um terreno de cultura e casa abarracada na freguezia de Santa Maria de Belem, para a construcção de dependencias da carreira de tiro da guarnição de Lisboa.—Decreto de 20 de janeiro, ordem n.º 3..... 13

É declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de duas parcellas de terreno situadas na freguezia e concelho de Oeiras, districto de Lisboa, para a construcção da estrada de ligação das baterias da Ribeira da Lage e da Praia com a linha ferrea de Cascaes e estrada real n.º 67.—Decreto de 24 de março, ordem n.º 5..... 85

É declarada de utilidade publica, para ampliação do quartel das baterias de artilheria de campanha na Figueira da Foz, a expropriação de uma porção de terreno na freguezia de S. Julião d'aquella cidade.—Decreto de 5 de maio, ordem n.º 7..... 107

É declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de uma porção de terreno situada a norte do quartel do regimento de engenheria, para ampliação do mesmo quartel.—Decreto de 7 de julho, ordem n.º 10..... 139

É declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de uma parcella de terreno situada na freguezia de Nossa Senhora do Monte de Caparica, concelho de Almada, para ampliação da bateria da Rapozeira.—Decreto de 4 de agosto, ordem n.º 12..... 151

É declarada de utilidade publica e urgente a expropriação de um terreno situado na freguezia de S. Romão de Carnaxide, concelho de Oeiras, para o córte e regularisação da explanada da gola do forte de Caxias.—Decreto de 24 de setembro, ordem n.º 15..... 201

F

Fabrica da polvora em Barcarena—Vide *Quadro do pessoal das fabricas de polvora.*

Fabrica da polvora sem fumo—Vide *Quadro do pessoal das fabricas de polvora.*

Filhos de officiaes fallecidos—Podem comer no rancho dos sargentos, nas condições em que são admittidos os aprendizes de musica e emquanto pelo seu comportamento forem dignos d'esta concessão.—Disposição 8.ª da ordem n.º 3 19

Força do exercito—É fixado em 30:000 praças de pret de todas as armas, licenciando-se a que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.—Carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 10..... 134

Forragens a dinheiro—As fornecidas no mez de novembro de 1897 saíram a 284,52 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 2 10

As abonadas no mez de dezembro de 1897 saíram a 281,3 réis.—Disposição 7.ª da ordem n.º 3 19

As fornecidas no mez de janeiro saíram a 270 réis.—Disposição 5.ª da ordem n.º 4 83

As fornecidas no mez de fevereiro saíram a 268,26 réis.—Disposição 6.ª da ordem n.º 5 91

As fornecidas no mez de março saíram a 264,26 réis.—Disposição 8.ª da ordem n.º 6 101

As fornecidas no mez de abril saíram a 266,89 réis.—Disposição 7.ª da ordem n.º 7 110

As fornecidas no mez de maio saíram a 264,39 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 10 140

As fornecidas no mez de junho saíram a 264,6 réis.—Disposição 7.ª da ordem n.º 11 147

As fornecidas no mez de julho saíram a 264,24 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 14 200

As fornecidas no mez de agosto saíram a 264,55 réis.—Disposição 2.ª da ordem n.º 15 205

As fornecidas no mez de setembro saíram a 268,10 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 16 220

As fornecidas no mez de outubro saíram a 266,27 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 17 227

As fornecidas no mez de novembro saíram a 260,33 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 19 254

Fundo para diversas despezas—É constituido por uma dotação annual fixada para cada conselho administrativo, conforme uma tabella cujas verbas só poderão ser excedidas em circumstancias extraordinarias e com auctorisação expressa do ministro da guerra; substitue o abono invariavel das massas e é destinado a satisfazer (sem dependencia de auctorisação superior) as despezas que por ellas eram pagas e mais as pequenas reparações nos quarteis, o sustento de bois ou cavallos de conducção e os carros ou carroças cuja existencia tenha sido superiormente auctorisada. Os conselhos administrativos sacam mensalmente a duodecima parte da respectiva dotação, quando seja superior a 100$000 réis, ou pelo modo mais

conveniente, se for inferior a esta quantia. As importancias sacadas são levadas á resulta geral de vencimentos e a despeza é verificada em cada trimestre pelos fiscaes da administração militar. São especificadas quaes as despezas que devem ser pagas pelos conselhos administrativos sem dependencia de auctorisação superior.—Decreto de 17 de fevereiro, ordem n.º 4 e disposições 6.ª da ordem n.º 6, 2.ª da ordem n.º 9 e 5.ª da ordem n.º 11... 21, 99, 124, 145

Fundos das escolas regimentaes—É determinado que os abonos para este fundo, por effeito de detenção ou convalescença das praças addidas, se façam nos corpos a que as praças pertençam, alem do abono para fardamento, precedendo communicação dos regimentos ou estabelecimentos onde estejam fazendo serviço.—Disposição 6.ª da ordem n.º 11 147

Fundo especial—Vide *Gratificação ás praças empregadas nos picadeiros.*

Fundo para instrumentos musicos—Deixa de saír d'este fundo a despeza de expediente feita pelos mestres das bandas regimentaes, a qual passa a ser paga pelas *despezas eventuaes,* enviando-se mensalmente a processo á 1.ª repartição da direcção da administração militar ou suas delegações a respectiva conta documentada.—Disposição 4.ª da ordem n.º 12..... 161

G

Governadores das praças de guerra—Vide *Inspecções de engenheria e do material de guerra—Obras militares.*

Gratificação ás praças empregadas nos picadeiros—É mandada abonar a estas praças uma gratificação diaria de 30 réis para augmento do credito ou diminuição do seu debito de fardamento. Este abono é feito nas relações de vencimentos e sacado por conta da verba inscripta no artigo 33.º do capitulo 9.º da tabella da distribuição das despezas do ministerio da guerra.—Disposições 3.ª da ordem n.º 4 e 7.ª da ordem n.º 6.....83, 101

Gratificações—É determinado que os soldados aprendizes de clarim, corneteiro e tambor, quando presos nas condições indicadas na portaria de 27 de abril de 1889, sejam abonados da gratificação de guarnição, e bem assim da de classe a que se refere o n.º 6 da circular da 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra de 29 de janeiro do mencionado anno.—Disposição 4.ª da ordem n.º 7..... 109

Gratificações especiaes—Vide *Serviços de recrutamento.*

Não dão direito a gratificações especiaes os commandos interinos por effeito de se acharem destacados ou em diligencia os respectivos commandantes. Quando haja direito a estas gratificações pelo desempenho interino de commandos ou outras funcções, o abono só começa no decimo sexto dia de exercicio, sempre que os officiaes substituidos continuem vencendo as que percebiam, e só principia immedia-

tamente quando os substituidos deixaram de vencer as indicadas gratificações, cessando em qualquer dos casos logo que termine o desempenho effectivo de taes serviços.—Disposição 3.ª da ordem n.º 14 199

Gratificações ás praças de pret pelo serviço nas procissões e festividades — É recommendada a exacta observancia da circular de 6 de março de 1866, sobre as gratificações abonadas ás praças de pret requisitadas para acompanhar procissões ou assistir a festas que não tenham caracter official, não se concedendo licença para tal fim ás bandas ou charangas regimentaes sem que entre os mestres e os promotores das festas se haja estabelecido accordo ácerca da respectiva remuneração.—Disposição 3.ª da ordem n.º 8 119

Gratificações de serviço e de commando—Vide *Officiaes doentes no seu quartel.*

H

Hospitaes militares permanentes—Vide *Cirurgiões ajudantes—Conferencias medico-militares—Regulamento geral do serviço de saude do exercito—Tirocinio no hospital militar permanente de Lisboa.*

Hospital de invalidos militares em Runa—É mandado substituir o registo n.º 9 da escripturação e contabilidade do conselho administrativo d'este hospital pelo registo n.º 12 estabelecido nas alterações ao regulamento de 16 de setembro de 1864, publicado na ordem do exercito n.º 23 de 1892.—Portaria de 18 de março, ordem n.º 5 86

Hospital regimental de infanteria n.º 1—É determinado que se observe o disposto na circular da direcção da administração militar n.º 10 de 14 de maio de 1891, com respeito aos vencimentos das praças em tratamento n'aquelle hospital, que antes da baixa e depois da alta tenham estado e continuem addidas a outro corpo.—Disposição 3.ª da ordem n.º 17 226

I

Imposto extraordinario—É addicionado ás contribuições, taxas e rendimentos do thesouro um imposto extraordinario de 5 por cento do respectivo producto, que fica constituindo receita extraordinaria do estado, desde 25 de junho de 1898 até 30 de junho de 1899.—Artigo 2.º da carta de lei de 25 de junho, ordem n.º 10 128

Imposto do sêllo—Vide *Estampilhas do imposto do sêllo.*

Informações annuaes—É determinado que na casa *Annos de idade* das folhas de informação se designe o dia, mez e anno do nascimento.—Disposição 2.ª da ordem n.º 16 291

Inspecções de engenheria e do material de guerra—Os officiaes d'estas inspecções nas divisões e commandos militares estão subordinados, respectivamente, aos commandos geraes de engenheria e de artilheria, cumprindo-lhes, porém, obedecer ás ordens dos commandantes das divisões, dos governadores das praças

de guerra e mais commandantes militares concernentes a justiça e disciplina ou a acontecimentos extraordinarios que exijam providencias excepcionaes, e n'estes casos devem ser immediatamente cumpridas, ainda que por qualquer fórma prejudiquem as determinações dos mencionados commandos geraes. Nos demais casos, os commandantes das divisões e os commandantes militares devem solicitar dos respectivos commandos geraes as ordens para os serviços que entenderem necessario incumbir aos officiaes d'aquellas inspecções, ou requisitar dos respectivos inspectores, e na ausencia d'estes dos seus subordinados, as providencias que forem compativeis com as ordens dos mesmos commandos, fazendo-lhes as respectivas participações.—Disposição 8.ª da ordem n.º 11 148

Instrucções—Vide *Alimentação hospitalar.*

L

Lei de meios—Vide *Imposto extraordinario—Movimento de tropas.*

Continuam prorogados até 30 de junho de 1899 as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892, dos artigos 7.º a 11.º, 15.º a 21.º e 24.º a 30.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897, excepto o n.º 5.º do artigo 7.º—Carta de lei de 25 de junho, ordem n.º 10 127

Limite de preço dos cavallos praças de officiaes—É fixado em 200$000 réis o limite do preço para os cavallos apresentados pelos officiaes generaes; em 180$000 réis para os apresentados pelos officiaes superiores, e em 170$000 réis para os que forem apresentados pelos capitães e subalternos.—Portaria de 11 de agosto, ordem n.º 123 15

Lista geral de antiguidades—Para execução do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883 (ordem n.º 7), se annuncia que está publicada esta lista, referida a 8 de janeiro do corrente anno.—Disposição 3.ª da ordem n.º 5 90

Livros de matricula dos 3.os batalhões de infanteria—Vide *Reservistas apurados para os serviços auxiliares.*

Luvas—É determinado que a acquisição de luvas de anta branca para os pratilheiros das bandas de musica dos regimentos de caçadores e infanteria, seja feita por conta do fundo de instrumentos musicos.—Disposição 5.ª da ordem n.º 5 90

M

Majores da guarda fiscal—É substituido o artigo 10.º do decreto de 26 de dezembro de 1895 por outro em que se estabelece que o numero de majores commandantes das circumscripções fiscaes de districto póde ser de nove, e de dois o dos majores em serviço na 2.ª repartição da administração geral das alfandegas.—Decreto de 18 de agosto, ordem n.º 14 185

Mancebos recenseados—Quando nos districtos de recrutamento e reserva ha mancebos recenseados por freguezias que não são as da sua naturalidade, o commandante de districto onde se fez o recenseamento assim o communica ao do districto de onde os mancebos são naturaes, para evitar que n'este ultimo sejam considerados refractarios.—Disposição 3.ª da ordem n.º 15..... 205

Marmitas e bornaes—São fornecidas aos corpos pelo deposito geral do material de guerra como os demais artigos de equipamento das praças de pret.—Disposição 3.ª da ordem n.º 6..... 96

Medalhas do instituto de soccorros a naufragos—É determinado que estas medalhas sejam usadas do lado direito do peito, devendo ser suspensas de uma fita azul ferrete com uma faixa branca ao centro, quando destinadas a galardoar serviços de salvação; e de uma fita branca com uma faixa azul ferrete ao centro, quando representem remuneração de outros serviços prestados ao mencionado instituto.—Decreto de 26 de maio, ordem n.º 8 112

Medalha Rainha D. Amelia—É determinado que a todos os militares dos exercitos de terra e mar que tomaram parte nas operações de guerra em Timor no anno de 1896, se torne extensiva a concessão da mencionada medalha, que deverá ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda «Campanha de Timor—1896» e pender de fita de seda azul ferrete orlada de encarnado.—Decreto de 8 de novembro de 1897, ordem n.º 1..... 1

É determinado que a todos os militares dos exercitos de terra e mar que tomaram parte nas operações de guerra em Timor no anno de 1895 seja concedida a mesma medalha, que deverá ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda «Guerra de Timor—1895», e pender de fita amarella orlada de encarnado.—Decreto de 31 de dezembro de 1897, ordem n.º 5..... 85

Modelos de mappas—São substituidos por outros, com instrucções para a sua escripturação, os mappas modelos n.ºs 7 e 9 a que se refere o decreto de 24 de novembro de 1896, publicado na ordem n.º 28 do mesmo anno.—Disposição 3.ª da ordem n.º 18..... 242

Movimento de tropas—No anno economico de 1898-1899 todas as despezas extraordinarias com o movimento de tropas, que não seja da exclusiva conveniencia do serviço militar, são pagas da conta dos ministerios que os reclamarem, abrindo-se para isso creditos especiaes, e serão descriptas separadamente nas contas do ministerio da guerra.—Artigo 9.º da carta de lei de 25 de junho, ordem n.º 10..... 132

N

Nomenclatura do material de guerra—É determinado que desde 1 de julho se faça a escripturação do registo do material de guerra conforme a nova nomenclatura abreviada, que foi mandada adoptar.—Disposição 5.ª da ordem n.º 3..... 18

O

Obras militares—Quando se suscitem duvidas ou haja desaccordo entre os commandantes dos corpos e outras auctoridades militares sobre a execução de trabalhos dirigidos por officiaes de engenheria, devem os indicados commandantes e auctoridades recorrer desde logo ao inspector de engenheria na respectiva divisão militar, para este tomar as providencias que forem da sua competencia. Se taes duvidas ou desaccordos subsistirem ou não poderem ser resolvidos pelo inspector, decidirá o commandante da respectiva divisão militar ou o commandante geral de engenheria, conforme a indole do assumpto a resolver, quando não seja necessario recorrer ao ministerio da guerra, cuja auctorisação é essencial para quaesquer alterações nos projectos de obras que tenha approvado.—Disposição 8.ª da ordem n.º 11 148

Officiaes doentes no seu quartel—Continuam a receber as gratificações de exercicio e de commando até ao decimo quinto dia de doença, não tendo direito a gratificação os que effectivamente exercerem o commando por effeito d'aquelle impedimento e durante o indicado praso.—Disposição 5.ª da ordem n.º 2 10

Officiaes da guarda fiscal—Podem continuar no desempenho das funcções de commandantes das companhias das ilhas adjacentes e de ajudantes dos batalhões, quando promovidos a capitães, os tenentes que o requererem e tenham exercido as indicadas funcções por dois annos, pelo menos, com reconhecida aptidão. Os capitães que n'estas condições continuarem na guarda fiscal percebem os vencimentos a que tinham direito no posto de tenente, são considerados em commissão propria do quadro da sua arma e a elle addidos, gosando direitos e vantagens como se estivessem ao serviço do ministerio da guerra.—Decreto de 9 de dezembro de 1897, ordem n.º 1 2

Officiaes inferiores—Vide *Empregos para os officiaes inferiores.*

Officiaes e praças das guardas municipaes—Vide *Processos criminaes contra os officiaes e praças das guardas municipaes.*

Officiaes em serviço no corpo de policia civil de segurança—Podem continuar a servir n'este corpo nos termos do artigo 5.º da carta de lei de 3 de abril de 1896, ainda que sejam promovidos a patentes superiores ás designadas no artigo 4.º da organisação approvada por decreto de 20 de janeiro, salvo quando o forem a postos superiores ao do respectivo commandante.—Portaria de 8 de fevereiro e disposição 3.ª da ordem n.º 3 17

Ordem militar de S. Bento de Aviz—Vide *Regulamento para a concessão dos graus da ordem militar de S. Bento de Aviz.*

P

Pão para rancho—O preço por que a manutenção militar ha de fornecel-o nos mezes de janeiro, fevereiro e

março é de 78 réis por kilogramma.—Disposição 2.ª da ordem n.º 1..... 7
O preço por que a manutenção militar o ha de fornecer nos mezes de abril, maio e junho é de 78 réis por kilogramma.—Disposição 8.ª da ordem n.º 6..... 101
O preço por que a manutenção militar o ha de fornecer nos mezes de julho, agosto e setembro é de 80 réis por kilogramma.—Disposição 3.ª da ordem n.º 9..... 125
O preço por que a manutenção militar o ha de fornecer nos mezes de outubro, novembro e dezembro é de 78 réis por kilogramma.—Disposição 2.ª da ordem n.º 15..... 205
O preço por que a manutenção militar o ha de fornecer nos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1899 é de 80 réis por kilogramma.—Disposição 3.ª da ordem n.º 19..... 254
Perdões—Para tornar mais solemne a celebração do quarto centenario da descoberta do caminho maritimo da India, é perdoada a quarta parte da condemnação aos réus civis e militares que, á data d'este decreto, estiverem soffrendo penas maiores, fixas ou temporarias, penas correccionaes de prisão ou desterro, prisão militar por sentença passada em julgado, penas maiores temporarias, prisão maior cellular, deportação militar, reclusão, presidio militar, encorporação em deposito disciplinar, penas maiores de direito commum, permanencia a bordo dos navios de guerra em serviço nas colonias africanas ou nas capitanias da Africa. São excluidos os réus que tiverem tido commutação ou diminuição das penas, superior ou igual á que resulta d'este decreto, e os que, tendo sido accusados por parte offendida d'ella não tiverem obtido perdão.—Decretos de 12 de maio e de 30 de junho, ordens n.º 7 e 10.....103, 136
Permissão de entrada no collegio militar—É permittida a entrada no real collegio militar, no anno lectivo de 1898 a 1899 ou de 1899 a 1900, a Armando da Fonseca e Almeida, filho do tenente do exercito de Portugal, João da Cruz Fonseca e Almeida, assassinado em Angoche.—Carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 10..... 136
Pharmaceuticos militares—Vide *Provimentos dos logares de pharmaceuticos militares.*
Praças em tratamento—Vide *Hospital regimental de infanteria n.º 1.*
Praças em tratamento nos hospitaes civis—Vide *Desconto para os hospitaes civis.*
Pratilheiros—Vide *Lucas.*
Primeiros sargentos dos districtos de recrutamento e reserva—É determinado que, sob proposta dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, os commandantes dos corpos nomeiem para fazer parte dos quadros dos referidos districtos primeiros sargentos que não sejam os mais antigos, mas tenham n'este posto dois annos, pelo menos, de serviço de escala regimental, ficando assim alterado o disposto no § 4.º do artigo 5.º do regulamento para a organisação da reserva do exercito activo de 31 de dezembro de 1891.—Disposição 3.ª da ordem n.º 11..... 144

Processos criminaes contra os officiaes e praças das guardas municipaes—É determinado que, para todos os effeitos, se considere em pleno vigor o decreto de 5 de março de 1896, que applicou aos processos criminaes, instaurados em tribunaes communs contra os officiaes e praças das guardas municipaes, regras analogas ás estabelecidas no codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895.—Decreto de 4 de agosto, ordem n.º 12..... 151

Procissões e festividades—Vide *Gratificações ás praças de pret pelo serviço nas procissões e festividades.*

Promoção aos postos inferiores do exercito—Vide *Reclamações.*

Provimento dos logares de pharmaceuticos militares—O concurso para o preenchimento das vacaturas de pharmaceuticos militares é aberto pela 6.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, por espaço de trinta dias a contar da publicação do aviso no *Diario do Governo,* sendo admittidos os pharmaceuticos portuguezes que o requererem e apresentarem carta do curso do exame de habilitação em pharmacia, certidão de idade provando que não têem trinta e cinco annos completos, attestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho da terra onde residiram nos ultimos tres annos, ou pelo commissario de policia, onde o houver; certificado do registo criminal provando que estão isentos de culpas, certidão de terem cumprido os preceitos da lei do recrutamento ou de terem remido a respectiva obrigação, certidão do livro de matricula do districto de recrutamento e reserva, se forem recrutas, e quaesquer outros documentos comprovativos da sua capacidade e serviços publicos. Encerrado o concurso e feito o apuramento, os candidatos são inspeccionados pela junta hospitalar de inspecção no hospital militar permanente de Lisboa, e aos que têem aptidão physica classifica-os a mencionada 6.ª repartição pela ordem do merito dos seus diplomas, sendo preferidos os que tenham o curso de pharmacia das escolas annexas aos estabelecimentos do ensino medico e, em igualdade de circumstancias, os que forem pharmaceuticos de reserva, e d'entre estes os que tiverem prestado serviço ao exercito. Do resultado da classificação, o chefe da 6.ª repartição formula uma proposta graduada, que é submettida ao julgamento do ministro da guerra.—Decreto de 3 de novembro, ordem n.º 17..... 221

Q

Quadros do pessoal das fabricas de polvora—São fixados os da fabrica da polvora sem fumo, em Chellas, e da de Barcarena, determinando-se a tabella dos jornaes minimos e maximos do pessoal da primeira d'estas fabricas, cujas despezas de custeio são pagas pela verba orçamental destinada aos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria.—Decreto de 31 de dezembro de 1897, ordem n.º 1..... 406

R

Rações de pão—As fornecidas no mez de novembro de 1897 saíram a 37 réis.—Disposição 2.ª da ordem n.º 1 6
As fornecidas no mez de dezembro de 1897 saíram a 37 réis.—Disposição 7.ª da ordem n.º 3 ... 18
As fornecidas no mez de janeiro saíram a 37 réis.—Disposição 5.ª da ordem n.º 4 ... 83
As fornecidas no mez de fevereiro saíram a 37 réis.—Disposição 6.ª da ordem n.º 5 ... 91
As fornecidas no mez de março saíram a 37 réis.—Disposição 8.ª da ordem n.º 6 ... 101
As fornecidas no mez de abril saíram a 37 réis.—Disposição 7.ª da ordem n.º 7 ... 110
As fornecidas no mez de maio saíram a 37 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 9 ... 125
As fornecidas no mez de junho saíram a 37 réis.—Disposição 7.ª da ordem n.º 11 ... 147
As fornecidas no mez de julho saíram a 37 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 14 ... 200
As fornecidas no mez de agosto saíram a 37 réis.—Disposição 2.ª da ordem n.º 15 ... 205
As fornecidas no mez de setembro saíram a 37 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 16 ... 220
As fornecidas no mez de outubro saíram a 37 réis.—Disposição 4.ª da ordem n.º 17 ... 226
As fornecidas no mez de novembro saíram a 37 réis.—Disposição 3.ª da ordem n.º 19 ... 254

Rancho dos sargentos—Vide *Filhos de officiaes fallecidos*.

Reclamações—As que dizem respeito a falta de cumprimento das disposições legaes para a promoção aos postos inferiores do exercito são assim reguladas quanto aos termos e prasos em que podem ser admittidas: As folhas do processo do concurso são numeradas e rubricadas pelo secretario do jury, que na ultima folha lavra o termo de encerramento, declarando a hora a que se concluiu a ultima prova, o numero de folhas do processo, incluindo todos os documentos que tenham sido apresentados pelos concorrentes, os impressos que serviram no exame e as listas de classificação. As reclamações fundamentadas em qualquer omissão dos preceitos regulamentares só podem ser apresentadas no praso de vinte e quatro horas contadas d'aquella em que finalisou a ultima prova do concurso; se nenhuma foi apresentada, o commandante procede conforme o disposto no artigo 29.º do respectivo regulamento, caso não tenha havido igualdade de média entre os primeiros concorrentes, de entre os quaes hajam de ser preferidos os individuos a promover, pois que, a dar-se esta circumstancia, publica-se em ordem regimental a classificação obtida pelos candidatos approvados e a sua ordem de preferencia para a promoção, e só depois de passado outro praso de vinte e quatro horas sem reclamação contra a ordem de preferencia, se procede conforme o que está preceituado.

Apresentada reclamação por este motivo ou por falta de cumprimento das disposições regulamentares, o commandante

procede ás necessarias diligencias para verificar a veracidade das allegações dos reclamantes, formula a sua opinião fundamentada e remette todo o processo á auctoridade superior competente. No primeiro caso, attendida a reclamação, não se invalida o concurso e altera-se a ordem de preferencia, publicando-a em ordem regimental; no segundo, é annullado o concurso e abre-se outro conforme as prescripções indicadas. O resultado do concurso só é definitivo depois de passado o praso para as reclamações, sendo a data da promoção, em qualquer dos casos, a do primeiro concurso. Quando é annullado um processo de concurso por falta de cumprimento de preceitos regulamentares, não se póde pôr em duvida nos concursos immediatos o que a auctoridade superior tenha resolvido ácerca do primeiro.

Applica-se a estas reclamações o disposto na ultima parte da artigo 118.º do regulamento disciplinar, sendo só competente para julgar da malicia da reclamação a propria auctoridade que tenha de a julgar.

Os commandantes das companhias independentes procedem tambem conforme os preceitos expostos.—Disposição 2.ª da ordem n.º 13 164

Recibos de compras—Quando os vendedores ambulantes ou os donos de pequenos estabelecimentos commerciaes se recusem a passar recibo das rações que venderem aos commandantes das forças em transito, ou os não possam passar, são estes recibos substituidos por uma relação das despezas, assignada pelo respectivo commandante. Quando o vendedor apresente recibo, mas tenha impossibilidade de obter o reconhecimento da sua assignatura, o commandante da força lança no indicado documento a respectiva declaração justificativa.—Disposição 6.ª da ordem n.º 7..... 109

Recibos de soldo—É mandado adoptar um novo modelo para o abono dos soldos dos officiaes do exercito, em substituição do que foi estabelecido pela disposição 10.ª da ordem n.º 14 de 1888.—Disposição 3.ª da ordem n.º 7 107

Recurso interposto para a junta hospitalar—Vide *Reservistas apurados para os serviços auxiliares.*

Refractarios—É determinado que não seja chamado recruta supplente quando se realisar a execução na caução do refractario, a qual póde effectuar-se nos seus bens ou nos do seu fiador, independentemente da responsabilidade criminal que lhe caiba, se for tambem desertor, caso em que não poderá remir-se antes de ser julgado. Não se considera remido o refractario que não tiver pago a quantia de 300$000 réis, para a qual lhe será levado em conta o producto da execução.—Decreto de 28 de julho, ordem n.º 11 144

Regulamento para a concessão dos graus da ordem militar de S. Bento de Aviz—É approvado e mandado pôr em execução o regulamento, estabelecendo as regras geraes a que deve ser subordinada a concessão dos differentes graus da real ordem militar de S. Bento de Aviz, reformada por alvará de 13 de agosto de 1894.—Decreto de 2 de junho, ordem n.º 8 112

Regulamento disciplinar dos alumnos externos do real collegio militar—É approvado e mandado pôr em execução o regulamento disciplinar applicavel aos alumnos externos do real collegio militar, comprehendendo os preceitos sobre a frequencia e exercicio das aulas, encerramento das mesmas exames e penalidades.—Portaria de 13 de agosto, ordem n.º 12 153

Regulamento geral do serviço de saude do exercito—São substituidos provisoriamente os artigos 116.º e 117.º d'este regulamento por dezeseis novos artigos ácerca das conferencias periodicas que os facultativos do exercito hão de realisar nos hospitaes militares permanentes de Lisboa e Porto, sobre casos clinicos, autopsias e outros assumptos de interesse medico militar.—Disposição 4.ª da ordem n.º 6 96

Remissão do serviço activo—É prorogado até 30 de setembro o praso para a remissão do serviço activo dos recrutas dos annos anteriores a 1896, tendo o respectivo producto o destino designado na carta de lei de 28 de agosto de 1897.—Carta de lei de 30 de junho, ordem n.º 10 135

Reparações de quarteis—Vide *Fundos para diversas despezas.*

Requisição para captura de desertores—Quando o desertor se tenha refugiado no paiz visinho, a requisição para a sua captura é feita de governo para governo, conforme a convenção de extradição entre Portugal e Hespanha. Os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, logo que tenham conhecimento da existencia n'aquelle paiz de algum desertor, nos termos do artigo 103.º do regulamento dos serviços de recrutamento do exercito e da armada, solicita ao ministerio da guerra, pelas vias competentes, as providencias necessarias para a indicada captura.—Disposição 2.ª da ordem n.º 11 144

Requisições de forragens—É mandada suscitar a observancia do determinado com respeito ás requisições das forragens que têem direito, para os seus cavallos praças, os officiaes não arregimentados, devendo as requisições ser enviadas á manutenção militar por meio de vales e com a devida antecedencia.—Disposição 3.ª da ordem n.º 12 161

Reservistas apurados para os serviços auxiliares—É determinado que os reservistas alistados nos 3.os batalhões de infanteria, por terem sido apurados para os serviços auxiliares do exercito e depois definitivamente apurados por effeito de recurso para a junta hospitalar, continuem inscriptos nos livros de matricula dos mesmos batalhões, devendo mencionar-se concisa e claramente na casa «Notas biographicas durante o serviço militar» as circumstancias que se derem com estes reservistas, os quaes continuam nos 3.os batalhões se, pelo sorteio, lhes pertencer a obrigação de serviço na segunda reserva, ou são transferidos para as unidades do activo se este serviço lhes competir ou se estiverem comprehendidos na ultima parte do § 3.º do artigo 71.º do regulamento de

6 de agosto de 1896. Quando o resultado do recurso for conhecido depois do sorteio na respectiva freguezia, os recorridos são encorporados nos termos d'aquelle artigo, se lhes for applicavel, e os demais mancebos apurados para o serviço activo são transferidos para o recenseamento do anno seguinte, salvo havendo conhecimento da resolução da junta hospitalar ainda na epocha da organisação do recenseamento.—Disposição 2.ª da ordem n.º 17..... 226

S

Sargentos—Vide *Empregos para officiaes inferiores:*

Serviços eventuaes—Denominam-se assim os serviços cuja nomeação não seja feita por escala.—N.º 3.º da disposição 3.ª da ordem n.º 14..... 199

Serviços de recrutamento—As gratificações especiaes por estes serviços sómente são abonadas nos dias em que effectivamente funccionarem as juntas districtaes ou as commissões de sorteio.—Disposição 4.ª da ordem n.º 5..... 90

Servidões militares—São esclarecidas, quanto á sua interpretação, as disposições dos artigos 140.º e 141.º do regulamento de 26 de dezembro de 1893 (ordem n.º 35), na parte relativa aos documentos que devem acompanhar os requerimentos de licença para obras nas zonas de servidão militar das fortificações, e no que diz respeito não só ao processo a seguir n'estas concessões mas tambem ao archivo dos respectivos registos de licença.—Portaria de 5 de abril, ordem n.º 5..... 86

Solipedes addidos—As despezas com os solipedes addidos aos corpos e estabelecimentos militares são satisfeitas pelos conselhos administrativos dos corpos a que pertencem, por conta do fundo para diversas despezas; as relativas aos cavallos praças dos officiaes não arregimentados, são pagas pelos corpos a que estiveram addidos, que para este fim estão auctorisados a sacar 20 réis diarios por cada um, não se tornando extensiva esta disposição aos solipedes addidos aos regimentos de infanteria para serviço dos respectivos officiaes montados.—Disposições 4.ª da ordem n.º 4 e 5.ª da ordem n.º 7..... 83, 910

Sub-director do real collegio militar—Vide *Telegrammas officiaes.*

T

Tabellas de dietas—Vide *Alimentação hospitalar.*

Tabella da distribuição da despeza para o exercicio de 1898-1899—Approvada por decreto de 30 de junho, ordem n.º 10..... 138

Telegrammas officiaes—É conservado ao commandante da escola pratica de artilheria em Vendas Novas o direito de expedir telegrammas officiaes para aquella escola, quando esteja em Lisboa.—Disposição 2.ª da ordem n.º 7..... 107

É conservado ao director do real collegio militar o direito de expedir telegrammas officiaes quando esteja em Lisboa, tendo o seu immediato a faculdade de lh'os expedir sobre todos os assumptos de serviço.—Disposição 2.ª da ordem n.º 6 96

Tenentes da guarda fiscal—Vide *Officiaes da guarda fiscal.*

Tirocinio no hospital militar permanente de Lisboa—Vide *Cirurgiões ajudantes.*

Transferencias de fundos—São transferidas das sobras das verbas auctorisadas nos capitulos 3.º, 5.º e 7.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1897-1898, as importancias que, dentro dos mesmos capitulos, sejam necessarias para os artigos cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas.—Decreto de 10 de setembro, ordem n.º 14 194

São transferidas das sobras das verbas auctorisadas para as despezas do ministerio da guerra no exercicio de 1897-1898, dentro dos mesmos capitulos, e cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as seguintes importancias: para os artigos 7.º e 9.º, do 6.º do capitulo 3.º, 300$000 réis e 500$000 réis respectivamente; e para o artigo 28.º, do 30.º do capitulo 5.º, 230$000 réis.—Decreto de 9 de dezembro, ordem n.º 18 229

ESCOLA CENTRAL DE OFICIAIS
BIBLIOTECA

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JANEIRO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição — 1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, com fundamento nos relevantes serviços prestados pelas forças militares no districto de Timor, que tomaram parte na ultima campanha ali realisada, em que foram subjugados muitos dos regulos mais poderosos do interior d'aquelle districto: hei por bem determinar que a todos os militares dos exercitos de mar e terra, que tomaram parte nas operações de guerra que ali tiveram logar no anno de 1896, se torne extensiva a medalha *Rainha D. Amelia*, creada por decreto de 23 de novembro de 1895, devendo esta medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia e do outro a legenda — Campanha de Timor, 1896 — e pender de fita de seda azul ferrete orlada de encarnado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de novembro de 1897. = REI. = *Henrique de Barros Gomes*.

Ministerio dos negocios da fazenda — Administração geral das alfandegas e contribuições indirectas — 2.ª Repartição

Occasionando, em geral, a pouca duração do posto de tenente na arma de infanteria, repetidas substituições nos

commandantes das companhias da guarda fiscal nas ilhas adjacentes, passando estes para o exercito por effeito de promoção ao posto immediato, justamente quando têem adquirido os conhecimentos de serviço fiscal necessarios para o bom desempenho d'aquelle cargo, e havendo inconveniente analogo na pouca permanencia dos subalternos nos logares de ajudantes dos batalhões da mesma guarda;

Considerando que é de toda a conveniencia para o serviço da guarda fiscal conservar estes officiaes no desempenho d'aquelles serviços, não resultando d'isso maior encargo para a fazenda:

Hei por bem, nos termos do § unico do artigo 3.º do decreto n.º 1 de 27 de setembro de 1894, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os tenentes commandantes das companhias das ilhas adjacentes e ajudantes dos batalhões da guarda fiscal podem continuar no desempenho d'estes cargos, quando promovidos a capitães, se assim o requererem e se tiverem exercido aquellas funcções, pelo menos, por dois annos, com reconhecida aptidão.

Art. 2.º Os capitães a quem for permittido continuar ao serviço da guarda fiscal, nas condições do artigo antecedente, perceberão os vencimentos a que tinham direito no posto de tenente.

Art. 3.º Os capitães que, nos termos d'este decreto, ficarem ao serviço da guarda fiscal serão considerados em commissão propria do quadro da sua arma e addidos ao mesmo quadro, continuando a gosar, em conformidade do disposto no artigo 38.º do decreto de 9 de setembro de 1896, dos mesmos direitos e vantagens como se estivessem ao serviço do ministerio da guerra.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de dezembro de 1897. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 16.º da lei de receita e despeza do estado da mesma data: hei por bem,

tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de réis 28:500$000, correspondente ás importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1896-1897 as despezas que se liquidarem com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra para o exercito; devendo os respectivos documentos de despeza serem classificados no capitulo 6.º da tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1896-1897.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1897. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não tendo as necessidades do serviço permittido que no anno economico de 1896-1897 a força do exercito se restringisse ao numero para que ha verbas auctorisadas na lei da receita e despeza do estado de 13 de maio de 1896 e no artigo 1.º do decreto com força de lei de 25 de fevereiro de 1897, e devendo a despeza liquidada até fim do respectivo exercicio, com os vencimentos e outras despezas resultantes do maior numero de praças que estiveram na effectividade do serviço importar approximadamente em 162:300$000 réis: hei por bem determinar, tendo ouvido o conselho de ministros, nos termos do § unico do artigo 16.º da sobredita lei de receita e despeza e do que se estatue no § unico do artigo 1.º da lei de 13 de maio de 1896, que fixou a força do exercito em 30:000 praças de pret de todas as armas, sendo licenciadas as que se podessem dispensar, sem prejuizo do serviço e da instrucção militar, que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 162:300$000 réis para a completa liquidação e pagamento das indicadas despezas

no exercicio de 1896–1897, cuja somma deverá ser distribuida pelos capitulos e artigos da respectiva tabella das despezas, segundo o mappa junto, que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de dezembro de 1897. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

Mappa da distribuição da somma de 162:300$000 réis pelos capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra, a que se refere o decreto da presente data

Classificação		Designação da despeza	Importancias
Capitulos	Artigos		
3.º	8.º	Regimentos de infanteria, pret, gratificação, etc.	37:800$000
»	11.º	Despezas de material dos referidos regimentos, rancho, massas, etc.	78:500$000
5.º	22.º	Despezas de material dos diversos estabelecimentos	5:000$000
8.º	30.º	Fornecimentos de rações de pão	14:200$000
9.º	31.º	Fardamentos	5:500$000
10.º	34.º	Gratificação de marcha, transporte a praças de pret, etc.	21:300$000
			162:300$000

Paço, em 23 de dezembro de 1897. = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Estando concluida a nova fabrica de polvora sem fumo, em Chellas, e sendo indispensavel estabelecer o quadro do respectivo pessoal; considerando que, em virtude da adopção da nova polvora para uso do exercito, o serviço da antiga fabrica em Barcarena fica bastante reduzido, podendo parte do seu pessoal passar para a nova fabrica; considerando ainda que o excesso de despeza a fazer com a nova fabrica póde saír da verba orçamental destinada

aos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria; usando da faculdade concedida ao meu governo no n.º 6.º do artigo 32.º da carta de lei de 3 de setembro do anno proximo findo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da fabrica da polvora sem fumo, em Chellas, é o seguinte:

Quadro do pessoal para serviço da fabrica da polvora sem fumo

Mestre	1
Apparelhadores	3
Verificador	1
Fiel amanuense	1
Operarios chimicos	4
Artifices de fogo	4
Operarios preparadores de algodão	2
Serralheiro mechanico	1
Carpinteiro	1
Fogueiro	1
Ajudante de fogueiro	1
Carreiro	1
Serventes	20

Art. 2.º Os quadros estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º do decreto de 22 de dezembro de 1887, para o pessoal da fabrica da polvora ordinaria, officina pyrotechnica e do refino do salitre, ficam reduzidos ao seguinte:

Quadro do pessoal para serviço da fabrica da polvora em Barcarena

Fieis	3
Mestre	1
Vigias	6
Reverificador	1
Polvoristas	40
Artifices de fogo	6
Tanoeiros	2
Carpinteiros	2
Pedreiros	2
Serralheiros	2
Fogueiros	3
Continuo	1
Rapazes	12
Carreiros	6
Serventes	32

Art. 3.º Os jornaes do pessoal da fabrica de polvora sem fumo poderão ser elevados desde o minimo até ao maximo da tabella seguinte:

Tabella dos jornaes minimos e maximos do pessoal da fabrica de polvora sem fumo

Designação das classes	Jornaes			
	Minimo		Maximo	
	Diario	Nos dias uteis	Diario	Nos dias uteis
Mestre	1$200	-$-	2$000	-$-
Apparelhadores	$900	-$-	1$600	-$-
Verificadores	$550	-$-	1$000	-$-
Fiel amanuense	$550	-$-	1$000	-$-
Operarios chimicos	-$-	$450	-$-	1$000
Artifices de fogo	-$-	$450	-$-	$800
Operarios preparadores do algodão	-$-	$450	-$-	$800
Serralheiro mechanico	-$-	$450	-$-	1$000
Carpinteiro	-$-	$450	-$-	$800
Fogueiro	-$-	$450	-$-	$800
Ajudante de fogueiro	-$-	$400	-$-	$500
Carreiro	-$-	$420	-$-	$460
Serventes	-$-	$340	-$-	$400

Art. 4.º Pela verba orçamental destinada aos estabelecimentos fabris do commando geral de artilheria serão pagas as despezas do custeio da fabrica de polvora sem fumo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de dezembro de 1897. = REI. = *Francisco Maria da Cunha.*

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de novembro ultimo saíram a 37 réis cada uma.

2.º Que o pão para rancho que a mesma manutenção distribuir no 1.º trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

Francisco Maria da Cunha.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE JANEIRO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a construcção da bateria da Raposeira, proceder á expropriação de 5:802 metros quadrados de terreno pertencentes a José Joaquim Ribeiro, 18:680 ditos a Manuel Ferreira Cardoso, e 832 ditos a Antonio Joaquim Pereira, situados todos na freguezia de Caparica, concelho de Almada, districto de Lisboa, e constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e de 9 de julho de 1871: hei por bem decretar de utilidade publica e urgente a expropriação dos indicados terrenos para a construcção da mencionada bateria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de janeiro de 1898.= REI.= *Francisco Maria da Cunha.*

2.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Tendo alguns conselhos administrativos dos corpos do exercito feito entrega de quantias no banco de Portugal e suas agencias sem ser por intermedio da 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica: determina Sua Magestade El-Rei que todas as importancias, seja qual for

a sua proveniencia, que tenham de dar entrada no banco de Portugal ou nas suas agencias, nos termos do regulamento geral da contabilidade publica e mais disposições legaes, só se effectuem por meio de guias passadas pela referida 5.ª repartição da contabilidade publica.

3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Sendo de justiça que a disposição 4.ª da ordem do exercito n.º 5 (1.ª serie) de 1896 não seja unicamente applicavel aos hospitaes militares: determina Sua Magestade El-Rei que a differença que houver a favor de quaesquer praças de pret (tanto do effectivo como das companhias de reformados) entre os seus vencimentos e o desconto a fazer para os hospitaes civis em que estiverem em tratamento, seja abonada nas respectivas relações de vencimentos, para ser entregue ás mesmas praças, ou a suas familias, quando se achem devidamente habilitadas a recebel-a.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se que as rações de forragens fornecidas pela manutenção militar no mez de novembro ultimo saíram a 284,52 réis, sendo o grão a 195,96 réis e a palha a 88,56 réis.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Direcção da administração militar — 1.ª Repartição. — N.º 1. — Circular. — Lisboa, 5 de janeiro de 1898. — Do director da administração militar. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Encarrega-me s. ex.ª o ministro de dizer a v. ex.ª que os officiaes, quando doentes no seu quartel, continuam a perceber as gratificações de exercicio e de commando até ao decimo quinto dia de doença, e que os commandos que derivam d'esta situação não dão direito á respectiva gratificação emquanto esta for abonada aos officiaes substituidos nos mesmos commandos. Fica assim subsistindo, unicamente n'esta parte, o § 2.º

do artigo 167.º da 1.ª edição do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito. = O director, *Julio de Abreu e Sousa*, coronel.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes das differentes armas e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Francisco Maria da Cunha.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
General de Brigada.

massas aos corpos do exercito e estabelecimentos militares, não tem dado o resultado que se esperava, pois têem sido sempre excedidas as respectivas verbas e insufficientes todas as que se têem auctorisado para supprir o seu excesso; e sendo de toda a conveniencia modificar o actual systema de administração d'aquellas massas, attribuindo annualmente a cada corpo, companhia independente e estabelecimento militar uma quantia fixa, calculada pela média de toda a despeza feita nos ultimos tres annos economicos, e correspondente ás verbas para este fim inscriptas nos respectivos orçamentos, quantia que em circumstancias normaes não deverá ser excedida, conseguindo-se assim não só interessar directamente os conselhos administrativos na gerencia d'esses fundos, mas ainda simplificar muito a respectiva escripturação:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Cessa desde 1 do mez de março proximo futuro o abono invariavel das massas a que se referem o artigo 92.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, o decreto de 27 de junho de 1880, o artigo 3.º do decreto de 4 de março de 1897 e a portaria de 5 de dezembro de 1896.

Art. 2.º Em substituição do referido abono é fixada a cada conselho administrativo a dotação annual indicada na tabella junta a este decreto, a qual só poderá ser excedida em circumstancias extraordinarias e com auctorisação expressa do ministro da guerra.

Art. 3.º Estas importancias ficam constituindo, em cada conselho administrativo, um fundo, que se designará «fundo para diversas despezas» destinado a satisfazer de futuro e sem dependencia de auctorisação superior, todas as despezas que actualmente são pagas, não só por conta das massas de 1,2, 2,5 e 18 réis, como pelo fundo auctorisado pela portaria de 5 de dezembro de 1896, para pequenas reparações de quarteis.

§ unico. Do fundo para diversas despezas, será paga tambem toda a despeza a que se refere a regra 5.ª da disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 19 de 1880, com o sustento de bois ou cavallos e a conservação de carros ou carroças, cuja existencia tenha sido superiormente auctorisada.

Art. 4.º Os conselhos administrativos, nas pequenas reparações a que mandarem proceder nos quarteis, não poderão alterar em cousa alguma a planta dos edificios, limitando-se unicamente á execução de ligeiros concertos

que se tornem indispensaveis á conveniente conservação dos edificios, nos termos da circular de 21 de dezembro de 1886, não carecendo, n'este caso, os mesmos conselhos da interferencia ou fiscalisação do commando geral de engenheria.

Art. 5.º Os conselhos administrativos sacarão mensalmente a duodecima parte da respectiva dotação, quando esta seja superior a 100$000 réis, podendo, no caso contrario, fazer o saque conforme julgarem mais conveniente aos interesses do serviço.

§ unico. O abono das quantias sacadas será levado á resulta geral de vencimentos. A despeza será verificada no fim de cada trimestre pelos fiscaes da administração militar, em presença dos documentos comprovativos e do registo geral de fundos.

Disposições transitorias

Art. 6.º Os *deficits* que, em resultado da liquidação referente ao corrente mez de fevereiro, ficarem existindo nos fundos das massas extinctas por este decreto, serão liquidados pela 2.ª repartição da administração militar e pelas suas delegações nas ilhas adjacentes. Os saldos positivos serão levados á conta do novo fundo.

Art. 7.º A tabella que faz parte d'este decreto vigorará até 30 de junho proximo futuro, em relação a um terço de cada uma das importancias n'ella fixadas, começando depois a ter effeito na sua totalidade desde o principio do novo anno economico.

Art. 8.º Na verba de 50:000$000 réis inscripta no artigo 40.º da tabella da distribuição da despeza para o exercicio de 1897-1898 será abatida a quantia de 1:266$000 réis correspondente ao abono auctorisado pela portaria de 5 de dezembro de 1896, para pequenas reparações de quarteis nos ultimos quatro mezes do actual anno economico.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1898. = REI. = *Francisco Maria da Cunha.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data

Corpos, companhias independentes, estabelecimentos, etc.	Dotação para diversas despezas	Numero de corpos, etc.	Total
Regimento de engenheria	1:800$000	1	1:800$000
Regimentos de artilheria de campanha	3:500$000	3	10:500$000
Regimento de artilheria de montanha	2:400$000	1	2:400$000
Regimentos de artilheria de guarnição	700$000	2	1:400$000
Regimentos de cavallaria	2:300$000	10	23:000$000
Regimentos de infanteria	725$000	34	24:650$000
Companhias de artilheria de guarnição	100$000	4	400$000
1.ª companhia da administração militar	120$000	1	120$000
2.ª companhia da administração militar	250$000	1	250$000
3.ª companhia da administração militar	2:000$000	1	2:000$000
Companhia de alumnos da escola do exercito	100$000	1	100$000
Escola pratica de engenheria	100$000	1	100$000
Escola pratica de artilheria	550$000	1	550$000
Escola pratica de cavallaria	1:200$000	1	1:200$000
Escola pratica de infanteria	300$000	1	300$000
Commando do forte da Graça	60$000	1	60$000
Commando da torre de S. Julião da Barra	60$000	1	60$000
Deposito disciplinar	200$000	1	200$000
Casas de reclusão	50$000	4	200$000
Districtos de reserva	5$000	3	15$000
Regimento de artilheria n.º 1	1:100$000	1	1:100$000
Regimento de cavallaria n.º 2	1:100$000	1	1:100$000
Regimento de cavallaria n.º 4	1:100$000	1	1:100$000
Ao commando geral de engenheria, para substituição das importancias que sob a designação *real de camas e mantas* lhe eram abonadas pela 2.ª repartição da administração militar			300$000
			72:905$000

Observações

Ao regimento de artilheria n.º 1, e aos de cavallaria n.ºs 2 e 4, é arbitrada mais a importancia de 1:100$000 réis a cada um.

Nas quantias arbitradas ás escolas praticas, está incluida a importancia do *real de camas* a que tinham direito pela circular n.º 2 de 17 de janeiro de 1893.

2.º — Portaria

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil 3.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas ácerca dos direitos que, pelo artigo 38.º da organisação dos serviços policiaes de Lisboa de 20 de janeiro do corrente anno, são garantidos aos actuaes officiaes do exercito que coadjuvam o commandante do corpo da policia civil de segurança; e sendo certo que a citada organisação alterou a da carta de lei de 3 de abril de 1896 sómente na disposição, a que expressamente se referiu, e não póde garantir direitos, que não estivessem assegurados na legislação anterior: ha Sua Magestade El-Rei por bem determinar que para os devidos effeitos se declare, que os sobreditos officiaes podem continuar a servir no corpo da policia civil nos termos do artigo 5.º da citada carta de lei de 3 de abril de 1896, ainda que sejam promovidos a patentes superiores ás designadas no artigo 4.º da organisação, approvada por decreto de 20 de janeiro ultimo, excepto quando estas patentes sejam iguaes ou superiores á do commandante do referido corpo.

Paço, em 8 de fevereiro de 1898. = *José Luciano de Castro.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Determinando o decreto de 20 de janeiro ultimo, que reformou os serviços policiaes de Lisboa, a situação e vantagens dos officiaes ao serviço do corpo da policia civil: Sua Magestade El-Rei manda transcrever na presente ordem a parte do mencionado decreto que se refere aos mesmos officiaes:

«Artigo 4.º Para o desempenho dos serviços de segurança publica, mencionados no artigo 17.º da lei de 3 de abril de 1896, será o commandante do corpo de policia coadjuvado por tres officiaes, capitães ou subalternos.

«§ 1.º O commandante e estes officiaes conservam para todos os effeitos o seu direito á promoção».

«Artigo 38.º Os actuaes officiaes que fazem serviço no corpo de policia de segurança publica continuarão a servir no corpo de policia civil, nos termos do artigo 5.º da lei de 3 de abril de 1896, embora sejam promovidos a patentes superiores ás designadas no artigo 4.º d'este decreto.»

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Ampliando a disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 36 de 1865: determina Sua Magestade El-Rei que se declare que é expressamente prohibido aos officiaes e praças de pret tomarem parte em qualquer espectaculo publico.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo sido mandada adoptar no serviço do exercito, por portaria de 4 do corrente mez, a nova nomenclatura abreviada do material de guerra: determina Sua Magestade El-Rei que, para regularidade do mesmo serviço, se observem as seguintes disposições:

1.ª Que a escripturação no registo respectivo, segundo a referida nomenclatura, comece a vigorar no dia 1 de julho proximo futuro.

2.ª Que, observando-se quanto está determinado na ordem do exercito n.º 23 de 3 de setembro de 1892, com respeito á organisação do registo n.º 11, sejam modificadas as designações dos artigos por fórma a harmonisar a antiga com a nova nomenclatura, trancando alguns dizeres ou acrescentando outros, podendo assim ser aproveitadas as actuaes folhas d'aquelle registo.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Para uniformidade dos serviços e da fiscalisação: determina Sua Magestade El-Rei que a disposição 2.ª da ordem do exercito n.º 2 (1.ª serie) de 21 de janeiro ultimo se torne extensiva a todas as quantias que os conselhos administrativos dos differentes corpos do exercito e dos estabelecimentos militares cobrarem, provenientes de rendimentos das propriedades na posse e administração do ministerio da guerra, devendo comtudo a expedição das guias ser solicitada á 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica por intermedio do commando geral de engenheria.

7.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de dezembro ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez sairam a 281,3 réis, sendo o grão a 195,94 réis e a palha a 85,36 réis.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Direcção da administração militar — 1.ª Repartição. — Lisboa, 9 de fevereiro de 1898. — Circular n.º 2. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director da administração militar. — Ordena-me s. ex.ª o ministro da guerra de communicar a v. ex.ª, para os devidos effeitos, que aos cabos e soldados, filhos de officiaes já fallecidos, é permittido comer no rancho dos sargentos, nas condições em que o fazem os aprendizes de musica, emquanto pelo seu comportamento forem dignos d'esta concessão. = *Julio de Abreu e Sousa*, coronel.

Identicas para os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Francisco Maria da Cunha.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE MARÇO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo a experiencia demonstrado que a disposição 10.ª das decretadas em 17 de dezembro de 1869, e o decreto de 27 de junho de 1880, que têem regulado o abono de massas aos corpos do exercito e estabelecimentos militares, não tem dado o resultado que se esperava, pois têem sido sempre excedidas as respectivas verbas e insufficientes todas as que se têem auctorisado para supprir o seu excesso; e sendo de toda a conveniencia modificar o actual systema de administração d'aquellas massas, attribuindo annualmente a cada corpo, companhia independente e estabelecimento militar uma quantia fixa, calculada pela média de toda a despeza feita nos ultimos tres annos economicos, e correspondente ás verbas para este fim inscriptas nos respectivos orçamentos, quantia que em circumstancias normaes não deverá ser excedida, conseguindo-se assim não só interessar directamente os conselhos administrativos na gerencia d'esses fundos, mas ainda simplificar muito a respectiva escripturação:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Cessa desde 1 do mez de março proximo futuro o abono invariavel das massas a que se referem o artigo 92.º do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, o decreto de 27 de

junho de 1880, o artigo 3.º do decreto de 4 de março de 1897 e a portaria de 5 de dezembro de 1896.

Art. 2.º Em substituição do referido abono é fixada a cada conselho administrativo a dotação annual indicada na tabella junta a este decreto, a qual só poderá ser excedida em circumstancias extraordinarias e com auctorisação expressa do ministro da guerra.

Art. 3.º As importancias mencionadas na referida tabella ficam constituindo, em cada conselho administrativo, um fundo, que se designará «fundo para diversas despezas» destinado a satisfazer de futuro, e sem dependencia de auctorisação superior, todas as despezas que actualmente são pagas, não só por conta das massas de 1, 2, 2,75 e 18 réis, como pelo fundo auctorisado pela portaria de 5 de dezembro de 1896, para pequenas reparações de quarteis.

§ unico. Do fundo para diversas despezas, será paga tambem toda a despeza a que se refere a regra 5.ª da disposição 7.ª da ordem do exercito n.º 19 de 1880, com o sustento de bois ou cavallos e a conservação de carros ou carroças, cuja existencia tenha sido superiormente auctorisada.

Art. 4.º Os conselhos administrativos, nas pequenas reparações a que mandarem proceder nos quarteis, não poderão alterar em cousa alguma a planta dos edificios, limitando-se unicamente á execução de ligeiros concertos que se tornem indispensaveis á conveniente conservação dos edificios, nos termos da circular de 21 de dezembro de 1886, não carecendo, n'este caso, os mesmos conselhos da interferencia ou fiscalisação do commando geral de engenheria.

Art. 5.º Os conselhos administrativos sacarão mensalmente a duodecima parte da respectiva dotação, quando esta seja superior a 100$000 réis, podendo, no caso contrario, fazer o saque conforme julgarem mais conveniente aos interesses do serviço.

§ unico. O abono das quantias sacadas será levado á resulta geral de vencimentos. A despeza será verificada no fim de cada trimestre pelos fiscaes da administração militar, em presença dos documentos comprovativos e do registo geral de fundos.

Disposições transitorias

Art. 6.º Os *deficits* que, em resultado da liquidação referente ao corrente mez de fevereiro, ficarem existindo nos

fundos das massas extinctas por este decreto, serão liquidados pela 2.ª repartição da administração militar e pelas suas delegações nas ilhas adjacentes. Os saldos positivos serão levados á conta do novo fundo.

Art. 7.º A tabella que faz parte d'este decreto vigorará até 30 de junho proximo futuro, em relação a um terço de cada uma das importancias n'ella fixadas, começando depois a ter effeito na sua totalidade desde o principio do novo anno economico.

Art. 8.º Na verba de 50:000$000 réis inscripta no artigo 40.º da tabella da distribuição da despeza para o exercicio de 1897-1898 será abatida a quantia de 1:266$000 réis correspondente ao abono auctorisado pela portaria de 5 de dezembro de 1896, para pequenas reparações de quarteis nos ultimos quatro mezes do actual anno economico.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de fevereiro de 1898. = REI. = *Francisco Maria da Cunha.*

Tabella a que se refere o decreto d'esta data

Corpos, companhias independentes, estabelecimentos, etc.	Dotação para diversas despezas	Numero de corpos, etc.	Total
Regimento de engenheria	1:800$000	1	1:800$000
Regimentos de artilheria de campanha	3:500$000	3	10:500$000
Regimento de artilheria de montanha	2:400$000	1	2:400$000
Regimentos de artilheria de guarnição	700$000	2	1:400$000
Regimentos de cavallaria	2:300$000	10	23:000$000
Regimentos de infanteria	725$000	34	24:650$000
Companhias de artilheria de guarnição	100$000	4	400$000
1.ª companhia da administração militar	120$000	1	120$000
2.ª companhia da administração militar	250$000	1	250$000
3.ª companhia da administração militar	2:000$000	1	2:000$000
Companhia de alumnos da escola do exercito	600$000	1	600$000
Escola pratica de engenheria	100$000	1	100$000
Escola pratica de artilheria	550$000	1	550$000
Escola pratica de cavallaria	1:200$000	1	1:200$000
Escola pratica de infanteria	300$000	1	300$000
Commando do forte da Graça	60$000	1	60$000
Commando da torre de S. Julião da Barra	60$000	1	60$000
Deposito disciplinar	200$000	1	200$000
Casas de reclusão	50$000	4	200$000
Districtos de reserva	5$000	3	15$000
Regimento de artilheria n.º 1	1:100$000	1	1:100$000
Regimento de cavallaria n.º 2	1:100$000	1	1:100$000
Regimento de cavallaria n.º 4	1:100$000	1	1:100$000
Ao commando geral de engenheria, para substituição das importancias que sob a designação *real de camas e mantas* lhe eram abonadas pela 2.ª repartição da administração militar			300$000
			73:405$000

Observações

Ao regimento de artilheria n.º 1, e aos de cavallaria n.ºs 2 e 4, é arbitrada mais a importancia supra mencionada de 1:100$000 réis.

Nas quantias arbitradas ás escolas praticas, está incluida a importancia do *real de camas* a que tinham direito pela circular n.º 2 de 17 de janeiro de 1893.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de agosto de 1897, e do que se estatue no § unico do artigo 17.º da lei de receita e despeza do estado de 3 de setembro do mesmo anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 20:000$000 réis, por conta das importancias arrecadadas, provenientes da remissão do serviço militar, nos termos do que se dispõe nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da referida lei de 28 de agosto, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1897-1898 as despezas que se liquidarem com a acquisição de mobilia e utensilios para os corpos do exercito e outros estabelecimentos militares, devendo os respectivos documentos de despeza ser descriptos em o artigo 2.º do capitulo 5.º da tabella das despezas extraordinarias do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1897-1898.

O tribunal de contas declarou achar-se este decreto nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de fevereiro de 1898. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo o decreto de 13 de janeiro de 1898, publicado no *Diario do governo* n.º 13 do mesmo mez e anno, alterado a circumscripção administrativa do paiz: manda Sua Magestade El-Rei publicar o quadro da composição dos districtos de recrutamento e reserva, segundo a ultima circumscripção administrativa e militar, e o mappa das freguezias pertencentes aos mesmos districtos, em substituição dos que fazem parte do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada, approvado por decreto de 6 de agosto de 1896.

Quadro da composição dos districtos de recrutamento e reserva segundo a ultima circumscripção administrativa e militar

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões e commandos militares
N.º 1	Lisboa	Lisboa (4.º bairro)	Lisboa	Infanteria n.º 1	1.ª
		Oeiras			
		Cascaes			
		Peniche			
		Obidos			
	Leiria	Caldas da Rainha			
		Porto de Moz			
		Alcobaça			
N.º 2	Lisboa	Lisboa (3.º bairro)	Lisboa	Caçadores n.º 2	1.ª
		Lourinhã			
		Cintra			
		Mafra			
		Sobral de Monte Agraço			
		Torres Vedras			
N.º 3	Lisboa	Lisboa (1.º bairro)	Lisboa	Infanteria n.º 5	1.ª
		Loures			
		Villa Franca de Xira			
		Arruda dos Vinhos			
		Alemquer			
		Cadaval			
		Azambuja			

N.º 4	Lisboa	*Setubal*	Setubal	Caçadores n.º 1	1.ª
		Alcochete			
		Alcacer do Sal			
		Seixal			
		Aldeia Gallega do Riba Tejo			
		Almada			
		Moita			
		Barreiro			
		Cezimbra			
		Grandola			
		S. Thiago do Cacem			
	Santarem	Benavente			
		Coruche			
N.º 5	Lisboa	Lisboa (2.º bairro)	Lisboa	Infanteria n.º 7	1.ª
		Santarem			
	Santarem	Almeirim			
		Cartaxo			
		Rio Maior			
		Salvaterra de Magos			
N.º 6	Santarem	Thomar	Thomar	Infanteria n.º 11	1.ª
		Ferreira do Zezere			
		Gollegã			
		Villa Nova da Barquinha			
		Torres Novas			
	Leiria	Figueiró dos Vinhos			
		Pedrogão Grande			
		Ancião			
		Alvaiazere			

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões e commandos militares
N.º 7	Leiria	Leiria	Leiria	Caçadores n.º 6	1.ª
		Batalha			
		Pombal			
	Santarem	Villa Nova de Ourem			
	Coimbra	Soure			
N.º 8	Santarem	Abrantes	Abrantes	Caçadores n.º 8	1.ª
		Constancia			
		Sardoal			
		Mação			
		Chamusca			
	Castello Branco	Castello Branco			
		Villa Velha de Rodão			
		Certã			
		Proença a Nova			
		Villa de Rei			
		Oleiros			
N.º 9	Aveiro	Albergaria a Velha	Aveiro	Infanteria n.º 2 (Lisboa).	2.ª
		Ilhavo			
		Aveiro			
		Sever de Vouga			
		Estarreja			
		Oliveira de Azemeis			
		Macieira de Cambra			
		Ovar			

N.º 10....	Aveiro.....	*Mealhada*.....	Coimbra.....	Infanteria n.º 23	2.ª
		Oliveira do Bairro.....			
		Anadia.....			
	Coimbra.....	Coimbra.....			
		Condeixa.....			
		Louzã.....			
		Miranda do Corvo.....			
		Penella.....			
		Poiares.....			
		Goes.....			
		Pampilhosa.....			
N.º 11....	Vizeu.....	Lamego.....	Lamego.....	Infanteria n.º 9	2.ª
		Tarouca.....			
		Armamar.....			
		Castro Daire.....			
		Rezende.....			
		Sinfães.....			
		Tabuaço.....			
		Moimenta da Beira.....			
N.º 12....	Vizeu.....	Vizeu.....	Vizeu.....	Infanteria n.º 14	2.ª
		S. Pedro do Sul.....			
		Vouzella.....			
		Oliveira de Frades.....			
		Sattam.....			
		Villa Nova de Paiva.....			
		Mangualde.....			
		Nellas.....			

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recratamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões e commandos militares
N.º 13....	Vizeu	Santa Comba Dão	Santa Comba Dão.	Caçadores n.º 5 (Lisboa).	2.ª
		Carregal			
		Mortagua			
		Tondella			
	Coimbra	Oliveira do Hospital			
		Tábua			
		Penacova			
		Arganil			
N.º 14....	Aveiro	Agueda	Figueira da Foz	Infanteria n.º 16 (Lisboa).	2.ª
		Vagos			
	Coimbra	Cantanhede			
		Mira			
		Figueira da Foz			
		Montemór o Velho			
N.º 15....	Vizeu	Penalva do Castello	Guarda	Infanteria n.º 12	2.ª
		Guarda			
		Manteigas			
	Guarda	Ceia			
		Fornos de Algodres			
		Gouveia			
		Celorico da Beira			
	Guarda	Sabugal			

N.º 16....	Castello Branco..	*Covilhã*	Covilhã.....	Infanteria n.º 21	2.ª
		Belmonte			
		Fundão			
		Idanha a Nova			
		Penamacor			
N.º 17....	Vizeu	S. João da Pesqueira	Pinhel.....	Infanteria n.º 24	2.ª
		Penedono			
		Sernancelhe			
	Guarda.....	Almeida			
		Figueira de Castello Rodrigo			
		Meda			
		Pinhel			
		Trancoso			
		Aguiar da Beira			
		Villa Nova de Foscoa			
N.º 18....	Porto.....	Villa Nova de Gaia	Porto.....	Caçadores n.º 9 (extincto).	3.ª
		Arouca			
	Aveiro.....	Castello de Paiva			
		Feira			
N.º 19....	Porto.....	Porto, 1.º bairro (occidental)	Porto.....	Infanteria n.º 6	3.ª
		Bouças			
		Maia			
		Povoa de Varzim			
		Villa do Conde			
N.º 20 ...	Porto.....	Porto, 2.º bairro (oriental)	Porto.....	Infanteria n.º 18	3.ª
		Vallongo			
		Gondomar			
		Santo Thyrso			
		Paredes			

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reseva	Regimentos correspondentes aos districtos do recrutamento e reserva	Divisões e commandos militares
N.º 21 ...	Porto	Penafiel	Penafiel	Infanteria n.º 10 (extincto)	3.ª
		Amarante			
		Baião			
		Marco de Canavezes			
		Paços de Ferreira			
		Louzada			
N.º 22 ...	Porto	Felgueiras	Guimarães	Infanteria n.º 20	3.ª
	Braga	Guimarães			
		Celorico de Basto			
		Cabeceiras de Basto			
		Fafe			
N.º 23 ...	Braga	Braga	Braga	Infanteria n.º 8	3.ª
		Terras do Bouro			
		Amares			
		Povoa de Lanhoso			
		Villa Verde			
		Vieira			
		Villa Nova de Famalicão			
N.º 24 ...	Vianna do Castello	Vianna do Castello	Vianna do Castello.	Infanteria n.º 3	3.ª
		Ponte do Lima			
	Braga	Barcellos			
		Espozende			

N.º 25	Vianna do Castello	*Arcos de Valle de Vez* *Caminha* Melgaço Monsão Ponte da Barca Paredes de Coura Villa Nova da Cerveira Valença	Valença	Caçadores n.º 7	3.ª
N.º 26	Villa Real Bragança	Villa Real Alijó Mesão Frio Peso da Regua Mondim de Basto Sabrosa Santa Martha de Penaguião Murça Carrazeda de Anciães Alfandega da Fé Villa Flor	Villa Real	Infanteria n.º 13	3.ª
N.º 27	Villa Real Bragança	Chaves Montalegre Boticas Villa Pouca de Aguiar Valle Passos Ribeira de Pena Mirandella	Chaves	Infanteria n.º 19	3.ª
N.º 28	Bragança	Bragança Macedo de Cavalleiros	Bragança	Caçadores n.º 3	3.ª

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões e commandos militares
N.º 28	Bragança	Miranda do Douro Mogadouro Torre de Moncorvo Freixo de Espada á Cinta Vimioso Vinhaes	Bragança	Caçadores n.º 3	3.ª
N.º 29	Portalegre	Portalegre Alter do Chão Aviz Castello de Vide Marvão Crato Fronteira Souzel Niza Gavião Ponte de Sôr Extremoz Móra Arrayollos	Portalegre	Infanteria n.º 22	4.ª
	Evora	Elvas Monforte			

N.º 30	Portalegre	Campo Maior	Elvas	Infanteria n.º 4	4.ª
		Arronches			
		Alandroal			
		Evora			
		Vianna do Alemtejo			
		Montemór o Novo			
	Evora	Redondo			
		Reguengos de Monsaraz			
		Mourão			
		Villa Viçosa			
		Borba			
		Portel			
N.º 31	Beja	Almodovar	Beja	Infanteria n.º 17	4.ª
		Beja			
		Aljustrel			
		Castro Verde			
		Cuba			
		Alvito			
		Ferreira do Alemtejo			
		Mertola			
		Moura			
		Barrancos			
		Serpa			
		Vidigueira			
N.º 32	Beja	Odemira	Lagos	Infanteria n.º 15	4.ª
		Ourique			
	Faro	Albufeira			
		Lagôa			
		Lagos			
		Aljezur			

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Séde dos districtos de recrutamento e reserva	Regimentos correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva	Divisões e commandos militares
N.º 32 ...	Faro	Monchique ..... Silves ..... Villa Nova de Portimão ..... Villa do Bispo	Lagos.	Infanteria n.º 15	4.ª
N.º 33 ...	Faro	Alcoutim ..... Loulé ..... Olhão ..... Tavira ..... Castro Marim ..... Faro ..... Villa Real de Santo Antonio	Tavira	Caçadores n.º 4	4.ª
N.º 34 ...	Angra do Heroismo	Angra do Heroismo ..... Calheta ..... Praia da Victoria ..... Santa Cruz da Graciosa ..... Vélas	Angra do Heroismo.	Caçadores n.º 10	Commando militar central dos Açores
	Horta	Horta ..... Corvo ..... Lagens do Pico ..... Magdalena ..... Santa Cruz das Flores ..... Lagens das Flores ..... S. Roque do Pico			

N.º 35....	Ponta Delgada...	*Lagôa* Nordeste Ponta Delgada Povoação Ribeira Grande Villa Franca do Campo Villa do Porto	Ponta Delgada	Caçadores n.º 11	Commando militar oriental dos Açores
N.º 36....	Funchal	Calheta Porto Moniz Camara de Lobos Funchal Machico Ponta do Sol Porto Santo Sant'Anna Santa Cruz S. Vicente	Funchal	Caçadores n.º 12	Commando militar da Madeira

Mappa das freguezias pertencentes aos diversos districtos de recrutamento e reserva

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 1	Lisboa	4.º bairro	Ajuda, Alcantara, Belem, Lapa, Santos o Velho, Santa Izabel.
		Oeiras	Barcarena, Carnaxide (a que fica pertencendo a antiga parte da freguezia de Bemfica, exterior á estrada da circumvalação fiscal desannexada da freguezia de Bellas), Oeiras, S. Julião.
		Cascaes	Alcabideche, S. Domingos de Rana, Carcavellos, Cascaes.
		Peniche	Ajuda de Peniche, Conceição de Peniche, S. Pedro de Peniche, Athouguia da Baleia, Serra de El-Rei.
		Obidos	Amoreira, Bombarral, Carvalhal, A dos Negros, Roliça, Santa Maria de Obidos, S. Pedro de Obidos, Sobral da Lagôa, Vau.
	Leiria	Caldas da Rainha	Alvorninha, Carvalhal Bemfeito, Côtto, Caldas da Rainha, Salir de Matos, Salir do Porto, Serra do Bouro, Tornada, Vidaes, A dos Francos, Landal, Fanadia, Santa Catharina.
		Porto de Moz	Alcaria, Alqueidão da Serra, Alvados, Arrimal, Juncal, Mendiga, Mira, Porto de Moz (S. João Baptista), Porto de Moz (S. Pedro), Serro Ventoso.

N.º 2	Lisboa	Alcobaça	*Alcobaça, Nossa Senhora dos Prazeres de Aljubarrota, S. Vicente de Aljubarrota, Alpedriz, Benedicta, Cella, Coz, Evora de Alcobaça, Famalicão, Maiorga, Pataias, Pederneira, Turquel, Vallado dos Frades, Vestiaria, Vimeiro, Alfeizirão, S. Martinho do Porto.*
		3.º bairro	S. Paulo, Coração de Jesus, Santa Catharina, S. Sebastião da Pedreira, Bemfica (excepto a parte pertencente ao districto de recrutamento e reserva n.º 1), Mercês, S. Mamede, Ameixoeira, Campo Grande, Carnide, Charneca, Lumiar.
		Lourinhã	Lourinhã, Miragaia (S. Lourenço dos Francos), Moita dos Ferreiros, Reguengo Grande, Vimeiro, S. Lourenço dos Gallegos, Moledo.
		Cintra	Collares, Almargem do Bispo, S. Pedro de Cintra (Penaferrim), S. Martinho de Cintra, Santa Maria e S. Miguel de Cintra, Bellas, Montelavar, S. João das Lampas, Rio de Mouro, Terrujem.
		Mafra	Alcainça, Azueira, Carvoeira, Chelleiros, Igreja Nova, Encarnação, Enxara do Bispo, Ericeira, Gradil, Mafra, Milharado, Galés (Santo Estevão), Santo Izidoro, Sobral da Abelheira.
		Sobral de Monte Agraço	Santo Quintino, Sapataria, Sobral de Monte Agraço.
		Torres Vedras	Carmões, Carvoeira, Cunhados, Dois Portos, Matacães, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, Runa, Santa Maria, S. Mamede de Torres Vedras, S. Pedro de Torres Vedras, S. Pedro da Cadeira, Turcifal, S. Thiago de Torres Vedras, S. Miguel de Torres Vedras, Freiria.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 3	Lisboa.....	1.º bairro	Anjos, Santa Engracia, Santo André, Santa Cruz do Castello, S. Christovão e S. Lourenço, Santo Estevão, S. Miguel, S. Thiago, S. Vicente, Soccorro, Sé e S. João da Praça, Beato, Olivaes.
		Loures	Appellação, S. Julião do Tojal (Tojalinho), S. João da Talha, Santo Antão do Tojal, Friellas, Bucellas, Camarate, Sacavem, Loures, Unhos, Louza, Povoa de Santo Adrião, Fanhões, Odivellas, Santa Iria de Azoia.
		Villa Franca de Xira	Povos, Castanheira, Cachoeiras, Alhandra, S. João dos Montes, Calhandriz, S. Pedro de Alverca, Vialonga, Villa Franca de Xira.
		Arruda dos Vinhos	Arranhó, Arruda dos Vinhos, Cardosas, S. Thiago dos Velhos.
		Alemquer.....	Abrigada, Aldeia Gavinha (ou Aldegavinha), Cabanas de Torres, Cadafaes, Meca, Olhalvo, Otta, Palhacana, Aldeia Gallega da Merceana, Carnota, Alemquer, Trianna de Alemquer, Ventosa, Villa Verde dos Francos.
		Cadaval	Alguber, Cadaval, Cercal, Figueiros, Lamas, Peral, Pero Moniz, Vermelha, Villar.
		Azambuja.....	Alcoentre, Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja, Manique do Intendente, Villa Nova da Rainha.

N.º 4....	Lisboa.....	Setubal.....	*S. Sebastião de Setubal, Santa Maria da Graça de Setubal*, S. Julião de Setubal, Nossa Senhora da Annunciada de Setubal, Villa Nogueira de Azeitão, Villa Fresca de Azeitão, Palmella e Marateca (incluindo o territorio situado ao norte da linha ferrea do sul e sueste, annexado á freguezia de Alcochete por lei de 21 de maio de 1896).
		Alcochete.....	Alcochete, Samouco.
		Alcacer do Sal	Palma, Monte Vil, Valle de Guiso, S. Romão do Sado, Santa Maria de Alcacer do Sal, S. Thiago de Alcacer do Sal, Valle de Reis, Sitimos, S. Martinho, Santa Suzana, Torrão.
		Seixal.....	Aldeia de Paio Pires, Amora, Arrentella, Seixal.
		Aldeia Gallega do Riba Tejo..	Aldeia Gallega do Riba Tejo, Sarilhos Grandes, Canha.
		Almada.....	Almada, Caparica.
		Moita.....	Moita, Alhos Vedros (excepto a povoação da Telha, que é annexada á freguezia de Palhaes, e continúa pertencendo ao concelho do Barreiro).
		Barreiro.....	Barreiro, Lavradio, Palhaes.
		Cezimbra.....	S. Thiago de Cezimbra, Castello de Cezimbra.
		Grandola	Grandola, Serra, Azinheira dos Barros, S. Mamede do Sádão, Melides.
		S. Thiago do Cacem.....	A Bella, Alvalade, Santo André, S. Bartholomeu da Serra, Cercal, Santa Cruz, S. Domingos, S. Francisco da Serra, Sines, S. Thiago do Cacem.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 4.....	Santarem.....	Benavente	Benavente, Samora Correia, Santo Estevão.
		Coruche	Aldeia do Mato, Couço, Coruche, Lamarosa, Erra, S. Torquato, Peso, Santa Justa.
	Lisboa.....	2.º bairro.....	S. José, Santa Justa, Conceição Nova, S. Julião, Martyres, S. Jorge de Arroyos, Sacramento, Pena, Encarnação, Magdalena, S. Nicolau.
N.º 5.....		Santarem	Abitureiras, Abrãa, Achete, Alcanede, Alcanhões, Almoster, Amiães, Arneiro, Azoia de Baixo, Azoia de Cima, Cazevel, Louriceira, Malhou, Marvilla de Santarem, S. Nicolau de Santarem, Pernes, Pombalinho, Povoa dos Gallegos, Romeira, S. Salvador de Santarem, Santa Iria da Ribeira de Santarem, S. Vicente do Paul, Tremez, Valle de Santarem, Valle de Figueira, Vaqueiros, Varzea.
		Almeirim.....	Almeirim, Alpiarça, Bemfica, Raposa.
	Santarem.....	Cartaxo.....	Cartaxo, Ereira, Pontevel, Vallada, Valle da Pinta.
		Rio Maior.....	Alcobertas, Arruda dos Pisões, Azambujeira, Fragoas, Marmelleira, Outeiro da Cortiçada, Rio Maior, S. João da Ribeira.
		Salvaterra de Magos	Muge, Salvaterra de Magos.

N.º 6	Santarem	Thomar	*Alviobeira, Asseiceira, Cazaes, Junceira, Magdalena* (Cem Soldos), Olalhas, Paialvo, Sabacheira, Serra, Beberriqueira, Bezelga, Carregueiros, Thomar.
		Ferreira do Zezere	Aguas Bellas, Areias, Becco, Chãos, Dornes, Igreja Nova, Ferreira do Zezere, Paio Mendes, Pias.
		Gollegã	Azinhaga, Gollegã.
		Villa Nova da Barquinha	Atalaya, Paio de Pelle, Tancos, Villa Nova da Barquinha.
		Torres Novas	Alcanena, Alcoruchel, Assentiz, Bugalhos, Brogueira, Lapas, Minde, Monsanto, Olaia, Paço, Parceiros da Igreja, Pedrogão ou Alqueidão da Serra, Ribeira Branca, Zibreira, Chancellaria, Santa Maria de Torres Novas, S. Salvador de Torres Novas, S. Pedro de Torres Novas, S. Thiago de Torres Novas.
	Leiria	Figueiró dos Vinhos	Aguda, Arega, Campello, Figueiró dos Vinhos.
		Pedrogão Grande	Castanheira, Coentral, Graça, Pedrogão Grande, Villa Facaia.
		Ancião	Alvorge, Ancião, Chão de Couce, Lagarteira, Pousa Flores, S. Thiago da Guarda, Torre de Valle de Todos, Avellar.
		Alvaiazere	Almoster, Alvaiazere, Maçãs de Caminho, Maçãs de D. Maria, Pelmá, Pussos, Rego da Murta.
N.º 7	Leiria	Leiria	Amor, Arrabal, Azoia, Barosa, Barreira, Caranguejeira, Carvide, Coimbrão, Colmeias, Córtes, Maceira, Marinha Grande, Marrazes, Milagres, Monte Real, Monte Redondo, Parceiros, Pousos, Regueira de Pontes, Santa Catharina da Serra, Leiria (Sé), Souto da Carpalhoza, Vieira.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 7	Leiria	Batalha	Batalha, Reguengo.
		Pombal	Abiul, Almagreira, Louriçal, Mata Mourisca, Pelariga, Pombal, S. Simão de Litem, S. Thiago de Litem, Vermoil, Villa Cãa, Redinha.
	Santarem	Villa Nova de Ourem	Ceissa, Espite, Fatima, Formigaes, Freixianda, Olival, Ourem, Rio de Couros, Villa Nova de Ourem.
	Coimbra	Soure	Alfarellos, Brunhoz, Degracias, Figueiró do Campo, Gesteira, Granja do Ulmeiro, Samuel, Soure, Tapeus, Villa Nova de Anços, Vinha da Rainha, Pombalinho.
		Abrantes	Aldeia de Mato, Alvega, Bemposta, Martinxel, Mouriscas, Pego, Rio de Moinhos, Rocio do Sul do Tejo, S. Facundo, S. João Baptista de Abrantes, S. Vicente de Abrantes, S. Miguel de Rio Torto, Souto, Tramagal.
		Constancia	Constancia, Mont'Alvo, Santa Maria da Coutada.
	Santarem	Sardoal	Alcaravella, Sardoal.
		Mação	Abobreira, Amendoa, Cardigos, Carvoeiro, Envendos, Mação, Panascoso.
		Chamusca	Chamusca, Chouto, Pinheiro Grande, Ulme, Valle de Cavallos.

N.º 8	Castello Branco	Castello Branco	*Alcains, Almaceda, Bemquerenças, Cafede, Castello Branco,* Cebolaes de Cima, Escallos de Baixo, Escallos de Cima, Freixial do Campo, Lardosa, Louriçal do Campo, Louza, Malpica, Mata, Monforte, Povoa de Rio de Moinhos, Retaxo, Salgueiro, Sarzedas, Sobral do Campo, S. Vicente da Beira, Tinalhas.
		Villa Velha de Rodão	Alfrivida, Fratel, Sarnadas de Rodão, Villa Velha de Rodão.
		Certã	Cabeçudo, Castello, Certã, Ermida, Figueiredo, Marmelleiro, Nesperal, Palhaes, Pedrogão Pequeno, Sernache do Bom Jardim, Troviscal, Varzea dos Cavalleiros, Carvalhal, Cumiada.
		Proença a Nova	Proença a Nova, Sobreira Formosa, Peral, S. Pedro do Esteval.
		Villa de Rei	Fundada, Peso, Villa de Rei.
		Oleiros	Alvaro, Amieira, Cambas, Estreito, Isna, Madeirã, Mosteiro, Oleiros, Orvalho, Sarnadas, Sobral, Villar Barroco.
		Albergaria a Velha	Albergaria a Velha, Alquerubim, Angeja, Branca, Frossos, Ribeira de Fragoas, S. João de Loure, Valle Maior.
		Ilhavo	Ilhavo.
N.º 9	Aveiro	Aveiro	Aradas, Cacia, Eirol, Eixo, Esgueira, Nariz, Oliveirinha, Requeixo, Senhora da Gloria de Aveiro, Vera Cruz de Aveiro.
		Sever do Vouga	Cedrim, Couto de Esteves, Paradella, Pecegueiro, Roccas do Vouga, Sever do Vouga, Silva Escura, Talhadas.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 9.....	Aveiro.....	Estarreja	Avanca, Beduido, Bunheiro, Canellas, Fermelã, Murtosa, Pardilhó, Salreu, Veiros.
		Oliveira de Azemeis	Carregosa, Cesar, Cucujães, Fajões, Loureiro, Macieira de Sarnes, Macinhata de Seixa, Madail, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azemeis, Ossela, Palmás, Pindello, Pinheiro da Bemposta, S. João da Madeira, S. Martinho da Gandara, S. Thiago de Riba Ul, Travanca, Ul, Villa Chã (S. Pedro).
		Macieira de Cambra.....	Arões, Castellões, Cepellos, Codal, Junqueira, Macieira de Cambra, Roge, Villa Chã (Purificação), Villa Cova de Perrinho.
		Ovar.....	Arada, Cortegaça, Esmoriz, Maceda, Ovar, S. Vicente de Pereira, Juzã, Vallega.
		Mealhada	Barcouço, Casal Comba, Luso, Pampilhosa, Vaccariça, Ventosa do Bairro.
	Aveiro.....	Oliveira do Bairro.....	Mamarroza, Oliveira do Bairro, Oyan, Palhaça, Troviscal.
		Anadia.....	Ancas, Arcos, Avelãs de Caminho, Avelãs de Cima, Mogofores, Moita, Ois de Bairro, Sangalhos, S. Lourenço do Bairro, Tamengos, Villa Nova de Monsarros, Villarinho do Bairro.

N.º 10....	Coimbra	Coimbra	*Almelaguez, Ameal, Antanhol, Antuzede, Arzilla, Assafarge, Botão, Brasfemes, Castello Viegas,* Ceira, Eiras, Lamarosa, *Ribeira de Frades,* Santo Antonio dos Olivaes, Santa Cruz de Coimbra, S. Bartholomeu de Coimbra, Sé Nova de Coimbra, Sé Velha de Coimbra, S. João do Campo, S. Martinho da Arvore, S. Martinho do Bispo, S. Paulo de Frades, S. Silvestre, Sernache dos Alhos, Souzellas, Taveiro, Torre de Villela, Trouxemil, Vil de Matos, Santa Clara.
		Condeixa	Anobra, Bellide, Bendafé, Condeixa a Nova, Condeixa a Velha, Ega, Furadouro, Sebal Grande, Villa Secca, Zambujal.
		Louzã	Casal de Ermio, Foz de Arouce, Louzã, Serpins, Villarinho.
		Miranda do Corvo	Lamas, Miranda do Corvo, Rio de Vide, Semide.
		Penella	Cumieira, Espinhal, Podentes, Rabaçal, Santa Eufemia de Penella, S. Miguel de Penella.
		Poiares	Arrifana. Lavegadas (a que fica pertencendo a povoação de Moura Morta, desannexada da povoação de Arganil), Santo André de Poiares, S. Miguel de Poiares.
		Goes	Alvares, Cadafaz, Colmeal, Goes, Varzea.
		Pampilhosa	Cabril, Dornellas, Fajão, Janeiro de Baixo, Machio, Pampilhosa, Pecegueiro, Portella do Fojo, Unhaes o Velho, Vidual.
N.º 11....	Vizeu	Lamego	Avões, Bigorne e Pretarouca, Britiande, Cambres, Cepões, Ferreiros de Avões, Figueira, Magueija, Meleções, Parada do Bispo, Penajoia, Penude, Samodães, Sande, Valdigem, Varzea de Abrunhaes, Villa Nova de Souto de El-Rei, Ferreirim, Lalim, Lazarim, Meiginhos, Almacave de Lamego, Sé de Lamego.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 11....	Vizeu.....	Tarouca.....	Dalvares, Gouveães, Granja Nova, Mondim da Beira, Salzedas, S. João de Tarouca, Tarouca, Ucanha, Varzea da Serra, Villa Chã de Cangueiros.
		Armamar.....	Aricera, Armamar, Coura, Folgosa, Fontello, Goujoim, Queimada, Queimadella, Santo Adrião, Santa Cruz de Lumiares, S. Cosmado, S. Martinho das Chãs, S. Romão, S. Thiago, Tões, Villa Secca, Cimbres.
		Castro Daire.....	Alva, Cabril, Castro Daire, Ermida, Esther, Gafanhão, Gozende, Mamouros, Mezio, Mões, Molledo, Monteiras, Moura Morta, Parada de Esther, Pepim, Picão, Pinheiro, Reriz, Ribóllos, S. Joanninho, Almofalla.
		Rezende.....	Anreade, Barrô, Carquére, Feirão, Felgueiras, Freigil, Miomães, Ovadas, Panchorra, Paus, Rezende, S. Cypriano, S. João de Fontoura, S. Martinho de Mouros, S. Romão de Aregos.
		Sinfães.....	Alhões, Bustello, Espadanedo, Ferreiros de Tendaes, Fornellos, Gralheira, Moimenta, Nespereira, Oliveira do Douro, S. Thiago de Piães, Ramires, S. Christovão de Nogueira, Sinfães, Souzello, Tarouquella, Tendaes, Travanca.
		Tabuaço.....	Arcos, Adorigo, Barcos, Chavães, Desejoza, Granja do Thedo, Granjinha, Longa, Paradella, Pereiro, Pinheiros. Santa Leocadia, Sendim, Tabuaço, Tavora, Valença do Douro, Valle de Figueira.

N.º 12....	Vizeu.....	*Moimenta da Beira*.....	*Aldeia de Nacomba, Alvite, Arcozellos, Ariz, Baldos, Cabaços, Castello, Cever, Leomil, Moimenta da Beira*, Nagoza, Paradinha, Passó, Pera Velha, Peva, Sarzedo, Segões, Villar, Caria, Rua.
		Vizeu.....	Abravezes, Barreiros, Boa Aldeia, Bodiosa, Calde, Campo, Cavernães, Cepões, Cotta, Couto de Baixo, Couto de Cima, Fail, Farminhão, Fragozella, France, Lordosa, Lourosa, Mondão, Orgens, Povolide, Ranhados, Ribafeita, Rio de Loba, S. Cypriano, S. Salvador, Santos Evos, Silgueiros, Torredeita, Villa Chã de Sá, Villa do Souto, Vizeu (occidental), Vizeu (oriental).
		S. Pedro do Sul.....	Baiões, Bordonhos, Candal, Carvalhaes, Covello de Paivó, Figueiredo de Alva, Manhouce, Pindello, Pinho, Santa Cruz da Trapa, S. Christovão de Lafões, S. Felix, S. Martinho das Moutas, S. Pedro do Sul, Serrazes, Sul, Valladares, Varzea, Villa Maior, Covas do Rio.
		Vouzella.....	Alcofra, Cambra, Campia, Carvalhal de Vermilhas, Fataunços, Figueiredo das Donas, Fornello do Monte, S. Miguel do Mato, Paços de Vilharigues, Queirã, Ventosa, Vouzella.
		Oliveira de Frades.....	Arca, Arcozello das Maias, Destris, Oliveira de Frades, Pinheiro, Reigoso, Ribeiradio, S. João da Serra, S. Vicente de Lafões, Sejães, Souto de Lafões, Varziellas.
		Sattam.....	Aguas Boas, Decermillo, Ferreira de Aves, Forles, Mioma, Rio de Moinhos, Romãs, Silvã de Baixo, Silvã de Cima, S. Miguel de Villa Boa, Villa da Igreja, Villa Longa.
		Villa Nova de Paiva.....	Alhaes, Fraguas, Pendilhe, Queiriga, Touro, Villa Cova á Coelheira, Villa Nova de Paiva.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 12....	Vizeu	Mangualde	Abrunhosa Velha, Alcafache, Chans de Tavares, Cunha Alta, Cunha Baixa, Espinho, Fornos de Maceira Dão, Freixiosa, Lobélhe do Mato, Mangualde, Moimenta de Maceira Dão, Povoa de Cervães, Quintella de Azurara, Travanca de Tavares, Varzea de Tavares, Mesquitella, S. João da Fresta, S. Thiago de Cassurães.
		Nellas	Cannas de Senhorim, Carvalhal Redondo, Nellas, Santar, Senhorim, Villar Secco.
		Santa Comba Dão	Couto de Mosteiro, Ovoa, Pinheiro de Azere, Santa Comba Dão, S. João de Areias, S. Joanninho, Treixedo, Vimieiro.
		Carregal	Beijós, Cabanas, Currellos, Oliveira do Conde, Papizios, Parada, Sobral.
	Vizeu	Mortagua	Almaça, Cercosa, Cortegaça, Espinho, Marmeleira, Mortagua, Palla, Sobral, Trezoy, Valle de Remigio.
N.º 13....		Tondella	Barreiro, Cannas de Sabugosa, Caparosa, Castellões, Dardavaz, Ferreirós, Guardão, Lageosa, Lobão, Molellos, Mosteirinho, Mosteiro de Fraguas, Mouraz, Nandufe, Parada de Gonta, Sabugosa, Santa Eulalia de Bésteiros, S. João do Monte, S. Miguel do Outeiro, S. Thiago de Bésteiros, Silvares, Tonda, Tondella, Villa Nova da Rainha, Villar de Bésteiros.

N.º 14....	Coimbra	Oliveira do Hospital	*Aldeia das Dez, Alvoco das Varzeas, Avô, Bobadella, Ervedal, Lagares, Lageosa, Lagos da Beira, Lourosa, Meruge, Nogueira do Cravo, Oliveira do Hospital*, Penalva de Alva, Santa Ovaia, S. Paio de Codesso, S. Sebastião da Feira, Seixo do Ervedal, Travanca de Lagos, Villa Pouca da Beira, S. Gião.
		Tábua	Azere, Candosa, Carapinha, Covas, Covellos, Espariz, Meda de Mouros, Midões, Mouronho, Oliveirinha, Pinheiro de Coja, Povoa de Midões, Sinde, Tábua, Oliveira de Fazemão.
		Penacova	Carvalho, Figueira de Lorvão, Friumes, Lorvão, Oliveira de Cunhedo, Penacova, Sazes de Lorvão, Paradella, S. Paio de Farinha Podre, S. Pedro d'Alva, Travanca.
		Arganil	Anceriz, Arganil, Bemfeita, Cellavisa, Cepos, Cerdeira, Coja, Folques, Piodam, Pomares, Pombeiro, S. Martinho da Cortiça, Sarzedo, Seccarias, Teixeira, Villa Cova de Sub-avô.
	Aveiro	Agueda	Agadão, Aguada de Baixo, Agueda de Cima, Agueda, Barrô, Bellazaima, Castanheira do Vouga, Espinhel, Fermentellos, Lamas, Macieira de Alcoba, Macinhata do Vouga, Ois da Ribeira, Prestimo, Recardães, Segadães, Travassó, Trofa, Vallongo.
		Vagos	Covão do Lobo, Sôza, Vagos.
		Cantanhede	Ançã, Bolho, Cadima, Cantanhede, Cordinhã, Covões, Febres, Murtede, Ourentã, Outil, Pocariça, Portunhos, Sepins, Tocha.
	Coimbra	Mira	Mira (a que ficam pertencendo integralmente as povoações de Arneiro, Carapelhos, Cavadas, Colmeal, Corticeiro de Baixo, Gandara da Parada, Leitões e Lentisqueira, desannexadas do concelho de Cantanhede).

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 14....	Coimbra.....	Figueira da Foz.....	Alhadas, Brenha, Buarcos, Ferreira a Nova, Figueira da Foz, Lavos, Maiorca, Paião, Quiaios, Tavarede, Villa Verde
		Montemór o Velho	Arazede, Carapinheira, Gatões, Liceia, Meãs do Campo, Pereira, Revelles, Santo Varão, Seixo de Gatões, Tentugal, Verride, Villa Nova da Barca, Montemór o Velho.
	Vizeu.....	Penalva do Castello.....	Antas, Castello de Penalva, Esmolfe, Germil, Insua, Luzinde, Mareco, Pindo, Real, Sezures, Trancozellos, Villa Cova.
N.º 15...		Guarda.....	Adão, Albardo, Aldeia do Bispo, Alvendre, Arrifana, Avellãs de Ambom, Benespera, Carvalhal Meão, Casal de Cinza, Castanheira, Cavadoude, Codeceiro, Corujeira, Faia, Famalicão, Fernão Joanes, Gonçalo, Gonçalo Bocas, Sé da Guarda, S. Vicente da Guarda, S. Pedro de Jarmello, S. Miguel de Jarmello, João Antão, Maçainhas de Baixo, Marmelleiro, Meios, Misarella, Monte Margarida, Panoias de Cima, Pêga, Pera do Moço, Pero Soares, Porcas, Porco, Porto da Carne, Pousade, Ramella, Rocamondo, Rochoso, Sant'Anna da Azinha, Seixo Amarello, Sobral da Serra, Trinta, Valhelhas, Vella, Videmonte, Villa Cortez, Villa Fernando, Villa Franca do Deão, Villa Garcia, Villa Soeiro, Avellãs da Ribeira, Ribeira dos Carinhos.
		Manteigas	Manteigas (Santa Maria), Manteigas (S. Pedro), Sameiro.

N.º 16...	Guarda.....	Ceia.....	Alvoco da Serra, Cabeça, Carragosella, Ceia, Folhadosa, Gerabôlhos, Lages, Loriga, Paranhos, Pinhanços, Sabugueiro, Sameice, Sandomil, Santa Comba, Santa Eulalia, Santa Marinha, S. Martinho, S. Romão, S. Thiago, Sazes da Beira, Teixeira, Torrosello, Tournes, Travancinha, Vallesim, Varzea de Meruge, Vide, Villa Cova á Coelheira.
		Fornos de Algodres.....	Algodres, Casal Vasco, Cortiçô, Figueiró da Granja, Fornos de Algodres, Fuinhas, Infias, Maceira, Matança, Muxagata, Queiriz, Sobral Pichorro, Villa Chã, Juncaes (que fica pertencendo ao logar do Cadouço, desannexado da freguezia de Mesquitella), Villa Ruiva.
		Gouveia.....	Aldeias, Arcozello, Cabra, Cativellos, Figueiró da Serra, Folgozinho, Freixo da Serra, S. Julião de Gouveia, S. Pedro de Gouveia, Lagarinhos, Mangualde da Serra, Mello, Moimenta da Serra, Nabaes, Nespereira, Paços da Serra, Rio Torto, S. Paio, Villa Cortez da Serra, Villa Franca da Serra, Villa Nova de Tazem, Vinhó.
		Celorico da Beira.....	Açores, Baraçal, Cadafaz, Carrapichana, Santa Maria de Celorico, S. Pedro de Celorico, Cortiçô da Serra, Forno Telheiro, Jejua, Lagiosa, Linhares, Maçal do Chão, Mesquitella, Minhocal, Prados, Rapa, Ratoeira, Salgueiraes, Valle de Azares, Velloza, Vide Entre-vinhas.
		Sabugal.....	Aguas Bellas, Aldeia do Bispo, Aldeia da Ponte, Aldeia da Ribeira, Aldeia Velha, Alfaiates, Badamallcs, Bendada, Bismulla, Castelleiro, Cerdeira, Foios, Forcalhos, Lageosa, Lomba dos Palheiros, Malcata, Moita, Nave, Pena Lobo, Pousafolles do Bispo, Quadrazaes, Quintas de S. Bartholomeu, Rapoula de Côa, Rebolosa, Rendo, Ruivoz, Ruvina, Sabugal, Santo Estevão, Seixo de Côa, Sortelha, Souto, Urgueira, Valle das Eguas, Valle do Espinho, Valle Longo, Villa Boa, Villa do Touro, Villar Maior.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 16 ...	Castello Branco ..	Covilhã	Aldeia do Carvalho, Aldeia do Mato, Aldeia do Souto, Barco, Boidobra, Cazegas, Cebolla, Córtes do Meio, Dominguizo, Erada, Ferro, Orjães, Ourondo, Paul, Peraboa, Peso, Sarzedo, Sobral de Cazegas, Teixoso, Tortozendo, Unhaes da Serra, Verdelhos, Nossa Senhora da Conceição da Covilhã, Santa Maria Maior da Covilhã, S. Martinho da Covilhã, S. Pedro da Covilhã.
		Belmonte	Belmonte, Caria, Inguias, Maçainhas.
		Fundão	Alcaide, Alcaria, Alcongosta, Aldeia de Joannes, Aldeia Nova do Cabo, Alpedrinha, Atalaia do Campo, Barroca e Bodelhão, Bogas de Baixo, Bogas de Cima, Capinha, Castellejo, Castello Novo, Donnas, Escarijo, Fatella, Fundão, Janeiro de Cima, Lavacolhos, Orca e Zebras, Perovizeu e Valles, Povoa da Atalaia, Salgueiro, Silvares, Soalheira, Souto da Casa, Telhado e Freixial (incluindo o logar de Freixial, que pertencia á freguezia de Souto da Casa), Valle de Prazeres e Mata, Valverde.
		Idanha a Nova	Alcafozes, Aldeia de Santa Margarida, Idanha a Nova, Idanha a Velha, Ladoeiro, Medelim, Monsanto, Olledo, Penha Garcia, Proença a Velha, Rosmaninhal, Salvaterra do Extremo, S. Miguel de Acha, Segura, Zebreira.

N.º 17	Vizeu	Penamacor	Aguas, Aldeia de Bispo, Aldeia de João Pires, Aranhas, Bemquerença, Bemposta, Meimão, Meimoa, Pedrogão, Penamacor, Salvador, Valle do Lobo.
		S. João da Pesqueira	Castanheiro, Casaes, Ervedoza, Espinhosa, Nagozello, Paredes da Beira, Pereiros, Riodades, S. João da Pesqueira, S. Pedro da Pesqueira, S. Thiago da Pesqueira, Sarzedinho, Soutello, Trevões, Valle de Figueira, Vallongo, Varzeas, Villaroco.
		Penedono	Antas, Bezelga, Castainço, Granja, Ourosinho, Penedono, Penella da Beira, Povoa de Penella, Souto.
		Sernancelhe	Arnas, Carregal, Chozendo, Cunha e Tabosa das Arnas, Escurquella, Faia, Ferreirim de Fonte Arcada, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Lamosa, Macieira, Penso, Quintella da Lapa, Seixo, Sarzeda, Sernancelhe, Villa da Ponte.
	Guarda	Almeida	Ade, Aldeia Nova, Almeida, Amoreira, Azinhal, Cabreira, Castello Bom, Castello Mendo, Freineda, Freixo, Junça, Leomil, Malhada Sorda, Malpartida, Mesquitella, Mido, Miusella, Monteperobolso, Nave de Haver, Naves, Parada, Peva, Porto de Ovelha, S. Pedro do Rio Secco, Senouras, Valle de Coelha, Valle de Lamulla, Valverde, Villar Formoso.
		Figueira de Castello Rodrigo	Algodres, Almofalla, Castello Rodrigo, Cinco Villas, Colmeal, Escalhão, Escarigo, Figueira de Castello Rodrigo, Freixeda de Torrão, Mata de Lobos, Penha de Aguia, Quintã de Pero Martins, Reigada, Valle de Affonsinho, Vermiosa, Villar de Amargo, Villar Torpim.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 17....	Guarda.....	Meda.....	Aveloso, Carvalhal, Casteição, Coriscada, Longroiva, Marialva, Meda, Outeiro de Gatos, Pae Penella, Poço do Canto, Prova, Rabaçal, Ranhados, Valle de Ladrões, Ribeira e Gateira, Fonte Longa.
		Pinhel.....	Alverca, Atalaia e Carvalhal, Azevo, Bogalhal, Bouça Cova, Cerejo, Cidadelhe, Ervas Tenras, Ervedosa, Freixedas, Gouveas, Lamegal, Lameiras, Manigoto, Palla, Pereiro, Pinhel, Pinsio, Pomares, Povoa de El-Rei, Safurdão, Santa Eufemia, Sorval, Souro Pires, Valbom, Valle de Madeira, Vascoveiro.
		Trancoso.....	Aldeia Nova e Aldeia Velha, Carnicães, Castanheira, Cogula, Cotimos, Feital, Fiães, Freches, Granja, Guilheiro, Moimentinha, Moreira de Rei, Palhaes, Povoa do Concelho, Reboleiro, Rio de Mel, S. Pedro de Trancoso, Sebadelhe da Serra, Souto Maior, Tamanhos, Terranho, Torre do Terranho, Torres, Santa Maria de Trancoso, Valdujo, Valle de Mouro, Valle do Seixo, Villa Franca das Naves, Villa Garcia, Villares, Moreirinhas.
		Aguiar da Beira.....	Aguiar da Beira, Carapito, Cortiçada, Coruche, Dornellas, Eirado, Forninhos, Gradiz, Pena Verde, Pinheiro, Sequeiros, Souto de Aguiar da Beira, Valverde.
		Villa Nova de Foscoa.....	Almendra, Castello Melhor, Cedovim, Chãns, Custoias, Freixo de Numão, Horta, Moz, Murça, Muxagata, Numão, Santa Comba, Santo Amaro, Sebadelhe, Seixas, Touça, Villa Nova de Foscoa.

	Porto	Villa Nova de Gaia	*Arcozello, Avintes, Canellas, Canidello, Crestuma, Grijó, Guetim, Gulpilhares, Mafamude, Magdalena, Olival,* Oliveira do Douro, Pedroso, Perosinho, S. Felix, Sandim, Seixezello, Sermonde, Serzedo, Valladares, Villar da Andorinha, Villar do Paraizo, Villa Nova de Gaia (Santa Marinha).
N.º 18....		Arouca	Albergaria das Cabras, Alvarenga, Arouca, Burgo, Cabreiros, Canellas, Chave, Escaris, Espiunca, Fermedo, Janarde, Mansores, S. Miguel do Mato, Moldes, Rôssas, Santa Eulalia, Tropeço, Urró, Varzea.
	Aveiro	Castello de Paiva	Bairros, Fornos, Paraizo, Pedorido, Raiva, Real, S. Martinho de Sardoura, Santa Maria de Sardoura, Sobrado.
		Feira	Anta, Argoncilhe, Arrifana, Canedo, Escapães, Esparego, Espinho, Feira, Fiães, Fornos, Geão, Guisande, Lamas, Lever, Lobão, Louredo, Lourosa, Milheirós de Poiares, Mosteiró, Mozellos, Nogueira da Regedora, Olleiros, Paramos, Paços de Brandão, Pigeiros, Rio-Meão, Romariz, Sanguedo, S. Jorge, S. João de Ver, Silvade, Sanfins, Souto, Travanca, Valle, Villa Maior.
		2.º bairro (occidental)	Cedofeita, Massarellos, Miragaia, S. Nicolau, Victoria (do Porto), Foz do Douro, Lordello do Oiro, Aldoar, Nevogilde, Ramalde.
N.º 19....	Porto	Bouças	Costoias, Guifães, Lavra, Leça do Balio, Leça da Palmeira, Mattosinhos, Infesta, Parafita, Santa Cruz do Bispo.
		Maia	Aguas Santas, Santa Maria de Avioso, S. Pedro de Avioso, Barca, Barreiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Guinfães, Milheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim, Villa Nova da Telha.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 19....	Porto	Povoa de Varzim	Amorim, Argivae, Balazar, Beiriz, Estella, Laundos, Navaes, Povoa de Varzim, Rates, Terroso.
		Villa do Conde	Arcos, Arvore, Avelleda, Azurara, Bagunte e Santagões, Canidello, Fajozes, Ferreiró, Fornello, Gião, Guilhabreu, Junqueira, Labruge, Macieira da Maia, Malta, Mindello, Modivas, Mosteiró, Parada, Retorta, Rio Mau, Tougues Touguinha, Touguinhó, Vairão, Villa Chã, Villa do Conde e Formariz, Villar, Villar do Pinheiro, Outeiro Maior.
		1.º bairro (oriental).....	Sé, Bomfim, Santo Ildefonso, Campanhã (incluindo os logares do Casal, Ribeirinho, Tirares e Pego Negro, que pertenciam á freguezia de Rio Tinto), Furamontes, Aguas Ferreas, Azevedo, Areias e Lagôa (que pertenciam á freguezia de Fanzeres, logar e rua de Campanhã de Baixo, logares de S. Pedro, Fatime, Meiral, Granja, Outeiro do Tine e Campos, que pertenciam á freguezia de Valbom), Paranhos (do Porto) (incluindo o logar de Asperella e parte da rua do Ameal, que pertencia a S. Mamede da Infesta, concelho de Bouças).
		Vallongo.....	Alfena, Asmes, Campo, Sobrado, Vallongo.
N.º 20....	Porto	Gondomar.....	Covello, Fanzeres, Jovim, Lomba, Medas, Melres, Rio Tinto, S. Cosme de Gondomar, S. Pedro da Cova, Sousa, Valbom.

N.º 21 ...	Porto.....	Santo Thyrso.....	*Agrella, Agua Longa, Alvarelhos, Areias, Aves, S. Martinho do Bougado, S. Thiago do Bougado*, Burgães, S. Martinho do Campo, S. Salvador do Campo, Carreira, S. Mamede do Coronado, S. Romão do Coronado, Santa Christina do Couto, S. Miguel do Couto, Covellas, Guidões, Guimarei, Lama, Lamellas, Monte Cordova, Muro, S. Mamede de Negrellos, S. Thomé de Negrellos, Palmeira, Rebordões, Refojos de Riba de Ave, Reguenga, Roriz, Sequeiró, Santo Thyrso, Villarinho.
		Paredes.....	Aguiar de Sousa, Astromil, Baltar, Beire, Besteiros, Bitarães, Castellões de Cepeda, Cette, Christello, Duas Igrejas, Gandra, Gondallães, Lordello, Louredo, Magdalena, Mouriz, Parada Thodea, Recarei, Rebordosa, Sobreira, Sobrosa, Vandoma, Villa Cova de Carros, Villela.
		Penafiel.....	Abragão, Boelhe e Passarinhos, Bostello, Cabeça Santa, Canellas, Sebolido, Capella, Castellões do Recezinhos, Croca, Duas Igrejas, Eja e Entre os Rios, Figueiras, Fonte Arcada, Gallegos, Guilhufe, Irivo e Coreixas, Lagares, Luzim, Marecos, Milhundos, Novellas, Oldrões, Paço de Sousa, Paredes, Penafiel, Perozello, Rans. Rio de Moinhos, S. Mamede de Recesinhos, S. Martinho de Recesinhos, Pinheiro, Santa Martha, Urró, Valpedre, Villa Cova de Vez de Aviz, Portella.
		Amarante.....	Aboadella, Aboim, Amarante, Anciães, Athayde, Bustello, Canadello, Candomil, Carneiro, Carvalho do Rei, Cepellos, Chapa, Santa Christina de Figueiró, S. Thiago de Figueiró, Fregim, Freixo de Baixo, Freixo de Cima, Fridão, Gatão, Gondar, Jazente, Lomba, Louredo, Lufrei, Magdalena (Gestaçô), Mancellos, Oliveira, Padornello, Passinhos, Real, Rebordello, Salvador do Monte, Sanche, Gouveia, Tellões, Travanca, Varzea, S. Verissimo, Villa Cahis, Villa Chã de Marão, Villa Garcia.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 21 ...	Porto.....	Baião	Ancede, Campello, Santa Cruz do Douro, Viariz, Gestaçó, Grillo, Ovil, Santa Leocadia, Frende, Loivos da Ribeira, Teixeiró, Gove, Santa Marinha do Zezere, Trezouras, Teixeira, Loivos do Monte, Mesquinhata, Valladares, Covellas.
		Marco de Canavezes.....	Alpendurada, Ariz, Avessadas, Banho, Carvalhosa, Santa Eulalia, Favões, Folhada, Fornos e S. Nicolau, Freixo, Santo Izidoro, S. Lourenço do Douro, Magrellos, Manhuncellos, Matos, Maurelles, Paredes de Viadores, Paços de Gaiollo, Penha Longa, Rio de Gallinhas, Rozem, Saude, Soalhães, Sobre Tamega, Tabuado, Thuias, Torrão, Tortosa, Varzea do Douro, Varzea da Ovelha, Villa Boa do Bispo, Villa Boa de Quires, Constance, Santo Izidoro.
		Paços de Ferreira	Arreigada, Carvalhosa, Codeços, Eiriz, Ferreira, Figueiró, Frazão, Freamunde, Lamoso, Meixomil, Modellos, Paços de Ferreira, Penamaior, Raimonda, Sanfins de Ferreira, Seroa.
		Louzada.....	Alentem, Alvarenga, Aveleda, Santa Eulalia de Barrosas, Santo Estevão de Barrosas, Boim, Cahide, Casaes, Cernadello, Christellos, Covas, Figueiras, Lodares, Lustosa, Santa Margarida de Louzada, S. Miguel de Louzada, Macieira, Meinedo, Nespereira, Nogueira, Nevogilde, Ordem, Pias, Silvares, Souzella, Torno, Villar do Torno.

N.º 22	Porto	Felgueiras	*Ayão, Ayrães, Borba de Gondim, Caramos, Friande, Idães, Jugueiros, Lagares, Lordello*, Macieira da Lixa, Margaride, Moure, Pedreira, Penacova, Pinheiro, Pombeiro de Riba, Rande, Revinhade, Refontoura, Regilde, Santão, Sendim, Sernande, Sousa, Torrados, Unhão, Varzea, Varziella, Villa Cova da Lixa, Villa Fria, Villa Verde, Vizella (Santo Adrião), Vizella (S. Jorge).
	Braga	Guimarães	Abbação (S. Christovão), Abbação (S. Thomé), Santa Maria de Airão, S. João Baptista de Airão, Aldão, Athães, Azurem, Balasar, Barco, Briteiros (Santo Estevão), Briteiros (Santa Leocadia), Briteiros (S. Salvador), Brito, Caldellas, Calvos, Candoso (S. Martinho), Candoso (S. Thiago), Conde, Corvite, Costa, Creixomil, Donim, Fermentões, Figueiredo, Gandarella, Gemeos, Gominhães, Gonça, Gondar, Gondomar, Guardizella, Santa Maria da Oliveira de Guimarães, S. Paio de Guimarães, S. Sebastião de Guimarães, Infantas, Infias, Lobeira, Leitões, Longos, Lordello, Mascotellos, Matamá, Mesão Frio, Moreira de Conegos, Nespereira, Oleiros, Paraizo, Pencello, Pentieiros, Pinheiros, Polvoreira, Ponte, Prazins (Santa Eufemia), Prazins (Santo Thyrso), Rendufe, Ronfe, S. Torquato, Sande (S. Clemente, S. Lourenço, S. Martinho e Villa Nova), Selho (S. Christovão, S. Jorge e S. Lourenço), Serzedello, Serzêdo, Silvares, Souto (Santa Maria e S. Salvador), Tabuadello, Tagilde, S. Torquato, Urgeses, Vermil, Vizella (S. Paio), Vizella (S. Faustino), Caldas de Vizella (S. João Baptista), Caldas de Vizella (S. Miguel), Arosa, Castellões.
		Celorico de Basto	Agilde, Arnoia, Basto (S. Clemente), Basto (Santa Tecla), Borba da Montanha, Britello, Caçarilhe, Canedo, Carvalho, Codeçoso, Corgo, Fervença, Gagos, Gemeos, Infesta, Molares, Moreira do Castello, Ourilhe, Rego, Ribas, Valle de Bouro, Veade.

Districto de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 22 ...	Braga	Cabeceiras de Basto	Abbadim, Alvito, Arco de Baúlhe, Basto, Buccos, Cabeceiras de Basto, Cavez, Faia, Gondiães, Samão, Outeiro, Painsella, Passos, Pedraça, Refoios de Basto, Rio Douro, Villa Nune, Villar de Cunhas.
		Fafe	Aboim, Agrella, Antime, Ardegão, Armil, Arnosella, Arões (Santa Christina), Arões (S. Romão), Cepães, Estorãos, Fafe, Fareja, Felgueiras, Fornellos, Freitas, Golães, Gontim, Medello, Monte, Moreira de Rei, Passos, Pedraido, Queimadella, Quinchães, Regadas, Revelhe, Ribeiros, S. Gens, Seidões, Serafão, Silvares (S. Martinho), Silvares (S. Clemente), Travassós, Varzea Cova, Vinhós, Villa Cova.
		Braga	Adaufe, Arentim, Avelleda, Cabreiros, Celleirós, Cevidade (S. Thiago), Crespos, Cunha, Dume, Escudeiros, Espinho, Esporões, Este (S. Mamede), Este (S. Pedro), Ferreiros, Figueiredo, Fraião, Frossos, Gondizalves de Braga, S. Pedro de Maximinos de Braga, S. José de S. Lazaro de Braga, S. Victor de Braga, Gualtar, Guisande, Lamações, Lamas, Lomar, Merelim (S. Paio), Merelim (S. Pedro), Mire de Tibães, Morreira, Navarra, Nogueira e Arcos, Nogueiró, Oliveira, Padim da Graça, Palmeira, Panoias, Parada de Tibães, Passos, Pedralva, Penso (Santo Estevão), Penso (S. Vicente), Pousada, Priscos, Real, Ruilhe, Santa Lucrecia de Alegeris, Santa Maria Maior da Sé de Braga, S. João do Souto de Braga, Cividade (S. Thiago de Braga), Semelhe, Sequeira, Sobreposta, Tadim, Fradellos, Tebosa, Tenões, Trandeiras, Villaça, Vimieiro.

N.º 23 ...	Braga.....	*Terras do Bouro*.....	*Balança, Brufe, Campo do Gerez, Carvalheira, Chamoim, Chorense, Cibões, Covide, Gondoriz, Moimenta, Monte, Ribeira, Rio Caldo, Souto, Valdozende, Villar, Villar da Veiga.*
		Amares	Amares, Barreiros, Besteiros, Bico, Bouro (Santa Maria e Santa Martha), Caires, Caldellas, Carrazedo, Dornellas, Ferreiros, Figueiredo, Fiscal, Goães, Lago, Paranhos, Paredes Seccas, Portella, Prosello, Rendufe, Sequeiros, Seramil, Torre, Villela, Santa Maria de Bouro, Santa Martha de Bouro.
		Povoa de Lanhoso.	Aguas Santas, Ajude, Brunhães, Calvos, Campo, Covellas, Esperança, Ferreiros, Frades, Friande, Gallegos, Geraz do Minho, Louredo, Monsul, Moure, Oliveira, Povoa de Lanhoso (Fonte Arcada), Povoa de Lanhoso (S. Thiago), Rendufinho, Santo Emilião, S. João de Rei, Serzedello, Sobradello da Gama, Thaíde, Travassos, Verim, Villela, Garfe.
		Villa Verde.	Alboim da Nobrega, Arcozello, Athães, Atheães, Azões, Barros, Cabanellas, Carreiras, Carreira, Cervães, Codeceda, Coucieiro, Covas, Doções, Duas Igrejas, Escariz (S. Mamede), Escariz (S. Martinho), Esqueiros, Freiriz, Geme, Goães, Gondinhaços, Gomide, Gondiães, Gondomar, Lage, Lanhas, Loureira, Marrancos, Moure, Mós, Nevogilde, Oleiros, Oriz (Santa Marinha), Oriz (S. Miguel), Parada do Barbudo, Parada de Gatim, Passó, Pedregães, Penascaes, Pico, Pico de Regalados, Ponte, Portella das Cabras, Prado (Santa Maria), Prado (S. Miguel), Rio Mau, Sabariz, Sande, Soutello, Travassos, Turiz, Valbom (S. Martinho), Valbom (S. Pedro), Valdreu, Vallões, Villa Verde, Villarinho.
		Vieira.....	Anjos, Annissó, Campos, Caniçada, Cantellães, Cova, Eira Vedra, Guilhofrei, Louredo, Mosteiro, Parada de Bouro, Pinheiro, Rossas, Ruivães, Sallamonde, Soengas, Soutello, Tabuaças, Ventosa, Villar Chão.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 23....	Braga	Villa Nova de Famalicão.....	Abbade de Vermoim, Antas (S. Thiago), Arnoso (Mosteiro), Arnoso (Santa Eulalia), Arnoso (Santa Maria), Avidos, Bairros e Sanfins, Bente, Brufe, Cabeçudos, Calendario, Carreira, Castellões, Cavallões e Gesmende, Cruz, Delães e S. Mathias de Oliveira, Esmeriz, Fradellos, Gavião. Gondifellos, Jesufrei, Joanne, Lagôa, Landim e Santa Marinha, Lemenhe, Louro, Louzada, Mogege, Mouquim, Nine, Novaes, Oliveira, Outiz, Pedome, Portella, Pousada de Saramagos, Requião, Riba de Ave, Ribeirão, Ruivães, Seide (S. Miguel), Seide (S. Paio), Sezures, Telhado, Valle (S. Cosme e Damião), Valle (S. Martinho), Vermoim, Villa Nova de Famalicão, Villariaho das Cambas.
	Vianna do Castello	Vianna do Castello.....	Affife, Alvarães, Amonde, Anha, Areosa, Capareiros, Cardiellos, Carreço, Carvoeiro, Castello do Neiva, Darque, Deão, Deo Christe, Geraz do Lima (Santa Leocadia), Geraz do Lima (Santa Maria), Lanhezes, Mazarefes, Meadella, Meixedo, Montaria, Moreira de Geraz do Lima, Mujães, Neiva, Nogueira e S. Claudio, Outeiro, Perre, Portella Suzã, Portozello, Serreleis, Sub-Portella, Torre, Santa Maria Maior de Vianna do Castello, Nossa Senhora de Monserrate de Vianna do Castello, Villa Franca, Villa Fria, Villa Mou, Villa de Punhe, Villar de Murteda, Freixieiro do Soutello, Soutello.
			Annaes, Arca, Arcos, Arcozello, Ardegão, Bárrio, Beiral do Lima, Bertiandos, Boalhosa, Brandara, Cabaços, Cabração, Calheiros, Calvello, Cepões, Correlhã, Estorãos, Facha, Fei-

N.º 24	Braga	Ponte do Lima	*tosa, Fojo Lobal, Fontão, Fornellos, Freixo, Friastellas, Gaifar, Gandra, Gemieira, Gondufe,* Labruja, Labrujó, Mato, Moreira do Lima, Navió, Poiares, Ponte do Lima, Queijada, Rebordões (Santa Maria), Rebordões (S. Salvador do Souto), Refoyos do Lima, Rendufe, Ribeira, Sá, Sandiães, Santa Comba, Santa Cruz do Lima, Seara, Serdedello, Victorino das Donas, Victorino dos Piães, Villar das Almas, Villar do Monte.
		Barcellos	Abbade do Neiva, Aborim, Adães, Aguiar, Airó, Aldreu, Alheira, Alvelos, Alvito (S. Martinho), Alvito (S. Pedro), Arcozello, Areias de Villar, Areias, Balugães, Banho, Barcellinhos, Barcellos, Barqueiros, Bastuço (Santo Estevão), Bastuço (S. João), Cambezes, Campo, Carapeços, Carreira, Carvalhal, Carvalhas, Chavão, Chorente, Christello, Cossourado, Courel, Couto, Creixomil, Crujães, Durrães, Encourados, Faria, Feitos, Fonte Coberta, Fornellos, Fragoso, Gamil, Gallegos (Santa Maria), Gallegos (S. Martinho), Gilmonde, Guiso, Goios, Grimancellos, Gueral, Igreja Nova, Lama, Lijó, Macieira de Rates, Magdalena de Villar, Manhente, Mariz, Martim, Midões, Milhazes, Minhotães, Mondim, Monte de Fralães, Moure, Negreiros, Oliveira, Palme, Panque, Paradella, Pedra Furada, Pereira, Perilhal, Pousa, Quintiães, Remelhe, Rio Covo (Santa Engracia), Rio Covo (Santa Eulalia), Roriz e Quiraz, Sequiada, Silva, Silveiros, Tamel (Santa Leocadia), Tamel (S. Pedro Fins), Tamel (S. Verissimo), Ucha, Varzea, Via todos, Villa Boa, Villa Cova, Villa Secca, Villa Frescainha (S. Martinho), Villa Frescainha (S. Pedro), Villar de Figos, Villar do Monte, Fragosa.
		Espozende	Antas, Apulia, Belinho, Curvos, Espozende, Fão, Fonte Boa, Furjães, Gandra, Gemeses, Mar, Marinhas, Palmeira de Faro, Rio Tinto, Villa Chã.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Arcos de Valle de Vez	Aboim das Choças, Aguiã, Alvora, Azere, Cabana Maior, Cabreiro, Carralcova, Cendufe e Rio do Cabrão, Couto, Eiras, Ermello, Extremo, Gavieira, Giella, Gondoriz, Grade, Guilhadezes, Jolda (Magdalena), Jolda (S. Paio), Loureda, Mei, Miranda, Monte Redondo, Oliveira, Paçô, Padreiro (O Salvador, Padreiro (Santa Christina), Padroso, Parada, Portella, Prozello, Rio Frio, Rio de Moinhos, Sá, Sabbadim, Santos Cosme e Damião, S. Jorge, Senharei, Sistello, Soajo, Souto, Tabaçô e Santar, Tavora (Santa Maria), Tavora (S. Vicente), Valle, Arcos de Valle de Vez (S. Paio), Arcos de Valle de Vez (S. Salvador), Villa Fonche, Villela.
		Caminha	Ancora, Arga de Baixo, Arga de Cima, Arga de S. João, Argella, Azevedo, Caminha, Christello, Gondar, Gontinhães, Lanhellas, Moledo, Orbacem, Riba de Ancora, Seixas, Venade, Villar de Mouros, Villarelhe, Ville.
		Melgaço	Alvaredo, Castro Laboreiro, Chaviães, Christoval, Cousso, Cubalhão, Fiães, Gavea, Lamas de Mouro, Melgaço, S. Paio de Melgaço, Paderne, Parada do Monte, Paços, Penso, Prade, Remoães, Roussas.
			Abbedim, Anhões, Badim, Barbeita, Barroças e Tayas, Bella, Cambezes, Ceivães, Lapella, Lara (incluindo o logar da Aldeia, que pertencia ao concelho de Valença, freguezia de

N.º 25 ...	Vianna do Castello	*Monsão*	*Boivão), Longos Valles, Lordello, Luzio, Mazedo ou Manzedo, Merufe, Massegães, Monsão, Moreira, Parada, Pias, Pinheiros, Podame, Portella, Riba de Mouro, Sá, Sago, Segude, Tangil, Torporiz, Troviscoso, Trute, Valladares.*
		Ponte da Barca	Azias, Boivães, Bravães, Britello, Crasto, Cuide de Villa Verde, Entre Ambos os Rios, Ermida, Germil, Grovellas, Lavradas, Lindoso, Nogueira, Oleiros, Paço Vedro de Magalhães, Ponte da Barca, Ruivos, S. Priz, Touvêdo (S. Lourenço), Touvêdo (O Salvador), Vade (S. Pedro), Vade (S. Thomé), Villa Chã (S. João Baptista), Villa Chã (S. Thiago), Villa Nova de Muhia.
		Paredes de Coura.....	Agua Longa, Bico, Castanheira, Christello, Coura, Cossourado, Cunha, Ferreira, Formariz, Infesta, Insalde, Linhares, Mozellos, Padornello, Parada, Paredes de Coura, Parreiras, Rezende, Romarigães, Rubiães, Vascões.
		Villa Nova da Cerveira.....	Campos, Candemil, Cornes, Covas, Gondarem, Gundar, Loivo, Lovelhe, Mentrestido, Nogueira, Reboreda, Sapardos, Soppo, Villa Meã, Villa Nova da Cerveira.
		Valença	Arão, Boivão, Cerdal, Chamozinhos, Christello Covo, Fontoura, Friestas, Gandra, Gondomil, Ganfei, S. Fins, Silva (S. Julião), Silva (Santa Maria), Tayão, S. Pedro da Torre, Valença, Verdoejo.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
	Villa Real	Villa Real	Abbaças, Adoufe, Andrães, Arroyos, Borbella, Campeã, Constantim, Ermida, Folhadella, Guiães, Lamares, Lamas de Olo, Lordello, Matheus, Mondrões, Mouços, Nogueira, Parada de Cunhos, Pena, Quintã, S. Thomé do Castello, Turgueda, Valle de Nogueiras, Villa Cova, Villa Marim, Villarinho de Samardã, S. Diniz de Villa Real, S. Pedro de Villa Real.
		Alijó	Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cottas, Favaios, Pagarinhos, Populo, Riba Longa, Sanfins do Douro, Santa Eugenia, S. Mamede de Riba Tua, Valle de Mendiz, Villa Chã, Villar de Maçada, Villarinho de Cottas, Villa Verde.
		Mesão Frio	Barqueiros, Cidadelhe, Santa Christina de Mesão Frio, S. Nicolau de Mesão Frio, Oliveira, Villa Marim, Villa Jusã.
		Peso da Regua	Covellinhas, Fontellas, Gallafura, Godim, Loureiro, Mouramorta, Peso da Regua, Poiares, Villarinho dos Freires, Sedicllos.
		Mondim de Basto	Athey, Bilhó, Campanhó, Ermello, Mondim de Basto, Paradança, Pardelhas, Villar de Ferreiros.

N.º 26	Bragança	Sabrosa	*Celleirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Parada de Pinhão, Passos, Provezende, Paradella de Guiães, S. Christovão do Douro, S. Lourenço de Riba Pinhão, S. Martinho de Anta, Souto Maior, Sabrosa, Torre do Pinhão, Villarinho de S. Romão.*
		Santa Martha de Penaguião	Alvações do Corgo, Cever, Cumieira, Fontes, Fornellos, Lobrigos (S. João Baptista), Lobrigos (S. Miguel), Louredo, Medrões, Sanhoane.
		Murça	Candedo, Carva, Fiolhoso, Jou, Murça, Noura, Palheiros, Sobreira, Vallongo, Villares.
		Carrazeda de Anciães	Amedo, Beira Grande, Belver, Carrazeda de Anciães, Castanheiro, Fonte Longa, Lavandeira, Linhares, Marzagão, Mogo de Malta, Parambos, Pereiros, Pinhal do Douro, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Samorinha, Seixo de Anciães, Sellores, Villarinho da Castanheira, Zedes.
		Alfandega da Fé	Agrobom, Alfandega da Fé, Cerejaes, Encisia, Ferradosa, Gebelim, Gouveia, Parada, Pombal, Saldonha, Sambade, Santa Justa, Sendim da Ribeira, Sendim da Serra, Soeima, Valle Pereiro, Valles, Valverde, Villar Chão, Villarelhos, Villares da Villariça.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 26 ...	Bragança	Villa Flor.....	Assares, Bemlhevai, Candoso, Carvalho de Egas, Freixiel, Lodões, Mourão, Nabo, Roios, Samões, Santa Comba da Villariça, Sampaio, Seixo de Manhozes, Trindade, Valle Freixoso, Valle de Torno, Villarinho das Azenhas, Villas Boas, Villa Flor.
		Chaves	Aguas Frias, Anelhe, Arcossô, Bobadella, Bustello, Calvão, Cella, Chaves, Cimo de Villa da Castanheira, Curalha, Eiras, Ervededo, Santo Estevão de Faiões, Sanfins, S. Julião de Montenegro, Sanjurge, Lama de Arcos, Santa Leocadia, Loivos, Mairos, Moreiras, Nogueira da Montanha, Oucidres, Oura, Outeiro Secco, Paradella, Redondello, Roriz, Samaiões, S. Pedro de Agostem, Povoa de Agrossães, Seara Velha, Selharis, Soutellinho da Raia, Soutello, Travancas, Tronco, Valle de Anta, S. Vicente, Villar de Nantes, Villarelho da Raia, Villarinho das Paranheiras, Villas Boas, Villela Secca, Villela do Tamega.
		Montalegre	Cabril, Cambezes do Rio, Cervos, Chã, Contim, Covellães, Covello do Gerez, Donões, Ferral, Fervidellas, Fiães do Rio, Gralhas, Meixedo, Meixide, Montalegre, Morgade, Mourilhe, Negrões, Outeiro, Padornellos, Padroso, Paradella, Pitões das Junias, Pondras, Reigóso, Salto, Sarraquinhos, Sezelhe, Solveira, Tourem, Venda Nova, Viade de Baixo (incluindo a povoação do Telhado, que pertencia ao concelho de Boticas, freguezia de Alturas do Barroso), Villa da Ponte, Villar de Perdizes (S. Miguel), Villar de Perdizes (Santo André).

N.º 27....	Villa Real	Boticas	*Alturas do Barroso, Ardãos, Beça, Bobadella, Cerdedo, Codeçoso, Covas do Barroso, Curros, Dornellas, Eiró, Granja, Pinho, Sapiãos, Villar do Porto, Fiães do Tamega.*
		Villa Pouca de Aguiar.....	Affonsim, Alfarella de Jalles, Bornes de Aguiar, Bragado, Capelludos, Gouvães da Serra, Parada de Monteiros, Pensalvos, Santa Martha da Montanha, Soutello de Aguiar, Telões, Tres Minas, Valloura, Villa Pouca de Aguiar, Vrea de Bornes, Vrea de Jalles.
	Bragança.....	Valle Passos	Agua Revez, Alvarellos, Algeriz, Alhariz, Barreiros, Bouçoães, Canavezes, Carrazedo de Monte Negro, Crasto, Ervões, Fiães, Fornos do Pinhal, Friões, Corveira e Nozedo, Lebução, Emeres, Padrella e Tazem, Sanfis, S. Pedro de Veiga de Lila, Possacos, Rio Torto, Serapicos, Sonim, Tinhella, Santa Valha, Valle Passos, Vassal, Veiga de Lila, Villarandello, Curros, Valles.
		Ribeira de Pena.....	Alvadia, Canedo, Cerva, Limões, Santo Aleixo de Alem Tamega, Santa Marinha, Salvador.
		Mirandella	Abambres, Abreiro, Aguieiras, Alvites, Avantos, Avidagos, Barcel, Bouça, Cabanellas, Caravellas, Carvalhaes, Cedães, Cedainhos, Chellas, Cobro, Fradizella, Franco, Frechas, Freixeda, Guide, Lamas de Orelhão, Marmellos, Mascarenhas, Mirandella, Murias, Navalho, Passos, Romeu, S. Pedro Velho, S. Salvados, Sucções, Torre de D. Chama, Valle de Asnos, Valle de Gouvinhas, Valle de Salgueiro, Valle da Sancha, Valle de Telhas, Valle Verde, Villa Boa, Villa Verde.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Bragança	Alfaião, Avelleda, Babe, Baçal, Calvelhe, Carragosa, Carrazedo, Castrellos, Castro de Avellãs, Coelhoso, Deilão, Donai, Espinhosella, Failde, França, Gimonde, Gondesende, Gostei, Grijó de Parada, Izeda, Macedo do Mato, Meixedo, Milhão, Moz de Rebordãos, Nogueira, Outeiro, Parada, Paradinha Nova, Paramio, Pinella, Pombares, Quintella de Lampaças, Quintanilha, Rabal, Rebordainhos, Rebordãos, Rio Frio, Rio de Onor, Salsas, Samil, Santa Maria de Bragança, Santa Comba de Rossas, Sé de Bragança, Sendas, Serapicos, S. Julião de Palacios, S. Pedro de Serracenos, Sortes, Zoio.
		Macedo de Cavalleiros	Ala, Amendoeira, Arcas, Bagueixe, Bornes, Burga, Carrapatas, Castellãos, Chacim, Cortiços, Corujas, Edroso, Espadanedo, Santa Combinha, Ferreira, Grijó de Valbemfeito, Lagôa, Lamalonga, Lamas de Podence, Lombo, Macedo de Cavalleiros, Moraes, Murços, Olmos, Peredo, Podence, Salsellas, Sezulfe, Soutello Mourisco, Talhas, Talhinhas, Valle Bemfeito, Valle da Porca, Valle de Prados, Villar do Monte, Villarinho de Agrochão, Villarinho do Monte, Vinhas.
		Miranda do Douro	Athenor, Cicouro e Constantim, Duas Igrejas, Genisio, Iffanes, Malhadas, Miranda do Douro, Palaçoulo, Picotte, Povoa, S. Martinho de Augueira, Sendim, Silva, Villa Chã de Braciosa, Paradella.

N.º 28....	Bragança	Mogadouro.....	*Azinhoso, Bemposta, Broçó, Brunhosinho, Brunhoso, Castanheira, Castello Branco, Castro Vicente, Estevaes, Figueira, Macedo do Peso, Meirinhos, Mogadouro, Paradella, Pennas Roias, Peredo de Bemposta, Remondes,* Saldanha, S. Martinho do Peso, S. Paio, Sanhoane, Soutello, Thó, Travanca, Urrós, Valle da Madre, Valle do Porco, Valverde, Variz, Ventuzello, Villa de Ala, Villa dos Sinos, Villar do Rei, Villarinho dos Gallegos.
		Torre de Moncorvo.....	Adeganha, Assoreira, Cabeça Boa, Cabeça de Mouro, Cardanha, Carviçaes, Castedo, Felgar, Felgueiras, Horta, Larinho, Louza, Maçores, Torre de Moncorvo, Moz, Peredo dos Castelhanos, Souto da Velha, Urrós.
		Freixo de Espada á Cinta.....	Fornos, Freixo de Espada á Cinta, Lagoaça, Ligares, Mazouco, Poiares.
		Vimioso	Algoso, Angueira, Argozello, Caçarelhos, Campo de Viboras, Carção, Matella, Pinello, Santulhão, Uva, Valle de Frades, Villar Secco, Vimioso, Avellanoso.
		Vinhaes	Agrochão, Alvaredos, Cabeça de Igreja, Candedo, Sellas, Curopos, Edral, Edroza, Ervedoza, Frezulfe, Mofreita, Montouto, Moimenta, Nunes, Ousilhão, Paçó, Penhas Juntas, Pinheiro Novo, Quiraz, Rebordello, Santalha, S. Jomil, Sobreiró de Baixo, Soeira, Travanca, Tuizello, Valle das Fontes, Valle de Janeiro, Villa Verde, Villar de Lomba, Villar dos Ossos, Villar de Peregrinos, Villar Secco de Lomba, Vinhaes, Santa Cruz, Villa Boa de Ouzilhão.
N.º 29....	Portalegre	Portalegre.....	Alagôa, Alegrete, Carreiras, Fortios, S. Lourenço de Portalegre, Sé de Portalegre, Reguengo, Ribeira de Niza, S. Julião, Urra.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 29....	Portalegre.....	Alter do Chão.....	Alter do Chão, Alter Pedroso, Cabeço de Vide, Chancellaria, Seda.
		Aviz	Alcorrego, Aldeia Velha, Aviz, Benavilla, Ervedal, Figueira, de Barros, Maranhão, Vallongo.
		Castello de Vide.....	Santa Maria da Deveza de Castello de Vide, S. João Baptista de Castello de Vide, S. Thiago Maior de Castello de Vide, Povoa e Meadas.
		Marvão.....	Aranha, Areias, Marvão.
		Crato.....	Aldeia da Mata, Crato, Flor da Rosa, Gaffete, Martyres, Monte da Pedra, Valle de Peso.
		Fronteira.....	Fronteira, Vallongo, Santo Amaro.
		Souzel	Cano, Casa Branca, Ribeira, Souzel.
		Niza	Amieira e Villa Flor, Arez, Caxeiro, Montalvão, Espirito Santo de Niza, Nossa Senhora da Graça de Niza, Pé da Serra, Alpalhão, Telosa.
		Gavião	Atalaya, Belver, Commenda, Gavião, Margem.
		Ponte do Sôr.....	Galveias, Montargil, Ponte do Sôr.

N.º 30	Evora	Extremoz	*Santa Maria de Extremoz, Santo André de Extremoz, Arcos, S. Bento do Cortiço, S. Lourenço de Manporção, Ameixial (Santa Victoria), Ameixial (S. Bento), Santo Estevão, S. Domingos de Anna Loura, Gloria, Evora Monte (Santa Maria), Evora Monte (S. Pedro), S. Bento de Anna Loura, Veiros.*
		Móra	Aguias ou Brotas, Cabeção, Móra, Pavia.
		Arrayollos	Arrayollos, Igrejinha, S. Gregorio, Sant'Anna do Campo, Gafanhoeira, Santa Justa, Vidigão, Vimieiro.
	Portalegre	Elvas	Ajuda, Aventosa, Barbacena, Caya, Alcaçovas de Elvas, Salvador de Elvas, S. Pedro de Elvas (Sé), Nossa Senhora da Assumpção de Elvas, Santa Eulalia, Santo Ildefonso, S. Lourenço, S. Vicente, Terrugem, Varzea, Villa Boim, Villa Fernando.
		Monforte	Algalé, Almuro, Assumar, Monforte, Prazeres, Santo Aleixo, Vaiamonte.
		Campo Maior	Nossa Senhora da Espectação de Campo Maior, S. João Baptista de Campo Maior, Ouguella.
		Arronches	Arronches, Esperança, Mosteiros, Rosario, S. Bartholomeu, Degolados.
		Alandroal	Alandroal, Terena, Rosario, S. Thiago Maior, Capellins (Santo Antonio), Jerumenha, S. Braz dos Matos.
	Evora	Evora	Sé de Evora, S. Pedro de Evora, Santo Antão de Evora, S. Mamede de Evora, S. Bento do Mato, Nossa Senhora de Machede, S. Miguel de Machede, S. Manços, Pomares, S. Marcos de Abobada, Torre de Coelheiros, S. Jordão, Tourega, S. Braz do Regedouro, S. Mathias, Nossa Senhora da Graça do Divor, Boa Fé, Giesteira, Pigeiro, Vallongo.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 30 ...	Evora	Vianna do Alemtejo.....	Aguiar, Alcaçovas, Vianna do Alemtejo.
		Montemór o Novo.....	Nossa Senhora do Bispo de Montemór o Novo, Nossa Senhora da Villa de Montemór o Novo, S. Gens, Santo Aleixo, Vendas Novas, S. Thiago do Escoural, S. Brisos, Saphira, S. Christovão, Santa Sophia, S. Romão, S. Geraldo, Repreza, S. Matheus, Lavre, Cabrella, Landeira.
		Redondo	Freixo, S. Bento do Zambujal, Adaval, Santa Suzana, Monte Virgem, Redondo, Montoito.
		Reguengo de Monsarás.....	Reguengos de Monsarás, Corval, Campo, Monsarás, Caridade, S. Leonardo.
		Mourão	Granja, Luz, Mourão.
		Villa Viçosa.....	Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, S. Bartholomeu de Villa Viçosa, Bencatel, Pardães, S. Romão, Ciladas, S. Bartholomeu.
		Borba	Borba (Nossa Senhora das Neves), Borba (S. Bartholomeu), Orada, Rio de Moinhos, Santa Barbara.
		Portel	Vera Cruz de Marmellos, Atalaya, Sant'Anna, S. João Baptista, Oriola, S. Barthelomeu do Outeiro, Monte do Trigo, Amieira, Alqueva, Portel.

N.º 31 ...	Beja	*Almodovar*	*Almodovar, Gomes Ayres, Rosario, Santa Clara a Nova, Santa Cruz, S. Barnabé, Nossa Senhora da Graça dos Padrões.*
		Beja	*S. João Baptista (Beja), Santa Maria da Feira (Beja)*, S. Thiago Maior (Beja), S. Salvador (Beja), Albernoa, Baleizão, Beringel, Louredo, Mombeja, Neves, Quintos, Salvada, Santa Victoria, S. Brissos, S. Mathias, S. Pedro de Pomares, Trindade.
		Aljustrel	Aljustrel, Ervidel, Messejana, S. João de Negrilhos.
		Castro Verde	Castro Verde, Casevel, Entradas, Santa Barbara dos Padrões, S. Marcos de Ataboeira.
		Cuba	Albergaria dos Fusos, Faro do Alemtejo, Villa Alva, Villa Ruiva, Cuba.
		Alvito	Alvito, Villa Nova da Baronia.
		Ferreira do Alemtejo	Alfundão, Ferreira e Villas Boas, Figueira dos Cavalleiros, Odivellas, Peroguarda, Santa Margarida do Sadão.
		Mertola	Alcaria Ruiva, Córte do Pinto, Espirito Santo, Mertola, Sant'Anna de Cambas, S. João dos Caldeireiros, S. Miguel do Pinheiro, S. Pedro de Sollis, S. Sebastião dos Carros, S. Bartholomeu de Via Gloria.
		Moura	Amarelleja, S. João Baptista de Moura, Povoa, Saffara, Santo Aleixo, Santo Amador, Sobral de Adiça, Moura e Montalvo (Santo Agostinho).
		Barrancos	Barrancos.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 31 ...	Beja	Serpa	Aldeia Nova, Brinches, S. Salvador de Serpa, Santa Maria de Serpa, Villa Verde de Ficalho, Sant'Anna, Santo Antonio Velho, S. Braz, Pias e Ourada, Valle de Vargo.
		Vidigueira	Marmellar, Pedrogão, Selmes, Vidigueira, Villa de Frades.
		Odemira	Cellos, S. Salvador de Odemira, Santa Maria de Odemira, Reliquias, Saboia, Santa Clara a Velha, S. Luiz, S. Theotonio, Valle de S. Thiago, Villa Nova de Milfontes.
N.º 32....	Beja	Ourique	Conceição, Garvão, Ourique, Panoias, Sant'Anna da Serra, Santa Luzia, S. Martinho das Amoreiras.
		Albufeira	Albufeira, Guia, Paderne.
		Logôa	Lagôa, Estombar, Porches, Ferragudo.
		Lagos	Bensafrim, Luz, Odiaxere, Santa Maria de Lagos, S. Sebastião de Lagos.
		Aljezur	Aljezur, Bordeira, Odeceixe.
	Faro	Monchique	Marmelete, Alferce, Monchique.
		Silves	Alcantarilha, Algoz, S. Bartholomeu de Messines, S. Marcos da Serra, Pera, Silves.

		Villa Nova de Portimão	*Villa Nova de Portimão, Alvor, Mexilhoeira Grande.*
		Villa do Bispo	Budens, Raposeira, Sagres, Villa do Bispo.
		Alcoutim	Alcoutim, Giões, Martim Longo, Pereiro, Vaqueiros.
		Loulé	Almancil, Alte, Ameixial, Boliqueime, Loulé (S. Sebastião), Loulé (S. Clemente), Querença, Salir.
		Olhão	Olhão, Moncarapacho, Quelfes, Pechão, Fuzeta.
N.º 33	Faro	Tavira	Santa Maria do Castello de Tavira, S. Thiago de Tavira, Conceição, Luz, Santo Estevão, Santa Catharina da Fonte do Bispo, Cachopo.
		Castro Marim	Azinhal, Castro Marim, Odeleite.
		Faro	Sé de Faro, S. Pedro de Faro, Conceição, Santa Barbara de Nexe, Estoy, S. Braz de Alportel.
		Villa Real de Santo Antonio	Villa Real de Santo Antonio, Cacella.
		Angra do Heroismo	Sé de Angra do Heroismo, Nossa Senhora da Conceição de Angra do Heroismo, Santa Luzia de Angra do Heroismo, S. Pedro de Angra do Heroismo, S. Matheus da Calheta, S. Bartholomeu, Nossa Senhora do Pilar, Santa Barbara, Doze Ribeiras, Serreta, Raminho, Altares, S. Sebastião, Porto Judeu, Ribeirinha, S. Bento, Terra Chã.
N.º 34	Angra do Heroismo	Calheta	Norte Pequeno, Ribeira Secca, Topo, Calheta.
		Praia da Victoria	Praia da Victoria, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinha, Lagens, Villa Nova, Quatro Ribeiras, Biscoutos, Agualva.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
N.º 34....	Angra do Heroismo.....	Santa Cruz da Graciosa	Santa Cruz da Graciosa, Luz, Guadelupe, Praia da Graciosa.
		Vélas	Rosaes, Norte Grande, Santo Amaro, Urzelinas, Manada, Vélas.
	Horta.....	Horta	Matriz da Horta, Nossa Senhora da Conceição da Horta, Nossa Senhora das Angustias da Horta, Feteira, Castello Branco, Capello, Praia do Norte, Cedros, Salão, Ribeirinha, Pedro Miguel, Praia do Almoxarife, Flamengos.
		Corvo	Corvo.
		Lagens do Pico.....	Calheta de Nesquim, Ribeiras, S. João, Lagens do Pico, Piedade.
		Magdalena	Bandeiras, Candelaria, Creação Velha, Magdalena, S. Caetano, S. Matheus.
		Santa Cruz das Flores.....	Ponta Delgada, Cedros, Caveira, Santa Cruz das Flores.
		Lagens das Flores	Fajã Grande, Fajãsinha, Lagedo, Lagens das Flores, Lomba, Mosteiro.
		S. Roque do Pico	Santa Luzia, Santo Antonio, S. Roque do Pico, Prainha, Santo Amaro.

N.º 35....	Ponta Delgada...	*Lagôa*	*Nossa Senhora do Rosario da Lagôa, Santa Cruz da Lagôa, Agua de Pau.*
		Nordeste.....	Achada, Achadinha, Nordeste, Nordestinho.
		Ponta Delgada	Arrifes, Bretanha, Candelaria, Capellas, Fajã de Baixo, Fajã de Cima, Fenaes da Luz, Feteiras, Ginetes, Livramento, Mosteiros, Relva, Santo Antonio, S. José de Ponta Delgada, S. Pedro de Ponta Delgada, S. Sebastião de Ponta Delgada, S. Roque, S. Vicente Ferreira.
		Povoação.....	Agua Retorta, Faial da Ferra, Furnas, Povoação, Ribeira Quente.
		Ribeira Grande	Nossa Senhora da Conceição da Ribeira Grande, Nossa Senhora da Estrella da Ribeira Grande, Fenaes da Ajuda, Maia, Pico da Pedra, Porto Formoso, Rabo de Peixe, Ribeira Secca.
		Villa Franca do Campo.....	S. Miguel de Villa Franca do Campo, S. Pedro de Villa Franca do Campo, Ponta Garça.
		Villa do Porto.....	Santa Barbara, S. Pedro, Santo Espirito, Villa do Porto.
N.º 36....	Funchal.....	Calheta.....	Fajã da Ovelha, Paul do Mar, Prazeres, Jardim do Mar, Ponta do Pargo, Calheta, Arco da Calheta, Estreito da Calheta.
		Porto Moniz.....	Achadas da Cruz, Porto Moniz, Ribeira da Janella, Seixal.

Districtos de recrutamento e reserva	Districtos administrativos	Concelhos	Freguezias
		Camara de Lobos	Camara de Lobos, Estreito da Camara de Lobos, Campanario, Quinta Grande, Curral das Freiras.
		Funchal	Sé do Funchal, S. Pedro do Funchal, Santa Maria Maior do Funchal, Santa Luzia do Funchal, Monte, S. Gonçalo, S. Roque, Santo Antonio, S. Martinho.
		Machico	Machico, Porto da Cruz, Agua da Pena, Caniçal, Santo Antonio da Serra.
N.º 36	Funchal	Ponta do Sol	Ponta do Sol, Ribeira Brava, Serra de Agua, Canhas, Tabúa, Magdalena do Mar.
		Porto Santo	Porto Santo.
		Sant'Anna	Arco de S. Jorge, S. Jorge, Sant'Anna, Faial, S. Roque do Faial.
		Santa Cruz	Santa Cruz, Gaula, Canniço, Camacha, Santo Antonio da Serra, Agua da Pena.
		S. Vicente	S. Vicente, Ponta Delgada, Boa Ventura.

3.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Sendo conveniente simplificar o determinado em o n.º 3.º da disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 19 de 1880: determina Sua Magestade El-Rei que ás praças empregadas nos picadeiros seja abonada, pelo fundo especial, uma gratificação diaria de 30 réis para augmento do credito ou diminuição do debito de fardamento das mesmas praças.

4.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que as despezas effectuadas com os solipedes addidos aos diversos corpos e estabelecimentos militares, e que eram pagas pela extincta massa de 18 réis, sejam satisfeitas pelos conselhos administrativos dos regimentos, a que os mesmos solipedes pertencerem, de conta do fundo para diversas despezas, creado pelo decreto de 17 de fevereiro ultimo, publicado na presente ordem do exercito.

As mesmas despezas relativas aos cavallos praças dos officiaes não arregimentados serão realisadas pelos corpos, a que estiverem addidos, os quaes, para esse fim, ficam auctorisados a sacar 20 réis diarios por cada solipede nas referidas condições, importancia esta que será levada á conta da receita do supramencionado fundo.

5.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de janeiro ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 270 réis, sendo o grão a 196,15 réis e a palha a 73,85 réis.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral— 2.ª Repartição.— N.º 31.— Circular. — Lisboa, 10 de março de 1898. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. —

Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra determina que, de futuro, os commandantes das unidades activas communiquem aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva a apresentação dos recrutas destinados ás mesmas unidades, ficando por esta fórma modificado o disposto no artigo 99.º do regulamento de 6 de agosto de 1896. = *Francisco Higino Craveiro Lopes,* general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Francisco Maria da Cunha.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE ABRIL DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar 4.ª Repartição—1.ª Secção

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e aos serviços prestados pelos individuos que tomaram parte nas operações de guerra que tiveram logar no districto de Timor no anno de 1895: hei por bem determinar que a todos os militares dos exercitos de mar e terra que compunham as forças que entraram nas ditas operações, seja concedida a medalha *Rainha D. Amelia,* creada por decreto de 23 de novembro d'aquelle anno, devendo a mesma medalha ter de um lado a effigie de Sua Magestade a Rainha D. Amelia, e do outro a legenda «Guerra de Timor—1895», e pender de fita de seda amarella orlada de encarnado.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de dezembro de 1897.=REI.=*Francisco Felisberto Dias Costa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e de 9 de julho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação de duas parcellas de terreno, situa-

das na freguezia e concelho de Oeiras, districto de Lisboa, as quaes medem a superficie total de 234 metros quadrados, pertencem á companhia real dos caminhos de ferro portuguezes e se tornam necessarias para a construcção da estrada de ligação das baterias da Ribeira da Lage e da Praia, com a linha ferrea de Cascaes e estrada real n.º 67.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1898. = REI. = *Francisco Maria da Cunha.*

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a experiencia demonstrado a necessidade de substituir-se o registo n.º 9 de que trata o artigo 1.º das instrucções relativas á escripturação e contabilidade do conselho administrativo do hospital de invalidos militares em Runa, de 2 de junho de 1893, pelo registo n.º 12 estabelecido nas alterações ao regulamento de 16 de setembro de 1864, publicado na ordem do exercito n.º 23 de 1892: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se faça a referida substituição, devendo este registo ser escripturado, tanto quanto possivel, em harmonia com o artigo 21.º das referidas alterações ao regulamento de 1864, e dividindo-se em tantas secções quantos os grupos destinados aos objectos que houverem de ser relacionados.

Paço, em 18 de março de 1898. = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas ácerca da interpretação dos artigos 140.º e 141.º do regulamento approvado por decreto de 26 de dezembro de 1893, inserto na ordem do exercito n.º 35 do mesmo anno; e convindo attenuar, quanto possivel, as exigencias a fazer aos requerentes de licenças para execução de obras nos predios sujeitos á servidão militar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, declarar o seguinte:

1.º Os documentos que devem acompanhar os requeri-

mentos de licença para obras nas zonas da servidão militar das fortificações, são:

a) Planta geral, em escala não inferior a $^1/_{1000}$, indicando a situação da obra em relação ao predio em que ella se projecta e, sendo necessario, aos predios vizinhos, planta que deverá indicar os nomes do concelho, freguezia e logar, e a direcção do meridiano magnetico;

b) Planta e alçado da construcção, em escala não inferior a $^1/_{200}$, indicando a natureza dos materiaes de construcção, a espessura das paredes, a altura dos soccos de alvenaria, havendo-os, e bem assim do espigão da cobertura;

c) Certidão do que constar da matriz predial ácerca do predio;

d) Certidão da descripção e inscripção do predio na conservatoria privativa do registo predial, ou de que o predio se não acha descripto na dita conservatoria.

§ 1.º Os desenhos serão apresentados em triplicado, sendo um exemplar, pelo menos, em papel tela, e terão todos o sêllo que a lei exige.

§ 2.º A planta a que se refere a *alinea a*) poderá ser dispensada quando se tratar de trabalhos de pequena importancia, taes como vallados, vallas, sebes vivas ou mortas, gradeamentos de madeira, etc., que se achem clara e precisamente descriptos no requerimento, o qual designará tambem o concelho, freguezia e local do predio.

§ 3.º Os desenhos a que se refere a *alinea b*) só serão exigidos nos casos de construcção ou reconstrucção de edificios na 1.ª e 2.ª zona de servidão e nos polygonos reservados da 3.ª zona.

§ 4.º Quando se tratar de caminhos de ferro, estradas ordinarias ou canaes, exigir-se-ha, em vez dos documentos mencionados nas alineas precedentes, a apresentação dos respectivos projectos, comprehendendo as peças escriptas e as desenhadas, na parte em que se referirem ás zonas da servidão militar.

2.º Poderá exigir-se ao requerente a apresentação dos titulos da propriedade quando os documentos juntos ao requerimento não sejam julgados sufficientes; especialmente, quando não tenha apresentado a certidão da descripção e inscripção na matriz predial, e a licença haja de ser concedida sob condições que obriguem o proprietario.

3.º Quando a licença seja requerida pelo usufructuario ou pelo arrendatario de um predio, exigir-se-ha documento comprovativo da annuencia do proprietario, o qual

terá de intervir no titulo da licença, quando esta seja concedida, sob clausulas que possam obrigal-o.

4.º As licenças para obras nas zonas de servidão militar são sempre concedidas sem prejuizo de terceiro, convindo que esta declaração fique consignada no respectivo titulo de concessão.

5.º Nas escripturas publicas de concessão de licença far-se-ha menção: do documento pelo qual tiver sido nomeado, para intervir n'esse acto, o official de engenheria, como delegado do respectivo inspector; do documento em que se acharem exaradas as clausulas da concessão; e bem assim dos desenhos a que se referem as disposições precedentes, quando os haja, declarando-se que o exemplar em papel tela, depois de assignado pelas partes, vae ser archivado na 3.ª repartição do commando geral de engenheria, para d'elle se extrahirem as copias que de futuro forem necessarias.

§ unico. Este exemplar dos desenhos, depois de assignado pelas partes em cada uma das suas folhas, será remettido em acto continuo á inspecção de engenheria respectiva pelo official seu delegado, e remettido em seguida pela dita inspecção ao commando geral de engenheria.

6.º Os concessionarios são obrigados a entregar ao governador ou commandante militar que tiver outorgado n'ella, dois traslados da escriptura publica de concessão, dentro do praso de um mez, a contar da data da mesma escriptura. Este governador ou commandante enviará desde logo um dos traslados ao commando geral de engenheria, e, depois de ter archivado uma copia do outro, remettel-o-ha ao commando da respectiva divisão militar, acompanhado de um exemplar dos desenhos apresentados anteriormente, com o seu requerimento, pelo concessionario.

§ unico. Se o governador ou commandante que tiver outorgado na escriptura de licença for subordinado ao governador de outra fortificação, será remettido o segundo traslado a este ultimo que, depois de ter archivado uma copia d'elle, remetterá esse traslado ao commando da respectiva divisão militar.

7.º Quando a licença haja de ser concedida por meio de auto publico, lavrado na secretaria do governo ou commando de uma fortificação, far-se-hão n'elle as referencias aos documentos e desenhos especificados na disposição 5.ª, devendo ficar appensas copias authenticas d'esses documentos.

§ 1.º Quando se tratar de obras ou alterações perma-

nentes, o auto será lavrado em duplicado, e ambos os exemplares, com os respectivos appensos, serão sellados nos termos da lei.

§ 2.º O governador ou commandante que outorgar no auto, remetterá desde logo ao commando geral de engenheria o exemplar que tiver os desenhos em papel tela, e, depois de archivar a competente copia, enviará o outro exemplar ao commando da respectiva divisão militar.

§ 3.º Se o governador ou commandante estiver subordinado a outro governador, proceder-se-ha, pelo que respeita a este ultimo exemplar e suas copias, pelo modo indicado no § unico da disposição 6.ª

§ 4.º Quando se tratar de obras ou alterações de caracter transitorio, taes como abarracamentos para feiras annuaes, excavações para concerto de encanamentos existentes, depositos temporarios de materiaes, installação de machinas moveis para trabalhos de pequena duração, etc., lavrar-se-ha um só exemplar original do auto de concessão da licença e proceder-se-ha, em seguida, pelo modo indicado nos paragraphos precedentes, remettendo-se, porém, ao commando da divisão militar, em vez do exemplar original, uma copia do auto, devidamente authenticada pelo governador ou commandante da fortificação.

8.º Correrão por conta do concessionario as despezas com escripturas, traslados e sellos a que se referem as disposições precedentes.

9.º No archivo de cada uma das fortificações de 1.ª e 2.ª classe e das desclassificadas que tiverem servidão militar, haverá um livro denominado *registo de licenças para obras nas zonas de servidão,* no qual serão exaradas, por ordem de datas, as copias dos traslados de escripturas e dos autos de concessão das alludidas licenças, copias que serão authenticadas com a assignatura do respectivo governador ou commandante.

§ 1.º No archivo das fortificações a que estejam subordinadas outras, haverá, alem do livro de registo das licenças respeitantes á servidão privativa das primeiras, uma collecção de copias avulsas dos traslados de escripturas e autos de licenças respeitantes á servidão privativa das segundas.

§ 2.º Pelo commando geral de engenheria serão fornecidas aos indicados archivos as copias dos desenhos a que se referirem as escripturas e autos de concessão das licenças.

§ 3.º Estes registos terão os seus *indices* em caderne-

tas separadas, e serão divididos em secções correspondentes ás diversas fortificações ou grupos de fortificações que estejam a cargo de um mesmo governador ou commandante militar.

Cada inscripção nos *indices* conterá a data do titulo da concessão, o nome do concessionario, a indicação do local do predio, o numero de ordem que tiver no archivo a copia do titulo da concessão da licença e as observações que houver a mencionar eventualmente.

10.º Nos archivos das inspecções de engenheria, e das respectivas secções, serão collecciondas por fortificações subordinadas a um mesmo governo ou commando, copias authenticas dos traslados das escripturas e autos de concessão das licenças.

Paço, em 5 de abril de 1898.=*Francisco Maria da Cunha.*

3.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Em conformidade do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º da carta de lei de 23 de abril de 1883, inserta na ordem do exercito n.º 7 do mesmo anno, declara-se que está publicada a lista geral de antiguidades dos officiaes combatentes e não combatentes do exercito, e empregados civis, referida a 8 de janeiro do corrente anno.

4.º—Direcção da administração militar—1.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas sobre a exacta interpretação do disposto nos §§ 2.º e 4.º do artigo 58.º, e no artigo 83.º, do regulamento dos serviços de recrutamento approvado por decreto de 6 de agosto de 1896: declara-se que as gratificações especiaes estabelecidas pelos referidos paragraphos e artigo sómente devem ser abonadas nos dias em que effectivamente funccionarem as juntas districtaes ou as commissões de sorteio.

5.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que a acquisição de luvas de anta, branca, para os pratilheiros das bandas de musica dos regimentos de caçadores e infanteria, seja feita por conta do fundo de instrumentos musicos.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de fevereiro ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 268,26 réis, sendo o grão a 197,4 réis, e a palha a 70,86 réis.

Francisco Maria da Cunha.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
Gen.al de Brigada.

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE ABRIL DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de receita e despeza do estado de 3 de setembro de 1897: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 20:000$000 réis, por conta das importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1897-1898 as despezas que se liquidarem com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos ser descriptos no artigo 3.º do capitulo 5.º da tabella das despezas extraordinarias do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1897-1898.

O tribunal de contas declarou achar se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de março de 1898. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 13 de setembro de 1897 alterado o numero das disciplinas exigidas como habilitação preparatoria aos candidatos á matricula nos cursos professados na escola do exercito e que haviam sido fixadas no artigo 2.º do decreto de 21 de setembro de 1895;

Considerando que para os alumnos que se destinam ás armas de engenheria e de artilheria, e á engenheria civil, foi pelo artigo 3.º da referida carta de lei addicionada a cadeira de chimica organica ao curso preparatorio constituido pelas disciplinas e cadeiras mencionadas no artigo 2.º d'aquelle decreto:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O curso preparatorio estabelecido pelo artigo 1.º do decreto de 21 de setembro de 1895 fica substituido, para os effeitos da carta de lei de 13 de setembro de 1897, por um curso preparatorio para officiaes das armas de engenheria e artilheria, e para a engenheria civil, facultativamente professado em tres annos na universidade de Coimbra, na escola polytechnica de Lisboa ou na academia polytechnica do Porto.

Art. 2.º Este curso preparatorio será respectivamente composto das seguintes disciplinas e cadeiras professadas nos estabelecimentos de instrucção em seguida mencionados:

Universidade de Coimbra

1.º Anno

1.ª Cadeira — Faculdade de mathematica.
Desenho (1.º anno) — Idem.
Chimica inorganica — Faculdade de philosophia.

2.º Anno

2.ª Cadeira — Faculdade de mathematica.
Desenho (2.º anno) — Idem.
Physica (1.ª parte) — Faculdade de philosophia.
Chimica organica e analyse chimica — Idem.
Economia politica e estatistica — Faculdade de direito.

3.º Anno

3.ª Cadeira — Faculdade de mathematica.
4.ª Cadeira — Idem.
Desenho — Idem.
Physica (2.ª parte) — Faculdade de philosophia.
Mineralogia e geologia — Idem.

Escola polytechnica de Lisboa

1.º Anno

1.ª Cadeira.
5.ª Cadeira.
Desenho.

2.º Anno

2.ª Cadeira.
6.ª Cadeira.
10.ª Cadeira.
Desenho.

3.º Anno

3.ª Cadeira.
7.ª Cadeira.
Analyse chimica e chimica organica.
Geometria descriptiva (1.ª parte).

Academia polytechnica do Porto

1.º Anno

1.ª Cadeira.
7.ª Cadeira (1.ª parte).
Desenho.

2.º Anno

2.ª Cadeira.
6.ª Cadeira (1.ª parte).
8.ª Cadeira (1.ª e 2.ª parte).
Desenho.

3.º Anno

3.ª Cadeira.
4.ª Cadeira (1.ª parte).
9.ª Cadeira.
16.ª Cadeira (1.ª parte).
Desenho.

Art. 3.º Do curso preparatorio a que se referem os artigos antecedentes passará carta especial o estabelecimento de instrucção superior em que elle tiver sido concluido, nos termos dos referidos artigos, ficando essa carta sujeita á taxa actualmente estabelecida pelo decreto de 21 de setembro de 1895.

§ unico. Aos alumnos que terminarem o curso estabelecido pelo decreto de 21 de setembro de 1895 no anno

lectivo de 1897-1898, poder-se-ha passar a carta do curso de que trata este decreto com a declaração de que não têem approvação em chimica organica.

Art. 4.º O governo, pela direcção geral de instrucção publica, mandará proceder opportunamente á revisão e modificação dos programmas de ensino das disciplinas e cadeiras que ficam constituindo o curso preparatorio para a escola do exercito, no sentido de melhor o harmonisar e de uniformisar o curso nos estabelecimentos em que elle póde ser feito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de abril de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Maria da Cunha*.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Declara-se que por portaria de 21 do corrente mez, expedida pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, se determinou que fosse conservado ao director do real collegio militar o direito de expedir telegrammas officiaes quando esteja em Lisboa, e concedida ao immediato do mesmo director a faculdade de lhe expedir telegrammas officiaes sobre todos os assumptos de serviço.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que as marmitas e os bornaes dos equipamentos das praças de pret do exercito sejam fornecidos aos corpos pelo deposito geral do material de guerra, do mesmo modo que os demais artigos dos alludidos equipamentos.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que os artigos 116.º e 117.º do regulamento geral do serviço de saude do exercito de 2 de dezembro de 1852 sejam substituidos, provisoriamente, pelos artigos seguintes, os quaes devem ter immediata execução:

Artigo 1.º Haverá conferencias mensaes nos hospitaes militares permanentes de Lisboa e Porto.

§ unico. No mez de outubro, por ser o de maior intensidade em serviço de operações medicas de recrutamento, poderá ser dispensada a reunião da conferencia.

Art. 2.º Os cirurgiões de divisão, de accordo com os directores dos hospitaes, proporão ao cirurgião em chefe do exercito o dia do mez e hora, que mais convenha fixar para a realisação d'estas conferencias.

Art. 3.º A primeira conferencia de cada trimestre será presidida pelo cirurgião de divisão; as outras sel-o-hão pelo director do hospital. A umas e a outras assistirão todos os cirurgiões militares ao serviço dos quarteis generaes das divisões e dos corpos da guarnição de Lisboa e Belem, e da do Porto, e mais todos quantos eventualmente estejam em serviço n'estas cidades.

Art. 4.º Para as conferencias, a que o cirurgião de divisão houver de presidir, escolherá este, pelo menos, com oito dias de antecedencia, o doente ou observado que haja de servir de assumpto á exposição do assistente e consecutivo debate, devendo o director do hospital proporcionar-lhe todas as informações para a escolha.

Nas outras conferencias, escolherá os doentes ou observados o director do hospital, com igual antecedencia.

Art. 5.º Todos os clinicos em exercicio deverão desde logo tomar conhecimento dos casos marcados para assumpto da conferencia, destinando-se os tres ultimos dias para que d'elle conheçam os clinicos em folga de serviço.

Art. 6.º Cada conferencia, depois da approvação da acta da sessão antecedente até ao encerramento, não durará menos de duas horas. Feita a exposição pelo assistente, se os conferentes se inscreverem para fallar sobre o assumpto, ser-lhes-ha dada a palavra pela ordem da inscripção; no caso contrario, o presidente a dará por sua ordem a todos, começando pelos mais modernos e menos graduados, devendo cada um dizer a sua opinião sobre o assumpto debatido.

Art. 7.º O presidente regulará a discussão, podendo sempre intervir n'ella, ou para a esclarecer, ou para expor doutrina, ou para a guiar no caminho que mais consentaneo lhe pareça com o interesse scientifico.

Art. 8.º A todos os doentes fallecidos nos hospitaes, e ás praças que repentinamente falleçam fóra d'elles, far-se-ha autopsia, salvo os casos em que os directores, por qualquer ordem de rasões, hygienicas ou sociaes, entendam dever prohibil-a. O resultado das que offerecerem especial interesse, e para as quaes, quando possivel, serão convo-

cados os clinicos em exercicio, poderá ser assumpto de discussão nas conferencias mensaes.

Art. 9.º Tambem n'ellas poderão ser dadas para ordem do dia exposições e discussão sobre assumptos de hygiene militar, de cirurgia de guerra, de estrategia sanitaria e organisação de soccorros no campo da batalha, de epidemiologia militar, de ophtalmologia, de micro-biologia e de radioscopia, as quaes, salvo caso de applicação instante, servirão para preencher a parte das sessões ou as sessões completas, para que se não encontrem doentes ou observados, que offereçam margem a especial estudo ou a interessante discussão.

Art. 10.º De entre os cirurgiões ajudantes mais modernos, será annualmente nomeado um secretario, que terá a seu cargo especial a redacção da parte scientifica da acta. O cirurgião ajudante mais moderno que assistir á conferencia será o segundo secretario *ad hoc*, tomando apontamentos da parte descriptiva e narrativa da sessão.

Art. 11.º Dentro de quarenta e oito horas, cada conferente enviará ao primeiro secretario, redigida, a sua exposição ou ponderações no correr do debate, de modo a serem incluidas na acta scientifica. A coordenação e uniformidade de redacção fica a cargo do primeiro secretario.

Art. 12.º Esta acta, lida na sessão immediata, e com as correcções que o possivel debate lhe introduzir, será enviada ao cirurgião em chefe, para ser mandada publicar no jornal medico, salvo motivo que á publicação, no todo ou em parte, obste, o que o mesmo cirurgião em chefe apreciará.

Art. 13.º Os cirurgiões de divisão e os de brigada da 2.ª e 4.ª divisões militares, bem como os directores e os clinicos de todos os hospitaes ou enfermarias regimentaes, e todos os cirurgiões militares, ainda quando não tenham estabelecimento hospitalar a seu cargo, poderão remetter para a conferencia mensal dos hospitaes permanentes, exposições de casos clinicos, de autopsias, notas ou memorias sobre assumptos de interesse medico militar, e solicitar, por intermedio do cirurgião em chefe, auctorisação para assistirem ás sessões em que esses assumptos se debaterem, e tambem poderão ser chamados superiormente a tomar parte em quaesquer conferencias, ainda mesmo sem o solicitarem, e sempre sem prejuizo do serviço que lhes incumbe.

Estas apresentações e chamamentos serão da 2.ª divisão

para a conferencia do hospital do Porto, e da 4.ª para a do hospital permanente de Lisboa.

Art. 14.º As conferencias, de que se trata, em nada prejudicam as conferencias ordinarias, nem as conferencias geraes, que os directores dos hospitaes mandem reunir em immediato interesse da clinica, e a que só assistirão os medicos em exercicio clinico; mas, por voto d'estas conferencias, quando homologado pelo respectivo director e cirurgião de divisão, poderá recorrer-se para a conferencia mensal, sempre que a urgencia do caso o não contra-indique.

Art. 15.º Quando o cirurgião em chefe assistir a alguma sessão da conferencia mensal, tomará logar á direita do presidente, mas nem presidirá, nem intervirá nos debates. Se o cirurgião de divisão ou o cirurgião de brigada, no caso de ser mais antigo que o director do hospital, assistirem ás sessões presididas por este, tomarão logar ao lado d'elle, mas não poderão intervir nos debates.

Art. 16.º Do zêlo e interesse de todos os cirurgiões militares pelo levantamento do nivel scientifico da corporação a que pertencem e pelos progressos da sciencia que professam muito ha a esperar n'esta cooperação de intelligencias e boas vontades, e as provas dadas de preeminencia em saber e em applicação serão tidas em subida conta nas estações superiores.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Sendo conveniente que os cirurgiões ajudantes ultimamente despachados por decreto de 30 de março ultimo, e os que de futuro o forem para preenchimento de vacaturas existentes no respectivo quadro, tenham um tirocinio de tres mezes no hospital militar permanente de Lisboa, para praticarem nos serviços que mais interessam á medicina militar: determina Sua Magestade El-Rei que os commandantes das divisões militares, tomando conhecimento d'esta determinação, dêem as convenientes ordens para que se passem guias para a 6.ª repartição da direcção geral d'este ministerio aos mencionados cirurgiões logo que ahi se lhes apresentem.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que as despezas que devem ser pagas pelos conselhos administrativos, por conta

do respectivo *fundo especial,* em harmonia com a circular da 2.ª repartição da direcção da administração militar, n.º 6 de 28 de março proximo findo, sejam as seguintes:

1.º Annuncios para arrematações de qualquer natureza.
2.º Soccorros urgentes, prestados por algum medico civil a qualquer praça, em consequencia de doença repentina ou desastre, conforme previne o n.º 11.º do artigo 99.º do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito.
3.º Desinfecção, nos termos da circular n.º 690 de 11 de maio de 1895 (ordem do exercito n.º 10), dos espolios das praças que tenham fallecido ou recebido baixa do serviço por haverem sido atacadas de tuberculose pulmonar.
4.º Fumo para as praças de pret e bandeiras, e pannos pretos para as caixas de guerra, caixas de rufo, caixas fortes e bombos, por occasião de luto nacional.
5.º Entretenimento da machina de costura e renovo da mesma.
6.º Compra de artigos necessarios para as officinas de alfaiates e sapateiros.
7.º Combustivel para luzes, quando haja urgencia de fazer serão nas officinas acima mencionadas.
8.º Distinctivos de panno para as praças dos pelotões de sapadores.
9.º Bornaes e capas de oleado para as praças que, na estação invernosa, conduzam o rancho ás guardas.
10.º Remessa urgente de artigos de uniforme, pelo correio, pertencentes a praças destacadas, em diligencia ou outros serviços.
11.º Combustivel destinado a aquecimento de agua para banho das praças.
12.º Despeza com padrões que tenham de ser adquiridos por conta da fazenda, para servirem de norma nas arrematações.
13.º Acquisição de acções e boletim da cooperativa militar.
14.º Aferição de pesos e medidas.
15.º Finalmente, qualquer outra despeza que superiormente seja mandada satisfazer por conta do mesmo fundo.

Os conselhos administrativos não carecem de pedir auctorisação para effectuar as despezas acima indicadas, ainda mesmo que o respectivo fundo accuse saldo negativo.
Exceptuam-se, porém, as indicadas em os n.ºs 6.º, 9.º,

11.º, 12.º, 13.º, 14.º, e o renovo da machina de costura, para as quaes deverão os mesmos conselhos pedir a competente auctorisação á direcção da administração militar, sempre que no referido fundo não haja saldo sufficiente.

7.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Não podendo o *fundo especial,* pela insufficiencia da sua receita, continuar a satisfazer o pagamento da gratificação diaria de 30 réis que, em virtude da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 4 de 18 de março do corrente anno, é abonada ás praças empregadas nos picadeiros para augmento de credito ou diminuição de debito de fardamento das mesmas praças: determina Sua Magestade El-Rei que a mencionada gratificação seja abonada nas relações de vencimentos e sacada por conta da verba inscripta no artigo 33.º do capitulo 9.º da tabella da distribuição das despezas do ministerio dos negocios da guerra.

8.º — Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no 2.º trimestre do corrente anno deve ser a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma manutenção no mez de março ultimo saíram a 37 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 264,26 réis, sendo o grão a 195,76 réis e a palha a 68,5 réis.

Francisco Maria da Cunha.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE MAIO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Querendo tornar mais solemne a celebração do quarto centenario da descoberta do caminho maritimo da India, e perduravel a sua recordação com um acto de clemencia regia, quanto seja compativel com a segurança commum e com a disciplina militar:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos réus civis, condemnados por sentença passada em julgado á data do presente decreto em penas maiores, fixas ou temporarias, de qualquer natureza, e em penas correccionaes de prisão ou desterro, fica perdoada a quarta parte da condemnação.

Art. 2.º Aos réus condemnados em pena de prisão militar por sentença passada em julgado á data a que se refere o artigo precedente, fica perdoada a quarta parte da condemnação, e do mesmo modo fica perdoado igual tempo de pena ás praças de pret do exercito e da armada condemnadas em penas maiores temporarias e deportação militar.

Art. 3.º Nas disposições dos artigos antecedentes não são comprehendidos os réus que tiverem obtido, por indulto geral ou especial, commutação ou diminuição das penas respectivas, superior ou igual á que resultaria da applicação d'este decreto, nem aquelles que, tendo sido accusados por parte offendida, não tiverem obtido perdão d'esta.

§ unico. Aos réus que, por indulto geral ou especial, tiverem obtido commutação ou diminuição de penas inferior á que resultaria da applicação d'este decreto, serão

estas reduzidas em tanto quanto baste para completar o perdão da quarta parte das mesmas penas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de maio de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Augusto José da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e do preceituado no § unico do artigo 17.º da carta de lei de 3 de setembro de 1897: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 101:113$884 réis para pagamento das despezas com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, liquidadas e não pagas no exercicio findo de 1896-1897 pelos fundos da remissão do serviço militar, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, devendo a referida quantia, saldo em divida das sommas auctorisadas nos decretos de 18 de junho e 21 de julho de 1897, reforçar a verba com igual applicação descripta no artigo 3.º do capitulo 5.º da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1897-1898.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de abril de 1898. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e

do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 5:576$684 réis pelas sobras das diversas auctorisações para despezas de exercicios findos de 1894-1895, 1895-1896 e 1896-1897, a fim de serem reforçadas as verbas dos capitulos e artigos respectivos da tabella das despezas ordinaria e extraordinaria d'este ministerio para o exercicio de 1897-1898, com applicação ao pagamento das despezas liquidadas e em divida, constantes da tabella junta que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de abril de 1898. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

Tabella das sobras dos creditos auctorisados para despezas do ministerio da guerra, relativos aos exercicios de 1894–1895 a 1896–1897, que por decreto d'esta data são transferidas para o exercicio de 1897–1898

Capitulos e artigos das respectivas despezas		Designação da despeza	Importancias	Sommas por exercicios	Capitulos e artigos da tabella das despezas de 1897–1898	
		1894–1895				
10.º	36.º	Tranportes	3$200	3$200	10.º	36.º
		1895–1896				
5.º	24.º	Despezas de material dos estabelecimentos	1$000		5.º	24.º
7.º	26.º	Officiaes reformados	130$000		7.º	26.º
8.º	32.º	Pão	$200		8.º	32.º
10.º	36.ª	Transportes	37$830	169$030	10.º	36.º
		1896–1897				
3.º	8.º	Infanteria	5$000		3.º	9.º
10.º	34.º	Subsidios de marcha e transportes	96$120		10.º	36.º
10.º	35.º	Luzes nos corpos de guarda e destacamentos	10$949		10.º	37.º
10.º	38.º	Modificação e reparação de quarteis	4:123$970		10.º	40.º
10.º	40.º	Compra de livros e impressos para serviço do ministerio	872$580		10.º	42.º
10.º	42.º	Despezas eventuaes	1$200		10.º	44.º
11.º	43.º	Despezas de exercicios findos	38$335		11.º	45.º
		Despeza extraordinaria				
3.º	–	Construcção de quarteis	250$000		2.º	–
5.º	–	Movimento de tropas reclamado por outros ministerios	6$300	5:404$454	4.º	–
				5:576$684		

Paço, em 28 de abril de 1898. = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica, para ampliação do quartel de duas baterias de artilheria de campanha, na cidade da Figueira da Foz, a expropriação de 231 metros quadrados de terreno lavradio, situado na freguezia de S. Julião da mesma cidade, pertencente a Manuel José de Carvalho e constante da planta junta ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de maio de 1898. = REI. = *Francisco Maria da Cunha.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Declara-se que por portaria de 14 do corrente mez, expedida pelo ministerio das obras publicas, commercio e industria, foi conservado ao commandante da escola pratica de artilheria em Vendas Novas o direito de expedir telegrammas officiaes para aquella escola, quando esteja em Lisboa.

3.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que, a começar no proximo mez de julho, se adopte o modelo junto para o abono dos soldos dos officiaes do exercito, em substituição do que foi estabelecido pela disposição 10.ª da ordem do exercito n.º 14 de 25 de maio de 1888.

MINISTERIO DA GUERRA

Talão do documento n.º ...

18...–18...

Mez de ...

Total abonado..... $
Deducções..... $
Liquido a receber..... $

(*d*)

Pago em ...

Em algarismo.
Por extenso.
Rubrica da auctoridade competente e respectivo sêllo em branco.
Rubrica do signatario do recibo.

DOCUMENTO DE DESPEZA

Authenticada a assignatura
(*c*)

Classificação ...

18...–18...

Mez de ...

Cap.... art.... secção..

MINISTERIO DA GUERRA

	Vencimento integral	Descontos: Despezas de patente	Divida á fazenda	Collegio militar	Hospital	Fardamento	Liquido
Soldo.....	$	$	$	$	$	$	$
Augmento por diuturnidade.....	$						$
Gratificação.....	$						$
.....	$						$
.....	$						$
Total abonado							$

Registado na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica

F...

Deducções

Antigo monte pio militar.....	$
Monte pio official.....	$
Compensação para reforma (lei de 22 de agosto de 1887).....	$
Caixa de aposentações (lei de 15 de julho de 1885).....	$
Imposto de rendimento (leis de 18 de junho de 1880 e de 26 de fevereiro de 1892).....	$
6 por cento complementar (lei de 30 de julho de 1890).....	$
Direitos de mercê (lei de 31 de dezembro de 1836).....	$
Sêllo e emolumentos (lei de 17 de abril de 1886).....	$
Amortisação de adiantamentos (decreto de 21 de abril de 1892)..	$
.....	$
Liquido a receber.....	$

A folhas ... do livro ... fica notado o abono de ... (*a*) réis pela verba orçamental supra indicada, e reduzida a importancia liquida a pagar, depois de feitas as mencionadas deducções, á quantia de ... (*b*)
Direcção da administração militar, ... de ... de 18...

O official do processo,
F...

Recebi a importancia designada no processo supra, como ...
Quartel em ... ... de ... de 18...

Averbação de pagamento.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Sendo as praças detidas abonadas da gratificação de guarnição em conformidade da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 12 (1.ª serie) de 1895: determina Sua Magestade El-Rei que os soldados aprendizes de clarim, corneteiro e tambor, de que trata a circular da 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra de 29 de janeiro de 1889, quando presos nas condições da portaria de 27 de abril do mesmo anno, inserta na ordem do exercito n.º 7, sejam igualmente abonados da dita gratificação, e bem assim da de classe consignada em o n.º 6.º da citada circular, por isso que as praças com homenagem nos termos do § unico do artigo 385.º do codigo de justiça militar continuam fazendo serviço, como se acha preceituado para as praças detidas nos artigos 19.º e 29.º do regulamento disciplinar do exercito.

5.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar que a disposição 4.ª da ordem do exercito n.º 4 do corrente anno, não é extensiva ás despezas a effectuar com os solipedes que se acham addidos aos corpos de infanteria para serviço dos officiaes montados dos mesmos corpos, por isso que na dotação de 725$000 réis já se contou com a despeza a fazer com os cinco cavallos que podem constituir o effectivo de cada regimento.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Sendo frequentes os embaraços em que, por vezes, se encontram os commandantes das forças em transito, por não poderem em todos os casos dar exacto cumprimento aos artigos 180.º e 181.º do regulamento de fazenda de 16 de setembro de 1864 que, obrigando-os a cobrar recibo de todas as rações que comprarem, não contou com a recusa de alguns vendedores que, por serem ambulantes ou terem estabelecimentos de pequeno commercio, se não prestam a passar os ditos documentos: determina Sua Magestade El-Rei que, por analogia com a disposição 9.ª da ordem do exercito n.º 41 de 1870, se observe o seguinte:

1.º Que a falta de recibos comprovativos da compra de generos a vendedores ambulantes ou em estabelecimentos

de pequeno commercio, para as praças e solipedes das forças em transito, seja supprida por uma relação d'essas despezas, assignada pelo commandante das ditas forças.

2.º Que não se dando a falta dos referidos recibos, mas sim a impossibilidade de obter o reconhecimento das respectivas assignaturas nos que excederem a quantia de réis 10$000, seja esse reconhecimento substituido por uma declaração justificativa, exarada no mesmo documento pelo mencionado commandante.

7.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de abril ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 266,89 réis, sendo o grão a 196,01 e a palha a 70,88 réis.

Francisco Maria da Cunha.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE JUNHO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não sendo sufficiente a somma de 18:000$000 réis auctorisada por decreto de 21 de setembro de 1897 para despender durante o exercicio de 1897-1898 com os serviços do recrutamento do exercito; e usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896; tendo em vista o preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de receita e despeza do estado de 3 do referido mez de setembro de 1897: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 4:000$000 réis a addicionar ao artigo 1.º do capitulo 5.º da tabella das despezas extraordinarias do ministerio da guerra para o sobredito exercicio de 1897-1898, com applicação ao pagamento das despezas já liquidadas e a liquidar com os indicados serviços do recrutamento do exercito.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda, e dos da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de maio de 1898. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral da marinha — 1.ª Repartição

Convindo que as medalhas destinadas a recompensar serviços differentes tenham fitas tambem differentes, a fim de não poder suscitar-se duvida sobre qual a mercê honorifica que possuam os individuos condecorados; e sendo a fita das medalhas do instituto de soccorros a naufragos igual á das medalhas da ordem militar da Torre e Espada: hei por bem, conformando-me com a proposta da inspecção do referido instituto, substituir o § unico do artigo 55.º do regulamento decretado em 9 de junho de 1892 pelo seguinte:

«§ unico. Estas medalhas usar-se-hão do lado direito do peito, e serão suspensas de uma fita azul ferrete com uma faixa branca ao centro, quando destinadas a galardoar serviços de salvação, e de uma fita branca com uma faixa azul ferrete ao centro, quando destinadas a remunerar os serviços mencionados nos n.os 1.º e 2.º do artigo 56.º, e n.os 1.º e 2.º do artigo 57.º»

Hei outrosim por bem ordenar que as fitas das medalhas já distribuidas sejam trocadas por outras do padrão designado n'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da justiça, fazenda, guerra, marinha e ultramar, e obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de maio de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Augusto José da Cunha*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no n.º XIII do alvará de 13 de agosto de 1894, publicado na ordem do exercito n.º 17 do mesmo anno: hei por bem approvar e mandar pôr em execução o regulamento para a concessão dos differentes graus da real ordem militar de S. Bento de Aviz, que faz parte d'este decreto e baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de junho de 1898. = REI. = *Francisco Maria da Cunha* = *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Regulamento a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º O presente regulamento estabelece as regras geraes a que deve ser subordinada a concessão dos differentes graus da real ordem militar de S. Bento de Aviz, reformada pelo alvará de 13 de agosto de 1894.

Art. 2.º Os graus e dignidades da real ordem militar de S. Bento de Aviz são o de grão-mestre, commendador-mór, gran-cruzes, grandes officiaes, commendadores, officiaes e cavalleiros.

Art. 3.º O grão-mestre será sempre o Soberano. Na menoridade ou impedimento d'elle, o regente do reino fará as suas vezes.

Art. 4.º O commendador-mór é sempre o Principe herdeiro presumptivo do reino.

Art. 5.º Haverá um conselho da ordem, tendo por presidente o grão-mestre, e de que farão parte o commendador-mór e os gran-cruzes nacionaes, servindo de secretario e archivista um dignitario de qualquer dos graus da ordem, de patente não inferior a coronel, nomeado pelo governo, sob proposta do mesmo conselho.

Art. 6.º Aos gran-cruzes, grandes officiaes, commendadores, officiaes e cavalleiros da ordem competem todas as honras, fóros e preeminencias concedidas aos mesmos graus e dignidades nas outras ordens portuguezas pelas leis e alvarás em vigor.

§ unico. Os grandes officiaes precedem aos commendadores d'esta e das demais ordens portuguezas.

Art. 7.º A ordem só poderá ser conferida a officiaes em serviço effectivo do exercito ou da armada.

Art. 8.º Não poderá ser conferido, pela primeira vez, salvo casos excepcionaes, grau superior ao de cavalleiro, nem nenhum dos outros graus a quem não tenha o immediatamente inferior.

Art. 9.º Nenhum militar poderá ser agraciado com o grau de cavalleiro sem contar, pelo menos, dez annos de serviço como official do exercito ou da armada.

Art. 10.º Os officiaes do exercito e da armada, quer no serviço da metropole quer no das provincias ultramarinas,

são aptos em numero illimitado para receber o grau da ordem, quando satisfaçam ás seguintes condições:

Cavalleiro, pelo menos, posto ou graduação de capitão ou primeiro tenente da armada, com quinze annos de serviço effectivo, sendo dez como official, boas informações dos seus chefes, e não terem castigo algum averbado no registo competente;

Official, pelo menos, posto ou graduação de major ou capitão tenente, com vinte annos de serviço effectivo, boas informações dos seus chefes, o grau de cavalleiro, e não terem castigo algum averbado no registo competente;

Commendador, pelo menos, posto de coronel ou capitão de mar e guerra, com vinte e cinco annos de serviço effectivo, boas informações dos seus chefes, o grau de official, e não terem castigo algum averbado no registo competente;

Grande official, posto de general de brigada ou contra-almirante, com trinta annos de serviço effectivo e o grau de commendador;

Gran-cruz, posto de general de divisão ou vice-almirante e o grau de grande official.

Art. 11.º Alem dos officiaes agraciados em vista da disposição do n.º IX do alvará de 13 de agosto de 1894, aos quaes se refere o artigo anterior do presente regulamento, poderão ser elevados, por serviços distinctos, ao grau de gran-cruz, quatro generaes de brigada do exercito do reino e dois contra-almirantes ou generaes de brigada do ultramar; ao de grande official, doze coroneis do exercito do reino e seis capitães de mar e guerra ou coroneis do ultramar; ao de commendador, vinte tenentes coroneis ou majores do exercito do reino e dez capitães de fragata ou capitães tenentes, ou tenentes coroneis ou majores do ultramar; ao de official, quarenta capitães do exercito do reino e vinte primeiros tenentes da armada ou capitães do ultramar; e agraciados com o grau de cavalleiro, sessenta tenentes do exercito do reino, e trinta segundos tenentes da armada ou tenentes do ultramar.

Art. 12.º A concessão a nacionaes por direito de posto e tempo de serviço effectuar-se-ha no 1.º de janeiro e 1.º de julho de cada anno, em vista de proposta dos respectivos chefes ao ministro da guerra ou ao da marinha e ultramar, sendo ouvido o conselho da ordem quando houver a conferir os graus de gran-cruz e de grande official, e para os outros graus quando o governo julgar conveniente.

Art. 13.º A concessão de qualquer grau por serviços

distinctos será feita no dia do anniversario natalicio de Sua Magestade El-Rei, exigindo proposta do respectivo ministro, e parecer favoravel e unanime do conselho da ordem.

Art. 14.º A concessão a officiaes estrangeiros será em numero indeterminado, e feita em qualquer epocha, por carta regia, dependendo de proposta do ministro da guerra ou do da marinha e ultramar, e não podendo esses officiaes receber senão o grau correspondente á sua patente, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 15.º Para a concessão a que se refere o artigo 12.º, com referencia aos officiaes do exercito em serviço na metropole, observar-se-ha o seguinte:

Os commandantes das divisões militares territoriaes, presidente do supremo conselho de justiça militar, commandantes geraes das diversas armas e do corpo do estado maior, commandante geral das guardas municipaes, administrador geral das alfandegas, commandante da escola do exercito, governador do castello de S. João Baptista da ilha Terceira, directores da administração militar e do real collegio militar, e o commandante militar da Madeira, enviarão á direcção geral da secretaria da guerra, até aos dias 20 de junho e dezembro de cada anno, propostas relativas aos officiaes sob as suas ordens, que estejam nas condições indicadas no artigo 10.º, devendo estas propostas ser acompanhadas das respectivas notas de assentos.

Art. 16.º Os directores geraes ou secretarios geraes dos differentes ministerios enviarão, tambem, ao ministerio da guerra, até aos indicados dias, as propostas relativas aos officiaes do exercito que estejam em serviços dependentes dos mesmos ministerios.

Art. 17.º As propostas, depois de reunidas na direcção geral da secretaria da guerra, serão pelo director geral da mesma secretaria apresentadas ao ministro, cunjunctamente com as que o referido director geral tiver feito com respeito aos officiaes em serviço na mesma secretaria.

Art. 18.º Pela mesma fórma procederá a majoria general da armada enviando á direcção geral da marinha, nas epochas fixadas no artigo 15.º, as propostas relativas aos officiaes das differentes classes da armada.

Art. 19.º Os governadores geraes das provincias ultramarinas e os governadores de provincias e de districtos autonomos do ultramar, e os commissarios regios juntos ás differentes companhias, remetterão ao ministerio da marinha e ultramar, por fórma a darem entrada na direcção

geral do ultramar, trinta dias antes dos fixados no artigo 12.º do presente regulamento, as propostas relativas aos officiaes que se achem nas condições estabelecidas no artigo 10.º

§ unico. As referidas propostas devem vir acompanhadas das respectivas notas de assentos.

Art. 20.º Para a concessão de qualquer grau por serviços distinctos, a que se referem os artigos 11.º e 13.º, as differentes auctoridades indicadas nos artigos 15.º a 19.º, remetterão ao ministerio da guerra e ao ministerio da marinha e ultramar, por fórma a darem ali entrada quinze dias antes do anniversario natalicio de Sua Magestade El-Rei, propostas justificadas dos officiaes que julguem estar nas condições de ser agraciados.

Art. 21.º As propostas a que se referem os artigos anteriores serão formuladas, para cada individuo e para cada grau, em harmonia com as disposições dos artigos 9.º e 10.º; sendo condições indispensaveis, para a concessão por serviços distinctos, alem das indicadas nos citados artigos, ter o official proposto tres annos no grau anterior e dois, pelo menos, de bom e effectivo serviço no seu posto ou graduação.

§ unico. Estas propostas servirão de base ás que devem ser apresentadas ao conselho da ordem, pelos ministros da guerra e da marinha e ultramar.

Art. 22.º O conselho da ordem, a que se refere o artigo 5.º, reunirá quando Sua Magestade o determinar, para apreciar as propostas que lhe forem apresentadas, lavrando-se, tão sómente, a respectiva acta d'aquelles que tiverem parecer favoravel.

Art. 23.º Conferidos assim os differentes graus da real ordem militar de S. Bento de Aviz, serão pelos ministerios da guerra e da marinha e ultramar lavrados os competentes decretos, e publicar-se-hão respectivamente na ordem do exercito, ordem da armada e boletim do ultramar as relações dos agraciados.

§ unico. Depois da publicação, os decretos e relações que os acompanham serão remettidos ao secretario da ordem, para archivar.

Art. 24.º Para secretaria e archivo do conselho da ordem será destinada uma sala no ministerio da guerra.

Art. 25.º É chefe da secretaria, o secretario do conselho da ordem, e a seu cargo devem estar os seguintes registos:

Livro das actas do conselho;

Livro de matricula para inscripção dos dignitarios nacionaes;

Livro de registo das concessões feitas a estrangeiros;

Livro de registo dos diplomas;

As precisas pastas para archivar os decretos e relações a que se refere o § unico do artigo 23.º

§ unico. Para coadjuvar o secretario e archivista da ordem, será, mediante proposta do mesmo, nomeado vice-secretario um official do exercito, de patente não superior a tenente coronel, que seja dignitario da ordem.

Art. 26.º O vice-secretario será encarregado da escripturação dos livros mencionados no artigo 25.º, e de todo o expediente da secretaria.

Art. 27.º As despezas a fazer com o expediente da secretaria do conselho da ordem, acquisição de diplomas, sellos, etc., serão satisfeitas mensalmente pelas verbas destinadas ao expediente do ministerio da guerra e da marinha e ultramar.

Art. 28.º A cada dignitario nacional ou estrangeiro será passado o respectivo diploma pelo ministerio que tiver feito a proposta; e depois de devidamente registado e authenticado com o sêllo das armas reaes na secretaria da ordem, será enviado ao agraciado.

Art. 29.º Os officiaes agraciados serão dispensados de todo e qualquer pagamento.

Art. 30.º O distinctivo da ordem é uma cruz verde rematada com flores de liz, encimada pela corôa real, e fita de côr verde.

Art. 31.º As insignias dos diversos graus são:

Cavalleiro, cruz singela, no peito, suspensa de fita com fivela doirada;

Official, a mesma cruz, no peito, suspensa de fita com fivela doirada e roseta;

Commendador, placa de prata, no peito;

Grande official, placa doirada, no peito;

Gran-cruz, banda a tiracollo da direita para a esquerda, tendo suspensa a cruz da ordem, e placa doirada, no peito.

Art. 32.º A cruz ou placa, quando conferida por direito de posto e tempo de serviço, usar-se-ha do lado esquerdo do peito; e quando conferida por serviços distinctos, do lado direito.

Art. 33.º Quando não tragam a cruz ou placa, os cavalleiros usarão a fita com fivela doirada; os officiaes, a mesma fita com fivela e roseta de $0^{m},01$ de diametro; os commendadores e os grandes officiaes, a mesma fita com fi-

vela e roseta de 0m,013 de diametro para os primeiros e de 0m,015 para os segundos; e os gran-cruzes, uma roseta com 0m,02 de diametro. Estas fitas serão, conforme os casos, collocadas do lado esquerdo ou direito do peito.

Art. 34.º Com o traje civil, e quando não tragam as veneras, os cavalleiros poderão usar um laço de fita verde, e os outros dignitarios a roseta correspondente ao seu grau. Estes distinctivos tambem serão collocados no peito, do lado esquerdo ou do direito, conforme os casos.

Art. 35.º As cruzes e placas serão invariavelmente conforme aos padrões desenhados, que acompanharam o alvará de 13 de agosto de 1894, publicados na ordem do exercito n.º 17 (1.ª serie) do indicado anno.

Art. 36.º O uso das veneras ou fitas é obrigatorio para todos os dignitarios, quando uniformisados, quer no serviço, quer fóra d'elle, e facultativo com o traje civil.

Art. 37.º Nenhum dignitario poderá usar as insignias dos graus inferiores ao que ultimamente lhe houver sido conferido, salvo se tiverem sido concedidos por serviços distinctos; entretanto, os gran-cruzes poderão usar sómente a placa de grande official.

Art. 38.º Perde o direito de pertencer á real ordem militar de S. Bento de Aviz o official que, em vista do parecer do conselho superior de disciplina do exercito, for reformado, por não ter a capacidade moral para continuar no serviço activo.

Art. 39.º Todos os annos, no dia do Coração de Jesus, os dignitarios da ordem que estiverem em Lisboa, assistirão á festividade que se faz na igreja do Santissimo Coração de Jesus.

Paço, em 2 de junho de 1898. = *Francisco Maria da Cunha* = *Francisco Felisberto Dias Costa.*

2.º — Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral dos proprios nacionaes
Fiscalisação do imposto do sêllo

Tendo de ser substituidas por outras, de conformidade com o disposto na portaria de 29 de maio de 1897, as estampilhas do imposto do sêllo: manda Sua Magestade El-Rei declarar e fazer publico, pela direcção geral dos proprios nacionaes, o seguinte:

1.º Cessará no dia 30 de junho corrente a venda, cir-

culação e validade das actuaes estampilhas do imposto do sêllo, e começará no dia 1 de julho immediato o uso das que hão de servir durante o 2.º semestre de 1898;

2.º Os tribunaes, repartições, vendedores de sellos e quaesquer individuos poderão effectuar a troca das estampilhas do imposto do sêllo do anterior padrão pelas do novo typo, durante o referido mez de julho, na casa da moeda e papel sellado, e em todas as recebedorias do reino;

3.º Os recebedores dos concelhos entregarão até ao dia 31 de agosto do corrente anno, impreterivelmente, as estampilhas do imposto do sêllo do 1.º semestre do mesmo anno, a fim de darem entrada, sem demora, na casa da moeda e papel sellado, e serem devidamente inutilisadas;

4.º Depois de decorridos os prasos marcados na presente portaria, não serão acceitas, para nenhum effeito, as estampilhas actualmente em vigor.

Paço, 7 de junho de 1898. = *Frederico Ressano Garcia.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda recommendar a exacta observancia do disposto na circular de 6 de março de 1866, que estabeleceu as gratificações que devem ser abonadas ás praças de pret dos corpos do exercito requisitadas para acompanharem procissões ou assistirem a festas que não tenham caracter official, na certeza de que, sem se effectuar o alludido abono, não serão as forças fornecidas.

Outrosim determina o mesmo augusto senhor que não sejam concedidas bandas ou charangas regimentaes para acompanhar procissões ou tomar parte em quaesquer festividades, nas mesmas condições, sem que, entre os promotores das festas e os mestres das referidas bandas ou charangas, se estabeleça accordo sobre a remuneração que deve ser dada aos musicos pelos serviços para que forem contratados, a fim de não serem prejudicados os interesses das praças, nem os da fazenda.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se que os canudos de folha, reguas e cordões para a conducção dos artigos de expediente ás guardas,

de que trata a circular da 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra de 30 de abril ultimo, são pagos pelas praças e ficam sendo sua propriedade.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 4 de 18 de março ultimo, pag. 34, onde se lê «Porto, 1.º bairro (occidental)», deve ler se «Porto, 1.º bairro (oriental)»; e onde se lê «Porto, 2.º bairro (oriental)», deve ler-se «Porto, 2.º bairro (occidental)».

Francisco Maria da Cunha.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
Gen.al de Brigada.

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JUNHO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de 3 de setembro de 1897: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 1:197$670 réis, pelas sobras das diversas auctorisações para despezas dos exercicios findos de 1893-1894 a 1896-1897, a fim de serem reforçadas as verbas dos capitulos e artigos respectivos da tabella das despezas ordinaria e extraordinaria d'este ministerio para o exercicio de 1897-1898, com applicação ao pagamento das despezas liquidadas e em divida, constantes da tabella junta, que faz parte do presente decreto.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 8 de junho de 1898. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

Tabella das sobras dos creditos auctorisados para despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra, relativas aos exercicios de 1893–1894 a 1896–1897, que por decreto d'esta data são transferidas para o exercicio de 1897–189 8

Capitulos e artigos das respectivas despezas		Designação da despeza	Importancias	Capitulos e artigos da tabella das despezas de 1897-1898	
		1893-1894			
10.º	43.º	Impressos para serviço do ministerio	297$000	10.º	42.º
		1894-1895			
7.º	26.º	Officiaes reformados	260$924	7.º	26.º
		1895-1896			
7.º	26.º	Officiaes reformados	203$889	7.º	26.º
		1896-1897			
1.º	1.º	Secretaria d'estado	51$670	1.º	1.º
3.º	8.º	Infanteria e caçadores	4$660	3.º	9.º
10.º	32.º	Gratificações por diversos serviços	13$722	10.º	34.º
10.º	34.º	Subsidios de residencia e transportes	40$605	10.º	36.º
10.º	38.º	Obras em quarteis, etc.	150$860	10.º	40.º
10.º	40.º	Impressos para serviço do ministerio	140$820	10.º	42.º
		Despeza extraordinaria			
5.º	–	Despezas com movimento de tropas reclamado por outros ministerios	33$520	4.º	–
			1:197$670		

Paço, em 8 de junho de 1898.=*Francisco Maria da Cunha.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil 3.ª Repartição

Attendendo ao que me representou a sociedade da Cruz Vermelha, e sendo necessario providenciar ácerca da execução do preceituado na carta de lei de 21 de maio de 1896:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nenhum individuo ou associação poderá usar do emblema da sociedade da Cruz Vermelha, quer como marca de fabrica ou de commercio, quer como distinctivo de artes ou officios, sem previa licença da mesma sociedade, e em nenhum caso se poderá fazer uso do nome ou emblema da cruz vermelha em taboletas, cartazes, lanternas, disticos, bandeiras ou outras fórmas de annuncio ou reclamo, nem como distinctivo de quaesquer corporações, artes ou profissões.

§ unico. É todavia permittido o uso do mesmo emblema nas marcas industriaes ou commerciaes registadas na repartição competente antes da publicação do decreto com força de lei de 15 de dezembro de 1894; e poderão tambem os industriaes ou commerciantes, a quem for concedido o diploma de fornecedores da sociedade da Cruz Vermelha, usar nos papeis de commercio da indicação respectiva, comtanto que a appliquem aos objectos que realmente fornecem.

Art. 2.º A transgressão do disposto no artigo anterior, commettida para effeito industrial ou commercial, será punida, nos termos do artigo 2.º da lei de 21 de maio de 1896, com multa de 50$000 réis a 200$000 réis e perdimento dos objectos expostos á venda; e com a pena de desobediencia nos outros casos de uso illegal do nome ou emblema da sobredita sociedade, ou de outro emblema que com este se confunda.

Art. 3.º As auctoridades administrativas e policiaes ficam obrigadas a tomar e executar, no uso das faculdades que lhes conferem, e no desempenho das obrigações que lhes impõem os artigos 251.º, 278.º e 280.º do codigo administrativo na parte applicavel, as providencias necessarias para exacta execução das disposições da citada lei de 21 de maio de 1896 e d'este decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de junho de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido, pela despeza feita desde 1 de março proximo findo, que algumas das verbas da tabella publicada na ordem do exercito n.º 4 (1.ª serie) de 18 do mesmo mez, que constituem o fundo para diversas despezas, não são sufficientes aos fins a que se destinam: determina Sua Magestade El-Rei que a referida tabella seja substituida pela seguinte:

Corpos, companhias independentes, estabelecimentos, etc.	Dotação para diversas despezas	Numero de corpos, etc.	Total
Regimento de engenheria	2:000$000	1	2:000$000
Regimentos de artilheria de campanha	3:600$000	3	10:800$000
Regimento de artilheria de montanha	2:400$000	1	2:400$000
Regimentos de artilheria de guarnição	1:000$000	2	2:000$000
Regimentos de cavallaria	2:400$000	10	24:000$000
Regimentos de infanteria	900$000	34	30:600$000
Companhias de artilheria de guarnição	200$000	4	800$000
1.ª companhia da administração militar	170$000	1	170$000
2.ª companhia da administração militar	350$000	1	350$000
3.ª companhia da administração militar	2:000$000	1	2:000$000
Companhia de alumnos da escola do exercito	700$000	1	700$000
Escola pratica de engenheria	100$000	1	100$000
Escola pratica de artilheria	550$000	1	550$000
Escola pratica de cavallaria	1:200$000	1	1:200$000
Escola pratica de infanteria	300$000	1	300$000
Commando do forte da Graça	60$000	1	60$000
Commando da torre de S. Julião da Barra	60$000	1	60$000
Deposito disciplinar	200$000	1	200$000
Casas de reclusão	60$000	4	240$000
Districtos de reserva independentes	5$000	3	15$000
Regimento de artilheria n.º 1	1:100$000	1	1:100$000
Regimento de cavallaria n.º 2	1:100$000	1	1:100$000
Regimento de cavallaria n.º 4	1:100$000	1	1:100$000
Ao commando geral de engenheria, para substituição das importancias que sob a designação *real de camas e mantas* lhe eram abonadas pela 2.ª repartição da administração militar			300$000
			82:145$000

Observações

Ao regimento de artilheria n.º 1, e aos de cavallaria n.ºs 2 e 4, é arbitrada mais a importancia supra mencionada de 1:100$000 réis.

Nas quantias arbitradas ás escolas praticas, está incluida a importancia do *real para camas* a que tinham direito pela circular n.º 2 de 17 de janeiro de 1893.

3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no 3.º trimestre do corrente anno deve ser pago a 80 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma manutenção no mez de maio ultimo saíram a 37 réis cada uma.

José Luciano de Castro.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Chaves Lopes
General de Brigada.

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE JULHO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da receita publica

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos e os demais rendimentos e recursos do estado, constantes do mappa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 53.603:242$380 réis, sendo réis 51.453:242$380 de receitas ordinarias e 2.150:000$000 réis de receitas extraordinarias, continuarão a ser cobradas no exercicio de 1898–1899, em conformidade com as disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, e o seu producto será applicado ás despezas auctorisadas por lei.

§ 1.º Da somma comprehendida n'este artigo applicará o governo em 1898–1899, para compensar o pagamento da dotação do clero parochial das ilhas adjacentes, a quantia de 225:000$000 réis, deduzida do saldo disponivel dos rendimentos, incluindo os juros de inscripções, vencidos e vincendos, dos conventos de religiosas, supprimidos depois da lei de 4 de abril de 1861.

§ 2.º A contribuição predial do anno civil de 1898, em-

quanto por lei não for de outra fórma regulada, continúa fixada e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos do que preceituam os §§ 1.º e 3.º do artigo 7.º da carta de lei de 17 de maio de 1880. A contribuição predial especial, e respectivos addicionaes, do concelho de Lisboa, continuará a pertencer ao thesouro e a ser arrecadada nos termos do artigo 1.º do decreto de 13 de setembro de 1895.

§ 3.º O addicional ás contribuições predial, de renda de casas e sumptuaria do anno civil de 1898, para compensar as despezas com os extinctos tribunaes administrativos, viação districtal e serviços agricolas dos mesmos districtos, é fixado na mesma quota, respectivamente lançada em cada districto, em relação ao anno civil de 1892.

§ 4.º Continuam prorogadas até 30 de junho de 1899 as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 26 de fevereiro de 1892. A restituição do imposto de rendimento, determinada pelo artigo 7.º da citada lei de 26 de fevereiro de 1892, applicar-se-ha a todas as congruas ecclesiasticas de modo que as congruas superiores a 400$000 réis nunca possam ficar inferiores a essa quantia em resultado das disposições da dita lei.

§ 5.º Continuarão tambem a ser cobradas pelo estado no anno economico de 1898-1899 as percentagens sobre as contribuições, que votavam as juntas geraes dos districtos, para o seu producto ter a applicação determinada no artigo 10.º do decreto com força de lei de 6 de agosto de 1892 e em harmonia com a presente lei.

Art. 2.º A todas as contribuições, taxas e demais rendimentos do thesouro, de qualquer ordem, natureza, denominação ou exercicio, que se arrecadarem, a datar da vigencia d'esta lei e até 30 de junho de 1899, será addicionado um imposto extraordinario de 5 por cento do respectivo producto, constituindo esse addicional receita extraordinaria do thesouro.

§ 1.º São exceptuados das disposições d'este artigo:

1.º Os rendimentos e recursos descriptos nos artigos 5.º e 6.º do mappa da receita do estado, que faz parte da lei de 3 de setembro de 1897, menos na parte que respeita ás compensações de despeza para tribunaes administrativos, serviços agricolas, estradas de 2.ª classe e respectivo pessoal;

2.º As receitas extraordinarias auctorisadas pela referida lei de 3 de setembro de 1897;

3.º Os emolumentos consulares e judiciaes;

4.º As collectas da contribuição predial e da contribuição de renda de casas, até 1$000 réis inclusive;

5.º A contribuição industrial paga por meio de estampilha;

6.º O imposto de rendimento;

7.º As collectas de contribuição predial que se acharem nas circumstancias marcadas no artigo 1.º, § 1.º, n.º 8.º da lei de 30 de julho de 1890;

8.º As propinas de exames, matriculas e cartas de curso;

9.º O imposto do sêllo;

10.º A receita das loterias;

11.º Os direitos de importação e de exportação cobrados nas alfandegas;

12.º O imposto de pescado;

13.º O imposto de transito nos caminhos de ferro;

14.º A renda do exclusivo dos tabacos;

15.º A renda do exclusivo dos phosphoros;

16.º A receita nos termos do artigo 65.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894 e a correspondente a tres logares de inspectores das alfandegas, supprimidos;

17.º Os impostos de fabricação e consumo de que trata a lei de 27 de abril de 1896.

§ 2.º O imposto creado por este artigo será tambem cobrado sobre todas as quantias que produzirem, nos termos da legislação em vigor, quaesquer addicionaes, incluindo os estabelecidos pelas leis de 27 de abril de 1882 e 30 de julho de 1890 e modificados pelo artigo 2.º da lei de 26 de fevereiro de 1892.

§ 3.º Sobre o producto do imposto extraordinario de que trata este artigo não recáe nas receitas cobradas nas alfandegas a quantia de 8,42 por milhar para o cofre dos emolumentos dos empregados aduaneiros, a que se refere a alinea *b*) do n.º 1.º do artigo 58.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, nem sobre elle serão pagas quaesquer quotas de cobrança.

§ 4.º As corporações administrativas não podem cobrar percentagens sobre o imposto estabelecido n'este artigo.

Art. 3.º Continuarão igualmente a cobrar-se no exercicio de 1898-1899 os rendimentos do estado que não tenham sido arrecadados até 30 de junho de 1898, qualquer que seja o exercicio a que pertencerem, applicando-se do mesmo modo o seu producto ás despezas publicas auctorisadas por lei.

Art. 4.º A conversão da divida consolidada interna em pensões vitalicias, nos termos da carta de lei de 30 de junho de 1887, quando pelo cabimento, segundo a presente lei, se possa verificar, continuará a ser regulada no anno economico de 1898–1899 pelo preço actual.

§ unico. Emquanto vigorarem as disposições da lei de 26 de fevereiro de 1892, o imposto de rendimento que recáe sobre estas pensões, e sobre as dos donatarios vitalicios, é de 10 por cento.

Art. 5.º Continuam em vigor, no exercicio de 1898–1899, as disposições do § 10.º do artigo 1.º da lei de 23 de junho de 1888, relativamente ao assucar produzido no continente do reino e ilhas dos Açores.

§ unico. Para o districto do Funchal vigorará o disposto no decreto de 30 de dezembro de 1895, segundo os respectivos regulamentos.

Art. 6.º O governo é auctorisado a levantar, por meio de letras e escriptos do thesouro, as sommas necessarias para a representação, dentro do exercicio de 1898–1899, de parte dos rendimentos publicos relativos ao mesmo exercicio, e bem assim a occorrer por esta fórma ás despezas extraordinarias a satisfazer no dito exercicio de 1898–1899, incluindo no maximo da divida a contrahir, nos termos d'esta parte da auctorisação, o producto liquido de quaesquer titulos amortisaveis ou não, excepto obrigações dos tabacos que o thesouro emittir, usando de auctorisações legaes.

§ unico. Os escriptos e letras do thesouro, novamente emittidos como representação da receita, não podem exceder, nos termos d'este artigo, a 3.500:000$000 réis, somma que ficará amortisada dentro do exercicio.

CAPITULO II

Da despeza publica

Art. 7.º São fixadas as despezas ordinarias e extraordinarias do estado na metropole, no exercicio de 1898–1899, na quantia de 51.576:190$476 réis, conforme os mappas n.ºs 2 e 3, que fazem parte d'esta lei.

§ 1.º A quantia de 300$000 réis, fixada na secção 4.ª do artigo 47.º do orçamento do ministerio da fazenda para gratificação a um vogal do tribunal superior do contencioso fiscal, será paga em augmento de subsidio da escola

elementar do commercio de Lisboa, de que trata a secção 19.ª do artigo 33.º do orçamento do ministerio das obras publicas.

§ 2.º Da verba de 12:000$000 réis, fixada na secção 13.ª do artigo 21.º do orçamento do ministerio do reino, será applicada a quantia de 1:000$000 réis ao instituto antirabico do Porto, paga em prestações mensaes, emquanto o mesmo instituto se prestar a tratar gratuitamente, e mediante guia das auctoridades competentes, os indigentes dos districtos do norte do paiz, mordidos por animaes hydrophobos.

§ 3.º Da verba de 8:000$000 réis, fixada no artigo 27.º do orçamento do mesmo ministerio, poderá o governo applicar, sem prejuizo dos demais serviços a que é destinada a mesma verba:

Até 1:000$000 réis para auxiliar as obras de um hospital civil em Aveiro;

Até 200$000 réis para subsidio ao hospital de Silves, e

Até 500$000 réis para subsidio ao hospital de Lagos.

§ 4.º Da verba fixada na secção 2.ª do artigo 8.º do capitulo 4.º do ministerio das obras publicas poderá o governo applicar até á quantia de 3.650$000 réis para as obras de regularisação do rio Velho em Coimbra; e da verba de 650:000$000 réis da secção 5.ª do artigo 9.º do mesmo capitulo 4.º poderá applicar até á quantia de réis 6:000$000 nos trabalhos de esgoto e saneamento de Coimbra.

§ 5.º Da verba das despezas extraordinarias e imprevistas de saude publica será deduzida a importancia de 180$000 réis, destinada a gratificação do secretario da junta consultiva de saude publica.

Art. 8.º É o governo auctorisado a despender o saldo do presente orçamento, assim como as receitas que a mais das calculadas provierem da modificação do imposto do sêllo, e até onde ellas o permittirem, do seguinte modo, abrindo os respectivos creditos especiaes:

1.º No pagamento das despezas obrigatorias do premio do oiro, alem das que foram computadas;

2.º Na dotação de alguns serviços extraordinarios dos ministerios da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria, pela fórma e dentro dos limites que seguem:

Marinha:

Material para laboração das officinas do arsenal..... 104:000$000

Continuação dos trabalhos de transformação do arsenal	70:875$000
Material e construcção no arsenal de uma canhoneira torpedeira	50:000$000
Ultramar:	
Despezas geraes das provincias ultramarinas	700:000$000
Missões, delimitações de fronteiras e inspecções extraordinarias	45:000$000
Obras publicas:	
Construcção e grandes reparações de estradas de 1.ª e 2.ª ordem	700:000$000

Art. 9.º As despezas extraordinarias do movimento de tropas, que não seja determinado por exclusiva conveniencia do serviço militar, serão pagas no anno economico de 1898–1899 de conta dos ministerios que reclamarem esse movimento de tropas, por meio de creditos especiaes, abertos nos termos d'esta lei, e que serão descriptos separadamente nas contas do ministerio da guerra.

Art. 10.º Continúa no anno economico de 1898–1899 a ser fixado em 200 réis diarios o preço da ração a dinheiro a que têem direito os officiaes e mais praças da armada nas situações determinadas pela legislação vigente.

§ unico. O abono de rações far-se-ha nos termos do decreto de 1 de fevereiro de 1895.

Art. 11.º No anno economico de 1898–1899 as ajudas de custo diarias para o pessoal technico de obras publicas e quadros auxiliares continuarão a ser reguladas nos seguintes termos:

Engenheiros inspectores — 2$500 réis.
Engenheiros chefes — 2$000 réis.
Engenheiros subalternos e architectos — 1$500 réis.
Engenheiros aspirantes e conductores de 1.ª classe — 1$000 réis.
Conductores de 2.ª classe — 800 réis.
Conductores de 3.ª classe — 600 réis.
Desenhadores de 1.ª classe — 500 réis.
Desenhadores de 2.ª classe — 400 réis.

Art. 12.º As quotas por compensação de emolumentos, nos termos do artigo 58.º do decreto n.º 3 de 27 de setembro de 1894, não podem no anno economico de 1898–1899 exceder a quantia de 260:000$000 réis.

Art. 13.º Nenhuma reforma de praça da guarda fiscal se effectuará no anno economico de 1898–1899 sem com-

pleta inhabilidade para o serviço, verificada nos mesmos termos em que se verifica a inhabilidade para os empregados civis.

Art. 14.º É suspenso no anno economico de 1898-1899 o subsidio á caixa de reformas, visto não estar ainda em execução o decreto com força de lei que a creou.

Art. 15.º É suspenso tambem o subsidio á camara do commercio e industria de Lisboa, ficando esta disposição de execução permanente.

Art. 16.º É o governo auctorisado a transferir, com as formalidades do estylo, das sobras dos diversos artigos da tabella da distribuição da despeza do ministerio do reino, no exercicio de 1897-1898, para os artigos 10.º, 27.º e 28.º da mesma tabella, até as quantias de 16:854$720 réis, 10:500$000 réis e 6:000$000 réis respectivamente, a fim de ser satisfeita no referido exercicio a despeza com o subsidio para alimentação das praças de pret das guardas municipaes, e com os vencimentos dos professores extraordinarios dos lyceus, e as gratificações dos vogaes dos jurys dos concursos para o magisterio secundario e das commissões de exame dos livros destinados ao ensino secundario, nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 206.º § unico do regulamento de 14 de agosto de 1895, e do artigo 22.º do regulamento de 18 de abril do mesmo anno.

Art. 17.º Continuam em vigor no exercicio de 1898-1899, como se aqui fossem transcriptas, as disposições dos artigos 7.º a 11.º, 15.º a 21.º e seus respectivos paragraphos da carta de lei de 3 de setembro de 1897.

§ 1.º Da disposição d'este artigo fica exceptuado o n.º 5.º do artigo 7.º da citada lei.

§ 2.º As receitas e despezas das imprensas nacional e da universidade de Coimbra são excluidas da disposição geral do artigo 9.º da dita lei de 3 de setembro de 1897 e serão escripturadas de harmonia com as prescripções do decreto que reformou as mesmas imprensas.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 18.º O governo poderá, guardadas as solemnidades fixadas n'esta lei, pagar, no anno economico de 1898-1899, á companhia das aguas de Lisboa, o preço que se convencionar do excesso de consumo de agua no anno anterior, não devendo, porém, a despeza ser superior á que para tal fim foi fixada no exercicio de 1892-1893, e per-

tencendo ás côrtes a approvação do contrato que houver de realisar-se.

Art. 19.º Continuam em vigor no exercicio de 1898–1899, como se aqui fossem transcriptas, as disposições dos artigos 24.º a 30.º e seus paragraphos da carta de lei de 3 de setembro de 1897, com excepção do § unico do n.º 4.º do artigo 25.º

Art. 20.º Fica revogada a legislação contraria a esta.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dada no paço, aos 25 de junho de 1898.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*José Luciano de Castro*=*Francisco Antonio da Veiga Beirão*=*Frederico Ressano Garcia*=*Francisco Felisberto Dias Costa*=*Augusto José da Cunha*.—(Logar do sêllo das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito em pé de paz é fixada no anno economico de 1898–1899 em 30:000 praças de pret de todas as armas.

§ unico. Será licenciada, nos termos da legislação em vigor, toda a força que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço e da instrucção militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas a auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1898.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*José Luciano de Castro*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito, armada, guardas municipaes e fiscal é fixado, no anno de 1898, em 16:700 recrutas, sendo 15:000 destinados ao serviço activo do exercito, 200 á armada, 500 ás guardas municipaes e 1:000 á guarda fiscal.

Art. 2.º O contingente de 1:500 recrutas para as guardas municipaes e fiscal será previamente encorporado no exercito, sendo transferidas para as referidas guardas, até ao numero necessario para preencher aquelle contingente, as praças que se acharem nas condições exigidas para aquelles serviços, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1898. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Felisberto Dias Costa*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O praso fixado pela carta de lei de 28 de agosto de 1897, para a remissão do serviço activo dos recrutas dos annos anteriores a 1896, é prorogado até 30 de setembro do corrente anno, tendo o producto das remissões o destino que n'aquella carta de lei lhe é designado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1898. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Felisberto Dias Costa.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 7.ª Repartição

DOM CARLOS, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É permittida a entrada no real collegio militar, no anno lectivo de 1898 a 1899 ou de 1899 a 1900, a Armando da Fonseca e Almeida, filho do tenente do exercito de Portugal, João da Cruz Fonseca e Almeida, ha mezes assassinado em Angoche.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1898. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *José Luciano de Castro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Tendo sido servido em 12 de maio do corrente anno de tornar mais solemne a celebração do quarto centenario da gloriosa descoberta do caminho maritimo da India, per-

doando aos réus civis e militares a quarta parte das penas a que se refere o decreto d'aquella data; e

Considerando que o artigo 2.º do mesmo diploma, referindo-se restrictamente aos condemnados em pena de prisão militar e ás praças de pret do exercito e da armada condemnadas em penas maiores temporarias e deportação militar, deixa assim de comprehender outros réus em condições que os não excluem de poderem ser igualmente beneficiados pela regia clemencia;

Considerando que n'estas circumstancias se encontram os réus militares condemnados em penas maiores de direito commum, tanto fixas como temporarias, e nas designadas pelos n.os 2.º, 3.º, 4.º e 7.º do artigo 13.º do codigo de justiça militar approvado pela carta de lei de 13 de maio de 1896;

Considerando que da mesma fórma devem ser contemplados os réus que se acham cumprindo a pena, a que se referem os artigos 316.º e 318.º da organisação dos serviços da armada de 14 de agosto de 1892, e bem assim os réus civis condemnados por tribunaes militares nos termos do artigo 294.º n.º 5.º do citado codigo:

Hei por bem, tendo ouvido o conselho d'estado, nos termos do artigo 110.º da carta constitucional da monarchia, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas as disposições do artigo 2.º do decreto de 12 de maio ultimo aos réus militares, condemnados por sentença passada em julgado á data do mesmo decreto, nas penas de prisão maior cellular, reclusão, presidio militar, encorporação em deposito disciplinar, e bem assim em penas maiores de direito commum, fixas ou temporarias.

Art. 2.º Igual beneficio é concedido nas mesmas condições aos réus militares condemnados nos tribunaes da armada na pena de permanencia a bordo de navios de guerra em serviço nas colonias africanas ou nas capitanias dos portos da Africa, e ainda aos não militares condemnados na pena de prisão correccional em conselho de guerra, nos termos do codigo de justiça militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interino dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Augusto José da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do § unico do artigo 79.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, e na conformidade da carta de lei da receita e despeza do estado de 25 do corrente mez: hei por bem determinar que a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1898-1899 se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente dos da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro.*

Resumo da tabella da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1898-1899, a que se refere o decreto da data de hoje

Capitulos		Importancias auctorisadas
	Despeza ordinaria	
1.º	Secretaria d'estado	19:782$250
2.º	Estado maior general, casa militar de El-Rei e commandos de divisões e brigadas	63:861$200
3.º	Corpos das diversas armas	2:263:065$540
4.º	Praças de guerra e pontos fortificados	36:830$780
5.º	Officiaes não combatentes e diversos estabelecimentos	595:511$935
6.º	Instrucção militar	147:672$609
7.º	Justiça militar e estabelecimentos correlativos	42:748$453
8.º	Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria	45:348$000
9.º	Pessoal inactivo	838:271$370
10.º	Despezas de alimentação	1.064:529$950
11.º	Fardamentos	204:152$450
12.º	Diversas despezas	287:608$000
13.º	Despezas de exercicios findos	3:000$000
		5.612:382$537

Capitulos		Importancias auctorisadas
	Despeza extraordinaria	
1.º	Obras de defeza de Lisboa e seu porto.....	50:000$000
2.º	Construcção de quarteis e outros edificios militares.....	10:000$000
3.º	Para desenvolvimento do processo de moagem e panificação na manutenção militar	20:000$000
		80:000$000

Paço, em 30 de junho de 1898.=*José Luciano de Castro.*

Secretaria de estado dos negocios da guerra – Direcção geral – 4.ª Repartição

Tornando-se necessario para ampliação do quartel do regimento de engenheria proceder á expropriação de 2:400 metros quadrados de terreno, pertencentes a Nuno Ustarte Pery de Linde, situados a norte do mesmo quartel e constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de setembro de 1890: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para ampliação do mencionado quartel.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e interinamente dos da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de julho de 1898.=REI.=*José Luciano de Castro.*

3.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra –Direcção geral – 2.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 22 de junho ultimo restaurado o concelho da Pederneira, que é composto das freguezias de Famalicão e Vallado, desannexadas do concelho de Alcobaça: declara-se que o mencionado concelho da Pederneira fica pertencendo ao districto de recrutamento e reserva n.º 1.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se que as rações de forragens fornecidas pela manutenção militar no mez de maio ultimo saíram a 264,39 réis, sendo o grão a 195,17 réis e a palha a 69,22 réis.

José Luciano de Castro.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE AGOSTO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a assembléa geral da cooperativa militar approvado por maioria, em sessão de 30 de março proximo passado, a substituição do artigo 52.º dos seus estatutos, mandados pôr em execução pelo decreto de 18 de outubro de 1893: hei por bem, em conformidade com o § 4.º do artigo 1.º dos mencionados estatutos, confirmar e mandar pôr em execução a alteração que faz parte d'este decreto e baixa assignada pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de julho de 1898. = REI. = *Francisco Maria da Cunha* = *Francisco Felisberto Dias Costa.*

Alterações aos estatutos da cooperativa militar

Artigo 52.º Fica substituido pelo seguinte:

«Artigo 52.º Emquanto os estatutos não forem revistos, é facultado a todos os socios, accionistas ordinarios, e aos extraordinarios que forem aspirantes a official, um credito para acquisição de artigos de uniforme na cooperativa, nas seguintes condições:

Até 120$000 réis para os officiaes generaes;

Até 70$000 réis para os officiaes montados ou de marinha e guardas marinhas;

Até 60$000 réis para todos os outros socios não especificados;

Até 30$000 réis para os officiaes reformados.

§ 1.º O pagamento d'estes creditos será satisfeito como segue:

1.º Em prestações minimas de 8$000 réis, quando exceder a 70$000 réis;

2.º Em prestações minimas de 3$500 réis, quando for de 30$500 a 70$000 réis;

3.º Em prestações, cujo numero não poderá exceder a dez, quando não chegar a 30$500 réis.

§ 2.º O juro é de 0,5 por cento ao mez e calculado pela fórma indicada na regra 3.ª do artigo 44.º, sendo este e os minimos de 500 réis encorporados na 1.ª prestação.

§ 3.º Estes creditos não podem accumular-se com aquelles a que os socios tiverem direito pelas acções que possuirem.»

Paço, em 21 de julho de 1898.=*Francisco Maria da Cunha*=*Francisco Felisberto Dias Costa.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo o ministerio da marinha e ultramar mostrado a conveniencia de mandar render a força que se acha na provincia de Moçambique, assegurando-se assim a substituição regular e periodica das forças do exercito do reino no arduo serviço que vão prestar no ultramar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que seja posta á disposição do ministerio da marinha e ultramar, para embarcar para a provincia de Moçambique, uma bateria de artilheria de montanha, dois pelotões de cavallaria, duas companhias de infanteria e as correspondentes secções de saude e da administração militar, com os effectivos constantes do mappa junto.

Art. 2.º Que aos officiaes e praças de pret que constituem as forças acima designadas sejam concedidas as vantagens estabelecidas nas instrucções annexas ao decreto de 16 de dezembro de 1890, inserto na ordem do exercito n.º 46 do mesmo anno.

Art. 3.º Que os vencimentos a que têem direito os officiaes e praças de pret são os consignados nas referidas instrucções.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da guerra e da marinha e ultramar assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de julho de 1898.=REI.=*Francisco Maria da Cunha*=*Francisco Felisberto Dias Costa.*

Mappa da força expedicionaria

Designações	Major	Ajudante	Cirurgiões ajudantes	Veterinario	Aspirante da administração militar	Capitães	Primeiros tenentes	Tenentes	Alferes	Selleiros-correeiros	Correeiro	Serralheiro-ferreiro	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos serventes	Primeiros cabos conductores	Cabos enfermeiros	Primeiros cabos	Segundos cabos serventes	Segundos cabos conductores	Segundos cabos	Soldados serventes	Soldados conductores	Soldados	Contramestre de cornetteiros	Clarins ou cornetteiros	Aprendizes de clarim	Ferradores	Aprendizes de ferrador	Total
Uma bateria do regimento de artilheria n.º 6	—	—	—	—	—	1	4	—	—	1	—	1	1	6	6	6	—	—	6	6	—	50	40	—	—	2	1	2	1	134
Dois pelotões do regimento de cavallaria n.º 6	—	—	—	—	—	1	—	1	1	1	—	—	1	2	—	—	—	4	—	—	4	—	—	54	—	2	1	2	—	74
Duas companhias do regimento n.º 5 de infanteria do Imperador da Austria, Francisco José	1	1	—	—	—	2	—	2	4	—	1	—	2	18	—	—	—	32	—	—	16	—	—	368	1	8	—	—	—	456
Serviço de saude	—	—	2	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	7
Serviço da administração militar	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—	—	—	1	—	—	—	—	—	2	—	—	—	—	—	5
Somma	1	1	2	1	1	4	4	3	5	2	1	1	5	27	6	6	3	37	6	6	20	50	40	424	1	12	2	4	1	676

Os cirurgiões ajudantes pertencem: um ao regimento de cavallaria n.º 6 e o outro ao regimento n.º 5 de infanteria do Imperador de Austria, Francisco José; e o veterinario ao regimento de cavallaria n.º 6.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Convindo fixar a norma de proceder para com os recrutas que se acham incursos no artigo 146.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada de 6 de agosto de 1896, visto não terem sido uniformes as resoluções das competentes auctoridades sobre este assumpto: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando se realisar a execução na caução do refractario, se a houver, ou nos seus bens se os tiver, ou nos do seu fiador, não será chamado supplente.

Art. 2.º O refractario não será considerado remido emquanto não pagar a quantia de 300$000 réis, sendo para esse effeito levado em conta o producto da execução.

Art. 3.º A execução na caução do refractario, ou nos seus bens, ou nos do seu fiador, deve ser realisada independentemente da responsabilidade criminal que lhe caiba se for tambem desertor, e n'este caso não poderá remir-se antes de ser julgado.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1898. = REI. = *Francisco Maria da Cunha.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Devendo a requisição para captura de desertores ser feita de governo para governo, conforme a convenção de extradição entre Portugal e Hespanha: Sua Magestade El-Rei determina que os commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, quando tenham conhecimento da existencia no paiz vizinho de algum desertor, nos termos do artigo 103.º do regulamento dos serviços do recrutamento do exercito e da armada approvado por decreto de 6 de agosto de 1896, solicitem por este ministerio, e pelas vias competentes, as providencias necessarias para a sua captura.

3.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a inconveniencia de se nomear para fazerem parte do quadro dos districtos de recrutamento e reserva os primeiros sargentos mais antigos dos

regimentos correspondentes a esses districtos; e convindo consequentemente alterar o disposto no § 4.º do artigo 5.º do regulamento para a organisação da reserva do exercito activo de 31 de dezembro de 1891: determina Sua Magestade El-Rei que, sob proposta dos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva, os commandantes dos corpos nomeiem, para o serviço dos referidos districtos, quaesquer outros primeiros sargentos, comtanto que tenham n'este posto, pelo menos, dois annos de serviço de escala regimental.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo de conveniencia publica modificar a constituição dos districtos de recrutamento e reserva n.ºs 26 e 28: determina Sua Magestade El-Rei que o concelho da Alfandega da Fé passe a fazer parte do districto de recrutamento e reserva n.º 28, deixando de pertencer ao primeiro d'aquelles districtos, ficando assim alterado o quadro respectivo publicado na ordem do exercito n.º 4 (1.ª serie) do corrente anno.

5.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Tendo-se procedido, para melhor execução do artigo 3.º do decreto de 17 de fevereiro ultimo, á conveniente codificação de todas as indicações das despezas que eram satisfeitas pela verba das extinctas massas: determina Sua Magestade El-Rei que as despezas que devem ser pagas pelos respectivos conselhos administrativos, por conta do novo fundo creado pelo citado decreto, sejam as seguintes, salvo n'aquelles que, pela sua organisação especial, as devam satisfazer por outra verba devidamente auctorisada pelos seus regulamentos:

1.º Entretenimento e concertos nos artigos de armamento, correame e equipamento individual, quando esses concertos não sejam os apontados pelos inspectores nas inspecções do material de guerra.

2.º Entretenimento e concertos (nas mesmas condições do numero antecedente) dos arreios e equipamentos dos cavallos ou muares, ferragem, medicamentos e curativo dos mesmos, tendo-se em vista as disposições 4.ª e 5.ª das ordens do exercito n.ºs 4 e 7 de 1898 (1.ª serie).

3.º Concertos nos artigos do material de esgrima.

4.º Limpeza e conservação das bôcas de fogo, armamento, correame e equipamento individual, arreios e equipamento de cavallo ou muar.

5.º Concertos de instrumentos bellicos, renovo de pelles, cordas e baquetas para as caixas de guerra.

6.º Conservação e renovo das ferramentas das officinas dos ferradores, nos termos do decreto de 10 de dezembro de 1879.

7.º Renovo de estuches e mais artigos para limpeza de gado.

8.º Acquisição e substituição de prisões de cabrestilho, prisões de linho para cabeçadas de manjadouras, saccos para conducção de grão, e compra de palha para camas dos cavallos, quando seja necessario nos corpos de infanteria.

9.º Pomada para untura dos cascos dos cavallos ou muares.

10.º Tosquia de muares.

11.º Substituição dos artigos aniquilados por terem servido a animaes atacados de molestias contagiosas.

12.º Conducção e enterramento de cavallos ou muares nas localidades onde não haja fabrica de guano.

13.º Tinta para o correame e marcação de artigos.

14.º Conservação de carros ou carroças, e sustento de bois ou cavallos para a sua tracção, que tenham sido auctorisados superiormente, tendo-se em vista o disposto na circular n.º 9 da 2.ª repartição da direcção da administração militar, de 5 de maio de 1898.

15.º Limpeza, pequenos rebocos ou caiação parcial em paredes e tectos, e execução de ligeiros concertos que se tornem indispensaveis á conveniente conservação dos quarteis, nos termos da circular de 21 de dezembro de 1886, a saber: remendos ou concertos em pavimentos e tectos, manjadoras e baias, concertos de portas, caixilhos, rodapé, alisares, guarnecimentos, em ventiladores, de muros ou vallados, tapumes e grades, de calçadas e terraplenos, de fechaduras, ferragem de portões, vidraças e pinturas parciaes.

16.º Aluguer de contadores de agua e concerto de torneiras.

17.º Desobstrucção e pequenos concertos em canalisação de despejo de agua ou gaz.

18.º Limpeza de telhados e beiraes, e retelhamentos parciaes.

19.º Limpeza de fossas fixas e pequenos concertos em fossas moveis.

20.º Limpeza de poços, cisternas e depositos de agua, refechamento de juntas.

21.º Entretenimento e concertos de toda a mobilia e utensilios, incluindo os do rancho geral e dos sargentos, pipas, tarimbas, camas, enxergas, travesseiros e respectivo renovo de palha.

22.º Acquisição e renovo de fatos de rancheiros.

23.º Lavagem e concerto de mantas, cobertores, enxergas, almofadas, travesseiros, fatos de rancheiros, toalhas, guardanapos, etc.

24.º Lavagem de saccos de lona e de ração, e cobertores sobre-selim.

25.º Expediente da secretaria regimental, companhias, secção de addidos, rancho e conselho administrativo, incluindo destacamentos, diligencias, etc.

26.º Acquisição e concerto de registos, incluindo a conta corrente das praças.

27.º Despezas miudas.

E finalmente qualquer outra despeza que tenha sido auctorisada por ordem especial.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que os abonos para o fundo das escolas regimentaes, por effeito de detenção ou convalescença das praças addidas aos corpos e estabelecimentos militares, se façam nos corpos a que as praças pertençam, alem do abono para fardamento, de que trata o artigo 27.º das alterações ao regulamento de fazenda, insertas na ordem do exercito n.º 23 de 1892, precedendo a devida communicação por parte dos corpos e estabelecimentos onde as praças se encontram fazendo serviço.

7.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de junho ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 264,6 réis, sendo o grão a 195,59 réis e a palha a 69,01 réis.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição. — Circular. — Lisboa, 11 de junho de 1898. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª que se sirva recommendar aos commandantes dos corpos e mais auctoridades, a cargo de quem estiverem os edificios e terrenos em que se executem quaesquer obras sob a direcção de officiaes de engenheria, que, quando se suscitem duvidas ou desaccordos entre as referidas auctoridades e estes officiaes, sobre a execução de trabalhos relativos ás mesmas obras, deverão recorrer desde logo ao inspector de engenheria na respectiva divisão militar, para este tomar promptamente as providencias que forem da sua competencia, como se acha preceituado no § unico do artigo 93.º do regulamento para o serviço das inspecções de engenheria, inserto na ordem do exercito n.º 35 de 29 de dezembro de 1893; e bem assim que, no caso de ainda subsistirem as alludidas duvidas ou desaccordos, deverão aquellas entidades recorrer ao commandante da respectiva divisão militar ou ao commandante geral de engenheria, segundo a indole da duvida ou desaccordo, a fim d'estas auctoridades resolverem sem demora o que for de justiça, quando não julgarem necessaria a intervenção do ministerio da guerra, como já determinava a disposição 8.ª da portaria d'este ministerio de 1 de julho de 1876, tendo em attenção que, as reclamações sobre duvidas suscitadas no serviço da competencia da engenheria militar, deverão ser dirigidas ao commandante geral d'esta arma, em conformidade com o disposto no artigo 187.º do citado regulamento, e que as alterações nos projectos de obras approvados por este ministerio, só poderão ser auctorisadas pelo mesmo ministerio. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares.

Secretaria da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição. — Circular. — Lisboa, 20 de julho de 1898. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do dire-

ctor geral da secretaria da guerra. — Achando-se preceituado no regulamento dos commandos militares, inserto na ordem do exercito n.º 23 (1.ª serie) de 22 de novembro de 1896, que os commandantes das divisões militares territoriaes exercem o commando superior de todos os serviços, estabelecimentos e repartições existentes na área da divisão, que não estejam directamente subordinados ao ministro da guerra ou aos commandantes geraes do corpo do estado maior e das differentes armas (artigo 1.º); e bem assim que a direcção superior dos serviços das armas de engenheria e de artilheria, com excepção dos de justiça, disciplina, administração, serviço interno e de guarnição dos corpos respectivos, compete aos commandantes geraes de cada uma d'aquellas armas (artigo 7.º); mas que, no caso de algum acontecimento de extraordinaria gravidade, cumpre aos commandantes das divisões e aos commandantes militares tomar desde logo as providencias que julgarem necessarias (n.º 31.º do artigo 3.º e n.º 5.º do artigo 15.º): encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, para os fins convenientes:

1.º Que os officiaes das inspecções de engenheria e do material de guerra nas divisões e commandos militares estão subordinados, respectivamente, aos commandos geraes de engenheria e de artilheria.

2.º Que, no emtanto, cumpre a estes officiaes obedecer ás ordens que derem os commandantes das divisões, os governadores das praças de guerra e mais commandantes militares, por motivo de justiça, disciplina ou de algum acontecimento extraordinario que exija providencias immediatas, ordens que deverão ser cumpridas promptamente, ainda mesmo que prejudiquem por qualquer fórma as ordens emanadas dos alludidos commandos geraes.

3.º Que nos demais casos em que os commandantes das divisões ou os commandantes militares julgarem necessarios ou convenientes os serviços dos officiaes das referidas inspecções, deverão solicitar dos respectivos commandantes geraes as competentes ordens, ou requisitar dos inspectores as providencias que forem compativeis com as ordens dos indicados commandos geraes.

4.º Que na ausencia dos inspectores podem ser dirigidas aos seus subordinados as ordens e as requisições de que tratam os dois numeros precedentes.

5.º Que os commandantes das divisões e os commandantes militares devem participar desde logo aos commandantes geraes de engenheria e de artilheria as ordens

que derem aos officiaes das respectivas inspecções, e tambem as requisições de serviços que não sejam simples informações.=*Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e commandos geraes de engenheria e artilheria.

Francisco Maria da Cunha.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

17 DE AGOSTO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario para ampliação da bateria da Rapozeira, proceder á expropriação de 2:030 metros quadrados de terreno pertencentes a José Joaquim Ribeiro, sitos na freguezia de Nossa Senhora do Monte de Caparica, concelho de Almada, districto de Lisboa, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e de 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para ampliação da mencionada bateria.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de agosto de 1898. = REI. = *Francisco Maria da Cunha.*

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil 3.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas sobre se o decreto de 5 de março de 1896, que applicou aos processos criminaes, instaurados em tribunaes communs, contra os officiaes e praças das guardas municipaes, regras analogas ás estabelecidas no codigo de justiça militar de 10 de janeiro de 1895, continúa em vigor depois de promulgado o de 13

de maio de 1896; e sendo certo que o citado decreto não limitou a duração das mesmas regras á existencia d'aquelle codigo, nem a lei de 13 de maio de 1896, approvando o actual e revogando as disposições em contrario, o podia abranger, visto que os respectivos preceitos são identicos aos do mesmo codigo: hei por bem determinar que, para todos os devidos effeitos, se considere em pleno vigor o citado decreto de 5 de março de 1896.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de agosto de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 3.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de agosto de 1897 e do que se estatue no § unico do artigo 17.º da lei da receita e despeza do estado de 3 de setembro do mesmo anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 15:290$000 réis, saldo das importancias arrecadadas, provenientes da remissão do serviço militar, nos termos do que se dispõe nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da referida lei de 28 de agosto, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1897-1898 as despezas liquidadas com a acquisição de mobilia e utensilios para os corpos do exercito e outros estabelecimentos militares, devendo ser os respectivos documentos de despeza descriptos no artigo 2.º do capitulo 5.º da tabella das despezas extraordinarias do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1897-1898.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de agosto de 1898. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

2.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo-se reconhecido a impossibilidade em que se encontram os officiaes do exercito, e mórmente os officiaes generaes, de adquirirem pelo preço indicado no § 3.º do artigo 48.º do regulamento da remonta geral do exercito de 25 de abril de 1895, cavallos praças que estejam promptos de ensino e reunam as demais condições exigidas pelo serviço a que são destinados: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, fixar o limite do preço a que se refere o § 2.º do citado artigo em 200$000 réis para os cavallos apresentados pelos officiaes generaes, 180$000 réis para os apresentados pelos officiaes superiores, e 170$000 réis para os que forem apresentados pelos capitães e subalternos.

Paço, em 11 de agosto de 1898. = *Francisco Maria da Cunha.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Convindo estabelecer o regimen disciplinar dos alumnos estranhos do real collegio militar, em harmonia com o que se acha preceituado no regulamento approvado por decreto de 14 de agosto de 1895 para os alumnos dos lyceus do reino: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, approvar e pôr em execução o Regulamento disciplinar applicavel aos alumnos estranhos do real collegio militar, que vae assignado pelo general de brigada, Francisco Higino Craveiro Lopes, director geral da mesma secretaria d'estado.

Paço, em 13 de agosto de 1898. = *Francisco Maria da Cunha.*

Regulamento disciplinar a que se refere a portaria d'esta data

CAPITULO I

Da frequencia e do exercicio das aulas

Artigo 1.º O alumno externo tem obrigação de cumprir não sómente os deveres prescriptos no regulamento geral do ensino secundario, mas ainda os preceitos disciplinares a que estão sujeitos os alumnos internos do collegio e fo-

rem compativeis com a sua situação especial, e bem assim as ordens e instrucções determinadas pelo director.

Art. 2.º Haverá na secretaria do collegio um registo especial para averbar todas as penas impostas aos alumnos externos, nos termos do presente regulamento.

Art. 3.º No caderno de frequencia de cada aula (modelo n.º 1 do regulamento litterario), abrir-se-ha, para os alumnos externos, uma casa especial para registo do seu procedimento.

§ unico. O valor do procedimento moral, em cada dia de aula, será expresso nos seguintes termos:

Mau;

Sufficiente;

Bom;

Muito bom.

Art. 4.º Os professores, no fim de cada semana, registarão, no boletim que enviarem para a secretaria, as notas do procedimento dos alumnos externos, as quaes serão lançadas no livro respectivo.

Art. 5.º O alumno externo que se ausente da aula sem licença, incorre em nota de falta de presença. O alumno que se recusar sem motivo attendivel a qualquer exercicio, incorre em nota de *mau*, quanto a habilitação litteraria e a procedimento.

§ unico. Qualquer dos factos comprehendidos n'este artigo, será sempre communicado, em carta, pelo sub-director, ao pae, tutor ou pessoa incumbida do alumno, se ao tempo não fizer parte do pessoal do collegio.

Art. 6.º As faltas não justificadas obrigam á nota de *mau*, quanto a procedimento.

§ unico. A falta dada em uma aula, em dia destinado a qualquer revisão de materias ensinadas em mais de uma semana, conta-se por duas, se não for justificada.

Art. 7.º Logo que o numero de faltas não justificadas, commettidas por um alumno em cada aula, exceda a oito, o sub-director dará conhecimento do facto, pela fórma estabelecida no § unico do artigo 5.º, á pessoa a que allude o referido paragrapho, se ao tempo não fizer parte do pessoal do collegio.

Art. 8.º As faltas de comparencia á aula podem justificar-se com attestação de molestia que obste á presença, ou com documento que prove ou abone a occorrencia de incendio, desastre, morte de pessoa conjuncta, ou qualquer circumstancia de força maior. Podem tambem justificar-se com a declaração escripta e reconhecida, se for necessario,

do pae ou tutor do alumno, ou da pessoa encarregada de o educar.

Art. 9.º O alumno que durante os primeiros cinco mezes do anno lectivo não haja obtido em qualquer aula nota superior a *mau*, emquanto ao procedimento, ou tenha sido punido por faltas importantes praticadas fóra das aulas, não póde continuar a frequencia no resto do anno, nem solicitar transferencia de matricula para qualquer lyceu.

§ unico. O alumno a quem houver sido applicada a pena de exclusão do collegio, considerar-se-ha como havendo perdido o anno, applicando-se-lhe a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 20.º do regulamento litterario do collegio.

Art. 10.º Concluidos os primeiros cinco mezes do anno lectivo, e tambem depois de feitas as provas, o director mandará extrahir do livro de frequencia e dos termos de passagem, inhabilitação ou exame, attestados redigidos em conformidade com os modelos juntos a este regulamento, e os fará enviar aos individuos mencionados no § unico do artigo 5.º, quando não fizerem parte do pessoal do collegio.

O primeiro attestado diz respeito á frequencia (habilitação litteraria, presença, procedimento) no periodo transcorrido desde o principio do anno; o segundo exprime o juizo sobre a frequencia posterior até ás provas, e conterá a declaração da classificação final do alumno.

Art. 11.º Qualquer infracção que envolva applicação de penalidade, será immediatamente communicada ao pae, tutor ou individuo incumbido da educação do alumno, se ao tempo não fizerem parte do pessoal do collegio.

CAPITULO II

Do encerramento das aulas e dos exames

Art. 12.º Na sessão do conselho litterario a que se refere a alinea *b*) do artigo 111.º do regulamento litterario do collegio, far-se-ha tambem o apuramento final do procedimento dos alumnos externos, nos termos das disposições do presente regulamento.

Art. 13.º Obtêem passagem de classe, ou são admittidos a exame, os alumnos externos que, alem de se acharem nas condições estabelecidas por algumas das disposições do regulamento litterario (§ unico do artigo 63.º, artigo 64.º e seu paragrapho, § unico do artigo 72.º, § unico do artigo 78.º) tiverem, durante os ultimos quatro mezes do anno

lectivo, obtido em procedimento, maioria de notas de sufficiente para cada disciplina, e não tenham sido punidos por faltas importantes praticadas fóra das aulas.

Art. 14.º O alumno externo que não comparecer ás provas de exame no dia que lhe for designado em uma tabella que será affixada no vestibulo da entrada do collegio, com antecedencia de vinte e quatro horas, pelo menos, deve justificar a falta na secretaria do collegio, dentro do praso de quarenta e oito horas, com attestação de molestia que tenha obstado ao comparecimento, ou documento que prove morte de pessoa conjuncta, ou occorrencia de força maior, sob pena de perdimento de direito a exame. Ao director incumbe tomar conhecimento das justificações, e compete-lhe, quando entenda necessario e seja possivel, fazer verificar a doença directamente pela inspecção do facultativo do collegio.

Art. 15.º O alumno externo que, durante o curso do collegio, reincidir na fraude ou tentativa de fraude a que se refere o artigo 53.º do regulamento litterario do collegio, será punido com a exclusão por tres annos.

CAPITULO III

Das penas

Art. 16.º As penas disciplinares dos alumnos externos são:

1.ª Admoestação;

2.ª Reprehensão;

3.ª Detenção na sala de policia;

4.ª Exclusão da frequencia do collegio;

5.ª Exclusão da frequencia do collegio e em todos os lyceus.

Art. 17.º A admoestação consiste na simples advertencia, que o superior fará em particular, da irregularidade do procedimento do alumno, acompanhada do conselho para que não persevere no mesmo procedimento.

Art. 18.º A reprehensão é uma censura de caracter publico, e poderá ser simples ou aggravada.

§ 1.º A reprehensão simples será dada pelo superior, perante todos os alumnos internos ou externos que concorrerem ao acto durante o qual foi commettida a infracção, ou pelo official de inspecção que tenha conhecimento da falta, perante os externos que na occasião estiverem no collegio.

§ 2.º A reprehensão aggravada poderá ser dada:

1.º Pelo sub-director, na presença de todos os alumnos externos matriculados;

2.º Pelo director, na presença de todos os professores da classe.

Art. 19.º A detenção na sala de policia consiste na reclusão de um ou mais alumnos externos em salas para esse fim destinadas, antes de começadas ou depois de terminadas as aulas a que deverem assistir e de satisfeitas as exigencias imperiosas da vida.

A duração d'esta pena será designada por horas, que não deverão exceder a doze, podendo ser cumprida em dias successivos, não devendo em cada um d'elles a detenção ser superior a tres horas.

Art. 20.º A exclusão do alumno simplesmente da frequencia do collegio será applicada nas transgressões previstas nos regulamentos e ordens especiaes d'este estabelecimento, que affectem apenas a sua disciplina, moralidade e regimen; a exclusão da frequencia do collegio e da dos demais lyceus do reino será applicada nos casos geraes previstos no regulamento do ensino secundario. Qualquer d'estas penas só poderá ser imposta pelo conselho litterario, que será convocado pelo director, e resolverá mediante votação que conte, pelo menos, dois terços dos votos dos professores effectivos, havendo do resultado d'esta votação recurso para o governo, que poderá ser apresentado pelo director ou pelo pae, tutor ou pessoa incumbida do alumno.

As penas de exclusão não podem ser applicadas sem que o interessado seja ouvido.

Art. 21.º A gravidade das penas indicadas é a seguinte:

1.ª Admoestação;

2.ª Reprehensão do superior presente ao acto de serviço em que a falta houver sido commettida, ou pelo official de inspecção;

3.ª Reprehensão pelo sub-director;

4.ª Reprehensão pelo director;

5.ª Detenção na sala de policia;

6.ª Exclusão.

§ unico. As faltas commettidas pelos alumnos externos reputam-se tanto mais graves quanto mais elevado é o grau da classe a que o alumno externo pertence, ou a sua idade.

Art. 22.º As faltas de presença e de habilitação litteraria, depois de applicada a pena de reprehensão pelo di-

rector; os factos occorridos nas aulas com offensa do decóro do collegio, como desordem, assuada, tumulto; os actos de insubordinação ou resistencia praticados no edificio ou suas immediações; as desattenções com os professores, regentes de estudo e officiaes do estado maior, ou mesmo com alguma das praças do exercito ou empregados subalternos, quaesquer violencias exercidas contra estes; o convite ou a provocação a faltas similhantes ás que ficam especificadas; os factos que acarretem prejuizo ou damno consideravel aos alumnos; o uso de tabaco ou de bebidas alcoolicas; a passagem ou entrega de artigos prohibidos aos alumnos internos; e, emfim, quaesquer actos graves contra a moralidade, a disciplina e a boa educação, e especialmente as reincidencias, serão sempre punidas com as penas mais graves, graduadas pelo alcance das faltas e pelo comportamento anterior e applicação do alumno.

§ unico. O director poderá mandar proceder a todas as diligencias que entender necessarias para assegurar que os alumnos externos não tragam comsigo quaesquer objectos ou materias cuja introducção no collegio seja prohibida pelos regulamentos vigentes, sendo severamente punido aquelle que com elles seja encontrado.

Art. 23.º A pena de admoestação e a de reprehensão simples poderá ser applicada por qualquer professor ou official do estado maior, as demais serão prescriptas pelo director, com excepção da de exclusão, e publicadas na ordem do collegio.

Art. 24.º É permittido aos alumnos externos reclamarem ou representarem contra qualquer castigo ou acto que tenham por injusto, pela fórma e nos termos restrictos em que as reclamações são permittidas aos alumnos internos, segundo o disposto no respectivo regulamento disciplinar.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de agosto de 1898.=*Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

REAL COLLEGIO MILITAR

Attestado de frequencia

Alumno externo da ... classe

F...

Presença	Procedimento	Habilitação litteraria									
		Portuguez	Latim	Francez	Inglez	Allemão	Geographia	Historia	Mathematica	Sciencias naturaes	Desenho

Quartel na Luz, ... de ... de 18...

O director,

F...

REAL COLLEGIO MILITAR

Attestado final de frequencia

Alumno externo da ... classe

F...

Presença	Procedimento	Habilitação litteraria										Provas
		Portuguez	Latim	Francez	Inglez	Allemão	Geographia	Historia	Mathematica	Sciencias naturaes	Desenho	

Quartel na Luz, ... de ... de 18...

O director,

F...

3.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda suscitar a observancia do que se acha determinado com respeito ás requisições das forragens a que têem direito para os seus cavallos praças os officiaes não arregimentados, devendo as mencionadas requisições ser enviadas com a devida antecedencia, por meio de vales, dirigidas á manutenção militar.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Tendo-se reconhecido que o fundo para instrumentos musicos, onerado como se acha com a verba de expediente paga mensalmente aos mestres das bandas regimentaes, se tornou insufficiente para occorrer ás despezas para que foi creado, concerto e renovo dos mesmos instrumentos, não podendo alguns corpos proceder á renovação dos que o necessitam por terem o mencionado fundo com saldo negativo: determina Sua Magestade El-Rei que a receita de que trata o artigo 2.º do decreto de 31 de março de 1892, publicado na ordem do exercito n.º 11, seja dispendida em harmonia com o expresso no artigo 1.º do mesmo decreto.

A despeza do expediente feita pelos mestres das bandas regimentaes, a que se refere a circular n.º 10 da 2.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra de 11 de julho de 1895, passa a ser paga pela verba *despezas eventuaes*, sendo enviada mensalmente a processo á 1.ª repartição da direcção da administração militar, ou suas delegações, a respectiva conta documentada.

Francisco Maria da Cunha.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 13

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE AGOSTO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo-se effectuado recentemente no edificio do real collegio militar varios melhoramentos que permittem o alojamento de mais alguns alumnos, podendo assim um maior numero de candidatos aproveitar a vantagem da admissão no referido collegio;

Considerando que o acrescimo do effectivo se justifica igualmente pelo augmento de duração do novo curso estabelecido pelo regulamento litterario, approvado por decreto de 3 de outubro de 1895;

Considerando que a receita proveniente das pensões dos alumnos porcionistas da classe civil não corresponde ás despezas geraes que o collegio faz e ás que precisa realisar para satisfazer plenamente á sua missão:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O numero de pensionistas do real collegio militar continuará, na fórma da legislação vigente, a ser de 140, dos quaes 14 destinados á armada.

Art. 2.º É elevado a 80 o numero de porcionistas, sendo 60 destinados exclusivamente aos filhos de officiaes do exercito de terra e mar, na conformidade do disposto na segunda parte do artigo 15.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, e os 20 restantes a candidatos, cujos paes ou tutores se obriguem a satisfazer a pensão mensal de 20$000 réis, em quarteis adiantados.

Art. 3.º Os actuaes alumnos, filhos de individuos da classe civil, entrarão no computo do effectivo a que se refere a ultima parte do artigo anterior, mas continuarão a satisfazer em quarteis adiantados a pensão mensal de réis 18$000.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de agosto de 1898.=REI.=*Francisco Maria da Cunha.*

2.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Convindo regular os termos e prasos em que podem ser admittidas as reclamações por falta de cumprimento das disposições do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito, approvado por decreto de 16 de julho de 1896: determina Sua Magestade El-Rei que se observem as seguintes disposições:

1.ª Que as folhas do processo do concurso sejam numeradas e rubricadas pelo secretario do jury, que, na ultima folha, lavrará termo de encerramento em que declare por extenso qual a hora a que se concluiu a ultima prova do concurso; o numero de folhas que contém o processo de exame, no qual se comprehenderão todos os documentos que houverem sido apresentados pelos concorrentes; os impressos que serviram no acto do exame e as listas de classificação dos candidatos (modelo n.º 2).

2.ª Que no praso de vinte e quatro horas, a contar d'aquella em que finalisou a ultima prova do concurso, poderão ser apresentadas as reclamações que tenham por fundamento qualquer falta de cumprimento das disposições do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exercito.

3.ª Que, findo o praso prescripto no numero anterior, não se tendo apresentado reclamação, o commandante do corpo proceda pela fórma indicada no artigo 29.º, caso não tenha havido igualdade de médias entre os primeiros concorrentes approvados, d'entre os quaes hajam de ser preferidos os individuos a promover.

4.ª Dando-se esta ultima circumstancia, o mesmo commandante fará publicar, findo aquelle praso, a classificação obtida por aquelles concorrentes approvados, indicando qual a ordem de preferencia para a promoção.

5.ª Que, não se apresentando dentro de um novo praso de vinte e quatro horas reclamação contra a ordem indi-

cada de preferencias, o commandante proceda tambem conforme o preceituado no artigo 29.º

6.ª Que, tendo-se apresentado qualquer reclamação, ou seja por falta de cumprimento das disposições do citado regulamento ou por não ter sido attendida a ordem de preferencias, o commandante do corpo proceda ás diligencias que entender convenientes para verificar a exactidão das allegações apresentadas pelos recorrentes, formulando seguidamente a sua opinião fundamentada ácerca da procedencia ou improcedencia da reclamação, remettendo depois todo o processo á auctoridade superior, que for competente para d'elle tomar conhecimento, nos termos do § 1.º do artigo 32.º

7.ª No caso de ser attendida a reclamação por falta de cumprimento das disposições do mesmo regulamento, o concurso será annullado e aberto um outro, nos termos do § 2.º do referido artigo 32.º, no qual rigorosamente se observará o que fica prescripto para o primeiro. O resultado de qualquer concurso só é definitivo depois de haver expirado o praso marcado para as reclamações. A data da promoção será, em todos os casos, a do primeiro concurso.

8.ª No caso de ser attendida a reclamação contra a ordem de preferencias, esta resolução não affecta a validade do concurso, pois se limitará a reformar a decisão que motivou a reclamação, alterando-se a ordem de preferencias publicada pelo commandante do corpo em ordem regimental.

9.ª Que, recebida pelo referido commandante a decisão que haja tornado definitiva a ordem de preferencias, deverá proceder em conformidade com o disposto no artigo 29.º

10.ª Que, annullado um processo de concurso por falta de cumprimento de disposição do regulamento, não poderá novamente ser posto em duvida nos concursos immediatos o que a auctoridade superior tenha resolvido ácerca do primeiro.

11.ª Que, ás reclamações nos concursos para a promoção aos postos inferiores, é applicavel o disposto na ultima parte do artigo 118.º do regulamento disciplinar do exercito, sendo só competente para julgar da malicia da reclamação a propria auctoridade que tenha de a julgar.

12.ª Que os commandantes das companhias independentes procedam igualmente em conformidade do que fica estabelecido na presente disposição.

Rectificação

Na ordem do exercito n.º 12, de 17 do corrente mez, pag. 153, lin. 20 e 26, onde se lê «estranhos», deve ler-se «externos».

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE SETEMBRO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda—Secretaria geral

Attendendo á conveniencia e utilidade de reunir em um só diploma as disposições regulamentares dispersas, para execução das leis vigentes sobre o imposto, que no artigo 5.º do decreto de 31 de dezembro de 1836 foi denominado «direito de mercês»: hei por bem decretar o seguinte:

CAPITULO I

Dos direitos de mercês

Artigo 1.º Toda a pessoa agraciada com mercê honorifica ou rendosa, ou com emprego publico civil ou ecclesiastico, ou com emprego nas secretarias das camaras legislativas, seja de que classe ou jerarchia for, é obrigada a pagar os competentes direitos de mercê, conforme o estabelecido na tabella annexa a este regulamento, e que d'elle faz parte.

Art. 2.º São isentos de direitos de mercê, pelos proventos dos seus empregos:

a) Os governadores civis;

b) O patriarcha, bispos e arcebispos das dioceses do reino;

c) Os professores de instrucção primaria.

São tambem isentos:

d) As encommendações ou provimentos temporarios de parochias, coadjutorias e thesourarias;

e) Os abonos feitos para despezas de representação;

f) As gratificações abonadas por desempenho de com-

missões temporarias de serviço publico, quando não respeitem ao serviço interino de um emprego permanente;

g) As gratificações ou vencimentos de exercicio, inherentes a empregos que têem ordenados certos, quando os ordenados constituem a parte principal dos respectivos vencimentos;

h) As tenças, ordinarias e pensões, que têem a natureza de esmola, ou que são comprehendidas nas disposições do decreto de 18 de outubro de 1836;

i) As decorações da ordem militar de S. Bento de Aviz e da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito;

j) As decorações conferidas a estrangeiros;

k) As decorações conferidas a operarios pela sua applicação ao trabalho e por merito artistico relevante;

l) A decoração do grau de official da ordem civil de merito agricola e industrial, conferido a mestres, contramestres, feitores, regentes agricolas e operarios, que se distingam por merito ou serviços relevantes na agricultura ou na industria, quer em trabalhos praticos, quer nos scientificos, ou ainda em extraordinarios e proveitosos serviços, no desempenho de funcções publicas;

m) Os fóros que pertencerem por successão, ou que por lei ou estylo constante competirem a empregos publicos;

n) Os diplomas de grandeza que se expedirem aos pares do reino, assim como as cartas de conselho, brazão d'armas, tratamento ou distincções, que por lei ou estylo competirem a empregos publicos, ou forem annexos a outro titulo ou dignidade;

o) Quaesquer outras mercês, expressamente isentas por lei.

Art. 3.º Nas serventias vitalicias de empregos, em que houver excessos e melhoramentos de renda, pagar-se-hão os direitos correspondentes ao acrescimo do vencimento, quando se verificar a promoção ou augmento de ordenado.

Art. 4.º Nos provimentos de empregos, em que não houver declaração de tempo, entender-se-ha que é vitalicia a mercê, e n'esta conformidade se pagarão os competentes direitos.

Art. 5.º Os direitos de mercê pagos por serventia temporaria, só serão levados em conta quando o empregado que os pagou passar a serventia vitalicia do mesmo logar.

§ unico. Quando, porém, o empregado tiver pago direitos de mercê da serventia vitalicia de emprego, que já não exerça, pagará os direitos da serventia temporaria só-

mente da differença a maior do respectivo vencimento, se a houver.

Art. 6.º Quando o empregado ou individuo, agraciado com mercê pecuniaria, não chegar a exercer o emprego para que foi nomeado, ou a fruir a mercê, que lhe foi concedida, ser-lhe-hão restituidos os direitos pagos.

§ unico. Se o empregado fallecer dentro de um anno da data da posse, ou a mercê for fruida por menos d'esse praso, os direitos serão pagos *pro rata* do tempo do serviço ou goso; devendo restituir-se os que excederem essa proporção, se já estiverem integralmente satisfeitos.

Art. 7.º Os direitos de mercês honorificas e lucrativas podem ser pagos por uma só vez, dentro do praso de dois mezes, contados da data da mercê, com o abatimento de 10 por cento da respectiva importancia; ou em prestações mensaes.

§ 1.º As prestações nunca excederão o numero de quarenta e oito, nem a importancia de cada uma poderá ser inferior a 1$000 réis, excepto nas mercês lucrativas, com ordenado ou lotação até 240$000 réis, que poderão ser em numero de 96, mas cada uma tambem nunca inferior a 500 réis.

§ 2.º Para os effeitos do paragrapho antecedente, quando a importancia dos direitos de mercê não attingir a quantia de 48$000 réis, far-se-ha o pagamento em tantas prestações quantas bastem para que nenhuma d'ellas seja inferior a 1$000 réis, na primeira hypothese, e a 500 réis na segunda.

Art. 8.º Os direitos de mercês das serventias temporarias até tres annos não poderão ser pagos em numero de prestações superior ao correspondente ao tempo por que for feita a nomeação.

Art. 9.º Incumbe ao ministerio da fazenda, pela direcção geral das contribuições directas, a liquidação dos direitos de mercê, sua fiscalisação e arrecadação, assim como a formação e successivas reformas da tabella das lotações de todos os empregos publicos, sujeitos a esta contribuição, organisada em vista dos elementos que devem ser prestados pelas estações competentes.

CAPITULO II

Da liquidação e cobrança

Art. 10.º Pelos differentes ministerios se dará conhecimento á referida direcção geral de todas as mercês hono-

rificas ou lucrativas, que por elles se fizerem, declarando-se o nome do agraciado, natureza da mercê, data do respectivo despacho, e o local da residencia do agraciado, quanto ás honorificas.

Art. 11.º Na direcção geral das contribuições directas, em vista das participações de que trata o artigo antecedente, serão os agraciados inscriptos em um livro, para esse fim destinado, com indicação do nome, natureza da mercê, data do diploma que a houver feito, e andamento de todo o processo da liquidação dos respectivos direitos.

Art. 12.º Feita a inscripção, proceder-se-ha á liquidação dos direitos de mercês, devidos pelo agraciado, abrindo-se-lhe uma conta corrente dos direitos por que é responsavel.

§ unico. Estas contas serão lançadas em livros por ministerios, escripturando-se no livro de cada ministerio as que respeitarem a despachos, por elle feitos, ou pelas repartições da sua dependencia. Para os direitos de mercês honorificas o livro será especial.

Art. 13.º Toda a pessoa agraciada com mercê, de que deva direitos, solicitará pela direcção geral das contribuições directas, dentro do praso de dois mezes, a contar da data da mercê, guia para pagar os mesmos direitos de prompto, ou a faculdade de os satisfazer em prestações mensaes.

§ unico. Este praso será de seis mezes para os agraciados que residirem nas provincias da Africa e estado da India ou em paiz estrangeiro do territorio da Europa, de oito mezes para os que residirem na provincia de Macau e Timor, e de um anno para os que residirem em paiz estrangeiro fóra da Europa.

Art. 14.º Se nos prasos a que se refere o artigo antecedente, o agraciado não satisfizer de prompto os direitos de mercês, que dever, tenha ou não solicitado a faculdade de os pagar em prestações, serão expedidas as necessarias ordens, pela direcção geral das contribuições directas, para se effectuar por esta fórma a cobrança dos mesmos direitos, com excepção do disposto no artigo 43.º d'este regulamento.

Art. 15.º O agraciado, que pretender pagar de prompto os direitos de mercê com o beneficio de 10 por cento de abatimento, solicitará pela direcção geral das contribuições directas guia para effectuar o pagamento dentro do praso estabelecido no artigo 7.º

§ 1.º Realisando o pagamento, apresentará na referida

direcção geral o recibo que lhe for passado, o qual, depois de lançado no credito da sua conta corrente e de convenientemente averbado, lhe será restituido para em face d'elle ser passado o respectivo diploma pela competente repartição.

§ 2.º Nas mercês honorificas, porém, a guia para pagamento de prompto dos respectivos direitos será passada á vista do diploma de encarte, por onde conste ter sido satisfeito o imposto de sêllo devido; e o recibo do pagamento dos direitos será entregue na dita direcção geral, para em presença d'elle se passar a competente quitação no mesmo diploma.

Art. 16.º Quando o agraciado pagar em prestações os direitos de mercês, far-se-ha a necessaria communicação do despacho, que assim o resolver, ao ministerio competente, para expedir ou fazer expedir ao agraciado o seu diploma, com declaração da importancia total dos direitos, por que é responsavel, e do numero de prestações em que têem de ser pagos.

Art. 17.º De cada liquidação de direitos de mercês, que tiverem de ser pagos em prestações, se extrahirá uma conta da respectiva importancia, com designação do numero de prestações em que têem de ser cobrados.

Art. 18.º A cobrança em prestações dos direitos de mercês honorificas ou lucrativas, devidos por funccionarios publicos, que não têem vencimento certo pago pelos cofres do estado, ou por quaesquer outras pessoas, será feita no continente do reino e ilhas adjacentes por meio de conhecimentos, conforme o modelo junto a este regulamento.

§ 1.º Para este fim, a direcção geral das contribuições directas remetterá aos competentes delegados do thesouro, no principio de cada mez, as contas dos direitos de mercês, liquidadas no mez anterior.

§ 2.º O delegado do thesouro, por intermedio dos escrivães de fazenda dos concelhos ou bairros, onde os agraciados residirem, fará processar para cada agraciado, tantos conhecimentos, quantas as prestações em que tiverem de ser pagos os respectivos direitos.

§ 3.º O vencimento de cada prestação começará no mez seguinte áquelle em que a conta for recebida na repartição de fazenda districtal.

Art. 19.º Os conhecimentos, a que se refere o artigo antecedente, serão entregues ao recebedor do concelho ou bairro para proceder opportunamente á sua cobrança, mediante previo aviso aos devedores.

§ 1.º Estes conhecimentos têem força executiva; e, no caso de não serem pagos os direitos respectivos, servirão de base aos competentes processos, nos mesmos termos estabelecidos para as dividas por impostos de lançamento ou repartição.

§ 2.º Os primeiros talões dos conhecimentos ficarão no cartorio do escrivão de fazenda, formando responsabilidade ao recebedor, pelo qual serão remettidos, até o dia 10 de cada mez, ao delegado do thesouro, os segundos talões d'aquelles conhecimentos que tiverem sido pagos no mez anterior.

Art. 20.º Os conhecimentos de direitos de mercês honorificas ou lucrativas, relativos a pessoas que recebam vencimentos das camaras municipaes ou dos estabelecimentos subsidiados pelo estado, serão cobrados por desconto n'esses vencimentos.

§ 1.º Para este effeito, o delegado do thesouro fará remetter ao thesoureiro ou pagador da competente repartição uma relação dos devedores, com declaração do numero de prestações, em que têem de ser pagos os direitos de mercê, da importancia de cada uma, e dos mezes em que se vencem.

§ 2.º Em vista d'esta relação, o thesoureiro ou pagador fará o desconto de uma prestação no vencimento mensal do devedor.

§ 3.º Á proporção que se forem effectuando os descontos, o competente recebedor entregará ao referido thesoureiro ou pagador os conhecimentos relativos ás prestações descontadas, cobrando n'esse acto a respectiva importancia, depois do que serão estes documentos entregues aos devedores.

§ 4.º Quando houver atrazo no pagamento das prestações e até ser vencido, far-se-ha o desconto de duas prestações no vencimento de cada mez.

§ 5.º As prestações serão descontadas pela ordem de numeração dos respectivos conhecimentos.

Art. 21.º O pagamento em prestações dos direitos de mercês, tanto lucrativas como honorificas, devidos por agraciados que têem vencimento certo, pago pelos cofres do estado, será feito por desconto nas folhas ou recibos dos respectivos vencimentos.

Comprehendem-se na disposição d'este artigo os funccionarios publicos, que exercem as suas funcções em paiz estrangeiro, e os das provincias ultramarinas pelos direitos de mercê, que são receita da metropole.

Art. 22.º A direcção geral das contribuições directas remetterá á da contabilidade publica, até o dia 15 de cada mez, as contas dos direitos de mercês, liquidados no mez antecedente, aos agraciados que tiverem de os satisfazer por meio de desconto nos seus vencimentos. Estas contas comprehenderão, alem da importancia dos direitos, os impostos addicionaes, que sobre elles recaírem, taes como: o imposto do sêllo, o de 6 por cento por lei de 27 de abril de 1882, o de 6 por cento por lei de 30 de julho de 1890, o de 5 por cento por lei de 25 de junho de 1898, emquanto existir, e o de 5 por cento por lei de 18 de julho de 1885 nas mercês honorificas.

Art. 23.º A direcção geral da contabilidade publica, em presença das contas de que trata o artigo antecedente, expedirá as necessarias ordens para se effectuar o desconto em tantas prestações quantas se indicarem nas mesmas contas.

§ unico. O desconto, sempre que for possivel, deverá começar no vencimento do mez immediato áquelle em que se tiver feito a liquidação dos respectivos direitos.

Art. 24.º Quando se dê impossibilidade de continuarem a ser cobrados, nos termos do artigo 21.º, os direitos de mercê de qualquer responsavel, far-se-ha a cobrança por meio de conhecimentos, conforme o estabelecido n'este regulamento.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, a direcção geral da contabilidade publica dará conhecimento á das contribuições directas do numero de prestações por cobrar, e respectiva importancia.

Art. 25.º Da mesma fórma, quando se dê impossibilidade de continuarem a ser cobrados por meio de conhecimentos os direitos de mercês de qualquer responsavel, e que este passe a ter vencimento certo pago pelos cofres do estado, o competente delegado do thesouro remetterá á direcção geral da contabilidade publica, para o effeito do disposto no artigo 21.º, uma nota do respectivo debito, contendo as seguintes indicações:

a) Nome do devedor;

b) Numero de conhecimentos por cobrar;

c) Importancia total dos conhecimentos, descriminando-se a verba principal e a dos addicionaes, que sobre ella recáem;

d) O mez e anno, a que respeitam os conhecimentos;

e) O emprego, que o devedor exerce, com vencimento certo pago pelo estado;

f) A natureza da mercê, de que procedem os direitos em divida.

§ 1.º Havendo juros de móra, serão contados com respeito a cada prestação até o mez em que tiver de ser paga por desconto, não excedendo nunca a cinco annos a contagem dos juros, e sendo a sua importancia addicionada ao respectivo debito.

§ 2.º Em seguida ao determinado n'este artigo serão os conhecimentos annullados mediante proposta que os delegados do thesouro deverão fazer pela direcção geral das contribuições directas.

CAPITULO III

Da liquidação e cobrança

Art. 26.º A importancia dos descontos por direitos de mercês, feitos nos vencimentos dos agraciados, será escripturada nas contas publicas como receita do estado sobre a rubrica já estabelecida de «direitos de mercês», adoptando-se para este imposto tudo que se acha estabelecido para o de rendimento, e que seja applicavel.

§ unico. Da cobrança dos direitos de mercês, feita pela fórma prescripta no artigo 21.º, não competem quotas aos funccionarios encarregados da sua cobrança e escripturação.

Art. 27.º A cobrança de direitos de mercês, devidos pelo pessoal do corpo consular portuguez, que não tem vencimento certo pago pelos cofres do estado, e por pessoas nacionaes ou estrangeiras residentes em paiz estrangeiro, é incumbida aos consules nos seus districtos consulares, sendo-lhes para esse fim remettidas, pela direcção geral das contribuições directas, as contas dos ditos direitos.

§ unico. Quando, porém, os devedores de direitos de mercês, a que este artigo se refere, sejam residentes no Brazil, Rio da Prata e outras republicas sul-americanas, incumbe á agencia financial do governo portuguez no Rio de Janeiro promover a cobrança, directamente na capital do Brazil, e fóra d'esta capital por intermedio dos consulados. Para esse effeito receberá a mesma agencia as competentes contas da referida direcção geral.

Art. 28.º As importancias dos direitos de mercês, arrecadadas nos consulados de 1.ª classe, serão ali escripturadas em receita de operação de thesouraria sob a epigraphe de «Deposito em conta de direitos de mercês».

§ unico. As que forem arrecadadas nos consulados das republicas sul-americanas, serão ali escripturadas como transferencias de fundos da agencia financial portugueza no Rio de Janeiro, e por esta escripturadas, assim como as que arrecadar directamente, sob a epigraphe de «Deposito em conta de direitos de mercês».

Art. 29.º De tres em tres mezes, a direcção geral da thesouraria fará restituir pelas caixas centraes do ministerio da fazenda, por intermedio da direcção geral das contribuições directas, á repartição da receita eventual de Lisboa a importancia dos direitos de mercê, arrecadados na agencia financial do Rio de Janeiro, e nos consulados de 1.ª classe, cuja cobrança não for feita nos termos do artigo 21.º, acompanhando a restituição de uma relação, em que se designem os nomes dos individuos, mercês de que procedem os direitos e as importancias que pagaram.

Art. 30.º As importancias arrecadadas nos consulados, não comprehendidos na disposição do artigo antecedente, serão remettidas pelos competentes consules á direcção geral das contribuições directas, por meio de letras, ou pelo modo que lhes for mais conveniente; devendo acompanhar essa remessa de uma relação, organisada de conformidade com a estabelecida no mesmo artigo.

Art. 31.º A repartição da receita eventual de Lisboa, pelas importancias que arrecadar, por virtude do disposto nos artigos 29.º e 30.º, e em presença das relações a que os mesmos artigos se referem, passará recibos especiaes aos individuos, n'ellas comprehendidos; e esses recibos serão remettidos pelo delegado do thesouro á direcção geral das contribuições directas.

§ unico. Na referida direcção geral serão os devedores creditados, nas respectivas contas correntes, pelas importancias d'esses recibos, os quaes em seguida serão enviados ás agencias ou consulados, onde os devedores tenham effectuado o pagamento, para lhes serem entregues.

Art. 32.º Incumbe aos inspectores de fazenda das provincias ultramarinas promover a cobrança dos direitos de mercês, que constituem receita da metropole, devidos por agraciados, n'ellas residentes, não comprehendidos no artigo 21.º

§ unico. Para os effeitos d'este artigo, a direcção geral das contribuições directas remetterá as contas dos ditos direitos á direcção geral dos negocios do ultramar, a fim de serem enviadas aos competentes inspectores de fazenda.

Art. 33.º As importancias dos direitos de mercês, arre-

cadadas pelas repartições de fazenda em virtude do disposto no artigo antecedente, serão de tres em tres mezes remettidas por meio de letras ou ordens á direcção geral do ultramar, que as indossará ao director geral das contribuições directas para fazer entrar a respectiva importancia na recebedoria da repartição da receita eventual de Lisboa.

§ unico. Á hypothese d'este artigo é similhantemente applicavel o que vae estabelecido nos artigos 29.º e 31.º, quanto á relação que deve acompanhar a importancia dos direitos de mercê cobrados, entrada d'esta receita na recebedoria da 5.ª secção, e ulterior procedimento.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 34.º Findo o praso, em que o agraciado tem de satisfazer os direitos de mercês em prestações, apresentará na direcção geral das contribuições directas os documentos comprovativos do pagamento, para em vista d'elles se lhe passar quitação do seu debito no respectivo diploma.

§ unico. Os documentos, a que se refere este artigo, são: os conhecimentos de cobrança de que trata o artigo 18.º, e uma certidão passada pela direcção geral da contabilidade publica de haver sido paga por desconto no vencimento a importancia total do seu debito; designando-se a verba principal dos direitos de mercês, ou os recibos a que se refere o § unico do artigo 31.º, conforme a maneira por que tiver sido realisado o pagamento.

Art. 35.º Nenhuma pessoa agraciada com mercê honorifica, pela qual sejam devidos direitos de mercês, poderá usar d'ella sem que se mostrem pagos os respectivos direitos, ou que lhe foi concedido satisfazel-os em prestações.

Art. 36.º Antes de se determinar o modo por que devem ser pagos os direitos de mercês, não se passará ao agraciado carta, alvará ou provimento com relação á mercê, por que forem devidos; mas, quando as mercês forem honorificas, a expedição do diploma precederá o pagamento dos direitos.

Art. 37.º Logo que o agraciado com mercê lucrativa apresente documento legal, por onde mostre que pagou de prompto os direitos de mercês, ou se ache determinado que os pague em prestações, ser-lhe-ha expedido o respe-

ctivo diploma com declaração do modo por que pagou ou ha de pagar os referidos direitos.

Art. 38.º As contas expedidas para se realisar a cobrança dos direitos de mercês fóra do continente do reino e ilhas adjacentes, que não poderem ser pagas, serão devolvidas á direcção geral das contribuições directas, com declaração dos motivos que determinam a falta de pagamento.

§ unico. Quando, porém, se tiver effectuado algum pagamento por conta, n'essa conformidade será averbada a conta dos direitos de mercês.

Art. 39.º Em todas as repartições será impreterivelmente suspenso o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado que não apresentar a respectiva carta ou provimento em devida fórma, dentro do praso de quatro mezes, sem que para assim se proceder haja dependencia de ordem especial.

O chefe da repartição que não cumprir este preceito, e o thesoureiro ou pagador que satisfizer o vencimento a algum empregado, que se não tenha encartado no referido praso, ficam responsaveis pelos direitos que o empregado dever, no caso de insolvabilidade d'elle.

Art. 40.º Sempre que os devedores de direitos de mercês forem julgados insolventes, não se fará a annullação por falhas dos ditos direitos, sem que se prove no respectivo processo não haver motivo para se applicar a pena de que trata o artigo antecedente.

§ unico. Quando, porém, a pena tiver de ser applicada, os conhecimentos dos direitos de mercês serão devidamente averbados para os nomes dos responsaveis, procedendo-se á cobrança pelos meios que se acham estabelecidos n'este decreto.

Art. 41.º Os funccionarios publicos sem vencimento por qualquer cofre, que, admittidos ao pagamento em prestações de direitos de mercês lucrativas, não os satisfizerem, serão suspensos do exercicio das suas funcções por todo o tempo que estiverem em divida.

§ unico. A suspensão será solicitada pelo delegado do thesouro, no districto em que existir a divida, ao superior hierarchico do empregado, de que se trata, a fim de que por si ou pela auctoridade competente se torne effectiva a suspensão.

Art. 42.º A nenhum funccionario publico será concedida a aposentação, sem que prove ter pago os direitos de mercê do emprego ou logar que servir de base ao cal-

culo da pensão de aposentação. O documento legal para esta prova é a quitação do pagamento dos ditos direitos ou a declaração feita no diploma de encarte, de que os satisfez de prompto.

Art. 43.º Não será publicada na folha official do governo nenhuma mercê honorifica, de que sejam devidos impostos, nem poderá ser usada, sem que o agraciado se tenha encartado, pagando, ou garantindo devidamente, todos os respectivos impostos, salvo sendo militar em effectivo serviço, aposentado ou reformado, ou empregado publico que tenha vencimento certo pelos cofres do estado, das camaras municipaes ou dos estabelecimentos subsidiados pelo estado; pois que, em tal caso, será feita a publicação da mercê e poderá usal-a o interessado, sem dependencia do previo pagamento dos respectivos impostos, os quaes serão satisfeitos em prestações, por desconto nos vencimentos, em conformidade d'este regulamento, se o agraciado não preferir pagal-os de prompto.

§ 1.º Para o effeito do preceituado na primeira parte d'este artigo, se fará aos interessados a devida communicação pela secretaria d'estado do ministerio do reino.

§ 2.º Se os individuos, a que se refere o paragrapho antecedente, não pagarem, ou garantirem, os impostos devidos; ou não renunciarem as mercês, nos prasos marcados no § unico do artigo 13.º d'este regulamento, consideram-se renunciadas as mercês, que lhes tenham sido concedidas.

§ 3.º Serão publicadas na folha official do governo tanto as renuncias, requeridas pelos interessados, como as das mercês que, nos termos do paragrapho anterior, se considerarem renunciadas.

§ 4.º É transitoriamente estabelecido o praso de tres mezes, a contar da publicação d'este regulamento, para a acceitação pelo competente encarte, ou renuncia, das mercês honorificas, concedidas desde a promulgação do decreto de 4 de outubro de 1894, comprovando os renunciantes que nunca fizeram uso d'essas mercês.

Art. 44.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 16 de agosto de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha* = *Francisco Felisberto Dias Costa* = *Augusto José da Cunha.*

Tabella dos direitos de mercês, a que se refere o regulamento d'esta data

Mercês	Direitos	Legislação respectiva
Titulos		
Duque ou duqueza, em vida	1:440$000	Pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836.
Sendo de juro e herdade	1:920$000	
Passando de vida a juro e herdade	480$000	
Marquez ou marqueza, em vida	960$000	
Sendo de juro e herdade	1:440$000	
Passando de vida a juro e herdade	480$000	
Conde ou condessa, em vida	720$000	
Sendo de juro e herdade	1:200$000	
Passando de vida a juro e herdade	480$000	
Visconde ou viscondessa, em vida	480$000	
Sendo de juro e herdade	960$000	
Passando de vida a juro e herdade	480$000	
Barão ou baroneza, em vida	720$000	
Sendo de juro e herdade	1:440$000	
Passando de vida a juro e herdade	720$000	
Ninguem poderá gosar de algum d'estes titulos sem ter pago os direitos dos immediatos inferiores.		
Pela successão em mercês de titulos de juro e herdade são devidos os direitos de mercê acima designados para os respectivos titulos	–	Artigo 5.º da lei de 20 de março de 1875.

Mercês	Direitos	Legislação respectiva
Na liquidação dos direitos de mercê por titulo de juro e herdade, se houver logar a pagamento de direitos pelos titulos immediatos inferiores, deverão estes ser considerados como sendo de vidas	–	§ unico do artigo 5.º da lei de 20 março 1875.
Nas mercês de titulos em mais de uma vida, quer se designe ou não a pessoa em que a vida haja de verificar-se, só depois de verificada esta será devido o pagamento dos direitos correspondentes ao titulo	–	Artigo 6.º da dita lei.
Pelas honras de duque, marquez, conde, visconde ou barão, pagam-se os mesmos direitos que vão designados para os proprios titulos.		
Titulo de parente, em vida	1:440$000	
Sendo de juro e herdade	1:920$000	
Passando de vida a juro e herdade	480$000	
Por cada vida que se conceder nos referidos titulos antes de verificados	120$000	
Quando se designar a pessoa em que deva verificar-se a vida, pagará esta o que acima se acha estabelecido para o titulo respectivo.		
Brazão de armas	240$000	Pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836.
Alcaide mór e senhorio	180$000	
Titulo de conselho	120$000	
Tratamento de excellencia, não sendo annexo a emprego ou dignidade	360$000	
Tratamento de senhoria, idem	180$000	
Tratamento de dom	240$000	
Alvará de licença para casamento	72$000	
Alvará de filhamento de fidalgo cavalleiro	120$000	
Alvará de filhamento de fidalgo escudeiro	72$000	
Alvará de filhamento de moço fidalgo	36$000	
Pelo acrescentamento de moço fidalgo a fidalgo escudeiro	36$000	
Pelo acrescentamento de fidalgo escudeiro a fidalgo cavalleiro	48$000	Lei de 26 de março de 1845.
Alvará de cavalleiro fidalgo	24$000	
Alvará de escudeiro fidalgo	12$000	
Carta de estribeiro mór, de capitão da guarda real, de veador, de camareira mór, de aia ou qualquer outro official mór	211$200	

Condecorações		
Gran-cruz	480$000	Pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836.
Commendador	180$000	
Official ou cavalleiro	60$000	
Pelo transito de uma para outra das ordens militares paga-se metade dos direitos correspondentes a cada grau.		
Varias mercês		
Tenças, ordinarias e pensões pagam 90 por cento da sua importancia annual.		
Alvarás de renuncia, 1,2 por cento das respectivas lotações	–	
Carta de naturalisação	120$000	
Bullas para oratorio ou capella	120$000	
Bullas matrimoniaes para quem tiver mais de 100$000 réis de renda	5$760	
Bullas para provimento de bispado	60$000	
Bullas para dignidade das cathedraes	30$000	
Bullas para renuncia	24$000	
Annexação de morgado, 12 por cento do seu valor.		
Estabelecimento de companhias de commercio, sociedades, bancos que dependam da approvação do governo	28$800	
Licenças para venda, hypotheca, ou sobrogação de bens dotaes de capella ou morgado, 1,2 por cento do seu valor.		Pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836.
Apostilla de juro real	1$200	
Elevação de villa á categoria de cidade	168$000	
Doações		
Capellas nacionaes, 60 por cento do rendimento de um anno	–	
Confirmação de contratos, estatutos, compromissos, excepto os de estabelecimentos de beneficencia	14$400	
Doações de bens nacionaes, sejam de que natureza forem, 60 por cento do rendimento de um anno	–	
Alvarás de manter em posse de bens nacionaes	12$000	

Mercês	Direitos	Legislação respectiva
Empregos		
A serventia vitalicia de qualquer emprego publico, seja de que natureza for, obriga ao pagamento de 60 por cento do rendimento de um anno, calculado segundo o seu ordenado, proes e precalços	–	Pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836.
O provimento pelo tempo de um anno obriga ao pagamento de 12 por cento do vencimento correspondente. Sendo por dois annos a 24 por cento. Por tres annos a 30 por cento do rendimento annual; e excedendo a este praso, obriga ao pagamento de 60 por cento, como se fôra serventia vitalicia	–	
Nos provimentos por menos de um anno pagar-se-ha 12 por cento do vencimento correspondente ao tempo concedido	–	

Paço, em 16 de agosto de 1898.=*Frederico Ressano Garcia.*

(MODELO N.º 8)

Exercicio de 18...-18... Liv. ... fl. ...

2.º Talão do recibo n.º ...

Anno de ...

Réis	$
Sêllo	$
Total	$
5 por cento para beneficencia	$
6 por cento de juros da mora	$
6 por cento por lei de 27 de abril de 1882	$
6 por cento por lei de 30 de julho de 1890	$
...	$
Total geral	$

Recebidos hoje d... pela ... prestação dos direitos de mercê d..., com que foi agraciado por ... de ... de ... de 18..., e respectivos impostos addicionaes, sendo a dita prestação relativa ao mez de ... de 18...

Recebedoria d...

O escrivão de fazenda,

F...

O recebedor,

F...

(MODELO N.º 8)

Exercicio de 18...-18... Liv. ... fl. ...

1.º Talão do recibo n.º ...

Anno de ...

Réis	$
Sêllo	$
Total	$
5 por cento para beneficencia	$
6 por cento de juros da mora	$
6 por cento por lei de 27 de abril de 1882	$
6 por cento por lei de 30 de julho de 1890	$
...	$
Total geral	$

Recebidos hoje d... pela ... prestação dos direitos de mercê d... com que foi agraciado por ... de ... de ... de 18... e respectivos impostos addicionaes, sendo a dita prestação relativa ao mez de ... de 18...

Recebedoria d...

O escrivão de fazenda,

F...

O recebedor,

F...

(MODELO N.º 8)

Districto d...

DIREITOS DE MERCÊS

Importancia total dos mesmos direitos ..... Réis	$
Sêllo ..... Réis	$

Anno de...

Recibo n.º ...

... .ª prestação

Mez de ... de 189 ..

Réis	$
Sêllo	$
Total	$
5 por cento para beneficencia	$
6 por cento de juros de mora	$
6 por cento por lei de 27 de abril de 1882	$
6 por cento por lei de 30 de julho de 1890	$
...	$
Total geral	$

Pagou o sr. ... a quantia de ... réis, importancia da ... prestação dos direitos de mercê d..., com que foi agraciado por ... de ... de ... de 18..., e dos respectivos impostos addicionaes.

Recebedoria d...

O escrivão de fazenda,

F...

O recebedor,

F...

19 SET 1898

Ministerio dos negocios da fazenda – Administração geral das alfandegas e contribuições indirectas – 2.ª Repartição

Tendo a experiencia demonstrado a utilidade que proveiu para o serviço fiscal da creação das circumscripções fiscaes de districto, e attendendo a que nenhum augmento de despeza resulta de que taes circumscripções sejam todas commandadas por majores: hei por bem, nos termos do § unico do artigo 3.º do decreto n.º 1 de 27 de setembro de 1894, determinar que o artigo 10.º do decreto de 26 de dezembro de 1895, seja substituido pelo seguinte:

«Artigo 10.º O numero de majores commandantes de districto poderá ser de nove, e de dois o de majores em serviço na 2.ª repartição da administração geral das alfandegas por effeito do artigo antecedente.»

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de agosto de 1898. = REI. = *Frederico Ressano Garcia* = *Francisco Maria da Cunha.*

Ministerio dos negocios do reino – Direcção geral de administração politica e civil 2.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 30 de junho ultimo fixado em 16:700 o numero de recrutas para os contingentes militares no corrente anno, sendo 15:000 para o exercito activo, 200 para a armada, 500 para a guarda municipal e 1:000 para a guarda fiscal, devendo estes dois ultimos contingentes ser encorporados no exercito, e transferidas para as mesmas guardas as praças que se acharem nas condições para esse effeito exigidas, preferindo-se as que voluntariamente se offerecerem: hei por bem ordenar que as estações competentes procedam sem demora, e nos termos do regulamento de 6 de agosto de 1896, á divisão por concelhos e ulterior subdivisão por freguezias dos referidos contingentes militares, tudo em harmonia com a distribuição por districtos e com o numero de recenseados constantes das tabellas n.ºs 1 e 2 juntas a este decreto e que d'elle fazem parte.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios de justiça, da fazenda, da

guerra, e da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de setembro de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim Cerqueira Borges Cabral* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

TABELLA N.º 1

Tabella demonstrativa do numero de recrutas mandados distribuir para os contingentes militares do corrente anno de 1898, por decreto d'esta data

Districtos administrativos	Numero de recenseados	Quotas dos contingentes do exercito activo e das guardas municipaes e fiscal	Quota dos contingentes da armada
Aveiro	3:607	1:007	12
Beja	2:081	581	7
Braga	4:087	1:141	14
Bragança	2:108	588	7
Castello Branco	2:293	640	8
Coimbra	3:834	1:070	13
Evora	1:317	368	4
Faro	3:013	841	10
Guarda	3:003	838	10
Leiria	2:606	727	9
Lisboa	4:801	1:340	16
Portalegre	1:236	345	4
Porto	6:519	1:819	22
Santarem	2:843	794	10
Vianna do Castello	2:377	663	8
Villa Real	2:963	827	10
Vizeu	5:221	1:457	18
Angra	2:156	602	7
Funchal	823	230	3
Horta	524	146	2
Ponta Delgada	1:707	476	6
	59:119	16:500	200

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 3 de setembro de 1898. = *José Luciano de Castro.*

TABELLA N.º 2

Tabella demonstrativa do numero de mancebos definitivamente recenseados nos diversos concelhos do reino, para o serviço militar no corrente anno de 1898

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
Aveiro	Agueda	225
	Albergaria	168
	Anadia	180
	Arouca	229
	Aveiro	252
	Castello de Paiva	133
	Estarreja	463
	Feira	566
	Ilhavo	110
	Macieira de Cambra	149
	Mealhada	112
	Oliveira de Azemeis	379
	Oliveira do Bairro	89
	Ovar	328
	Sever do Vouga	100
	Vagos	124
		3:607
Beja	Aljustrel	124
	Almodovar	149
	Alvito	24
	Barrancos	27
	Beja	328
	Castro Verde	105
	Cuba	70
	Ferreira	119
	Mertola	240
	Moura	225
	Odemira	189
	Ourique	170
	Serpa	209
	Vidigueira	102
		2:081
Braga	Amares	161
	Barcellos	558
	Braga	1:047
	Cabeceiras de Basto	183
		1:949

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	Transporte	1:949
Braga	Celorico de Basto	239
	Espozende	151
	Fafe	210
	Guimarães	514
	Povoa de Lanhoso	183
	Terras de Bouro	86
	Vieira	120
	Villa Nova de Famalicão	374
	Villa Verde	261
		4:087
Bragança	Alfandega da Fé	101
	Bragança	336
	Carrazeda de Anciães	154
	Freixo de Espada á Cinta	107
	Macedo de Cavalleiros	212
	Miranda do Douro	88
	Mirandella	221
	Mogadouro	187
	Moncorvo	181
	Villa Flor	131
	Vimioso	123
	Vinhaes	267
		2:108
Castello Branco	Belmonte	79
	Castello Branco	331
	Certã	177
	Covilhã	504
	Fundão	436
	Idanha a Nova	257
	Oleiros	110
	Penamacôr	149
	Proença a Nova	119
	Villa de Rei	65
	Villa Velha de Rodão	66
		2:293
Coimbra	Arganil	258
	Cantanhede	310
	Coimbra	562
	Condeixa	133
	Figueira da Foz	445
		1:708

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	Transporte	1:708
Coimbra	Goes	155
	Louzã	135
	Mira	77
	Miranda do Corvo	131
	Montemór o Velho	259
	Oliveira do Hospital	334
	Pampilhosa	114
	Penacova	225
	Penella	118
	Poiares	104
	Soure	241
	Tábua	233
		3:834
Evora	Alandroal	80
	Arrayollos	87
	Borba	74
	Extremoz	181
	Evora	219
	Montemór o Novo	158
	Móra	66
	Mourão	36
	Portel	99
	Redondo	85
	Reguengos	115
	Vianna do Alemtejo	48
	Villa Viçosa	69
		1:317
Faro	Albufeira	146
	Alcoutim	115
	Aljezur	54
	Castro Marim	83
	Faro	420
	Lagôa	158
	Lagos	131
	Loulé	516
	Monchique	129
	Olhão	260
	Silves	375
	Tavira	322
	Villa do Bispo	40
	Villa Nova de Portimão	135
	Villa Real de Santo Antonio	129
		3:013

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
Guarda	Aguiar da Beira	91
	Almeida	189
	Ceia	369
	Celorico da Beira	188
	Figueira de Castello Rodrigo	187
	Fornos de Algodres	134
	Gouveia	307
	Guarda	455
	Manteigas	51
	Mêda	130
	Pinhel	215
	Sabugal	362
	Trancoso	179
	Villa Nova de Foscôa	146
		3:003
Leiria	Alcobaça	327
	Alvaiazere	122
	Ancião	129
	Batalha	68
	Caldas da Rainha	207
	Figueiró dos Vinhos	123
	Leiria	548
	Obidos	214
	Pederneira	103
	Pedrogão Grande	174
	Peniche	104
	Pombal	343
	Porto de Moz	144
		2:606
Lisboa	Alcacer do Sal	128
	Alcochete	35
	Aldeia Gallega do Ribatejo	117
	Alemquer	279
	Almada	157
	Arruda	92
	Azambuja	127
	Barreiro	64
	Cadaval	124
	Cascaes	98
	Cezimbra	97
	Cintra	245
	Grandola	88
		1:651

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	Transporte	1:651
	Lisboa — 1.º bairro	297
	Lisboa — 2.º bairro	177
	Lisboa — 3.º bairro	200
	Lisboa — 4.º bairro	410
	Loures	223
	Lourinhã	144
	Mafra	267
	Moita	65
Lisboa	Oeiras	72
	S. Thiago do Cacem	209
	Seixal	57
	Sobral de Mont'Agraço	77
	Setubal	373
	Torres Vedras	414
	Villa Franca	165
		4:801
	Alter do Chão	84
	Arronches	54
	Aviz	62
	Campo Maior	59
	Castello de Vide	59
	Crato	58
	Elvas	171
Portalegre	Fronteira	47
	Gavião	73
	Marvão	73
	Monforte	58
	Niza	135
	Ponte do Sôr	74
	Portalegre	165
	Souzel	64
		1:236
	Amarante	361
	Baião	303
	Bouças	195
	Felgueiras	258
	Gaia	856
	Gondomar	402
Porto	Louzada	191
	Maia	257
	Marco de Canavezes	309
	Paços de Ferreira	116
	Paredes	218
	Penafiel	345
		3:811

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	Transporte	3:811
Porto	Porto (Bairro occidental)	887
	Porto (Bairro oriental)	906
	Povoa de Varzim	209
	Santo Thyrso	307
	Vallongo	159
	Villa do Conde	240
		6:519
Santarem	Abrantes	244
	Almeirim	127
	Barquinha	37
	Benavente	74
	Cartaxo	140
	Chamusca	84
	Constancia	18
	Coruche	117
	Ferreira	159
	Gollegã	66
	Mação	157
	Ourem	250
	Rio Maior	99
	Salvaterra	89
	Santarem	359
	Sardoal	56
	Thomar	350
	Torres Novas	417
		2:843
Vianna do Castello	Arcos de Valle de Vez	360
	Caminha	117
	Coura	169
	Melgaço	151
	Monsão	258
	Ponte da Barca	105
	Ponte do Lima	313
	Valença	180
	Vianna do Castello	603
	Villa Nova da Cerveira	121
		2:377
Villa Real	Alijó	275
	Boticas	107
	Chaves	385
	Mesão Frio	173
		940

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	Transporte	940
Villa Real	Mondim de Basto	50
	Montalegre	227
	Murça	96
	Peso da Regua	316
	Ribeira de Pena	71
	Sabrosa	152
	Santa Martha de Penaguião	171
	Valle Passos	248
	Villa Pouca de Aguiar	192
	Villa Real	500
		2:963
Vizeu	Armamar	174
	Carregal	166
	Castro Daire	252
	Lamego	378
	Mangualde	345
	Moimenta da Beira	176
	Mortagua	119
	Nellas	217
	Oliveira de Frades	104
	Penalva do Castello	164
	Penedono	89
	Rezende	250
	Santa Comba Dão	115
	S. João da Pesqueira	154
	S. Pedro do Sul	276
	Sattam	185
	Sernancelhe	127
	Sinfães	316
	Tabuaço	121
	Tarouca	141
	Tondella	388
	Villa Nova do Paiva	81
	Vizeu	705
	Vouzella	178
		5:221
Funchal	Funchal	521
	Santa Cruz	185
	Machico	172
	Sant'Anna	186
	S. Vicente	157
	Porto do Moniz	73
	Calheta	273
		1:567

Districtos administrativos	Concelhos	Numero de mancebos recenseados
	Transporte	1:567
Funchal	Ponta do Sol	293
	Camara de Lobos	267
	Porto Santo	29
		2:156
Angra do Heroismo	Angra do Heroismo	393
	Praia da Victoria	146
	Vélas	91
	Calheta	92
	Santa Cruz da Graciosa	101
		823
Horta	Corvo	5
	Horta	244
	Magdalena	64
	Lagens das Flores	53
	Lagens do Pico	92
	Santa Cruz	43
	S. Roque	23
		524
Ponta Delgada	Ponta Delgada	675
	Lagôa	127
	Villa Franca do Campo	133
	Povoação	142
	Nordeste	111
	Ribeira Grande	427
	Villa do Porto	92
		1:707

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 3 de setembro de 1898. = *José Luciano de Castro.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica, e do que se estatue no n.º 4.º do artigo 7.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 3 de setembro de 1897: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que das sobras das verbas

auctorisadas nos capitulos 3.º, 5.º e 7.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1897-1898, se effectuem dentro dos mesmos capitulos para os artigos cujas liquidações se mostram superiores ás sommas auctorisadas, as transferencias devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica, constante do mappa junto, que faz parte do presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 10 de setembro de 1898. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Mappa das sommas auctorisadas para as despezas do ministerio da guerra, relativas ao exercicio de 1897-1898, que são transferidas de uns para outros artigos dentro dos mesmos capitulos da respectiva tabella das despezas, na conformidade do decreto da presente data

Capitulo 3.º — Corpos das diversas armas

ARTIGO 5.º

Corpo do estado maior

Importancia auctorisada		37:476$000	
Transferencia para o artigo 8.º		3:000$000	
			34:476$000

ARTIGO 6.º

Engenheria

Importancia auctorisada		143:242$455	
Transferencia para o artigo 8.º		2:100$000	
			141:142$455

ARTIGO 8.º

Cavallaria

Importancia auctorisada		343:276$075	
Transferencia do artigo 5.º	3:000$000		
Transferencia do artigo 6.º	2:100$000		
Transferencia do artigo 10.º	16:000$000		
		21:100$000	
			364:376$075

ARTIGO 9.º

Infanteria e caçadores

Importancia auctorisada		1.309:652$910	
Transferencia do artigo 10.º		2:000$000	
			1.311:652$910

ARTIGO 10.º

Reserva

Importancia auctorisada		28:950$400	
Transferencia para o artigo 8.º	16:000$000		
Transferencia para o artigo 9.º	2:000$000	18:000$000	10:950$400

Capitulo 5.º — Diversos estabelecimentos e justiça militar

ARTIGO 15.º

Administração militar

Importancia auctorisada		110:757$135	
Transferencia do artigo 20.º		1:000$000	111:757$135

ARTIGO 18.º

Escola do exercito

Importancia auctorisada		33:301$025	
Transferencia do artigo 20.º	1:200$000		
Trensferencia do artigo 23.º	3:000$000	4:200$000	37:501$025

ARTIGO 20.º

Serviço de saude do exercito

Importancia auctorisada		109:185$600	
Transferencia para o artigo 15.º	1:000$000		
Transferencia para o artigo 18.º	1:200$000	2:200$000	106:985$600

ARTIGO 21.º

Hospital de invalidos militares

Importancia auctorisada		4:690$000	
Transferencia do artigo 23.º		200$000	
			4:890$000

ARTIGO 23.º

Estabelecimentos penaes militares

Importancia auctorisada		16:784$225	
Transferencia para o artigo 18.º	3:000$000		
Transferencia para o artigo 21.º	200$000		
		3:200$000	
			13:584$225

Capitulo 7.º — Pessoal inactivo

ARTIGO 27.º

Praças de pret reformadas

Importancia auctorisada		186:382$000	
Transferencia para o artigo 28.º		1:130$000	
			185:252$000

ARTIGO 28.º

Operarios reformados

Importancia auctorisada		21:607$970	
Transferencia do artigo 27.º		1:130$000	
			22:737$970

Paço, em 10 de setembro de 1898. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Para a organisação do orçamento do ministerio da guerra relativo ao futuro anno economico de 1899-1900: determina Sua Magestade El-Rei que todas as auctoridades e estabelecimentos dependentes do mesmo ministerio, enviem á 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica, até 30 de setembro corrente, um orçamento das despezas provaveis a realisar no dito anno, tendo em vista a maior economia e clareza no desenvolvimento das verbas propostas para cada qualidade de despeza.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Direcção da administração militar. — Circular n.º 2. — Lisboa, 7 de setembro de 1898. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director da administração militar. — Encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de dizer a v. ex.ª, em additamento á circular de 5 de janeiro do corrente anno, publicada na ordem do exercito n.º 2 da 1.ª serie:

1.º Que os commandos interinos consequentes de se acharem destacados ou em diligencia os respectivos commandantes não dão direito a gratificações especiaes.

2.º Que nos demais casos, o desempenho interino de commandos ou de quaesquer outras funcções só póde começar a dar direito ás correspondentes gratificações especiaes no decimo sexto dia de exercicio, sempre que os officiaes substituidos continuem vencendo as gratificações que percebiam; mas que, se os substituidos deixarem logo de vencer essas gratificações, os substitutos tambem desde logo perceberão as que lhes competirem.

3.º Que em harmonia com as disposições do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, todos os serviços para cujo desempenho as nomeações não sejam feitas por escala, denominar-se-hão *serviços eventuaes;* deixando de dar-se-lhes a denominação de diligencias, visto que a *diligencia* é sempre um serviço de escala.

4.º Que o direito a gratificações derivadas de serviços interinos cessará desde que acabe, por qualquer motivo,

o desempenho *effectivo* d'esses serviços. = *Julio de Abreu e Sousa,* coronel.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos geraes das differentes armas e commandos militares da Madeira e dos Açores.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de julho ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 264,24 réis, sendo o grão a 194,67 réis e a palha a 69,57 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE OUTUBRO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tornando-se necessario, para a obra do córte e regularisação da explanada da gola do forte de Caxias, proceder á expropriação de 447^{m2},17 de terreno pertencentes a Antonio Maria Prompto, sitos na freguezia de S. Romão de Carnaxide, concelho de Oeiras, districto de Lisboa, constantes da planta parcellar que fica junta ao presente decreto; e usando da faculdade concedida ao meu governo pelas cartas de lei de 11 de setembro de 1861 e de 9 de junho de 1871: hei por bem declarar de utilidade publica e urgente a expropriação do indicado terreno, para o córte e regularisação da explanada da gola do mencionado forte.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de setembro de 1898. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não tendo sido sufficiente a verba de 10:000$000 réis, auctorisada no artigo 42.º do capitulo 10.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1897-1898, destinada á compra e encadernação de livros e impressos para serviço do ministerio, existindo ainda por pagar diversas contas da imprensa nacional, cuja

somma é de 8:429$100 réis, e nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto de 9 de dezembro de 1897, guardadas as prescripções do § unico do artigo 17.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 3 de setembro do mesmo anno: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 8:429$100 réis a addicionar á somma auctorisada no artigo 42.º do capitulo 10.º da tabella da despeza ordinaria do referido ministerio da guerra para o exercicio de 1897-1898, com applicação ao pagamento da despeza liquidada com os impressos fornecidos pela imprensa nacional no indicado exercicio.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de setembro de 1898. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no artigo 17.º da lei de 25 de junho de 1898: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 15:000$000 réis, por conta das importancias arrecadadas, provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1898-1899 as despezas que se liquidarem com os serviços do recrutamento do exercito, devendo os respectivos documentos serem descriptos na tabella das despezas extraordinarias do ministerio da guerra para o mencionado exercicio, sob a seguinte designação: capitulo 5.º, despeza com os serviços do recrutamento.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam

executar. Paço, em 24 de setembro de 1898. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 3.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 9.º da carta de lei de 25 de junho de 1898 e do que prescreve o artigo 17.º da mesma lei: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial da quantia de 9:000$000 réis, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1898-1899 as despezas que se liquidarem de conta de outros ministerios com os subsidios de marcha e transportes a officiaes e praças de pret dos differentes corpos do exercito, empregadas em serviços não determinados pela exclusiva conveniencia do serviço militar, como é expresso no referido artigo 9.º, devendo a respectiva despeza ser incluida na tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra, relativa ao indicado exercicio, sob a seguinte designação: capitulo 4.º, despeza com o movimento de tropas reclamado por outros ministerios.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de setembro de 1898. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Presidencia do conselho de ministros

Tendo o decreto de 27 de agosto de 1884, em execução da carta de lei de 26 de junho de 1883, estabelecido o numero e natureza dos logares, que em cada quadro parcial de empregos são reservados para os officiaes inferiores dos exercitos de terra e mar, e sendo certo que nem sempre se têem cumprido cabalmente os respectivos preceitos, o que importa violação de lei e offensa dos direitos conferidos á corporação d'aquelles officiaes inferiores: hei por bem determinar que por todos os ministerios seja suscitada a rigorosa observancia dos citados diplomas, por maneira que nenhum provimento dos empregos rela-

cionados na tabella annexa ao regulamento approvado pelo decreto de 27 de agosto de 1884, seja proposto, auctorisado ou realisado fóra dos termos do mesmo regulamento, ou sem que se demonstre que a vacatura não póde ser preenchida com algum dos sobreditos officiaes inferiores, por não lhes pertencer segundo a proporção fixada na referida tabella, ou por não haver entre elles candidato devidamente habilitado.

O presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de outubro de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito.*

Presidencia do conselho de ministros

Não se tendo procedido ainda á classificação dos empregados excedentes aos quadros dos serviços publicos, segundo as suas aptidões, nos termos do artigo 4.º do decreto de 25 de novembro de 1897, e sendo necessario fazel-a, para que sem demora se possa cumprir a disposição do artigo 5.º do mesmo decreto: hei por bem determinar que em todas as secretarias d'estado se proceda immediatamente á sobredita classificação, segundo as respectivas aptidões dos empregados que excederem os quadros legaes do pessoal dependente das mesmas secretarias, e que devem constituir o quadro subsidiario estabelecido no artigo 5.º do citado decreto de 25 de novembro de 1897, para o provimento de todas as vacaturas, que se derem, de empregos nos diversos ministerios e suas dependencias; fazendo-se em seguida no *Diario do governo* a publicação a que se refere o § unico do artigo 4.º do mesmo diploma.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das outras repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 6 de outubro de 1898. = REI. = *José Luciano de Castro* = *José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral* = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles* = *Antonio Eduardo Villaça* = *Francisco Antonio da Veiga Beirão* = *Elvino José de Sousa e Brito.*

2.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara se:

1.º Que o pão para rancho que a manutenção militar distribuir no quarto trimestre do corrente anno deve ser pago a 78 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações de pão fornecidas pela mesma manutenção no mez de agosto ultimo saíram a 37 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 264,55 réis, sendo o grão a 195,96 réis e a palha a 68,59 réis.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — Circular. — Lisboa, 6 de outubro de 1898. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro da guerra encarrega-me de dizer a v. ex.ª se digne ordenar aos commandantes dos districtos de recrutamento e reserva sob o seu commando que, sempre que tenham mancebos recenseados por freguezias que não sejam as da naturalidade dos mesmos mancebos, communiquem aos commandantes dos districtos correspondentes ás freguezias d'onde são naturaes, para evitar que sejam considerados refractarios. = *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, e commandos militares da Madeira e dos Açores.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 16

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE OUTUBRO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Hei por bem approvar os estatutos da patriotica associação denominada *União dos atiradores civis portuguezes*, que fazem parte d'este decreto e baixam assignados pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de outubro de 1898.=REI.=*José Luciano de Castro*=*Sebastião Custodio de Sousa Telles*.

Estatutos da União dos atiradores civis portuguezes

Artigo 1.º Com o fim de generalisar na população civil o conhecimento da theoria e pratica do tiro de guerra, de estimular o gosto publico por este proveitoso exercicio e de aperfeiçoar os atiradores já consagrados, é fundada a União dos atiradores civis portuguezes, em harmonia com o regulamento approvado por decreto de 18 de agosto de 1893.

Art. 2.º Para realisar os seus fins, a União dos atiradores civis portuguezes facilitará a instrucção quasi gratuita a todos quantos d'este beneficio se queiram aproveitar; organisará torneios mensaes e um grande certamen annual com premios pecuniarios para os atiradores que mais se

distinguirem; contribuirá com premios de valor para o concurso official; fará propaganda pela imprensa e em conferencias publicas, quando o julgar opportuno, sobre a conveniencia do desenvolvimento do tiro nacional; pugnará pelo estabelecimento de carreiras de tiro no paiz; animará e coadjuvará outras associações congéneres, que venham a estabelecer-se fóra da capital; creará succursaes onde lhe seja possivel, e manterá correspondencia com as associações de tiro dos outros paizes.

Art. 3.º Os fundos, com que a União dos atiradores civis portuguezes conta para o desempenho dos seus intuitos, provirão:

1.º Das quotas dos seus socios;

2.º Dos subsidios que lhes arbitrarem as diversas estações officiaes ou corporações interessadas no desenvolvimento do tiro civil;

3.º Do producto de uma festa, que annualmente promoverá n'um dos primeiros theatros de Lisboa;

4.º Dos donativos de toda a especie obtidos entre particulares;

5.º Do producto da inscripção nos torneios mensaes;

6.º Da emissão de cedulas de tiro, quando o julgue conveniente e exequivel.

Art. 4.º São considerados socios da União dos atiradores civis portuguezes todos quantos n'essa qualidade se acham inscriptos na presente data e mais aquelles que vierem a inscrever-se, mediante as condições adiante declaradas.

Art. 5.º Haverá regularmente na União socios ordinarios, extraordinarios e honorarios, podendo tambem haver socios benemeritos, de merito e temporarios.

Art. 6.º São socios ordinarios os cidadãos da nacionalidade portugueza, maiores, *sui juris*, gosando de boa reputação, e que, propostos por dois socios da mesma categoria, sejam approvados para serem admittidos pela commissão executiva da União.

São socios extraordinarios os estrangeiros residentes em Lisboa, em que se dêem condições identicas, e que sejam propostos por dois socios ordinarios e admittidos pela commissão executiva.

São socios honorarios, alem dos existentes n'esta data, os socios ordinarios ou extraordinarios que, havendo prestado relevantes serviços á patria ou á União, sejam pela commissão executiva propostos para esta qualificação e approvados para ella pelo conselho gerente.

Os socios beneméritos são os individuos, socios ordinarios ou não, que tenham prestado relevantissimos serviços á União ou lhe hajam feito valiosos donativos, e que, por proposta do conselho gerente, sejam para tal qualificação approvados pela assembléa geral.

Os socios de merito são, alem dos existentes, os socios ordinarios que hajam prestado á União serviços artisticos de qualquer especie, quando esses serviços sejam considerados valiosos, e por proposta do conselho gerente a assembléa geral os approve para esta qualificação.

Consideram-se socios temporarios os menores com mais de quinze annos que, com auctorisação de seus paes ou tutores, se inscreverem para receber a educação do tiro, sendo só obrigados a frequentar a carreira nos mezes de ferias, quando provem estar matriculados em qualquer aula de ensino secundario, especial ou superior.

§ 1.º Os socios extraordinarios podem, por considerações excepcionaes de ordem superior, ser convidados a absterem-se de concorrer aos exercicios de tiro, torneios, certamens e concursos.

§ 2.º Os socios honorarios, quando estejam na effectividade dos trabalhos da União, e os socios beneméritos, quando sejam socios effectivos, não são dispensados do pagamento de quotas; e os outros socios honorarios e beneméritos têem o direito de se fazerem inscrever como effectivos, para frequentarem a carreira, tomarem parte nas deliberações da assembléa geral ou serem eleitos para o conselho gerente, ficando obrigados ao pagamento de dois annos de quotas.

Art. 7.º Os socios ordinarios e de merito, bem como os honorarios e beneméritos nacionaes em effectividade, têem o direito de:

1.º Fazer parte da assembléa geral;

2.º Eleger o conselho gerente e ser eleito para elle;

3.º Discutir e apreciar os actos d'este conselho;

4.º Propor a admissão de novos socios, nos termos do artigo 6.º;

5.º Provocar a convocação extraordinaria, nos termos dos presentes estatutos;

6.º Propor em assembléa geral qualquer medida ou alvitre que julguem conducente ao melhoramento da União ou ao aperfeiçoamento dos seus fins;

7.º Recorrer para o conselho gerente de qualquer acto da commissão executiva;

8.º Recorrer d'este conselho para a assembléa geral,

quando a deliberação d'elle importe a sua expulsão da União, mas sem que este recurso tenha effeito suspensivo;

9.º Conhecer, com oito dias de antecedencia pelo menos, por aviso directo ou publicação jornalistica, do dia e hora das reuniões da assembléa geral e dos assumptos para que ella é convocada;

10.º Frequentar a carreira e receber ahi instrucção de tiro, para o que terá cinco series de cargas gratuitas e outras cinco com 50 por cento de abatimento, e exercitar-se e aperfeiçoar-se com cargas adquiridas á sua custa;

11.º Conhecer os dias marcados para os torneios (pulas) e para o grande certamen (campionato), e tomar parte n'estes exercicios, bem como no concurso, nos termos fixados nos presentes estatutos;

12.º Reclamar das decisões do jury dos torneios e certamen, e recorrer das classificações do jury do concurso, no que disserem respeito;

13.º Ter arma de guerra sua na carreira de tiro, ficando a cargo da associação as despezas a fazer com a sua limpeza e conservação;

14.º Receber as publicações gratuitas que hajam de ser distribuidas pelos socios, e as pagas que queira adquirir;

15.º Receber os diplomas, premios e medalhas a que tenha direito;

16.º Recorrer para a União, por intermedio da commissão executiva como medianeira em todos os assumptos de interesse proprio na qualidade de atirador.

Art. 8.º Os direitos plenos de socios só se adquirem dois mezes depois da inscripção.

Art. 9.º Os socios extraordinarios têem todos os direitos dos ordinarios, excepto o de votar e ser votado para os cargos do conselho gerente.

Art. 10.º Os socios temporarios só têem direito a instrucção na theoria e pratica de tiro; mas, no caso de provada e completa inhabilidade, só poderão continuar nos exercicios da carreira, sem prejuizo dos outros socios, e pagando as cargas á sua custa.

Art. 11.º Os deveres dos socios ordinarios e extraordinarios consistem em:

1.º Satisfazer pontualmente a quota mensal de 300 réis;

2.º Adquirir o distinctivo da União, pelo preço preestabelecido;

3.º Cumprir e acatar estes estatutos e todas as deliberações legaes tomadas pela União;

4.º Contribuir de todo o modo para a prosperidade e renome da União e para que ella desempenhe do melhor modo a sua patriotica missão;

5.º Desempenhar os cargos para que for elegivel, no caso de ser eleito.

§ 1.º Os socios honorarios e benemeritos, quando afastados da effectividade, são dispensados do pagamento da quota mensal.

§ 2.º Os socios que se ausentarem para o estrangeiro ou que, por motivo de serviço publico, estiverem por largo tempo fóra de Lisboa, serão dispensados do pagamento das quotas, uma vez que antes da partida participem a sua ausencia á União.

§ 3.º Os socios extraordinarios, quando excepcionalmente convidados a não frequentarem a carreira, ficarão dispensados de todos os encargos.

§ 4.º Os socios temporarios não pagarão quotas e terão para sua instrucção cinco series de cargas gratuitas e outras cinco com o abatimento de 50 por cento, salvo a hypothese prevista no artigo 10.º

Art. 12.º Os direitos dos socios perdem-se:

1.º Por atrazo de tres mezes de quotas;

2.º Pela transgressão das disposições dos estatutos;

3.º Pelo mau comportamento social;

4.º Por acto sobre que incida a acção dos tribunaes criminaes.

Art. 13.º Á commissão executiva compete a execução do artigo antecedente, salvo os direitos de recurso marcados nos n.os 7.º e 8.º do artigo 7.º

Art. 14.º Os direitos perdidos podem readquirir-se ou por absolvição plena e absoluta nos tribunaes, ou por satisfação das quotas em divida e mais outras tantas adiantadas, ou por indulto do conselho gerente, um anno depois do facto que determinou a expulsão.

Art. 15.º O distinctivo de todos os socios é igual, e será submettido á approvação do governo, a quem se solicitará que permitta o uso d'elle em actos solemnes. Os membros do conselho gerente terão um outro distinctivo para usar em actos de serviço.

Art. 16.º A assembléa geral, em que podem tomar assento todos os socios da União dos atiradores civis portuguezes, reune uma vez por anno, para examinar as contas e os actos do conselho gerente, e para elegel-o de dois em dois annos.

§ unico. Os socios honorarios e benemeritos que não

estejam em effectividade de trabalhos como ordinarios, e os socios extraordinarios e temporarios, não podem votar nem ser votados na eleição do conselho gerente, e estes ultimos não têem voto em nenhuma das deliberações da assembléa.

Art. 17.º Alem da reunião ordinaria, a assembléa geral póde reunir extraordinariamente quando o seu presidente julgue opportuno convocal-a, quando o conselho gerente o indique, ou quando trinta socios o requeiram, compromettendo-se a comparecer na sessão convocada, sob pena de se não tratar assumpto algum, quando elles não estejam todos presentes á hora marcada para a abertura da sessão.

Art. 18.º Na sessão ordinaria dos annos em que não tenha de proceder-se á eleição do conselho gerente, proceder-se-ha a ella, quando cincoenta socios apresentem para isso requerimento á presidencia, oito dias, pelo menos, antes do marcado para a convocação.

Art. 19.º A assembléa geral ordinaria reune no mez de janeiro de cada anno e elege, em annos alterados, para o exercicio do biennio, o conselho gerente; mas quando, em virtude do que dispõe o artigo antecedente, houver eleição extraordinaria, esta vigorará só por um anno, até á reunião da nova assembléa geral. O conselho eleito toma posse immediatamente para começar logo no exercicio das suas funcções.

Art. 20.º Feita a convocação com oito dias de antecedencia, quer por aviso directo quer por annuncio no jornal official da União ou n'outros de maior publicidade, a assembléa geral funcciona com o numero dos socios presentes e delibera á pluralidade de votos; mas, se houver empate em qualquer votação ou não houver vencimento por maioria absoluta, será novamente convocada a assembléa geral para a semana immediata e, n'essa sessão, dado o mesmo conflicto, as deliberações serão válidas por maioria relativa e os empates resolvidos por voto de qualidade do presidente.

Art. 21.º A lista para a eleição do conselho gerente comprehenderá um presidente, dois vice-presidentes e doze vogaes.

Art. 22.º O presidente do conselho gerente é o presidente da assembléa geral, e o primeiro vice-presidente é o presidente da commissão executiva.

Art. 23.º A commissão executiva é composta pelos vice-presidentes do conselho gerente e mais cinco membros, eleitos pelo mesmo conselho, de entre os seus vogaes, sen-

do um para thesoureiro, dois para secretarios e dois para vogaes da commissão.

Art. 24.º Tambem de entre os seus membros elege o conselho gerente tres para a commissão fiscal, ficando os outros quatro vogaes disponiveis, como supplentes, para o preenchimento de quaesquer vacaturas que occorram durante o biennio.

Art. 25.º O primeiro secretario da commissão executiva é cumulativamente secretario da mesa da assembléa geral, e o segundo é tambem secretario do conselho gerente.

§ unico. Quando os recursos do cofre da União o permittirem, poderá haver um escripturario estipendiado, para fazer todo o serviço de escripturação e contabilidade sob as ordens e sob a responsabilidade dos secretarios, do thesoureiro e da commissão fiscal.

Art. 26.º O conselho gerente reune ordinariamente uma vez de dois em dois mezes, e extraordinariamente sempre que a commissão executiva ou a commissão fiscal o reclamarem. A commissão executiva reune pelo menos uma vez por semana e a fiscal uma vez por mez.

Art. 27.º A commissão executiva gere os fundos da União; procede á cobrança das quotas e preço dos distinctivos de todos os socios; arrecada donativos e promove-os para premios dos concursos; applica a receita ás despezas ordinarias de expediente, incluindo as de publicidade e acquisição de diplomas e distinctivos, bem como as dos premios das sessões de tiro, dos torneios e do grande certamen e do concurso; estimula a concorrencia á carreira, entendendo-se com o director d'esta em tudo quanto disser respeito a instrucção do tiro e á execução de todas as outras provas de aptidão ou de assiduidade na frequencia; e, alem d'isto, admitte os socios ordinarios propostos, e propõe ao conselho gerente a admissão dos honorarios, como está disposto no artigo 6.º

Art. 28.º O conselho gerente julga dos actos da commissão, sua delegada; auctorisa despezas extraordinarias; julga da opportunidade da festa annual em beneficio do cofre e das disposições para a mesma, bem como de quaesquer outras festas ou solemnidades que julgue dever promover ou em que julgue dever fazer representar a União; vota os membros honorarios e decide da honra da inauguração dos retratos d'elles na sala das sessões; delibera sobre os expedientes destinados a acrescentar a receita; e representa a União em todos os actos solemnes e perante os poderes do estado.

Art. 29.º No caso de impedimento ou falta do presidente do conselho gerente, assume este logar o primeiro vice-presidente, que é substituido na presidencia da commissão executiva pelo segundo vice-presidente.

Art. 30.º A commissão executiva não póde nunca estar em conflicto com o conselho gerente, de que é delegada, e cujas deliberações tem de acatar; mas, quando julgue impossivel o desempenho da sua missão antes de findo o biennio, resignará os cargos perante o mesmo conselho, que procederá a nova eleição; e se o primeiro vice-presidente for tambem dimissionario, substituil-o-ha o segundo, e, sendo-o ambos, occuparão os seus logares por ordem de antiguidade os dois membros mais velhos do conselho.

Art. 31.º Os socios ordinarios com frequencia assidua á carreira e que, em oito sessões pelo menos, hajam attingido a média de 60 por cento, constituirão a commissão technica, que será ouvida pelo conselho gerente e pela commissão executiva em todos os assumptos que exclusivamente se referirem ao tiro.

Art. 32.º Para realisar o seu triplice intuito de educar os inexperientes, de provocar o gosto pelos exercicios de tiro e de animar a assiduidade e frequencia á carreira, a União dará para instrucção dos primeiros cinco series de cargas gratuitas e outras cinco com abatimento de 50 por cento a cada atirador que principie a educar-se; dará um premio em cartuxos ao mais distincto de cada sessão dos mezes de tiro, excepto n'aquellas em que haja outro exercicio superior em disputa de premios; organisará sete torneios (pulas) nos mezes de outubro a abril; e em maio um grande certamen (campionato) a que só possam concorrer os melhores atiradores classificados nos torneios, e ao mesmo tempo fará registo dos solicitos e assiduos na frequencia da carreira, para que obtenham, quando a não tiverem já, a medalha concedida pela camara municipal de Lisboa, ou a menção de que teriam direito á repetição d'ella.

Art. 33.º Os socios ordinarios, emquanto estão gosando do beneficio da instrucção, e os temporarios, não podem concorrer aos torneios, salvo caso de muito excepcional aptidão reconhecida pelo director da carreira.

Art. 34.º O preço da inscripção em cada torneio será de 300 réis, gosando todos os socios da União, não mencionados no artigo antecedente, um beneficio de 50 por cento n'esta inscripção, e sendo as do sexto e setimo torneios gratuitas para todos os atiradores que se inscreverem.

Art. 35.º No primeiro, segundo, quarto, quinto e setimo torneios haverá dois premios pecuniarios, e no terceiro e sexto, quatro, um dos quaes em cartuxos, para ser exclusivamente disputado pelos atiradores matriculados na carreira, n'esse anno.

Art. 36.º Do producto da inscripção em cada torneio, 50 por cento serão acrescentados ao primeiro premio e 25 ao segundo.

Art. 37.º Os torneios realisar-se-hão mensalmente na sessão de tiro do domingo que for fixado de accordo com o director da carreira.

Art. 38.º A identidade e direitos dos socios da União para a inscripção nos torneios affirmam-se e reconhecem-se pela apresentação do recibo de quota referida ao mez anterior áquelle em que o torneio se effectuar; mas, socios recentemente admitidos, e que em duas sessões tenham provado ser já atiradores experimentados e como tal desistido do beneficio concedido á educação dos inexperientes, poderão inscrever-se nos torneios mediante a apresentação da nota de matricula e a referencia aos boletins em que se prova a sua aptidão.

Art. 39.º A inscripção dos torneios faz-se desde o meio dia até á uma hora da tarde, devendo a sessão começar á meia hora, e sendo permittido aos primeiros inscriptos, por sua ordem, dez tiros de ensaio antes do principio da sessão.

Art. 40.º A classificação dos torneios é feita por um jury composto de tres delegados da União, previamente nomeados pelo conselho gerente, e que não tomem parte no exercicio. O mesmo jury, com audiencia do director da carreira, quando motivo haja, resolverá sobre as reclamações que podem ser apresentadas até á abertura da sessão immediata áquella em que o torneio se realisar.

Art. 41.º O resultado dos torneios e as percentagens obtidas pelos atiradores premiados, e por todos que tenham attingido 50 por cento, serão publicados nos jornaes do dia seguinte, em mappa assignado pelo jury e rubricado pelo director da carreira, fazendo-se qualquer rectificação depois da sessão immediata, quando ella derive de reclamação attendida.

Art. 42.º Nenhum premio será concedido a quem não tenha attingido a percentagem de 50 por cento, e se, por falta de atiradores assim classificados, algum ou alguns premios ficarem jacentes, serão acrescentados aos do torneio immediato.

Art. 43.º Os atiradores que nos sete torneios tiverem obtido a percentagem geral de 50 por cento, ou os que, sem a attingirem, tiverem em quatro torneios alcançado a de 75, serão admittidos a um grande certamen (campionato), que se realisará no mez de maio, disputando um premio unico de 100$000 réis. A inscripção para o grande certamen é gratuita para todos os atiradores, sejam ou não socios da União.

Art. 44.º O campeão terá uma medalha unica distinctiva, que no certamen immediato entregará ao vencedor, e assim successivamente, recebendo em troca um diploma de campeão; e, se tornar a vencer no segundo concurso, conservará a medalha até ao seguinte em que não poderá concorrer, podendo-o, comtudo fazer, nos certamens subsequentes, mas sempre com a mesma restricção, de modo que se não póde ser campeão por mais de dois annos seguidos.

Art. 45.º O jury do grande certamen será constituido pelo jury dos torneios mensaes de cada anno e mais quatro membros, convidados pelo conselho de entre os officiaes do exercito ou da armada e dos socios honorarios da União.

Art. 46.º Todo o serviço da carreira, nos torneios e no certamen, será regulado pelo director d'ella, não sendo aos atiradores permittido reclamar das suas ordens.

Art. 47.º As condições dos torneios e do grande certamen, no que se refere a alvos, distancias, numero de tiros, series e desempates, serão fixadas, no começo de cada anno, pela commissão executiva, com audiencia da commissão technica e approvação do director da carreira, onde estarão patentes para conhecimento de todos os atiradores, não podendo ser alteradas no decurso do anno a que disserem respeito; e, quando ao realisar-se o primeiro torneio em outubro, se não tiverem publicado alterações ás condições do anno anterior, fica subentendido que ellas continuam regendo os torneios d'esse anno.

Art. 48.º A todos os atiradores que nos mezes dos torneios tiverem tomado parte em metade, pelo menos, das sessões de tiro, com percentagem em geral não inferior a 25 por cento, pertence a medalha de frequencia da camara municipal de Lisboa, se acaso a não tiverem obtido já em qualquer dos annos antecedentes, podendo, comtudo, n'este caso, se lhes for permittido, sobrepor á medalha uma fivela designando, em algarismo, o numero de vezes que teriam direito á mesma distincção.

Art. 49.º Nos concursos officiaes que se realisarem, a União concorrerá de todos os modos para o brilhantismo da festa, estimulando a inscripção dos seus atiradores, contribuindo com o seu premio de honra, denominado *Caldas Xavier,* destinando outros premios conforme os recursos do seu cofre, e procurando obtel-os por meio de donativos solicitados a particulares, emprezas ou associações.

Art. 50.º Dos premios da União, ou dos que ella adquirir, dois, pelo menos, pecuniarios, serão destinados a praças de pret do exercito, da armada ou das forças ultramarinas.

Art. 51.º No concurso, os atiradores da União sujeitar-se-hão ás condições que lhes forem impostas no respectivo plano, e quando se julguem com o direito de reclamar da classificação, assim o notificarão ao respectivo jury, participando logo á commissão executiva os fundamentos da reclamação para que ella, julgando-a justa, a apoie e advogue perante e mesmo jury.

Art. 52.º A União, por deliberação do seu conselho gerente, approvada pelo director da carreira e com auctorisação do ministro da guerra, póde promover que a distribuição dos premios do concurso se faça em sessão solemne, em dia superiormente marcado e na sala da sua séde, na carreira de tiro.

N'esta sessão será tambem entregue a medalha do ministerio da guerra e as de frequencia da camara municipal.

Art. 53.º A União promoverá, junto dos poderes publicos, que seja reconhecida a sua existencia como associação de utilidade nacional, e que aos seus socios da classe civil se permitta, em actos solemnes, o uso de um uniforme especial.

Art. 54.º O jornal official da União é o *Tiro civil,* e continuará a sel-o emquanto da parte da sua redacção ou do conselho gerente não houver acto ou resolução que quebre o pacto e accordo existente.

Art. 55.º A União dos atiradores civis portuguezes toma a seu cargo e sob sua responsabilidade o passivo das extinctas associações de atiradores que n'ella se fundiram e lhes deram origem.

Art. 56.º O mandato da commissão installadora cessa com a approvação e legalisação dos presentes estatutos, eleição e posse do conselho gerente e da commissão executiva sua delegada; e, qualquer que seja o periodo do anno em que estes factos se realisarem, a primeira eleição

deverá vigorar para um biennio completo e mais o tempo necessario para chegar ao começo do anno civil.

Art. 57.º No caso de dissolução eventual da União dos atiradores civis portuguezes, os retratos que existirem na sua sala pertencerão ás pessoas que representam, e, no caso de haverem já fallecido, serão entregues ás suas respectivas familias; os valores mobiliarios, incluindo livros e mais peças do archivo, ficarão pertencendo á carreira de tiro da guarnição de Lisboa; e o saldo pecuniario, depois de pagos todos os encargos, ficará á disposição do director da mesma carreira para o distribuir em premios, destinados a praças de pret, no primeiro concurso que vier a realisar-se.

Art. 58.º Os presentes estatutos constituem a lei organica da União dos atiradores civis portuguezes, e continuarão a sel-o emquanto cincoenta socios ordinarios, no goso pleno dos seus direitos, não requeiram até outubro de qualquer anno para serem alterados em reunião ordinaria da assembléa geral, os artigos que nomeadamente designarem, e a assembléa, por maioria absoluta, não votar as alterações requeridas.

Art. 59.º Quaesquer alterações a estes estatutos, approvadas pela assembléa geral, só começarão a vigorar depois de submettidas á approvação do governo.

Paço, em 13 de outubro de 1898.=*José Luciano de Castro*=*Sebastião Custodio ds Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos dos artigos 57.º e 58.º do regulamento geral da contabilidade publica e do preceituado no artigo 17.º da carta de lei de 25 de junho de 1898: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 130:150$000 réis para pagamento das despezas com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, liquidadas e não pagas no exercicio findo de 1896-1897, pelos fundos da remissão do serviço militar, na conformidade do disposto no § 6.º do artigo 25.º da carta de lei de 13 de maio de 1896, devendo a referida quantia, saldo em divida das sommas auctorisadas nos decretos de 21 de

julho e 18 de novembro de 1897, ser incluida no artigo 2.º do capitulo 5.º da tabella da despeza extraordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1898–1899.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de outubro de 1898. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 2.º do artigo 18.º da carta de lei de receita e despeza do estado de 3 de setembro de 1897, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da mesma carta de lei: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto, a favor do ministerio da guerra, um credito especial pela quantia de 46:294$491 réis, correspondente ás importancias que se arrecadaram no anno economico de 1897–1898, provenientes do fornecimento de artigos de material de guerra feito pelo commando geral de artilheria a outros ministerios, cuja somma de 46:294$491 réis é applicada ao pagamento da despeza já liquidada com a substituição dos referidos artigos, devendo ser os respectivos documentos classificados na secção II do artigo 24.º do capitulo V da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1897–1898.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de outubro de 1898. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Estando proxima a epocha em que devem ser remettidas a esta secretaria d'estado as informações annuaes, a que se refere o decreto de 12 de dezembro de 1896; e

convindo que nas mesmas informações se indique com precisão a data do nascimento dos individuos a que disserem respeito: determina Sua Magestade El-Rei que na casa «Annos de idade» do respectivo modelo se designe o dia, mez e anno do nascimento.

Quando dos livros de matricula não conste este esclarecimento, devem as auctoridades exigir a certidão de idade, a qual será remettida com a informação.

3.º—Direcção da administração militar—2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de setembro ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 268,10 réis, sendo o grão a 197,36 réis e a palha a 70,74 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 17

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE NOVEMBRO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição

Não tendo a legislação vigente providenciado sobre o modo e condições de prover os logares vagos de pharmaceuticos militares; e sendo preciso regular os termos da admissão dos respectivos candidatos: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando occorrer alguma vacatura no quadro dos pharmaceuticos militares, será, pela 6.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, aberto concurso por espaço de trinta dias, a contar da publicação do aviso no *Diario do governo*, sendo a elle admittidos todos os pharmaceuticos portuguezes que o requererem, apresentando os seguintes documentos:

1.º Carta do curso ou exame de habilitação em pharmacia;

2.º Certidão de idade pela qual provem não terem trinta e cinco annos completos;

3.º Attestado de bom comportamento moral e civil, passado pelo administrador do concelho onde tiverem residido nos ultimos tres annos. Nas terras onde houver commissario de policia será o attestado passado por este funccionario;

4.º Certificado do registo criminal por onde provem que estão isentos de culpas;

5.º Certidão de terem satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento, ou de terem remido a respectiva obrigação nos termos das leis vigentes;

6.º Certidão do que constar do livro de matricula do districto de recrutamento e reserva, se os concorrentes forem recrutas;

7.º Quaesquer outros documentos comprovativos da sua capacidade e serviços publicos.

Art. 2.º Encerrado o concurso e feito o apuramento dos concorrentes que tenham apresentado os seus documentos em conformidade com o presente decreto, serão aquelles mandados inspeccionar pela junta hospitalar de inspecção, reunida no hospital militar permanente de Lisboa, a fim de que julgue da sua aptidão physica para o desempenho do serviço.

Art. 3.º Os que forem julgados aptos serão, pela 6.ª repartição, classificados por ordem do merito dos seus diplomas, tendo os pharmaceuticos habilitados com o curso de pharmacia das escolas annexas aos estabelecimentos de ensino medico, preferencia aos pharmaceuticos que só apresentarem titulo de habilitação por exame feito nos mesmos estabelecimentos.

§ unico. Em igualdade de circumstancias, tanto n'um como n'outro grupo, terão preferencia os candidatos que forem pharmaceuticos da reserva, e d'estes os que apresentarem documentos de haverem prestado serviços ao exercito, quer em hospitaes, quer em quaesquer outras circumstancias.

Art. 4.º Feita a classificação, o chefe da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra formulará proposta graduada, que será submettida ao julgamento do ministro da guerra, para ser despachado o que for julgado com melhores titulos de preferencia.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1898. = REI. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Auctorisando o artigo 2.º do decreto de 18 de agosto de 1898 a admissão de mais dez alumnos porcionistas civis no real collegio militar, dos quaes já se acham nove providos, pagando cada um a pensão mensal de 20$000 réis, e não estando computada na tabella das despezas do ministerio da guerra para o anno economico de 1898–1899 a despeza a fazer com a alimentação dos nove mencionados alumnos;

Considerando que a importancia de 180$000 réis mensaes de pensões pagas pelos mesmos alumnos, segundo as leis vigentes, não póde ser applicada pelo conselho administrativo do real collegio militar ás despezas do estabelecimento, por constituirem receita do estado:

Hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, e nos termos do preceituado no artigo 17.º da carta de lei de 25 de junho de 1898, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial da quantia de 1:044$000 réis a addicionar á secção 2.ª do artigo 26.º da sobredita tabella das despezas, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1898–1899 as despezas de alimentação com os alumnos providos na conformidade do citado decreto de 18 de agosto do corrente anno.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1898. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de receita e despeza do estado de 3 de setembro de 1897: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 150:000$000 réis, por conta das importancias arrecadadas, provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1897–1898 as despezas que se liquidarem com a acquisição de artilheria de costa; devendo os respectivos documentos serem descriptos no artigo 3.º do capitulo 5.º da tabella das despezas extraordinarias do ministerio da guerra, para o mencionado exercicio de 1897–1898.

O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1898. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — 5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Não tendo as necessidades do serviço permittido que, no anno economico de 1897-1898, a força do exercito se restringisse ao numero de 21:000 praças de pret para que ha verba auctorisada nos capitulos 3.º, 5.º, 8.º, 9.º e 10.º da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o mesmo anno economico, e devendo importar o excesso da despeza com as praças a maior que estiveram na effectividade do serviço, na quantia de 314:500$000 réis approximadamente, alem das sommas consignadas nos referidos capitulos: hei por bem, na conformidade do § unico do artigo 1.º da carta de lei de 28 de agosto de 1897, que fixou a força do exercito em 30:000 praças de pret de todas as armas, sendo licenciadas as que podessem ser dispensadas sem prejuizo do serviço e da instrucção militar, e nos termos do § unico do artigo 17.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 3 de setembro de 1897, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela dita quantia de 314:500$000 réis, a addicionar aos capitulos e artigos constantes do mappa junto, que faz parte do presente decreto, com applicação ao pagamento das despezas do pessoal e material das praças de pret dos diversos corpos do exercito no exercicio de 1897-1898.

O tribunal de contas julgou este credito nos termos de ser decretado.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1898. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Mappa da distribuição da somma de 314:500$000 réis, pelos differentes capitulos e artigos da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra, para o exercicio de 1897–1898, a que se refere o decreto da presente data.

Artigos	Designação da despeza		Importancias
	CAPITULO 3.º		
	Corpos das diversas armas		
7.º	Artilheria	22:600$000	
8.º	Cavallaria	16:800$000	
9.º	Infanteria	126:500$000	
12.º	Despeza de material dos diversos corpos	14:900$000	180:800$000
	CAPITULO 5.º		
	Diversos estabelecimentos e justiça militar		
15.º	Administração militar	4:300$000	
24.º	Despezas de material dos estabelecimentos	19:500$000	23:800$000
	CAPITULO 8.º		
32.º	Fornecimento de pão e forragens		28:100$000
	CAPITULO 9.º		
33.º	Fardamentos		65:500$000
	CAPITULO 10.º		
	Diversas despezas		
36.º	Subsidios de marcha e transportes		16:300$000
			314:500$000

Paço, em 12 de novembro de 1898. = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que os reservistas alistados nos 3.ºs batalhões de infanteria, por terem sido apurados para os serviços auxiliares do exercito e mais tarde apurados definitivamente por effeito de recurso interposto para a junta hospitalar, continuem inscriptos nos livros de matricula dos mesmos batalhões.

Na casa «Notas biographicas durante o serviço militar» deverão mencionar-se, com concisão e clareza, as circumstancias que se deram com estes reservistas que continuarão nos 3.ºs batalhões se, pelo sorteio, lhes pertencer a obrigação do serviço da segunda reserva, ou serão transferidos para as unidades do activo se lhes competir este serviço ou se estiverem comprehendidos na ultima parte do § 3.º do artigo 71.º do regulamento de 6 de agosto de 1896.

Se o resultado do recurso for conhecido depois de se ter realisado o sorteio na respectiva freguezia, os recorridos serão encorporados nos termos do citado artigo 71.º, se lhes for applicavel, e os demais mancebos apurados para o serviço activo serão transferidos para o recenseamento do anno seguinte, salvo havendo conhecimento do resultado da junta hospitalar na epocha destinada á organisação do recenseamento, por que então será logo inscripto no respectivo livro.

3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Tendo-se suscitado duvidas sobre se os vencimentos das praças em tratamento no hospital regimental de infanteria n.º 1, que antes da baixa e depois da alta tenham estado e continuem addidas a outro corpo, devem ser abonados e pagos ao mencionado regimento pelo corpo a que pertencem ou por aquelle a que estão addidas: manda Sua Magestade El-Rei que sobre este assumpto se cumpra o determinado na circular da direcção da administração militar n.º 10 de 14 de maio de 1891.

4.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara se:

1.º Que as rações de pão fornecidas pela manutenção militar no mez de outubro ultimo saíram a 37 réis.

2.º Que as rações de forragens fornecidas no mesmo mez saíram a 266,27 réis, sendo o grão a 198,96 réis e a palha a 67,31 réis.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Virgino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 18

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE DEZEMBRO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Nos termos do artigo 50.º do regulamento geral da contabilidade publica, e do que se estatue no n.º 4.º do artigo 7.º da carta de lei da receita e despeza do estado de 3 de setembro de 1897: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que das sobras das verbas auctorisadas nos capitulos III e V da tabella da despeza ordinaria do ministerio da guerra para o exercicio de 1897-1898 se effectuem, dentro dos mesmos capitulos para os artigos cujas liquidações se mostrem superiores ás sommas auctorisadas, as transferencias devidamente registadas na direcção geral da contabilidade publica; sendo no capitulo III do artigo 6.º para os artigos 7.º e 9.º respectivamente as quantias de 300$000 réis e 500$000 réis, e no capitulo V do artigo 30.º para o 28.º a quantia de réis 230$000.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de dezembro de 1898. = REI. = *Manuel Affonso de Espregueira* = *Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.ª Repartição

Senhor. — As tabellas de dietas que vigoram ainda hoje nos hospitaes militares foram estabelecidas no regu-

lamento do serviço de saude do exercito de 2 de agosto de 1852, e apesar dos melhoramentos successivamente introduzidos na alimentação dos soldados sãos, a dos doentes conservou-se inalteravel.

Não se póde attribuir esta differença ao pensamento de que os primeiros merecem maiores cuidadados do que os segundos, mas com certeza a entender-se que o regimen alimentar dos hospitaes, estabelecido em 1852, satisfazia ás necessidades prescriptas pela sciencia.

Se isto foi verdade durante algum tempo, deixou já de o ser em face dos progressos realisados pela sciencia de curar, e este systema de alimentação, estando atrasado em relação com os melhoramentos feitos no rancho dos corpos do exercito, ficou nas mesmas condições com relação aos aperfeiçoamentos hygienicos e therapeuticos introduzidos nos hospitaes militares.

A repartição da secretaria da guerra a quem compete o serviço de saude do exercito, querendo remediar os inconvenientes d'este atraso, propoz um novo systema de alimentação para os hospitaes militares, que o meu illustre antecessor mandou experimentar nos hospitaes permanentes de Lisboa e Porto.

Durante tres mezes seguidos se fizeram experiencias e consultas, procurando approximar as soluções praticas dos principios theoricos e respeitando os preceitos economicos sem prejuizo dos doentes. Os resultados obtidos, confirmados pela opinião dos medicos que durante esse tempo prestaram serviço nos hospitaes, foram o mais satisfactorios possivel; provaram que o novo systema de alimentação facilita a cura dos doentes, presta-se a ser applicado ás variadas doenças segundo os preceitos modernamente aconselhados, e finalmente mostraram a conveniencia de lhe introduzir algumas pequenas modificações para casos especiaes reconhecidos pela pratica.

Desvanecido assim o prestigio scientifico das antigas tabellas, a adopção difinitiva do novo systema póde apenas encontrar obstaculo no augmento de despeza que produz.

Na realidade existe um augmento de despeza, cuidadosamente estudado nas experiencias a que se procedeu, e avaliado por praça, e sem correcção alguma, em menos de metade do subsidio para rancho, abonado no mesmo periodo, a cada soldado dos corpos do exercito.

Este subsidio deve em rigor constituir receita do hospital, por isso que elle se póde hoje considerar como ven-

cimento da praça, e está estabelecido que todo o vencimento seja recebido pelo hospital, quando ella adoecer. Basta isto para justificar o augmento de despeza.

Mas, independentemente d'esta consideração, o augmento de despeza reconhecido pelas experiencias, é muito redusido pelas economias que o novo systema de alimentação produz nas despezas de pharmacia, tornando desnecessario abonar leite como medicamento, como era permittido para compensar a defficiencia das antigas tabellas; e póde ser muito attenuado por um mais economico emprego do formulario de medicamentos e pela generalisação das enfermarias regimentaes, já estabelecidas em alguns corpos com o fim de tornar menos dispendioso o tratamento de doenças ligeiras.

Depois das experiencias effectuadas, o novo systema de alimentação nos hospitaes militares impõe-se como um acto humanitario; o pequeno augmento de despeza que produz, e que póde ainda ser compensado por convenientes modificações no serviço de saude do exercito, não permitte hesitar na sua adopção.

Por estas considerações, tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade o seguinte projecto de decreto.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 23 de dezembro de 1898.=*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Attendendo ao que me representou o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e tendo em consideração as vantagens que resultam para os militares doentes de um regimen de alimentação hospitalar conforme com os preceitos da sciencia: hei por bem approvar e mandar pôr em execução em todos os hospitaes militares as instrucções para a alimentação hospitalar, que fazem parte d'este decreto, e baixam assignadas pelo mesmo ministro e secretario d'estado, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 23 de dezembro de 1898.=REI.=*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

Instrucções para a alimentação hospitalar, a que se refere o decreto d'esta data

Artigo 1.º A alimentação hospitalar consta de dietas e rações ordinarias, numeradas e extraordinarias.

Art. 2.º A ração ordinaria de officiaes tem o seguinte vencimento diario:

Pão	Vacca	Arroz	Massas	Hortaliça	Chá	Café	Leite	Assucar	Manteiga	Ovos	Toucinho	Manteiga de porco	Fructas	Vinho	Condimentos
500 grammas	500 grammas	100 grammas	80 grammas	50 grammas	5 grammas	15 grammas	1 decilitro	100 grammas	30 grammas	N.º 1	50 grammas	30 grammas	N.º 2	3 decilitros	Os necessarios

Observações

O typo deve ser: almoço de café com leite, bife e ovo; jantar, sopa, cozido, arroz e prato de meio; ceia, chá e pão com manteiga.

A vacca póde ser substituida por 600 grammas de carneiro ou de vitella.

Art. 3.º A ração ordinaria de sargentos e equiparados tem o seguinte vencimento diario:

	Em alternativa				Em alternativa, ou em combinação de duas metades									
Pão	Vacca	Carneiro	Bacalhau	Peixe fresco	Ervas	Legumes	Arroz	Massas	Batatas	Café	Chá	Assucar	Manteiga	Condimentos
500 grammas	250 grammas	300 grammas	250 grammas	400 grammas	250 grammas	125 grammas	150 grammas	100 grammas	500 grammas	15 grammas	5 grammas	75 grammas	15 grammas	Os necessarios

Observações

O typo é: café e um prato ao almoço, sopa e um prato ao jantar, chá com pão e manteiga á ceia.

Cada ração tem o vencimento de duas das seguintes gorduras:

Toucinho, 30 grammas.

Manteiga, 30 grammas.

Azeite, 6 centilitros.

Art. 4.º Estas rações serão sempre preparadas nos hospitaes, ainda mesmo n'aquelles em que as ordinarias de cabos e soldados sejam preparadas nos corpos.

Art. 5.º A ração ordinaria de cabos e soldados é formada por um rancho, na conformidade das tabellas annexas ao decreto de 12 de julho de 1894, tendo 500 grammas de pão alvo, em substituição do pão de munição.

Art. 6.º Nos hospitaes regimentaes onde, pelo pequeno movimento de doentes abonados com ração ordinaria, não convenha aos interesses da fazenda preparal-a no proprio hospital, será, cada dia, requisitado aos corpos o numero de ranchos igual ao dos doentes com esse abono.

Art. 7.º As rações ordinarias serão divididas de modo que parte da porção destinada á ceia seja dada com o almoço, e, quando forem requisitadas aos corpos, parte da segunda refeição será guardada convenientemente para se distribuir com o almoço do dia seguinte.

Art. 8.º As dietas têem o seguinte vencimento diario:

Dietas	Leite	Vacca	Arroz	Toucinho
1.ª	1 litro	–	–	–
2.ª	–	160 gr.	20 gr.	10 gr.
3.ª	5 decil.	50 gr.	10 gr.	5 gr.
4.ª	3 litros	–	–	–

Observações

As dietas 2.ª e 3.ª, quando não haja vacca, podem ter, respectivamente, 120 e 60 grammas de carneiro ou de vitella.

Com a dieta 4.ª podem abonar-se 125 grammas de pão, como extraordinario, o qual, em regra, se dará torrado aos doentes.

Art. 9.º As rações 5.ª e 6.ª têem a seguinte composição:

Generos	Quinta			Sexta		
	Almoço	Jantar	Ceia	Almoço	Jantar	Ceia
Pão	125 gr.	125 gr.	125 gr.	125 gr.	250 gr.	125 gr.
Vacca	75 gr.	100 gr.	–	125 gr.	250 gr.	100 gr.
Vitella	100 gr.	150 gr	100 gr.	200 gr.	300 gr.	150 gr.
Carneiro	100 gr.	150 gr.	100 gr.	200 gr.	300 gr.	150 gr.
Gallinha	–	1/4	1/4	–	–	–
Peixe fresco	100 gr.	200 gr.	100 gr.	125 gr.	250 gr.	100 gr.
Bacalhau	–	–	–	100 gr.	150 gr.	–
Ovos	n.º 2	–	–	–	–	–
Açorda	–	–	–	n.º 1	–	–
Caldo de farinha	n.º 1	–	–	–	–	–
Café	15 gr.	–	–	15 gr.	–	–
Leite	2 dec.	–	–	2 dec.	–	–
Chá	5 gr.	–	–	5 gr.	–	–
Chocolate	–	–	–	60 gr.	–	–
Assucar	25 gr.	–	–	30 gr.	–	–
Arroz	–	65 gr.	30 gr.	–	90 gr.	45 gr.
Cevadinha	–	65 gr.	30 gr.	–	–	45 gr.
Massas finas	–	65 gr.	30 gr.	–	–	45 gr.
Massas grossas	–	–	–	–	90 gr.	45 gr.
Feijão	–	100 gr.	–	–	100 gr.	–
Grão	–	100 gr.	–	–	100 gr.	–
Pão para sopa	–	62,5 gr.	–	–	125 gr.	–
Batatas	–	125 gr.	–	–	250 gr.	100 gr.
Ervas	–	125 gr.	–	–	250 gr.	125 gr.
Legumes verdes	–	125 gr.	–	–	250 gr.	–
Gorduras:						
Manteiga de vacca	15 gr.	15 gr.	10 gr.	15 gr.	15 gr.	15 gr.
Manteiga de porco	15 gr.	15 gr.	10 gr.	15 gr.	30 gr.	15 gr.
Toucinho	–	15 gr.	10 gr.	15 gr.	30 gr.	15 gr.
Azeite	–	–	–	25 gr.	50 gr.	25 gr.

Observações

Com a ração 6.ª podem abonar-se mais 125 grammas de pão, como extraordinario.

Com a ração 5.ª podem abonar-se 2 decilitros de vinho, e com a ração 6.ª, 3 decilitros, como extraordinario, sendo sempre 1 decilitro para o almoço e o restante para o jantar.

As rações 5.ª e 6.ª, quando abonadas a officiaes, têem mais duas fructas para sobremesa.

O peso das carnes é incluindo osso e gordura.

Os ovos são dados quentes, fritos ou estrellados.

O almoço de açorda tem de vencimento 125 grammas de pão, 2 centilitros de azeite, e ovo n.º 1.

O almoço de caldo de farinha tem de vencimento 30 grammas de farinha, 20 grammas de assucar, 10 grammas de manteiga e ovo n.º 1.

Os legumes, na ração 5.ª, só podem ser usados sob a fórma de polmes.

As batatas, na ração 5.ª, só podem ser cozidas, assadas, fritas ou em polme.

O vencimento de gorduras para cada ração é de dois corpos gordos, á escolha.

Art. 10.º As dietas e rações têem os seguintes condimentos:

Dietas e rações	Sal	Cebolas	Alhos	Pimenta	Vinagre	Calda	Cheiros
2.ª e 3.ª	10 gr.	–	–	–	–	–	–
5.ª	15 gr.	10 gr.	0,5 gr.	0,1 gr.	2 centil.	–	–
6.ª	15 gr.	20 gr.	1 gr.	0,2 gr.	5 centil.	2 gr.	4 gr.

Observação

Sob a designação de cheiros inclue-se: salsa, coentros, hortelã e segurelha.

Art. 11.º A dieta ou ração extraordinaria inclue tudo quanto seja necessario ou conveniente para a alimentação de doentes, em casos excepcionaes, como os de glycosuria, obesidade, albuminuaria, myxœdema e todos mais quantos careçam de therapeutica alimentar, e mais todos os outros em que a variedade dos abonos se justifique, ou pelo estado ou pela categoria dos doentes. Estas rações devem ser dadas com muita sobriedade e com motivo expresso na papeleta, convindo que o seu custo se approxime, tanto quanto possivel, do da ração 6.ª

Art. 12.º Só com a ração extraordinaria se póde abonar vinho fino, cuja quantidade nunca passará alem de 1 decilitro.

Art. 13.º A ração ordinaria, bem como as rações 5.ª e 6.ª, serão, em cada dia, iguaes para todos os doentes que com cada uma d'ellas forem abonados. Os directores dos hospitaes determinarão, em cada sabbado, o plano d'estas rações para toda a semana seguinte, tendo o cuidado de

variarem a composição das refeições, tanto do jantar para a ceia, como de um dia para o outro.

Art. 14.º Sem prejuizo da variedade e da importancia do valor alimentar das rações, os directores, na organisação do plano semanal, terão o cuidado de alternar as refeições mais caras com as de menor custo, limitando, tanto quanto possivel, as que representem preço excessivo, e não as incluindo nunca juntas nos abonos para as diversas refeições de cada dia.

Art. 15.º Para a composição das rações ordinarias deve-se attender ás disposições do decreto de 12 de junho de 1894. Para as numeradas, tomar-se-ha em conta que todos os generos incluidos na mesma chave podem ser substituidos uns pelos outros; que para cada refeição de cada dia se deve empregar só uma especie de carne, ou a substituição por peixe, podendo comtudo variar-se de especie nas tres refeições diarias; e que para o preparo da sopa do jantar se póde empregar ou um só dos alimentos vegetaes marcados, ou dois em combinação, sendo o vencimento, n'este caso, de metade da quantidade de cada um.

Art. 16.º A ração ordinaria de officiaes será igual para todos em cada dia, e toda ella preparada á parte. Na de sargentos e equiparados, o café póde ser preparado na cafeteira commum dos almoços de café.

Art. 17.º A carne e o arroz, empregados nas dietas 2.ª e 3.ª, soffrerão o maximo de cocção, para que os seus principios sapidos e assimilaveis fiquem no caldo.

Art. 18.º Na ração 5.ª, que representa uma transição das dietas para a alimentação reparadora, dar-se-ha, tanto quanto possivel, preferencia ás carnes brancas e ao peixe fresco, que nos almoços e ceias deverá, em regra, ser cozido, e algumas vezes frito.

Art. 19.º Tanto na ração 5.ª como na 6.ª, haverá, em regra, uma sopa fingida ao jantar, sendo a carne assada, em bifes ou guisada, mas, umas vezes por outras, poder-se-ha fazer panella de cozido.

Art. 20.º O peixe fresco, nos jantares da ração 6.ª, será dado com sobriedade e apenas para quebrar a monotonia das carnes, e mais raras vezes ainda se dará o bacalhau. Nos almoços póde-se dar peixe com mais frequencia, e ás ceias evitar-se-ha de o dar guisado.

Art. 21.º Os almoços de ovos, de caldo de farinha e de açorda devem ser abonados poucas vezes, salvo quando faltem carnes e peixe para variar esta refeição.

Art. 22.º Nas bebidas alimentares será preferido o café, dando-se as outras apenas como variedade.

Art. 23.º É expressamente prohibido acrescentar as dietas lacteas com o abono de leite das pharmacias, as quaes não poderão dar saída a este genero senão como vehiculo ou como coadjuvante de qualquer outra substancia medicamentosa.

Art. 24.º O abono extraordinario de 125 grammas de pão com a dieta 4.ª só será feito quando as forças digestivas dos doentes o permittam e reclamem; e o mesmo abono com a ração 6.ª apenas se fará quando se reconheça a escassez do abono ordinario em face do exagerado appetite do enfermo, no periodo de convalescença, ou da necessidade de reparar forças.

Art. 25.º Os doentes entrados têem, em regra, dieta 1.ª ou 2.ª, ou ração ordinaria. Casos póde haver, porém, que justifiquem excepcionalmente o immediato abono da ração 5.ª ou 6.ª

Art. 26.º Os doentes que entrarem antes da hora de jantar, embora só tenham vencimento pelo hospital para o dia seguinte, serão abonados com 5 decilitros de leite ou com 250 grammas de pão, conforme o seu estado. Na primeira hypothese, não têem nenhum outro vencimento; na segunda, póde dar-se-lhes ração ordinaria, do caldeiro commum, nos hospitaes permanentes, ou requisitar-se do corpo o seu rancho da tarde, nos hospitaes regimentaes.

Taes abonos serão inscriptos no alto da papeleta, na casa dos extraordinarios, sob o titulo *pão de entrada* ou *leite de entrada*.

Art. 27.º Com relação aos sargentos e equiparados, nas hypotheses previstas no artigo antecedente, proceder-se-ha de modo analogo.

Art. 28.º Quando os entrados, n'estas circumstancias, forem officiaes, far-se-ha o abono extraordinario como for preciso, lançando-se do mesmo modo na papeleta de cabeceira.

Art. 29.º Aos mancebos apurados condicionalmente e que, pela lei de recrutamento, tenham de dar entrada nos hospitaes para observação, será abonada a ração ordinaria de cabos e soldados; mas os directores podem auctorisar o abono de ração ordinaria de sargentos e equiparados, nos mesmos termos e nas mesmas condições em que nos corpos se permitte a cabos e soldados arranchar em rancho de sargentos.

§ unico. Nos casos de estado morbido, que se reconheça

ou que sobrevenha, podem os directores auctorisar o abono de qualquer dieta ou ração numeradas.

Art. 30.º Do rol semanal das rações, feito pelos directores, serão tiradas duas copias authenticas, com a nota do numero de praças abonadas em cada dia. Uma d'essas copias acompanhará o mappa n.º 13 e outra ficará no hospital como documento para a fiscalisação.

Art. 31.º Emquanto não forem opportunamente modificados os dizeres do mappa n.º 13, far-se-ha, nos actuaes, a escripturação hospitalar, e sómente se não preencherá a columna inscripta com o titulo *Observações,* que será substituida por um mappa do seguinte modelo, onde serão lançados os numeros de dietas e rações, em que entrou cada genero:

Dietas e rações — Generos	2.ª e 3.ª Abono diario		5.ª Almoço	5.ª Jantar	5.ª Ceia	6.ª Almoço	6.ª Jantar	6.ª Ceia
Vacca								
Vitella								
Carneiro								
Gallinha								
Peixe fresco								
Bacalhau								
Ovos (almoço)								
Caldo de farinha								
Açorda								
Chá								
Café								
Leite								
Chocolate								

Dietas e rações — Generos	5.ª Almoço	5.ª Jantar	5.ª Ceia	6.ª Almoço	6.ª Jantar	6.ª Ceia	Observações
Arroz							
Cevadinha							
Massas finas							
Massas grossas							
Feijão							
Grão							
Pão para sopa							
Batatas							
Ervas							
Legumes verdes							
—							
—							
—							

As rações ordinarias foram :

De officiaes.....

De sargentos e equiparados.....

De cabos e soldados { preparadas no hospital ..... / fornecidas pelo corpo.....

As rações extraordinarias foram :

De officiaes.....

De sargentos e equiparados.....

De cabos e soldados.....

Houve abonos extraordinarios :

De 5 decilitros de leite de entrada .....

De 250 grammas de pão de entrada .....

De 125 grammas de pão com a dieta 4.ª .....

De 125 grammas de pão com a ração 6.ª .....

De vinho { com a ração 5.ª .... / com a ração 6.ª .....

De sobremesa (duas fructas) de officiaes ....

Art. 32.º Os abonos extraordinarios de entrada e o pão a mais na dieta 4.ª e na ração 6.ª, o vinho das rações 5.ª e 6.ª, e as sobremesas de officiaes n'esta mesma ração, inscriptos numericamente no mappa precedente, não vão á pagina especial do mappa n.º 13, onde só se inscrevem as rações e dietas extraordinarias, com a menção apenas da graduação do doente, numero da papeleta e molestia.

Art. 33.º Para documentar o consumo de generos nas rações ordinarias, redigir-se-hão mappas, segundo a disposição da parte despeza dos mappas n.º 59 do regulamento geral do serviço dos corpos do exercito de 24 de dezembro de 1896, supprimidas as casas de *Custo* e *Importancia* e mencionando-se apenas as quantidades. D'estes mappas, será um para o rancho de sargentos e equiparados e outro para o de soldados.

Art. 34.º Dos ranchos requisitados aos corpos será paga pelos hospitaes a quantia equivalente ao que as praças descontam para elles, e a nota da recepção d'essa quantia servirá de documento de despeza, acompanhando o mappa n.º 13.

§ unico. N'este caso, não se redigirá nos hospitaes o mappa de rancho de cabos e soldados a que se refere o artigo antecedente.

Art. 35.º O pão da ração ordinaria de cabos e soldados será sempre fornecido pelos hospitaes, nas condições do que se fornecer para as rações numeradas; e, quando assim convier á fazenda e for compativel com o serviço da manutenção militar ou das suas succursaes, póde ser por ellas fornecido, tanto aos hospitaes permanentes como aos regimentaes.

Art. 36.º Os generos para consumo dos hospitaes poderão ser adquiridos dos fornecedores de generos para o rancho da guarnição, e nas mesmas condições d'este fornecimento, ou por arrematação directa e especial, nos termos das disposições vigentes para o abastecimento dos hospitaes.

Art. 37.º Os fornecedores podem, quando devidamente auctorisados e quando nos hospitaes haja casa disponivel e apropriada, fazer ali deposito de generos para o fornecimento, sendo por conta e risco d'elles qualquer occorrencia que houver.

Art. 38.º O deposito não dispensa a inspecção diaria dos generos requisitados para a cozinha, devendo ser rejeitados todos quantos, pela sua qualidade ou pelo seu estado, se apresentem em condições menos convenientes

para a alimentação. As quantidades serão rigorosamente fiscalisadas todos os dias.

Art. 39.º A distribuição regular das refeições hospitalares será ás oito horas da manhã, duas e sete da tarde.

§ 1.º As dietas 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª poderão ser dadas fóra das horas regulamentares, de dia ou de noite, e nas condições que o clinico indicar.

§ 2.º O rancho, recebido dos corpos, poderá ser dado com meia hora de antecipação, tendo sido arrecadado convenientemente quando se receber, e aquecido a tempo para a sua distribuição. A parte do rancho da tarde que se guardar para o almoço do dia seguinte só poderá ser aquecida a vapor de agua ou a banho-maria.

Art. 39.º As altas serão dadas nos termos do regulamento em vigor, e logo communicadas aos corpos, para o effeito dos abonos; mas, para que as praças possam comer a refeição da ceia do seu ultimo dia de vencimento, a saída só se effectuará na manhã seguinte, depois das primeiras lavagens, devendo os corpos enviar aos hospitaes, com o cabo que for receber as altas, o numero de rações de café que as praças hajam de tomar antes de saírem.

Paço, em 23 de dezembro de 1898.=*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º—Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral das contribuições directas
Repartição central—Fiscalisação do imposto do sêllo

Tendo de ser substituidas annualmente as estampilhas do imposto do sêllo: manda Sua Magestade El-Rei declarar e fazer publico, pela direcção geral das contribuições directas, o seguinte:

1.º Cessará no dia 31 do mez de dezembro corrente a venda e validade das estampilhas do imposto do sêllo actualmente em circulação, e começará no dia 1 de janeiro immediato o uso das que hão de servir durante o anno de 1899;

2.º Os tribunaes, repartições, vendedores de sellos e quaesquer individuos ou entidades, poderão effectuar a troca das estampilhas do imposto do sêllo do anterior padrão pelas do novo typo até ao dia 31 do referido mez de janeiro, na casa da moeda e papel sellado e em todas as recebedorias do reino;

3.º Os recebedores dos bairros e concelhos e o da re-

ceita eventual de Lisboa, entregarão até ao dia 28 do mez de fevereiro de 1899, impreterivelmente, as estampilhas do imposto do sêllo do 2.º semestre do corrente anno, a fim de darem entrada, sem demora, na casa da moeda e papel sellado, e serem devidamente inutilisadas;

4.º Depois de decorridos os prasos marcados n'esta portaria, para se effectuar a troca e entrega das estampilhas do imposto do sêllo, actualmente em vigor, não serão estas acceitas para nenhum effeito.

Paço, em 2 de dezembro de 1898.=*Manuel Affonso de Espregueira.*

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Convindo que a escripturação dos mappas, modelos n.os 7 e 9, a que se refere o decreto de 24 de novembro de 1896, publicado na ordem do exercito n.º 28 (1.ª serie) do mesmo anno, seja feita nos districtos de recrutamento e reserva de um modo uniforme, sem divergencias de interpretação das respectivas instrucções: determina Sua Magestade El-Rei que sejam substituidos os referidos mappas pelos modelos seguintes.

MODELO N.º 7

(em substituição do modelo n.º 7 da ordem do exercito n.º 28 de 1896)

Instrucções para a escripturação d'este modelo

Formato. — O mappa será em papel almaço quadriculado de 54 linhas, que se encontra á venda no commercio, riscando se á mão tantas columnas quantas forem necessarias, e será em meia folha ou em folha aberta, conforme for preciso.

Columnas. — Na columna (1) escrevem se os corpos da respectiva arma por ordem numerica, supprimindo-se aquelles de que não houver praça alguma em qualquer classe. Se o mappa se refere á engenheria, escrevem-se n'essa columna só as quatro especialidades seguintes: *sapadores-mineiros, caminhos de ferro, telegraphistas, pontoneiros.* Se o mappa se referir á administração militar, escreve-se sómente: *1.ª companhia, 2.ª companhia* e *3.ª companhia.*

As columnas das classes (2) a (4) são tantas quantos os annos a que se referem as classes dos reservistas. Cada uma d'essas columnas deve ser subdividida em tantas columnas parciaes quantas forem as categorias de postos que houver n'essa classe.

Nas columnas dos ausentes (5) a (8) procede-se analogamente, distinguindo-se as quatro situações: *nas colonias, no estrangeiro, a bordo* e *em domicilio desconhecido.*

A columna (9) é a recapitulação, por postos, de todos os reservistas, incluindo os ausentes. A columna (10) é destinada a indicar as circumstancias anormaes que se derem.

Postos. — A designação dos postos será reduzida ás seis categorias seguintes:

1.ª *Sargentos* (incluindo os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos).

2.ª *Musicos* (incluindo as differentes classes e os aprendizes de musica).

3.ª *Cabos e soldados* (incluindo primeiros e segundos cabos, e todos os soldados).

Nas armas de artilheria e engenheria, esta categoria deve ser desdobrada em duas, distinguindo-se os cabos e soldados *serventes* dos cabos e soldados *conductores.*

4.ª *Corneteiros ou clarins* (incluindo os mestres e contramestres, os tambores e os aprendizes).

5.ª *Artifices* (incluindo os do estado menor e os das unidades, quando os haja).

6.ª *Ferradores,* nos corpos e unidades que os tiverem (incluindo os aprendizes).

Suppressões. — D'este modelo serão supprimidas as casas verticaes e horisontaes que não tiverem de ser preenchidas.

Districto de recruta

Arma de ... (*a*)

Relação das praças da ... (*b*), domiciliadas n'este districto, postos e classes de reserva da indicada

Corpos onde têem matricula aberta (1)	Classes																																							
	1899 (2)							1900 (3)							1901 (4)																											
	Postos							Postos							Postos																											
	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos		Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos		Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos																					
Caçadores 1																																								
» 2																																								
» 3																																								
» 4																																								
» 5																																								
Infanteria 1																																								
» 2																																								
» 3																																								
» 4																																								
» 5																																								
» 6																																								
» 7																																								
» 8																																								
» 9																																								
» 11																																								
» 12																																								
» 13																																								
» 14																																								
» 15																																								
» 16																																								
» 17																																								
» 18																																								
» 19																																								
» 20																																								
Somma..																																								

(*a*) Infanteria, cavallaria, artilheria, engenheria, ou sómente administração militar (sem a
(*b*) 1.ª reserva ou 2.ª reserva com instrucção militar.

mento e reserva n.º ...

(*b*) ... Reserva

com designação dos corpos onde têem matricula aberta, arma, referida a 31 de dezembro de 18...

Ausentes																Total					Observações
Nas colonias (5)				No estrangeiro (6)				A bordo (7)				Em domicilio desconhecido (8)				(9)					
Postos				Postos				Postos				Postos				Postos					
Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos	(10)

designação «Arma de ...»).

MODELO N.º 9

(em substituição do modelo n.º 9 da ordem do exercito n.º 28 de 1896)

Instrucções para a escripturação d'este modelo

Formato. — O mappa será em papel almasso quadriculado de 54 linhas, que se encontra á venda no commercio, riscando-se á mão tantas columnas quantas forem necessarias, e será em meia folha ou em folha aberta, conforme for preciso.

Columnas. — Na columna (1) escrevem-se os numeros dos districtos de recrutamento e reserva, por sua ordem numerica.

As columnas das classes (2) a (4) são tantas quantos os annos a que se referem as classes dos reservistas. Cada uma d'essas columnas deve ser subdividida em tantas columnas parciaes quantas forem as categorias de postos que houver n'essa classe.

Nas columnas dos ausentes (5) a (8) procede-se analogamente, distinguindo-se as quatro situações: *nas colonias, no estrangeiro, a bordo* e *em domicilio desconhecido.*

A columna (9) é a recapitulação por postos de todos os reservistas, incluindo os ausentes. A columna (10) é destinada a indicar as circumstancias anormaes que se derem.

Postos. — A designação dos postos será redusida ás seis categorias seguintes:

1.ª *Sargentos* (incluindo os sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos).

2.ª *Musicos* (incluindo as differentes classes e os aprendizes de musica).

3.ª *Cabos e soldados* (incluindo primeiros e segundos cabos e todos os soldados).

Na arma de artilheria e engenheria esta categoria deve ser desdobrada em duas, distinguindo-se os cabos e soldados *serventes* dos cabos e soldados *conductores.*

4.ª *Corneteiros ou clarins* (incluindo os mestres, os contramestres, os tambores e aprendizes).

5.ª *Artifices* (incluindo os do estado menor e os das unidades, quando os haja).

6.ª *Ferradores,* nos corpos e unidades que os tiverem (incluindo os aprendizes).

Suppressões. — D'este modelo serão supprimidas as casas verticaes e horisontaes que não tiverem de ser preenchidas.

Regimento

Relação das praças da (*a*) ... que têem matricula aberta n'este re onde estão domiciliadas e das classes a que per

Districtos de recrutamento e reserva onde têem domicilio (1)	Classes																													
	1899 (2)						1900 (3)						1901 (4)																	
	Postos						Postos						Postos																	
	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos												
1																														
2																														
3																														
4																														
5																														
6																														
7																														
8																														
9																														
10																														
11																														
12																														
13																														
14																														
15																														
16																														
17																														
18																														
19																														
20																														
21																														
22																														
23																														
24																														
25																														
26																														
27																														
28																														
29																														
30																														
31																														
32																														
33																														
34																														
35																														
36																														
Somma....																														

(*a*) 1.ª reserva ou 2.ª reserva com instrucção militar.

de ... n.º ...

gimento, com designação dos districtos de recrutamento e reserva tencem, referida a 31 de dezembro de 18...

Ausentes																Total (9)						Observações (10)
Nas colonias (5)				No estrangeiro (6)				A bordo (7)				Em domicilio desconhecido (8)										
Postos				Postos				Postos				Postos				Postos						
Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Cabos e soldados	Artifices	Todos	Sargentos	Musicos	Cabos e soldados	Corneteiros	Artifices	Todos	

(*a*) **Nota da força effectiva do regimento de ... (*b*) n.º ...**

Infanteria e artilheria de guarnição		Artilheria montada		Cavallaria	
Sargentos		Sargentos		Sargentos	
Musicos		Cabos e soldados serventes		Cabos e soldados	
Cabos e soldados		Ditos conductores		Artifices	
Artifices		Artifices		Clarins	
Corneteiros		Clarins		Ferradores	
Somma		Ferradores		Somma	
		Somma			

(*a*) Esta nota é relativa ás praças em serviço nas fileiras e não ás praças licenciadas na reserva, e por isso dispensa a remessa do mappa da força dos corpos (modelo n.º 12 do regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito).

(*b*) Infanteria, caçadores, artilheria ou cavallaria.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição.— N.º 31. — Lisboa, 16 de dezembro de 1898. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — Para seu conhecimento, encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de remetter a v. ex.ª a adjunta copia, que abaixo segue, da circular n.º 31 que n'esta data é enviada aos governadores civis dos districtos. = *Francisco Higino Craveiro Lopes,* general de brigada.

«Secretaria da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição. — N.º 31. — Circular. — Ill.mo e ex.mo sr. — Tendo-se suscitado duvidas por parte de algumas commissões de recenseamento militar sobre os abonos de marcha que devem ser feitos aos recrutas que forem mandados encorporar nas unidades activas do exercito e da armada, ou nas unidades de reserva, a que foram destinados: encarrega-me s. ex.ª o ministro da guerra de solicitar de v.ª ex.ª as necessarias ordens para que as mencionadas commissões forneçam requisições de transporte em caminho de ferro aos referidos recrutas, sem excepção, e bem assim lhes mandem abonar o subsidio de 120 réis diarios durante os dias de itinerario.

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 16 de dezembro de 1898. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil de ... = O director geral, *Francisco Higino Craveiro Lopes,* general de brigada.»

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, commandos militares da Madeira e dos Açores, e direcção da administração militar.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higino Craveiro Lopes
General de Brigada.

N.º 19

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1898

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—5.ª Repartição da direcção geral da contabilidade publica

Usando da auctorisação concedida ao governo no § 6.º do artigo 25.º da lei de 13 de maio de 1896, e nos termos do preceituado no § unico do artigo 17.º da lei de receita e despeza do estado de 3 de setembro de 1897: hei por bem, tendo ouvido o conselho de ministros, determinar que no ministerio da fazenda, devidamente registado na direcção geral da contabilidade publica, seja aberto a favor do ministerio da guerra um credito especial pela quantia de 346:221$000 réis por conta das importancias arrecadadas provenientes da remissão do serviço militar, a fim de ser applicado a satisfazer no exercicio de 1897-1898 as despezas que se liquidarem com a acquisição e manufactura de artigos de material de guerra, devendo os respectivos documentos serem descriptos no artigo 3.º do capitulo 5.º da tabella das despezas extraordinarias do ministerio da guerra para o mencionado exercicio de 1897-1898. (O tribunal de contas declarou achar-se este credito nos termos de ser decretado.)

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 24 de dezembro de 1898.=REI.=*Manuel Affonso de Espregueira*=*Sebastião Custodio de Sousa Telles.*

2.º — Direcção da administração militar — Secção do gabinete

Para execução do disposto no titulo 5.º do regulamento geral da contabilidade publica de 31 de agosto de 1881, no artigo 159.º do regulamento do tribunal de contas de 30 de agosto de 1886 e no § 1.º do artigo 1.º e artigos 3.º e 20.º da carta de lei de 30 de abril de 1898, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Que os conselhos administrativos ou gerentes dos corpos e outras corporações militares, responsaveis por materiaes adquiridos por conta da fazenda, por effeito de contratos, visados pelo tribunal de contas, que hajam transitado pela direcção da administração militar, organisem no fim de cada anno economico os resumos das respectivas contas, nos termos constantes das leis e regulamentos supracitados, e enviem esses resumos aos fiscaes respectivos, delegados da mesma direcção, que os examinarão e conferirão, exarando-lhes verbas affirmativas da sua legalidade e exactidão;

2.º Que, em relação aos materiaes adquiridos por contratos, por intermedio dos commandos geraes de engenheria e de artilheria, os exames e conferencias sejam realisados por officiaes para esse fim nomeados pelos commandantes;

3.º Que o director da administração militar e os commandantes geraes lancem finalmente, e respectivamente, em cada uma das referidas contas ou resumos, o certificado nos termos seguintes:

«Certifico a veracidade de todas as verbas de receita e despeza mencionadas n'esta conta e a dos respectivos saldos, cujas exactidões e legalidades foram reconhecidas e affirmadas pelo competente delegado fiscal.»

3.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Declara-se:

1.º Que o preço do pão para rancho, que a manutenção militar distribuir no 1.º trimestre do anno proximo futuro, deve ser pago a 80 réis cada kilogramma.

2.º Que as rações fornecidas pela mesma manutenção no mez de novembro ultimo saíram a 37 réis.

3.º Que as rações de forragens fornecidas no referido mez saíram a 260,33 réis, sendo o grão a 196,15 réis e a palha a 64,18 réis.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Para conhecimento das differentes auctoridades militares se publica o seguinte:

Secretaria da guerra. — Direcção geral. — 6.ª Repartição. — Circular. — Lisboa, 29 de dezembro de 1898. — Ao sr. commandante da 1.ª divisão militar. — Lisboa. — Do director geral da secretaria da guerra. — S. ex.ª o ministro encarrega-me de dizer a v. ex.ª, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, sendo as novas tabellas de dietas e rações hospitalares, approvadas por decreto de 23 do corrente, um sensivel beneficio para os doentes do exercito, de onde deve, entre outras vantagens, derivar o encurtamento de dias de tratamento nos hospitaes, é indispensavel que esse beneficio não se traduza em augmento de despeza desnecessaria, e para isso deve exercer-se uma severa vigilancia em tudo que diz respeito aos serviços sanitarios do exercito.

Para não accumular as enfermarias hospitalares, devem tomar-se as providencias precisas a fim de que não baixem aos hospitaes praças cujo estado o não reclame, nem n'elles se demorem inutilmente depois de findo o tratamento, e muito menos que a baixa sirva de pretexto para a apresentação á junta e concessão de licença, só justificavel quando as condições dos doentes assim o indiquem.

No tratamento dos enfermos, quer outrosim s. ex.ª que se attenda a que, dentro dos limites do que a sciencia exige, todo o desperdicio é culposo, de tal modo que, na escolha de indicados correspondendo exactamente á mesma indicação, se deve preferir, em regra, o de menor custo; que os vehiculos vinosos e alcoolicos só devem adoptar-se quando quaesquer outros vehiculos ou quaesquer preparados pharmaceuticos diversos os não possam plenamente substituir; que as aguas minero-medicinaes, com indicações precisas e rigorosas, não devem entrar indistinctamente nas prescripções de cada dia, nem como regalo escusado dos casos morbidos mais simples; e que dos medicamentos de elevado custo se deve fazer o abono de tal modo que haja a certeza de serem elles todos aproveitados sem desperdicio, indicando-se claramente quando cessam de se abonar, a fim de que sobre o seu consumo possa haver a necessaria fiscalisação.

Ainda com respeito ao regimen alimentar, v. ex.ª fará sentir aos seus subordinados que as rações ordinarias têem

precisa e clara a sua indicação, bem como as dietas e rações numeradas, não devendo nunca o capricho facil ou indesculpavel condescendencia, preterir para mais ou para menos estas indicações, nem entrar em abonos extraordinarios, senão quando condições, extraordinarias tambem, assim o reclamarem, devendo ser a norma invariavel a de abonar tudo quanto for preciso e nada do que for dispensavel, modo unico de harmonisar com os interesses da fazenda os interesses e vantagens dos doentes.

Se nas operações medicas do recrutamento deve haver a maior attenção e rigor para diminuir o numero de apurados condicionalmente, e para que se não exaggere o de apurados definitivamente, que mais tarde as juntas têem de julgar por incapazes, o que produz a accumulação de observados e correspondente augmento de despeza; é mister tambem que nos hospitaes se mantenha a salutar pratica de resolver rapido, o que não quer dizer com precipitação, sobre todos os casos, seja de mancebos mandados observar pelas disposições da observação 6.ª, seja dos recrutas que, apenas encorporados, se denunciam desde logo como inaptos para a carreira das armas.

Desaccumular os hospitaes é um triplice beneficio para os que não têem urgencia de permanecer n'elles, para os que n'elles têem de receber necessario tratamento, e para a fazenda, que d'esta arte vê diminuidos os *deficits* hospitalares, e quando uma medida tem tantas vantagens de varia especie sem nenhum inconveniente, é mister empregar todos os meios e solicitudes para a pôr em execução.

Que em tudo quanto o estado dos doentes o reclame, se não poupe, mas que se condemne severa e inexoravelmente todo o dispendio que for dispensavel; e n'esse sentido que se mantenham as boas praticas, e se melhorem e aperfeiçoem aquellas em que haja a corrigir.= *Francisco Higino Craveiro Lopes*, general de brigada.

Identicas aos commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e commandos militares da Madeira e Açores.

Sebastião Custodio de Sousa Telles.

Está conforme.

O director geral,

Francisco Higino Craveiro Lopes
General de Brigada.

ESCOLA CENTRAL DE OFICIAIS
BIBLIOTECA